



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 2ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**05/05/2026
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros



Comissão de Meio Ambiente

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL
terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1990/2024 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	15
2	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -		26
3	PL 4789/2024 - Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	67
4	PL 3202/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	174
5	PL 2761/2025 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	185
6	PL 4786/2024 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	196

7	PL 2916/2021 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	213
8	PL 344/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	252
9	PL 2075/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	260
10	PL 2327/2022 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	269
11	PL 4262/2025 (Tramita em conjunto com: PL 314/2026, PL 4306/2025, PL 4363/2025, PL 147/2026, PL 172/2026, PL 356/2026, PL 372/2026, PL 155/2026, PL 151/2026 e PL 433/2026) - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	348
12	PL 4121/2020 - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	441
13	PL 4794/2020 - Terminativo -	SENADOR BETO FARO	459
14	PL 2132/2025 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	481
15	REQ 1/2026 - CMA - Não Terminativo -		503

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato
Vice-Presidente : Leila Gomes de Barros Rêgo
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(11)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Alessandro Vieira(MDB)(9)(11)	SE 3303-9011 / 9014
Giordano(PODEMOS)(11)(1)	SP 3303-4177	2 Marcio Bittar(PL)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)(11)	RN 3303-1148
Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Efraim Filho(PL)(19)	PB 3303-5934 / 5931
Plínio Valério(PSDB)(12)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	5 VAGO(10)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741	1 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
VAGO(4)(23)(22)(25)		2 Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(20)(24)	GO 3303-2092 / 2099
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 Nelsinho Trad(PSD)(15)(13)(14)	MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Eduardo Gomes(PL)(16)(29)	TO 3303-6349 / 6352
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	3 Jorge Seif(PL)(34)(21)(33)(26)	SC 3303-3784 / 3756
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Leila Barros(PDT)(5)(17)	DF 3303-6427	1 Rogério Carvalho(PT)(5)(17)(27)	SE 3303-2201 / 2203
Fabiano Contarato(PT)(5)(17)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)	BA 3303-6390 / 6391
Beto Faro(PT)(5)(17)	PA 3303-5220	3 Camilo Santana(PT)(32)(18)	CE 3303-5940
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(6)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(6)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(6)(31)(30)(28)	RR 3303-5291 / 5292	2 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(6)(31)(30)	BA 3303-6103 / 6105

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Giordano foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e o Senador Rogerio Marinho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, e o Senador Marcio Bittar membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Otto Alencar e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Mara Gabrilli e Vanderlan Cardoso membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Beto Faro e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Augusta Brito e Jaques Wagner membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2025-CMA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Giordano, Jayme Campos e Zequinha Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcio Bittar e Styvenson Valentim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (12) Em 11.03.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-BLDEM).
- (13) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 009/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 18.03.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GSEGAMA).
- (16) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Leila Barros, Fabiano Contarato e Beto Faro foram designados membros titulares, e o Senador Paulo Paim membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 26.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2025-GLPDT).
- (19) Em 24.04.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 19/2025-BLEMO).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 07.07.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2025-BLVANG).
- (22) Vago em 01.10.2025, em razão da assunção do segundo suplente.
- (23) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

- (24) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDM).
- (25) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (26) Em 03.03.2026, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 011/2026-BLVANG).
- (27) Em 11.03.2026, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil (Of. nº 014/2026-BLPBRA).
- (28) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (29) Em 16.03.2026, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 018/2026-BLVANG).
- (30) Em 17.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e o Senador Hamilton Mourão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
- (31) Em 24.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLID/BLALIAN).
- (32) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 022/2026-BLPBRA).
- (33) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Em 14.04.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 027/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 5 de maio de 2026
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
Cancelada

2ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Atualizações:

1. Participação semipresencial (04/05/2026 09:47)
2. Reunião cancelada. (05/05/2026 08:37)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1990, DE 2024 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela rejeição da Emenda oferecida pela Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 4199, DE 2024

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.*

Autoria do Projeto: Senador Sérgio Petecão

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer pela aprovação e pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente com parecer pela aprovação nos termos da Emenda nº 1 - CI/CMA (Substitutivo), ora submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDR\)](#)
[Parecer \(CI\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4789, DE 2024

- Terminativo -

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, altera dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação com as Emendas nºs 1, 4, 5, 6, 7 e 8 – CRA, pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 – CRA e aprovação das 4 (quatro) emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer

favorável ao Projeto com as Emendas 1-CRA a 8-CRA.

2. Em 09/12/2025, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3202, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2761, DE 2025

- Terminativo -

Institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências.

Autoria: Senador Otto Alencar

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação com uma emenda de redação

Observações:

1. Em 02/12/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 4786, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação com cinco emendas que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CMA)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 2916, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo.

Observações:

1. Em 02/12/2025, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Tereza Cristina (PP/MS). Lido o relatório, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Emenda 1](#) (CMA)

[Relatório Legislativo](#) (CMA)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar os crimes de poluição e de exploração mineral ilegal, quando as condutas são praticadas em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CMA)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 2075, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as

agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente.

Autoria: CPI DA BRASKEM

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 2327, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena na hipótese de infrações cometidas em terras indígenas.

Autoria: Comissão Temporária Externa para investigar, "in loco", as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte.

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 11

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 4262, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2026

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a responsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais.

Autoria: Senador Jorge Seif

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 4306, DE 2025**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 4363, DE 2025**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)[Emenda 1](#) (CMA)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2026**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2026**- Não Terminativo -**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas.

Autoria: Senador Bruno Bonetti

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2026**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação.

Autoria: Senador Jorge Kajuru**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 372, DE 2026**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação.

Autoria: Senador Fabiano Contarato**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2026**- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2026**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2026**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei nº 155, de 2026, e pela aprovação dos demais projetos em trâmite conjunto e da Emenda nº 1, apresentada ao PL nº 4.363, de 2025, na forma do substitutivo que apresenta ao Projeto de Lei nº 4.262, de 2025.

Observações:

1. *As matérias serão apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 4121, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 4794, DE 2020

- Terminativo -

Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado*

Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI Nº 2132, DE 2025

- Terminativo -

Disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1-T.

Observações:

1. Em 15/07/2025, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Esperidião Amin (PP/SC).

2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 1, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com o objetivo de debater: 1 - Papel dos Bioinsumos na matriz produtiva agrícola nacional; 2 - Redução da dependência externa de fertilizantes químicos; 3 - Redução de custos de produção e aumento da eficácia tecnológica destes produtos; 4 Potencial Brasileiro como produtor e exportador de Bioinsumos.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 893/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.990, de 2024, do Senado Federal, que “Institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2025 11:54:41.957 - Mesa

DOC n.1767/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>
As

Avulso do PL 1990/2024 (Emenda-CD) [4 de 4]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1990, DE 2024 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.990, de 2024

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=9884813&ts=1739902357664&rendition_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9884813&ts=1739902357664&rendition_principal=S&disposition=inline)



[Página da matéria](#)



Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.990-B de 2024 do Senado Federal, que "Institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga".

EMENDA

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao projeto, renumerando-se o artigo subsequente:

"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo da Caatinga, destinado à aplicação em ações de prevenção, de monitoramento e de combate da desertificação e do desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma Caatinga, contempladas as seguintes ações e observadas as diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg) e do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas na Caatinga (PPCaatinga) instituído pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

- I - recuperação e revitalização de áreas degradadas;
- II - combate da desertificação;
- III - manejo sustentável da Caatinga;
- IV - desenvolvimento de atividades econômicas a partir do uso sustentável da Caatinga;





- V - zoneamento ecológico e econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
- VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade;
- VII - gestão de áreas protegidas;
- VIII - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
- IX - fomento de ações de segurança alimentar e nutricional destinadas à população local;
- X - convivência com a seca;
- XI - resiliência climática;
- XII - conservação do solo e da água."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.990, de 2024, que *institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) a Emenda da Câmara os Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 1.990, de 2024, que institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.

No autógrafo encaminhado à Câmara dos Deputados, o PL nº 1.990, de 2024, continha seis artigos. Em síntese, a proposição pretende instituir a Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga e estabelecer seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos. Dentre seus objetivos, destacam-se a recuperação de áreas desmatadas e áridas e ampliação da produção de alimentos de modo sustentável e adaptado à crise climática, bem como a garantia de segurança hídrica.

A emenda acrescenta art. 6º ao projeto, para autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo da Caatinga, destinado à aplicação em ações de prevenção, de monitoramento e de combate da desertificação e do desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma Caatinga. As ações listadas no dispositivo incluem recuperação e revitalização de áreas degradadas, combate da desertificação e manejo sustentável da Caatinga.



Na justificação do projeto, a Senadora Janaína Farias destaca a Caatinga como sendo um bioma exclusivamente localizado no território nacional, abrangendo quase 11% do território brasileiro. Suas características climáticas a tornam suscetível à desertificação e representam um desafio significativo para as comunidades locais. A situação é agravada pelos elevados índices de desmatamento acumulado, o que exige a restauração dessas áreas.

A Emenda da Câmara ao PL nº 1.990, de 2024, foi despachada à apreciação desta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre temas pertinentes à matéria de proteção do meio ambiente.

Mantemos, no presente relatório, a consistente e detalhada análise constante do relatório anteriormente apresentado pela senadora Augusta Brito, que exerceu a relatoria da proposição no âmbito desta Comissão. Assim, optamos por acolher integralmente os fundamentos já expostos, que a seguir reapresentamos, por reconhecê-los adequados e suficientes à apreciação da matéria.

Iniciando, então, a análise da emenda da Câmara dos Deputados, entendemos como importante a instituição de meios para promover o financiamento da política proposta, que objetiva a proteção e a conservação de um dos mais importantes e ameaçados biomas brasileiros, a Caatinga. Contudo, a forma adotada pela Câmara dos Deputados em sua emenda, que autoriza a criação de um fundo específico pelo Poder Executivo, apresenta diversos vícios de inconstitucionalidade.

Um é o fato de o dispositivo ser meramente autorizativo; outro é a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado sem observação dos requisitos legais. O terceiro diz respeito à reserva de iniciativa quanto à criação de fundos públicos por iniciativa parlamentar e, por último, a violação ao comando constitucional que veda a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados por meio de execução direta de órgão da administração pública federal. Passamos a explicá-los.



A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa há tempos adota entendimento pela inconstitucionalidade de proposições de caráter meramente autorizativo. O Parecer nº 903, de 2015-CCJ¹, exarado em atendimento à consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), por intermédio do Requerimento nº 69, de 2015-CE, apresentou as seguintes conclusões:

1) devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder;

2) devem, também, ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder.

(...)

O Supremo Tribunal Federal (STF) também tem adotado, reiteradamente, entendimento pela inconstitucionalidade de leis autorizativas. O parecer da CCJ faz referência a duas importantes decisões tomadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade de normas estaduais – as duas do Estado de Rondônia – em que estava presente a temática da constitucionalidade das leis meramente autorizativas, de iniciativa parlamentar, em matérias gravadas pela cláusula de reserva de iniciativa.

Apresentamos a seguir a ementa de uma das mencionadas decisões:

ADI 2577 / RO - RONDÔNIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES

Julgamento: 03/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar Nº

¹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121909> e <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/19988?sequencia=295>. Acesso em: 28/4/2026.



249, DE 01 DE OUTUBRO DE 2001, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, "a" e "c", 63, I, e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei Complementar impugnada regula a remuneração e o regime jurídico de servidores públicos, sem iniciativa do Governador do Estado. 2. Incide, pois, em violação ao art. 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "c", c/c artigo

Ponderamos ainda que a própria Câmara dos Deputados, por intermédio de sua Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), ao tratar de projetos autorizativos, também tem adotado a decisão de negar admissibilidade às proposições violadoras do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que relaciona as matérias cuja iniciativa é privativa do Presidente da República.

É importante frisar, ademais, que projeto de lei autorizativa aprovado pelo Congresso Nacional não terá removido o seu vício formal de iniciativa com a eventual sanção do Presidente da República. Assim, a doutrina e a jurisprudência atual convergem no sentido de retirar do mundo jurídico, por estarem eivados do vício de inconstitucionalidade formal, os chamados projetos autorizativos que tratam de matéria de administração pública cuja iniciativa de lei é constitucionalmente atribuída ao Presidente da República.

Em tais casos, é notória a ineficácia desses projetos, destituídos de imperatividade. Nem mesmo a sanção do Chefe do Executivo removerá o seu vício original, devendo ser, desde logo, excluídos do processo legislativo para preservar a independência e a harmonia dos Poderes, que constituem o princípio basilar da República Federativa do Brasil, sobretudo com o advento da Carta de 1988, que consolidou, entre nós, o Estado democrático de direito.

Além dos problemas de violação de regras constitucionais, a criação de fundos como o proposto pode aumentar o grau de vinculação das receitas e contribuir para o “engessamento” das despesas públicas. O resultado, em geral, é indesejável do ponto de vista da eficiência da alocação orçamentária. Não se pode deixar de observar que, mesmo que a regra seja meramente autorizativa, trata-se da criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Pois seria uma despesa



derivada de lei. Neste caso, seria necessário apresentar estimativa de impacto orçamentário da medida, conforme disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

A Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (LDO 2026) – harmoniza-se com a regra disciplinadora da LRF, exigindo que a despesa obrigatória de caráter continuado deve ser expressamente indicada na justificativa que embasar a proposta legislativa.

Ainda, inescapável mencionar o entendimento expresso por meio do Parecer nº 2, de 2019, da CCJ do Senado Federal sobre a Consulta nº 1, de 2017, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. O parecer concluiu serem inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário. Mesmo que a regra proposta seja meramente autorizativa, ponderamos pela sua inadequação com base nesse parecer da CCJ.

Também, a emenda em apreço pode ser analisada como contrária à regra contida no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, que veda a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados por meio de execução direta de órgão da administração pública federal.

Finalmente, entendemos que há mérito quanto à preocupação da Câmara dos Deputados em viabilizar o financiamento da política proposta. Contudo, consideramos que o projeto aprovado pelo Senado Federal, de autoria da Senadora Janaína Farias, abrange as regras necessárias para implementação e execução da Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e do Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **rejeição** da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.990, de 2024.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4199, DE 2024

Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

Art. 2º O Plano Rios Livres da Amazônia é destinado a contribuir com a conservação e a promoção da navegabilidade nos corpos de água da Amazônia Legal.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Amazônia Legal os Estados Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

Art. 3º O Plano Rios Livres da Amazônia e as ações dele decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, do poluidor-pagador, da prevenção, da participação cidadã e do desenvolvimento sustentável, e, quanto às medidas a serem adotadas para suas elaboração e execução, será considerado que:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

- I – a água é um bem de domínio público;
- II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III – o sistema hidroviário nacional deve ser acessível, seguro, eficiente e confiável para a mobilidade de pessoas e bens;
- IV – a manutenção hidroviária deve contemplar monitoramento, dragagem de manutenção, manejo integrado e sinalização das vias interiores;
- V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para execução do Plano Rios Livres da Amazônia;
- VI – a execução do Plano será viabilizada por meio dos Programas de Execução das Bacias Hidrográficas, em atenção ao que se refere o inciso V;
- VII - a gestão do Plano deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;
- VIII – a educação ambiental é um valor indissociável do exercício da cidadania.

Art. 4º São objetivos do Plano Rios Livres da Amazônia:

- I - promover a ampla cooperação federativa;
- II – compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico à preservação da qualidade dos recursos hídricos;
- III – fomentar a educação ambiental;
- IV – reduzir a poluição e os danos ambientais nos corpos de água da Amazônia Legal;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

V – incentivar a participação social individual e coletiva, voluntária, permanente e responsável;

VI – estimular o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias orientadas à adoção de soluções inovadoras e sustentáveis para o transporte hidroviário e para a manutenção das vias navegáveis interiores; e

VII – impulsionar a prevenção e a adaptação em relação a eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Art. 5º Integram a estrutura de governança do Plano Rios Livres da Amazônia as seguintes instâncias:

I – o Comitê Gestor;

II – os Comitês de Bacia Hidrográfica e

III – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências estejam relacionadas à governança do Plano.

Art. 6º O Comitê Gestor é composto por representantes dos órgãos e entidades competentes da União para recursos hídricos e transporte hidroviário, de cada um dos Estados da Amazônia Legal e dos Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos do regulamento.

Art. 7º Compete ao Comitê Gestor:

I – elaborar e atualizar o Plano Rios Livres da Amazônia, com vigência por prazo indeterminado, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos;

II – representar institucionalmente o Plano Rios Livres da Amazônia;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – coordenar a integração dos entes federativos, especialmente dos estados da Amazônia Legal, para execução do Plano; e

IV – apoiar os Comitês de Bacia Hidrográfica em suas competências.

Art. 8º Os Comitês de Bacia Hidrográfica componentes da governança do Plano Rios Livres da Amazônia serão formados e terão sua atuação definida com base nas regras da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 9º Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas:

I – instituir Programa de Execução do Plano Rios Livres da Amazônia no âmbito de sua área de atuação;

II – acompanhar as ações do Programa de Execução do Plano Rios Livres da Amazônia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

III – coordenar a integração dos entes federativos abrangidos pela sua área de atuação, especialmente dos estados da Amazônia Legal, para plena execução do Plano; e

IV – promover o debate das questões relacionadas ao transporte hidroviário e articular a atuação das entidades intervenientes no âmbito da sua área de atuação.

Art. 10. Regulamento disporá sobre:

I – a composição do Comitê Gestor;

II – as ações a serem desenvolvidas no âmbito do Plano Rios Livres da Amazônia;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – as metas e os prazos para cumprimento das ações a que se refere o inciso II;

IV – os critérios e os indicadores para avaliação da execução do Plano Rios Livres da Amazônia.

V – o conteúdo mínimo dos Programas de Execução das Bacias Hidrográficas.

Art. 11. A participação no Comitê Gestor e nos Comitês de Bacias Hidrográficas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, notadamente a região Norte do País, apresenta grande potencial de navegabilidade hidroviária. Porém, o panorama é também desafiador: falta infraestrutura adequada; há sazonalidade das chuvas; o regime fluvial padece sob interferência das mudanças do clima; e a concorrência com outros modais é intensa. Somam-se os problemas relacionados à degradação das faixas marginais e a poluição de cursos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

d'água, que resultam na perda de sua qualidade, inclusive para a finalidade do transporte.

Segundo dados da Confederação Nacional do Transporte, divulgados em 2019, dos 63 mil quilômetros de rios com potencial de navegação, menos de 31% são utilizados comercialmente no País. Neste cenário, a obstrução das vias navegáveis internas e as variações climáticas adversas representam grande impedimento para implementação ampliada do sistema hidroviário.

Com o objetivo de compor as ações de enfrentamento dessas questões, este Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Plano Rios Livres da Amazônia, iniciativa destinada a contribuir com a conservação e a promoção da navegabilidade nos corpos de água da Amazônia Legal.

Propõe-se que o Plano Rios Livres da Amazônia, que conta com a bacia hidrográfica como unidade de gestão territorial, trace as diretrizes a serem executadas por meio dos Programas Executivos das Bacias Hidrográficas. O ponto focal do projeto é a manutenção hidroviária da Amazônia Legal, integrada às políticas públicas vigentes, notadamente aquelas voltadas ao meio ambiente e ao transporte, em um modelo de federalismo cooperativo que privilegie a mobilização e a participação social representativa.

A aprovação da presente matéria pelos nobres Parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal viabilizará o aproveitamento pleno do potencial hidroviário brasileiro, diretamente vinculado à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

navegabilidade das vias interiores da Amazônia Legal. Como incentivo ao crescimento socioeconômico sustentável da região Norte, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos (1997) - 9433/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25667.56140-67

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 4199, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal*.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4199, de 2024, propõe instituir o Plano Rios Livres da Amazônia com o objetivo de promover a navegabilidade e a conservação dos corpos de água na Amazônia Legal. A proposição abrange os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além de partes de Tocantins, Goiás e Maranhão.

Organizado em 12 artigos, o projeto estabelece princípios, objetivos e diretrizes para a gestão das vias navegáveis na região amazônica e cria instâncias de governança, como Comitê Gestor e Comitês de Bacias Hidrográficas. A proposição também prevê a participação da sociedade civil e a adoção de medidas para educação ambiental.

Assim, o art. 1º institui o Plano Rios Livres da Amazônia. O art. 2º determina que o plano é destinado a contribuir com a conservação e a promoção da navegabilidade nos corpos de água da Amazônia Legal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25667.56140-67

O art. 3º prevê que o Plano e as ações dele decorrentes observarão os princípios da precaução, do poluidor-pagador, da prevenção, da participação cidadã e do desenvolvimento sustentável, assim como estabelece critérios a serem considerados para suas elaboração e execução.

O art. 4º estabelece como objetivos do Plano Rios Livres da Amazônia: promover a cooperação federativa ampla; compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação dos recursos hídricos; fomentar a educação ambiental; reduzir a poluição e danos ambientais; incentivar a participação social; estimular a pesquisa e a inovação em transporte hidroviário; e impulsionar a prevenção e a adaptação a eventos hidrológicos críticos.

O art. 5º dispõe que a estrutura de governança do plano inclui o Comitê Gestor, os Comitês de Bacia Hidrográfica e os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências estejam relacionadas à governança do Plano.

O art. 6º trata da composição do Comitê Gestor e o art. 7º dispõe sobre suas competências.

O art. 8º trata da formação e atuação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, enquanto o art. 9º dispõe sobre suas competências.

O art. 10 prevê que o regulamento do plano definirá a composição do Comitê Gestor, ações a serem desenvolvidas, metas, prazos e critérios de avaliação.

O art. 11 determina que a participação no Comitê Gestor e nos Comitês de Bacias Hidrográficas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Por fim, o art. 12 traz a cláusula de vigência, que seria imediata à publicação da lei originada da aprovação do projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25667.56140-67

Na justificação, o autor argumenta que o Brasil, especialmente a região Norte, possui grande potencial para a navegação hidroviária, mas enfrenta desafios como a falta de infraestrutura, sazonalidade das chuvas, mudanças climáticas e concorrência com outros modais. Além disso, a degradação e a poluição dos rios comprometem a qualidade da navegação. Dados de 2019 indicam que apenas 31% dos 63 mil quilômetros de rios navegáveis no Brasil são utilizados comercialmente.

Para enfrentar esses problemas, o projeto de lei propõe o Plano Rios Livres da Amazônia, que visa conservar e promover a navegabilidade na Amazônia Legal, integrando diretrizes de gestão das bacias hidrográficas com políticas públicas ambientais e de transporte.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, de Meio Ambiente (CMA), nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o inciso II do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a planos regionais de desenvolvimento econômico e social. Ao propor um plano para promover a navegabilidade e a conservação de corpos d'água na Amazônia Legal, o PL nº 4199, de 2024, se insere nas competências desta Comissão.

A presente análise se restringe ao mérito da proposição. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão, nos termos regimentais, ser apreciados na CMA, que deverá proferir decisão terminativa sobre a matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25667.56140-67

O projeto busca integrar esforços para garantir a navegabilidade e a conservação dos recursos hídricos na Amazônia, promovendo o desenvolvimento sustentável e a participação da sociedade. A necessidade de viabilizar soluções sustentáveis para a utilização desses recursos como forma de promover o desenvolvimento da região é evidente.

A aprovação do Projeto de Lei nº 4199, de 2024, é fundamental para garantir a navegabilidade e a conservação dos corpos de água na Amazônia Legal. A região, rica em biodiversidade e recursos hídricos, enfrenta desafios significativos relacionados à poluição, ao desmatamento e ao uso inadequado dos recursos naturais. O projeto em análise visa não apenas promover a mobilidade de pessoas e bens por meio de um sistema hidroviário eficiente e seguro, mas também assegurar a preservação ambiental, reconhecendo a água como um bem público e um recurso limitado que deve ser gerido de forma sustentável.

Além disso, o Plano Rios Livres da Amazônia propõe uma abordagem integrada e descentralizada, envolvendo a participação ativa de diferentes entes federativos, comunidades locais e usuários dos recursos hídricos. A atuação dos comitês de bacia hidrográfica em conjunto com o comitê gestor permitirá uma governança mais eficaz, em que as decisões serão tomadas de forma colaborativa, respeitando as especificidades de cada região. Essa estrutura não apenas facilita a implementação de ações de conservação e monitoramento, mas também promove a educação ambiental, essencial para a formação de uma cidadania consciente e engajada na proteção dos recursos naturais.

Por fim, a aprovação deste projeto é um passo crucial para o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal. Ao fomentar a pesquisa e a adoção de tecnologias inovadoras para o transporte hidroviário, o Plano não só contribuirá para a redução da poluição e dos danos ambientais, mas também estimulará o crescimento econômico local, respeitando os limites do meio ambiente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25667.56140-67

Portanto, reconhecemos a importância deste projeto e entendemos que sua aprovação contribuirá para um futuro mais sustentável e equilibrado para a Amazônia e suas comunidades.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 4199, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

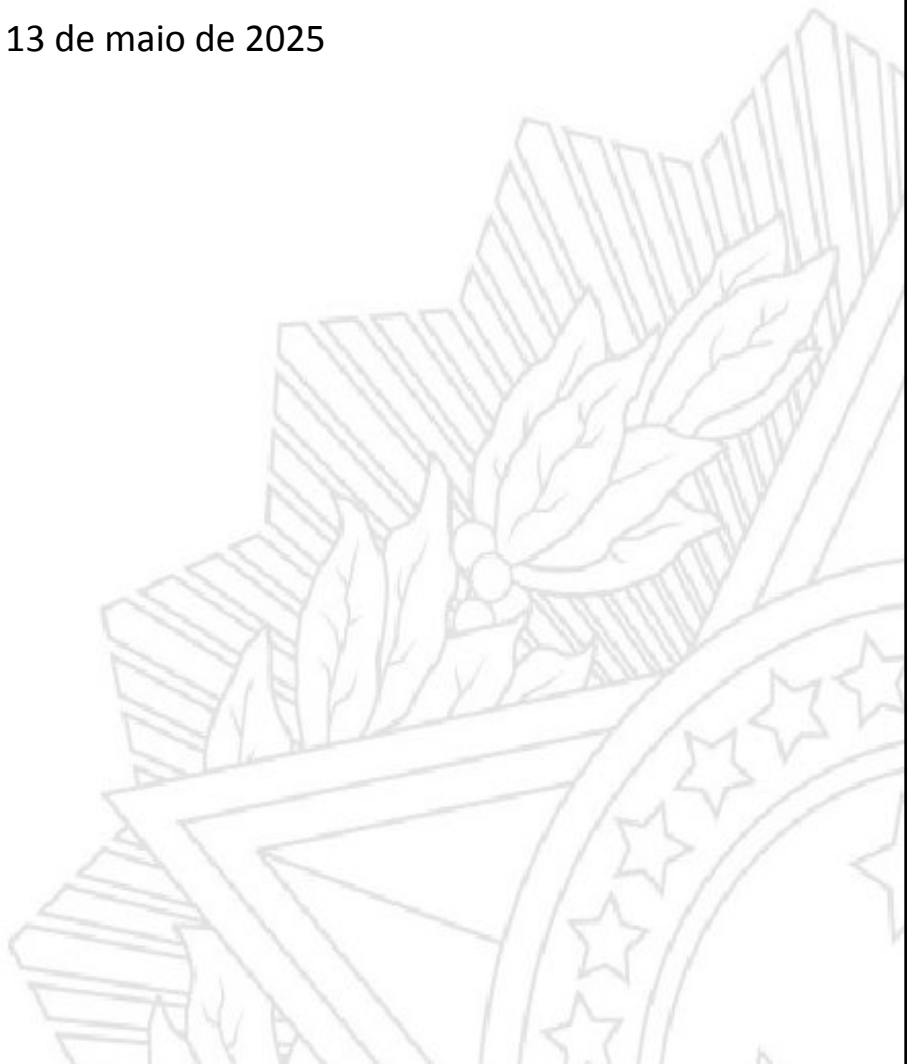
PARECER (SF) Nº 9, DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 4199, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

RELATOR: Senador Mecias de Jesus

13 de maio de 2025



**Relatório de Registro de Presença****9ª, Extraordinária****Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
MARCELO CASTRO	1. ALESSANDRO VIEIRA
EDUARDO BRAGA	2. ALAN RICK PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	3. FERNANDO FARIAS
EFRAIM FILHO	4. VAGO
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
ELIZIANE GAMA	1. JUSSARA LIMA
MARGARETH BUZETTI PRESENTE	2. VAGO
ANGELO CORONEL	3. VAGO
CHICO RODRIGUES	4. CID GOMES

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
EDUARDO GOMES PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO PRESENTE
JORGE SEIF	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
AUGUSTA BRITO	1. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO	2. ANA PAULA LOBATO
VAGO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. DR. HIRAN PRESENTE
CLEITINHO	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4199/2024)

REUNIDA NA COMISSÃO NESTA DATA, PASSA A CONSTITUIR O
PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de maio de 2025

Senadora Professora Dorinha Seabra

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25560.81457-00

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4199, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal*.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 4199, de 2024, que propõe instituir o Plano Rios Livres da Amazônia, com o objetivo de promover a navegabilidade e a conservação dos corpos de água na Amazônia Legal.

A proposição é organizada em doze artigos. O primeiro artigo cria formalmente o Plano Rios Livres da Amazônia. Em seguida, o segundo estabelece que sua finalidade é colaborar com a preservação dos corpos hídricos e com o incentivo à navegação na região da Amazônia Legal. O terceiro define que tanto o Plano quanto suas ações devem seguir princípios como precaução, poluidor-pagador, prevenção, participação social e desenvolvimento sustentável, além de fixar parâmetros que orientarão sua formulação e implementação.

No artigo 4º, são elencados os objetivos do Plano, entre os quais se destacam: estimular a cooperação entre os entes federativos; conciliar o progresso econômico e social com a proteção dos recursos hídricos; promover a educação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25560.81457-00

ambiental; combater a poluição e a degradação dos rios; ampliar a participação social; apoiar pesquisas e inovações voltadas à navegação interior; e favorecer medidas preventivas e de adaptação diante de eventos hidrológicos extremos.

O artigo 5º define a estrutura de governança do Plano, que será composta por um comitê gestor, pelos comitês de bacias hidrográficas e pelos órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal que tenham atribuições relacionadas ao tema.

Os artigos 6º e 7º, respectivamente, tratam da composição e das competências do comitê gestor. Já os artigos 8º e 9º abordam a formação e as atribuições dos comitês de bacias hidrográficas.

O artigo 10 determina que o regulamento disporá sobre a composição do Comitê Gestor, as ações a serem executadas, os prazos e metas, bem como os critérios e indicadores para avaliação do Plano. O artigo 11 define que a atuação nos comitês será considerada serviço público relevante, sem remuneração. Por fim, o artigo 12 estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a proposta destacando o grande potencial hídrico da região Norte para a navegação, atualmente subutilizado por fatores como a escassez de infraestrutura adequada, variações climáticas, degradação ambiental e competição com outros modais.

O Plano Rios Livres da Amazônia busca enfrentar esses desafios por meio da articulação federativa, da promoção do desenvolvimento sustentável e da valorização do transporte hidroviário como alternativa ambientalmente eficiente e economicamente viável.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde obteve parecer pela aprovação, sem emendas, a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, irá à Comissão de Meio Ambiente (CMA), conforme o art. 91, I, do Regimento Interno



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25560.81457-00

do Senado Federal. Não foram apresentadas emendas até o encerramento do prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias relativas a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, parcerias público-privadas, agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos. Assim, a análise deste colegiado incide sobre o mérito do projeto no tocante aos seus impactos relacionados ao transporte aquaviário.

A proposta busca fortalecer a navegabilidade nos corpos d'água da região por meio de ações como dragagem de manutenção, manejo integrado, monitoramento e sinalização das vias interiores. Esses elementos são fundamentais para melhorar a infraestrutura hidroviária, tornando-a mais segura, confiável e eficiente. Ao priorizar essas intervenções, o projeto responde à necessidade histórica de valorização do transporte fluvial, sobretudo em áreas com baixa cobertura rodoviária e grande dependência das vias naturais de circulação.

Além disso, a proposição estrutura um modelo de governança descentralizado e cooperativo, envolvendo os entes federados e os comitês de bacias hidrográficas, o que tende a favorecer a coordenação de ações entre os diferentes níveis de governo. Essa articulação pode impulsionar a realização de obras públicas voltadas à navegabilidade com maior efetividade, reduzindo a fragmentação institucional que frequentemente prejudica a execução de projetos logísticos na região Norte.

Embora alguns dispositivos repliquem conteúdos já previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos, a proposta apresenta valor ao concentrar esforços e prioridades em um programa direcionado exclusivamente à Amazônia Legal, com foco explícito na infraestrutura hidroviária. Esse recorte regionalizado favorece o alinhamento com políticas setoriais de transporte, desenvolvimento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25560.81457-00

regional e meio ambiente, podendo induzir investimentos públicos e privados, inclusive por meio de parcerias e programas de fomento.

Adicionalmente, a implementação das diretrizes propostas exigirá a atuação coordenada com agências reguladoras como a Agência Nacional de Águas (ANA) e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), cuja presença institucional contribuirá para garantir que as ações do plano observem os marcos regulatórios vigentes e sejam compatíveis com as normas de prestação dos serviços de transporte e de gestão dos recursos hídricos.

Reconhecemos o relevante e meritório trabalho do Senador Sérgio Petecão. Todavia, entendemos oportuno realizar ajustes de natureza técnica, a fim de promover aprimoramentos na proposição e assegurar maior efetividade em sua implementação. Nesse sentido, propõe-se a substituição da denominação “Plano Rios Livres da Amazônia” por “Programa Rios Livres da Amazônia”, a fim de conferir maior permanência e operacionalidade à iniciativa.

Ato contínuo, promovemos ajustes na estrutura de governança, com a supressão da figura do Comitê Gestor e o reforço do protagonismo dos Comitês de Bacia e dos entes federativos, evitando sobreposição de instâncias e assegurando a integração direta dos estados da Amazônia Legal no processo decisório.

Além disso, buscou-se alinhar as atribuições às já previstas no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, fortalecendo o papel dos comitês de bacia e ampliando os objetivos do programa, de modo a estimular arranjos institucionais e o debate sobre o transporte hidroviário. Os ajustes realizados preservam a finalidade original do projeto e, ao mesmo tempo, asseguram maior participação social e efetiva integração federativa para a implementação das diretrizes voltadas à navegabilidade da Amazônia Legal.

A proposição oferece uma resposta oportuna à necessidade de valorização da navegação interior, especialmente em uma região de ampla malha fluvial e de difícil acesso por outros modais. A integração dos recursos naturais da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25560.81457-00

Amazônia à infraestrutura de transporte sustentável pode gerar ganhos sociais, econômicos e ambientais significativos.

Assim, entendemos que a criação de um programa específico voltado à navegabilidade e à conservação na Amazônia Legal pode conferir maior efetividade às ações públicas, além de integrar políticas de infraestrutura e meio ambiente sob uma abordagem regionalizada.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4199, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4199, DE 2024

Institui o Programa Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação socioambiental de corpos de água na Amazônia Legal, integradas à Política Nacional de Recursos Hídricos e aos respectivos Planos de Recursos Hídricos

Art. 2º O Programa Rios Livres da Amazônia é destinado a contribuir com a conservação e a promoção da navegabilidade nos corpos de água da Amazônia Legal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25560.81457-00

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Amazônia Legal os Estados Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

Art. 3º O Programa Rios Livres da Amazônia e as ações dele decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, do poluidor-pagador, da prevenção, da participação cidadã e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Quanto às medidas a serem adotadas para elaboração e a execução do Programa, considerar-se-á:

- I – a água é um bem de domínio público;
- II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III – o sistema hidroviário nacional deve ser acessível, seguro, eficiente e confiável para a mobilidade de pessoas e bens;
- IV – a manutenção hidroviária deve contemplar monitoramento, dragagem de manutenção, manejo integrado e sinalização das vias interiores;
- V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para execução do Programa Rios Livres da Amazônia;
- VI – a execução do Programa será viabilizada por meio dos Programas de Execução das Bacias Hidrográficas, em atenção ao que se refere o inciso V;
- VII - a gestão do Programa deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;
- VIII – a educação ambiental é um valor indissociável do exercício da cidadania.

Art. 4º São objetivos do Programa Rios Livres da Amazônia:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24085.14182-63
SF/25560.81457-00

- I - promover a ampla cooperação interfederativa;
- II – compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade dos recursos hídricos;
- III – fomentar a educação ambiental;
- IV – reduzir a poluição e os danos ambientais nos corpos de água da Amazônia Legal;
- V - incentivar a participação social individual e coletiva, voluntária, permanente e responsável;
- VI – estimular o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias orientadas à adoção de soluções inovadoras e sustentáveis para o transporte hidroviário e para a manutenção das vias navegáveis interiores; e
- VII – impulsionar a prevenção e a adaptação em relação a eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
- VIII - fomentar e fortalecer o funcionamento e a criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IX - fomentar o uso de outros arranjos institucionais;
- X - promover o debate das questões relacionadas ao transporte hidroviário e articular a atuação das entidades intervenientes no âmbito da sua área de atuação.

Art. 5º Integram a estrutura de governança do Programa Rios Livres da Amazônia as seguintes instâncias:

- I – os Comitês de Bacia Hidrográfica e
- II – órgãos e instâncias dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências estejam relacionadas ao Programa.

Art. 6º Os Comitês de Bacia Hidrográfica componentes da governança do Programa Rios Livres da Amazônia serão formados e terão sua



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25560.81457-00

atuação definida com base nas regras da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 7º Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas, no âmbito desta Lei:

I - contribuir para a execução do Programa Rios Livres da Amazônia no âmbito desta Lei;

II – acompanhar as ações de execução do Programa Rios Livres da Amazônia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

III – incluir ações que contribuam com a navegabilidade no âmbito dos Programas e Planos de Recursos Hídricos.

Art. 8º Regulamento disporá sobre:

I – as ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Rios Livres da Amazônia;

II - as metas e os prazos para cumprimento das ações a que se refere o inciso I;

III – os critérios e os indicadores para avaliação da execução do Programa Rios Livres da Amazônia.

Parágrafo único. Até a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, outros arranjos institucionais poderão ser utilizados para o alcance dos objetivos do Programa, devendo ser viabilizada a participação da sociedade e dos usuários dos recursos hídricos, na forma do regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

, Relator

SF/25560.81457-00



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4199, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Mecias de Jesus

30 de setembro de 2025



**Relatório de Registro de Presença****27ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
FERNANDO FARIAS		3. FERNANDO DUEIRE
JAYME CAMPOS		4. ZEQUINHA MARINHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO
CARLOS VIANA	PRESENTE	6. SERGIO MORO
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
CID GOMES		1. CHICO RODRIGUES
OTTO ALENCAR		2. ANGELO CORONEL
IRAJÁ		3. NELSINHO TRAD
DANIELLA RIBEIRO		4. PEDRO CHAVES
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	5. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTE
BETO FARO		1. FABIANO CONTARATO
ROGÉRIO CARVALHO		2. RANDOLFE RODRIGUES
WEVERTON	PRESENTE	3. VAGO
JORGE KAJURU		4. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
ESPERIDIÃO AMIN		1. TEREZA CRISTINA
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
STYVENSON VALENTIM
AUGUSTA BRITO
ZENAIDE MAIA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4199/2024)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO (EMENDA Nº 1/CI).

30 de setembro de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25998.39422-12

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.199, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal*.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 4.199, de 2024, que propõe instituir o Plano Rios Livres da Amazônia, com o objetivo de promover a navegabilidade e a conservação dos corpos de água na Amazônia Legal.

A proposição é organizada em doze artigos. O primeiro artigo cria formalmente o Plano Rios Livres da Amazônia. Em seguida, o segundo estabelece que sua finalidade é colaborar com a preservação dos corpos hídricos e com o incentivo à navegação na região da Amazônia Legal. O terceiro define que tanto o Plano quanto suas ações devem seguir princípios como precaução, poluidor-pagador, prevenção, participação social e desenvolvimento sustentável, além de fixar parâmetros que orientarão sua formulação e implementação.

No artigo 4º, são elencados os objetivos do Plano, entre os quais se destacam: estimular a cooperação entre os entes federativos; conciliar o progresso econômico e social com a proteção dos recursos hídricos; promover a educação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25998.39422-12

ambiental; combater a poluição e a degradação dos rios; ampliar a participação social; apoiar pesquisas e inovações voltadas à navegação interior; e favorecer medidas preventivas e de adaptação diante de eventos hidrológicos extremos.

O artigo 5º define a estrutura de governança do Plano, que será composta por um comitê gestor, pelos comitês de bacias hidrográficas e pelos órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal que tenham atribuições relacionadas ao tema.

Os artigos 6º e 7º, respectivamente, tratam da composição e das competências do comitê gestor. Já os artigos 8º e 9º abordam a formação e as atribuições dos comitês de bacias hidrográficas.

O artigo 10 determina que o regulamento disporá sobre a composição do Comitê Gestor, as ações a serem executadas, os prazos e metas, bem como os critérios e indicadores para avaliação do Plano. O artigo 11 define que a atuação nos comitês será considerada serviço público relevante, sem remuneração. Por fim, o artigo 12 estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a proposta destacando o grande potencial hídrico da região Norte para a navegação, atualmente subutilizado por fatores como a escassez de infraestrutura adequada, variações climáticas, degradação ambiental e competição com outros modais.

O Plano Rios Livres da Amazônia busca enfrentar esses desafios por meio da articulação federativa, da promoção do desenvolvimento sustentável e da valorização do transporte hidroviário como alternativa ambientalmente eficiente e economicamente viável.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde obteve parecer pela aprovação, sem emendas, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), na qual recebeu parecer pela aprovação na forma de um substitutivo (Emenda nº 1 – CI) e, em decisão terminativa, chega a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25998.39422-12

esta Comissão de Meio Ambiente (CMA). A única emenda apresentada ao projeto é o substitutivo aprovado na CI.

II – ANÁLISE

À CMA compete opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, incluindo proteção do meio ambiente, controle da poluição, defesa dos recursos naturais, das florestas e conservação dos recursos hídricos (art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal), portanto, todos os temas relativos à matéria discutida.

Como examina a matéria em decisão terminativa, compete à CMA analisar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, registra-se que compete privativamente à União legislar sobre águas e sobre as diretrizes da política nacional de transportes (art. 22, incisos IV e IX, da Constituição Federal). A própria Constituição reserva à lei o estabelecimento das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, na Floresta Amazônica (art. 225, § 4º, da CF). Ademais, inexistente reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo lei ordinária o meio adequado para sua regulação.

O projeto de lei está em conformidade com os parâmetros de juridicidade, uma vez que se harmoniza com a legislação vigente e introduz inovações no ordenamento jurídico, além de apresentar adequada técnica legislativa. Tampouco infringe os comandos regimentais.

Quanto ao mérito, reconheço o valor da proposição, já destacado quando a relatei tanto na CDR quanto na CI. Assim, reitero, a seguir, as manifestações favoráveis ao projeto de lei aprovadas por aquelas duas Comissões.

A proposta tem por objetivo fortalecer a navegabilidade nos corpos d'água da região amazônica, tornando o transporte fluvial mais seguro, confiável



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25998.39422-12

e eficiente. Dessa forma, o projeto atende a uma necessidade histórica de valorização do transporte hidroviário, especialmente em áreas com baixa cobertura rodoviária e elevada dependência das vias naturais de circulação.

A proposição, ademais, institui um modelo de governança descentralizado e cooperativo, envolvendo os entes federativos e os comitês de bacias hidrográficas. Busca-se, com isso, ampliar a coordenação entre os diferentes níveis de governo, promovendo a execução mais efetiva de obras públicas voltadas à navegabilidade e reduzindo a fragmentação institucional que, com frequência, compromete a implementação de projetos logísticos na região Norte.

Embora alguns dispositivos reproduzam conteúdos já previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos, a proposta revela seu mérito ao concentrar esforços e prioridades em um programa voltado exclusivamente à Amazônia Legal, com foco específico na infraestrutura hidroviária. No âmbito desta Comissão de Meio Ambiente, é oportuno não apenas ressaltar a relevância da via fluvial para a região amazônica, mas também destacar que a manutenção, o desenvolvimento e o aprimoramento do transporte por rios contribuem para evitar a expansão desnecessária da malha viária, um dos principais fatores associados ao aumento do desmatamento e à incidência de crimes como grilagem e garimpo ilícito. Ainda, o transporte fluvial constitui, de forma relativa, um dos modos de transporte com menor emissão de gases de efeito estufa.

A implementação das diretrizes propostas demandará atuação coordenada entre os órgãos responsáveis pela gestão do uso múltiplo dos recursos hídricos, como a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), e aqueles encarregados da regulação do transporte hidroviário, como a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), além da participação ativa dos usuários e das comunidades locais. O texto ressalta de forma adequada essa necessidade, uma vez que será precisamente a ação articulada desses atores que permitirá a efetiva materialização das medidas previstas no plano.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25998.39422-12

Reconhecemos, ainda, o relevante e meritório trabalho desenvolvido pelo Senador Sérgio Petecão ao apresentar a proposição. Todavia, entendemos que os ajustes de natureza técnica introduzidos pela Comissão de Serviços de Infraestrutura por meio do substitutivo lá aprovado representam aprimoramentos substanciais, conferindo maior precisão normativa e assegurando a efetividade da implementação das medidas previstas no Projeto de Lei.

No substitutivo, foram propostas alterações pontuais, mas relevantes. Destacamos, inicialmente, a substituição da denominação “Plano Rios Livres da Amazônia” por “Programa Rios Livres da Amazônia”, medida que confere maior viabilidade operacional à iniciativa.

Foram também promovidos ajustes na estrutura de governança, com a supressão da figura do Comitê Gestor e o reforço do protagonismo dos Comitês de Bacia e dos entes federativos. Essas modificações evitam a sobreposição de instâncias, asseguram a integração direta dos estados da Amazônia Legal no processo decisório e promovem o alinhamento das atribuições já estabelecidas no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Adicionalmente, o substitutivo amplia os objetivos do programa, de modo a estimular arranjos institucionais e fomentar o debate sobre o transporte hidroviário na região.

Os ajustes, cumpre sublinhar, preservam a finalidade original do projeto e, simultaneamente, asseguram maior participação social e efetiva integração federativa na implementação das diretrizes voltadas à navegabilidade da Amazônia Legal.

Por fim, a proposição apresenta-se como resposta oportuna e condizente à necessidade de valorização da navegação interior na região amazônica, cuja extensa malha fluvial constitui eixo fundamental de integração territorial e de atendimento a comunidades de difícil acesso por outros modais. Tal enfoque reconhece a importância estratégica dos rios amazônicos como vetores de desenvolvimento sustentável e de inclusão regional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25998.39422-12

A integração dos recursos naturais da Amazônia a uma infraestrutura de transporte sustentável propiciará ganhos sociais, econômicos e ambientais expressivos. Com a instituição de um programa específico voltado à navegabilidade e à conservação de cursos hídricos na Amazônia Legal, conferem-se maior efetividade às ações públicas e melhor articulação entre as políticas de infraestrutura e de meio ambiente, sob uma abordagem regionalizada e voltada ao desenvolvimento equilibrado da região.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.199, de 2024, **nos termos do Substitutivo da Comissão de Serviços de Infraestrutura (Emenda nº 1 – CI)**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 4199/2024

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA				1. ALESSANDRO VIEIRA	X		
GIORDANO				2. MARCIO BITTAR			
JAYME CAMPOS				3. STYVENSON VALENTIM			
ZEQUINHA MARINHO				4. EFRAIM FILHO			
PLÍNIO VALÉRIO				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ELIZIANE GAMA				1. IRAJÁ			
JOSÉ LACERDA	X			2. MARA GABRIELLI	X		
OTTO ALENCAR	X			3. VANDERLAN CARDOSO			
CID GOMES				4. NELSONHO TRAD			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAIME BAGATTOLI	X			1. ROGERIO MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. JORGE SEIF			
WELLINGTON FAGUNDES	X			3. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEILA BARROS				1. PAULO PAIM	X		
FABIANO CONTARATO				2. JAQUES WAGNER			
BETO FARO	X			3. AUGUSTA BRITO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TEREZA CRISTINA	X			1. LUIS CARLOS HEINZE			
MECIAS DE JESUS	X			2. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 11
Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0
* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 02/12/2025
OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Fabiano Contarato
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4199, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Mecias de Jesus

02 de dezembro de 2025



**Relatório de Registro de Presença****27ª, Extraordinária**

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
CONFÚCIO MOURA	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO	2. MARCIO BITTAR
JAYME CAMPOS	3. STYVENSON VALENTIM
ZEQUINHA MARINHO	4. EFRAIM FILHO PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
ELIZIANE GAMA PRESENTE	1. IRAJÁ
JOSÉ LACERDA PRESENTE	2. MARA GABRILLI PRESENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO
CID GOMES	4. NELSON TRAD

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
MARCOS ROGÉRIO PRESENTE	2. JORGE SEIF
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	3. EDUARDO GOMES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
LEILA BARROS PRESENTE	1. PAULO PAIM PRESENTE
FABIANO CONTARATO PRESENTE	2. JAQUES WAGNER PRESENTE
BETO FARO PRESENTE	3. AUGUSTA BRITO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
TEREZA CRISTINA PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE
MECIAS DE JESUS PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4199/2024)

NA 27ª REUNIÃO A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU EM DECISÃO TERMINATIVA A EMENDA 1 - CI/CMA, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4199 DE 2024, NOS TERMOS DO RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR MECIAS DE JESUS.

O SUBSTITUTIVO APROVADO SERÁ APRECIADO EM TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

02 de dezembro de 2025

Senador Fabiano Contarato

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4789, DE 2024

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, altera dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, altera dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do objeto

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e estabelece diretrizes, instrumentos à gestão integrada e ecossistêmica dos recursos pesqueiros nas águas jurisdicionais brasileiras e nas águas internacionais onde operarem embarcações brasileiras de pesca.

Parágrafo único. Além do disposto nesta Lei, a gestão da atividade pesqueira deverá observar as normas específicas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Recursos Hídricos (SNRH), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM).

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [2 de 77]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Seção II

Das definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - abordagem ecossistêmica: aquela que busca equilibrar diversos objetivos sociais, levando em consideração o conhecimento e as incertezas sobre os componentes bióticos, abióticos e humanos dos ecossistemas e suas interações, aplicando uma abordagem integrada à pesca dentro de limites ecologicamente significativos;

II - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

III - águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

IV - alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

V - mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [3 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VI - zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

VII - territórios e maretórios tradicionais pesqueiros: as extensões, em superfícies de terra ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico;

VIII - plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

IX - áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

X - aquicultura de pequena escala: quando praticada por unidade familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XI - recursos pesqueiros: biota aquática cuja coleta, apanha, apreensão ou captura proporcionam ao ser humano serviços de provisão ou serviços culturais, em adição aos serviços de regulação e demais funções

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ecossistêmicas desempenhadas por esses componentes nos seus ambientes naturais, cuja captura seja passível de regulamentação;

XII - espécie-alvo ou recurso-alvo: espécie ou grupo de espécies considerados recursos pesqueiros para as quais a pescaria é direcionada e cuja captura esteja regulamentada nos termos desta Lei;

XIII - fauna acompanhante previsível: os recursos pesqueiros, não integrantes das espécies-alvo, capturados durante a atividade de pesca;

XIV - captura incidental: captura não intencional, que cause ou não a morte de espécies protegidas por legislação específica ou que apareçam em listas nacionais de espécies ameaçadas;

XV - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

XVI - pesca de pequena escala: aquela realizada por pescadores e pescadoras artesanais, em regime familiar, que contempla desde os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte, a coleta, captura, apanha, extração e o processamento do produto da pesca artesanal, que tem por principal destino o consumo direto nos seus lares ou comunidades;

XVII - pesca ilegal: refere-se à pesca:

a) conduzida por pessoas ou embarcações nacionais ou estrangeiras em águas sob a jurisdição nacional, sem sua permissão ou autorização, ou em contradição com suas leis, regulamentos, atos normativos ou;

b) conduzida por embarcações ostentando bandeiras de Estados partícipes da organização internacional de ordenamento pesqueiro, porém





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

operando em contravenção com as medidas de conservação e ordenamento adotadas por aquela organização, às quais os Estados estão obrigados;

c) contrariando dispositivos de leis, regulamentos, atos normativos internacionais aplicáveis;

d) em violação de leis, regulamentos, atos normativos nacionais ou obrigações internacionais, inclusive aquelas assumidas por Estados cooperadores de organização internacional de ordenamento pesqueiro;

XVIII - pesca não reportada: aquela que não foi reportada, ou reportada incorretamente às autoridades nacionais competentes, contradizendo leis, regulamentos, atos normativos nacionais, ou realizada em áreas abrangidas por organização internacional de ordenamento pesqueiro da qual o Brasil é parte contratante e que não foi reportada ou reportada em desacordo com os procedimentos da organização;

XIX - pesca não regulamentada: refere-se à atividade pesqueira:

a) conduzida na área de competência de organização regional de ordenamento pesqueiro que são conduzidas por embarcações sem nacionalidade, ou ostentando a bandeira de um Estado não partícipe daquela organização;

b) conduzida por entidade pesqueira, de forma não consistente, ou em contravenção com as medidas de conservação de organização regional de ordenamento pesqueiro;

c) conduzida em áreas, ou visando recursos pesqueiros para os quais não há medidas de conservação e ordenamento aplicáveis e onde tais atividades pesqueiras são conduzidas de forma inconsistente com a responsabilidade do Estado no que concerne à conservação de recursos vivos aquáticos sob leis, regulamentos, atos normativos internacionais;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XX - pesca sustentável: aquela que, realizada de modo a garantir a perenidade dos recursos pesqueiros e dos processos ecológicos em que estão envolvidos, além de manter a biodiversidade e os demais atributos dos ecossistemas, pode proporcionar benefícios de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXI - pescaria: atividade de pesca baseada em um ou mais estoques de recursos pesqueiros que pode ser tratada como uma unidade para fins de conservação e manejo, levando em consideração características geográficas, científicas, técnicas, recreativas ou econômicas;

XXII - estoque pesqueiro: uma espécie, subespécie, agrupamento geográfico ou outra categoria de um recurso pesqueiro passível de ser manejado como uma unidade;

XXIII - estoque sobrepescado: quando a biomassa do estoque pesqueiro é menor do que aquela que pode proporcionar o rendimento máximo sustentável, ou quando outro parâmetro biológico mais apropriado ou conservativo determinado para assegurar a sustentabilidade do recurso excede o valor do respectivo ponto de referência limite estabelecido no manejo;

XXIV - atividade pesqueira: compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, manejo, conservação, processamento, transporte, armazenagem, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros;

XXV - atividade pesqueira artesanal: atividade de caráter transgeracional, desenvolvida, com base nos conhecimentos cultural, local e tradicional realizados por homens, mulheres e jovens atuando de forma individual ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, na extração dos recursos pesqueiros, na confecção e reparos de artes e petrechos de pesca, reparos realizados em embarcações de pequeno porte, manipulação, beneficiamento e processamento individual, familiar, coletivo ou comunitário do produto da pesca artesanal, no cultivo individual ou comunitário de organismos aquáticos em pequena escala;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XXVI - petrecho de pesca: instrumento, aparelho, utensílio, ferramenta ou objeto utilizado(s) nas operações de pesca;

XXVII - embarcação brasileira de pesca: aquela pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira, que opera na extração, captura, processamento e transporte de recursos pesqueiros;

XXVIII - embarcação estrangeira de pesca: aquela pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira, que opera na extração, captura, processamento e transporte de recursos pesqueiros;

XXIX - ordenamento pesqueiro: conjunto de normas, ações e medidas que permitem administrar a atividade pesqueira, com base nas melhores e mais atualizadas evidências científicas, e no conhecimento tradicional e local dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmicos, econômicos e sociais;

XXX - uso sustentável: exploração dos recursos renováveis de maneira a garantir a sua perenidade e a dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXXI - desenvolvimento sustentável: aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações;

XXXII - conservação: o manejo do uso humano dos recursos pesqueiros, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação dos recursos e do ambiente natural,

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

para que possam produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, garantindo ainda a manutenção da biodiversidade e a integridade dos ecossistemas;

XXXIII - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXXIV - unidade de gestão pesqueira: compreende o(s) recurso(s) pesqueiro(s), estoques pesqueiros, ecossistemas, bacias hidrográficas, áreas geográficas, pescarias ou modalidades de pesca, cuja identificação, definição e delimitação deve ser feita de forma participativa considerando as particularidades locais ou regionais;

XXXV - rendimento ótimo: quantidade de um determinado recurso pesqueiro que proporciona o maior benefício à nação, sobretudo em termos de produção de alimento, geração de empregos, renda ou oportunidades recreacionais, levando em consideração a proteção dos ecossistemas aquáticos, sendo calculado com base no rendimento máximo sustentável, deduzido de quaisquer fatores ecológicos, sociais ou econômicos;

XXXVI - sobrepesca: taxa ou nível de mortalidade por pesca que põe em risco a capacidade de um estoque de produzir o rendimento máximo sustentável continuamente, ou que excede outro ponto de referência limite mais apropriado e conservativo determinado no manejo para assegurar a sustentabilidade do recurso;

XXXVII - transbordo: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XXXVIII - ponto de referência: referencial em relação aos indicadores usados para comparar o estado atual de uma pescaria ou recurso com um estado desejável ou indesejável;

XXXIX - ponto de referência alvo ou objetivo: um referencial para um indicador que define o estado-alvo de uma pescaria ou recurso que deve ser alcançado e mantido, podendo ser baseado em uma ou mais considerações biológicas, ecológicas, sociais ou econômicas;

XL - ponto de referência limite: um referencial para um indicador que define um estado biológico indesejado do estoque;

XLI - ponto de referência liminar: um referencial que aciona uma resposta de gestão pré-definida visando a manter a pescaria ou recurso próximo do ponto de referência objetivo e evitar o atingimento do ponto de referência limite;

XLII - manejo: conjunto de ações que visem assegurar a conservação dos recursos pesqueiros, da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XLIII - manejo baseado no ecossistema: abordagem que leva em consideração os principais componentes e serviços do ecossistema no manejo da pesca;

XLIV - beneficiamento: processo de aproveitamento do pescado de modo a torná-lo próprio para consumo sem alterar suas características, podendo ser realizado em escala industrial ou de forma artesanal;

XLV - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação do recurso pesqueiro, tendo como motivação a reprodução ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou ações antrópicas que tenham por resultado graves alterações químicas, físicas ou biológicas ao ecossistema;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XLVI - descarte: parte da captura de organismos aquáticos ou partes desses que, por ter pouco ou nenhum valor econômico, ou por restrições legais quanto à sua captura, é devolvida à água durante as operações de pesca;

XLVII - *finning*: terminologia dada a prática da captura de tubarões e raias para o aproveitamento somente das barbatanas com o descarte do restante do corpo do animal;

XLVIII - processamento: fase da atividade pesqueira destinada à transformação do pescado, alterando suas características podendo ser realizado em escala industrial ou de forma artesanal;

XLIX - dispositivo de observação: qualquer equipamento ou dispositivo instalado ou operado numa embarcação pesqueira sob determinação desta lei ou de norma regulamentar, que transmite, em conjunto com outros instrumentos ou não, dados e informações sobre a posição da embarcação e quaisquer outras observações relativas às suas atividades;

L - mapa de bordo: documento oficial de registro da atividade da embarcação de pesca, onde constam dados sobre localização, esforço de pesca e capturas efetuadas em um cruzeiro de pesca, com finalidade exclusiva de monitoramento, rastreabilidade, pesquisa, subsídio ao ordenamento pesqueiro, e para renovação da Autorização de Pesca, sendo vedado o uso das informações para fins de fiscalização;

LI - mapa de produção: documento oficial de registro da atividade da embarcação de pesca, onde constam os registros de captura de um dado período;

LII - sistema de acesso limitado: aquele que limita a participação em determinada pescaria aos usuários pessoas físicas ou jurídicas que satisfazem os critérios de elegibilidade ou requerimentos especificados num instrumento de ordenamento pesqueiro ou outra regulamentação da atividade

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [11 de 77]

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pesqueira elaborada sob o escopo da presente Lei, em determinadas áreas geográficas ou ambientes;

LIII - armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, apresenta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;

LIV - comunidades tradicionais pesqueiras: os grupos sociais, segundo critérios de autoidentificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais e ancestrais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados;

LV - empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

LVI - conhecimento tradicional pesqueiro: conhecimentos, modos de vida, saberes tradicionais, práticas e crenças, das comunidades tradicionais pesqueiras, transmitidos através de gerações, compondo um atributo de sociedade no uso de recursos em uma determinada área;

LVII - conhecimento local pesqueiro: conhecimento prático de pescadores e pescadoras, sem o caráter histórico e multigeracional do conhecimento tradicional, porém, relevante para o manejo.

Seção III**Dos objetivos, princípios e diretrizes gerais**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca:

I - garantir a preservação, a conservação, a manutenção e a recuperação dos recursos pesqueiros, da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos, com vistas à produção responsável de alimentos, à obtenção de benefícios como trabalho, renda e lazer, bem como a preservação da cultura e dos meios de vida tradicionais das comunidades pesqueiras artesanais, reduzindo os impactos negativos da atividade pesqueira sobre os ecossistemas, os recursos e as espécies que não são alvo da pesca;

II - promover o ordenamento, a capacitação, a qualificação, a assistência técnica, a extensão pesqueira, a pesquisa, o monitoramento, o controle, a rastreabilidade e a fiscalização da atividade pesqueira ao longo de sua cadeia;

III - fomentar a atividade pesqueira, de forma alinhada à sustentabilidade dos recursos pesqueiros e à manutenção da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos, promovendo a equidade e a justiça socioambiental;

IV - eliminar a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada;

V - atualizar e racionalizar a legislação pesqueira subordinada, otimizando a sua difusão, cumprimento e efetividade, segundo os objetivos, princípios e demais dispositivos da presente Lei;

VI - promover a participação social, a transparência e a equidade no manejo dos recursos pesqueiros;

VII - promover o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [13 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VIII - promover a qualidade de vida das comunidades pesqueiras, garantir seus meios de produção e o acesso às políticas públicas, bem como respeitar a tradicionalidade, no que diz respeito aos saberes e técnicas ligadas à pesca;

IX - garantir o reconhecimento do papel desempenhado pelas mulheres pescadoras profissionais artesanais nas diversas etapas da cadeia produtiva da pesca, de seus conhecimentos e práticas tradicionais, como forma de assegurar direitos, eliminar a discriminação de gênero e possibilitar um maior alcance das políticas públicas da pesca para as mulheres;

X - estimular a inserção dos jovens na atividade pesqueira visando a continuidade da pesca e a preservação de seu patrimônio sociocultural, territorial, ambiental e econômico.

Art. 4º A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca está fundamentada nos seguintes princípios:

I - da conservação dos recursos pesqueiros para as presentes e futuras gerações, de modo a se evitar a sobrepesca, recuperar estoques sobre pescados e prevenir efeitos danosos sobre o sistema ecológico;

II - da responsabilidade dos usuários dos recursos pesqueiros sobre este uso, exercendo-o de modo ecologicamente sustentável, economicamente eficiente e socialmente justo;

III - da precaução na exploração e no aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros;

IV - da alocação ótima dos custos e benefícios sociais, econômicos e ambientais do manejo;

V - da gestão democrática, eficiente e transparente dos recursos pesqueiros, promovendo a participação das comunidades locais, do setor

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

produtivo, dos institutos de pesquisa e Universidades, e de instituições governamentais e não governamentais na tomada de decisão;

VI - da garantia da proteção e da seguridade dos trabalhadores e trabalhadoras da pesca, e das populações das comunidades pesqueiras tradicionais, seus territórios e maretórios e de suas culturas e modos de vida;

VII - da ação integrada para o desenvolvimento do setor, baseada nos melhores e mais atualizados dados disponíveis e respeitadas as limitações ambientais, garantindo a exploração racional dos recursos pesqueiros;

VIII - do reconhecimento e da valorização das mulheres pescadoras e do seu trabalho como componentes do sistema socioeconômico e cultural da pesca artesanal em todas as suas dimensões.

Art. 5º Constituem diretrizes gerais da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca:

I - a adoção de medidas de conservação e ordenamento dos recursos pesqueiros e àquelas pertencentes ao mesmo ecossistema ou que dependam ou estejam associadas, com vistas a manter ou restaurar os estoques em níveis acima dos quais sua reprodução possa ser ameaçada;

II - a redução ao mínimo da poluição, dejetos, descartes, captura por equipamentos perdidos ou abandonados, a captura incidental, impactos sobre espécies associadas ou dependentes, particularmente espécies ameaçadas, por meio de medidas que incluirão, na medida do possível, o desenvolvimento e utilização de equipamentos e técnicas de pesca seletivos, ambientalmente seguros e eficazes em relação aos custos;

III - a prevenção e eliminação da sobrepesca e a capacidade de pesca excessivas e efetivação das providências necessárias para garantir que o esforço da pesca não ultrapasse níveis compatíveis com o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [15 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV - a garantia da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos;

V - a tomada de decisão baseada na melhor informação técnica e científica disponível, e no conhecimento tradicional e local;

VI - a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas, quilombolas e caiçaras, extrativistas marinhos e costeiros, e comunidades tradicionais pesqueiras nos processos de tomada de decisão sobre o ordenamento pesqueiro e empreendimentos que impactam os territórios tradicionais pesqueiros, incluindo as unidades de conservação, conforme estabelecido na Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 169, promulgada e consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019;

VII - a consideração em todos os processos de análise e tomada de decisão, *inter alia*, das incertezas em relação ao tamanho e ao ritmo de reprodução das populações, aos pontos de referência, às condições das populações em relação a esses pontos de referência, aos níveis e distribuições da mortalidade dos recursos e o impacto de pescarias sobre recursos pesqueiros não-alvo e associados ou dependentes e aos ecossistemas, bem como às condições ambientais e socioeconômicas existentes e previstas, inclusive sob a ótica das mudanças climáticas;

VIII - a governança apropriada à escala de gestão;

IX - a coleta, sistematização, compartilhamento e divulgação de dados e informações sobre a atividade pesqueira;

X - a promoção de pesquisas científicas e desenvolvimento de tecnologias adequadas em apoio à conservação e ordenamento pesqueiro, ao desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira, bem como ao desenvolvimento socioeconômico nas comunidades pesqueiras;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XI - a proteção da pesca para fins de subsistência das comunidades tradicionais pesqueiras e dos territórios e maretórios tradicionais pesqueiros;

XII - o monitoramento e fiscalização da atividade pesqueira, de modo a garantir a conservação e ordenamento da atividade pesqueira;

XIII - o fomento a programas de assistência técnica e extensão pesqueira adequados à realidade das comunidades pesqueiras;

XIV - o atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil nos tratados internacionais dos quais o país seja Parte ou venha a aderir afetos à atividade pesqueira, dentre os quais a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 6º A pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador ou pescadora profissional, de forma individual ou autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou embarcado utilizando embarcação de pequeno porte;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [17 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, ou outras formas de remuneração do trabalho, utilizando embarcações de qualquer porte;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer e o desporto, podendo haver retenção da captura para fins de consumo;

c) esportiva: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer e o desporto, sem a retenção dos pescados capturados, devendo estes serem devolvidos ao ambiente;

d) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

§ 1º É considerada pesca artesanal o processamento, beneficiamento ou manipulação dos recursos pesqueiros em pequena escala de forma individual, em regime de economia familiar, coletiva, ou de forma comunitária com emprego de métodos tradicionais, bem como o cultivo de organismos aquáticos em pequena escala, reparos e confecção de embarcações e de petrechos de pesca utilizados na pesca artesanal.

§ 2º É considerada pesca industrial aquela realizada por embarcação de pesca que seja de responsabilidade de armador de pesca cuja somatória das arqueações brutas das embarcações aprestadas seja maior que 20.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 7º O pescador e a pescadora, para os efeitos desta Lei, classificam-se como:

I – profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

II - amador ou esportivo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, sem fins comerciais;

III – de subsistência: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que depende da pesca para sua nutrição e consumo doméstico ou escambo, praticando-a sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. É considerada profissional a pessoa que exerce a atividade pesqueira artesanal nos moldes desta Lei.

Art. 8º Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, autorizada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

I - na pesca;

II - na conservação do pescado;

III - no processamento do pescado;

IV - no transporte do pescado.

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – de pequeno porte: quando a arqueação bruta for igual ou menor a 20 (vinte);

II – de médio porte: quando a arqueação bruta for maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);

III – de grande porte: quando a arqueação bruta for igual ou maior que 100 (cem).

§ 2º Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca comercial.

§ 3º Para fins creditícios, são considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

§ 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal e de subsistência, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da produção familiar e dar suporte à aquicultura de pequena escala.

§ 5º O uso da embarcação da pesca artesanal e de subsistência no turismo de base comunitária, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, deverá ser estabelecido nos Acordos de Gestão locais.

§ 6º O porte máximo ou outra medida que indique o poder de pesca das embarcações envolvidas na pesca artesanal poderá ser estabelecido nos Acordos de Pesca e Normativas Locais de Pesca.

§ 7º É permitida a admissão, em embarcações de pesca, de menores a partir de 14 (quatorze) anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da autoridade marítima,

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

atendidos os critérios estabelecidos em leis, regulamentos, atos normativos específicos.

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas, na presente Lei e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa jurídica brasileira, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei e em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

§ 3º As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridades no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga de pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

§ 4º Não se aplicam à embarcação brasileira de pesca ou estrangeira de pesca arrendada por pessoa jurídica brasileira as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e aquelas referentes à praticagem.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [21 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 10. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado pela autoridade pesqueira federal, poderá ser feito nos termos de leis, regulamentos e atos normativos específicos.

§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização, em caso de acidente ou defeito mecânico que implique o risco de perda do produto da pesca ou seu derivado, devendo ser comunicado posteriormente a autoridade pesqueira federal segundo regulamentação específica.

§ 2º O transbordo de pescado em área portuária, para embarcação de transporte, poderá ser realizado mediante autorização da autoridade pesqueira federal, nas condições por ela estabelecidas.

§ 3º A embarcação de pesca estrangeira arrendada somente poderá efetuar transbordo do produto da pescaria nas infraestruturas portuárias e de terminais pesqueiros nacionais ou em suas respectivas áreas portuárias.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração à legislação, podendo a embarcação ser arrestada, independentemente da apreensão de seus equipamentos, dos petrechos e da carga, e da apuração da responsabilidade do armador e comandante ou patrão de pesca, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O armador nacional de embarcação brasileira de pesca ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada na forma desta Lei, mediante requerimento e prévia autorização da autoridade pesqueira federal, poderá ter o produto da pescaria descarregado por embarcação especificada em portos de países que mantenham acordos com o Brasil, que permitam tais operações.

§ 1º É obrigatório o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) do produto da pescaria de que trata o *caput*.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [22 de 77]





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada à pessoa jurídica brasileira é considerado produto brasileiro.

Art. 12. A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, assim como a importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, dependem de permissão prévia das autoridades competentes, observados os critérios definidos em leis, regulamentos e atos normativos específicos.

§ 1º As autoridades competentes poderão dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o *caput* deste artigo para a construção e transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

§ 2º A permissão para construção, alteração ou reclassificação da embarcação de pesca expedida pela autoridade marítima está condicionada à apresentação da Permissão Prévia de Pesca expedida pela autoridade pesqueira federal, conforme definido em leis, regulamentos, atos normativos específicos.

Art. 13. A operação de embarcações brasileiras, ou de embarcações estrangeiras arrendadas para pessoas jurídicas brasileiras, em águas internacionais ou de outras nações é vedada, salvo nos termos expressamente previstos nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte signatária ou quando expressamente autorizada pela nação onde a embarcação pretende operar.

Parágrafo único. A embarcação pesqueira de que trata o *caput*, quando estiver operando em águas internacionais ou sob o amparo de acordo internacional de pesca firmado pelo Brasil, exercerá suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos no pacto e na legislação internacional, sem prejuízo do cumprimento da legislação brasileira.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [23 de 77]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA

Art. 14. São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca:

- I - o Registro Geral da Atividade Pesqueira;
- II - o regime de outorga para o exercício da atividade pesqueira;
- III - os instrumentos de ordenamento pesqueiro;
- IV - as medidas de ordenamento pesqueiro;
- V - os mecanismos de monitoramento e fiscalização da atividade pesqueira;
- VI - o fomento e estímulo à atividade pesqueira;
- VII - a pesquisa pesqueira;
- VIII - o Sistema Nacional de Informações sobre Pesca;
- IX - o Sistema Nacional de Gestão Pesqueira.

Seção I
Do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP)

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [24 de 77]





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 15. Toda pessoa física ou jurídica que exerça atividade pesqueira, bem como a embarcação de pesca, deve ser previamente inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), na forma do regulamento.

§ 1º Os critérios para a efetivação do RGP serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é requisito obrigatório para a concessão de todas as modalidades de outorga para o exercício da atividade pesqueira.

§ 3º As autoridades competentes deverão considerar as particularidades das pescadoras e dos pescadores artesanais e de subsistência, incluindo os povos extrativistas e costeiros marinhos, indígenas, quilombolas e caiçaras, para fins de simplificação e operacionalização de todos os processos de inscrição, registro e concessão de outorgas a eles aplicáveis.

§ 4º Fica a autoridade pesqueira federal obrigada a dar publicidade e transparência aos dados do RGP, disponibilizando-os por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Pesca, respeitados os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Seção II**Do regime de outorga para o exercício da atividade pesqueira**

Art. 16. O regime de outorga para o exercício da atividade pesqueira está condicionado ao atendimento dos objetivos, princípios e diretrizes da presente Lei.

Art. 17. O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante ato administrativo autorizativo da atividade pesqueira a ser

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [25 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

emitido pela autoridade pesqueira federal nos termos desta Lei e sua regulamentação.

§ 1º A autoridade pesqueira federal adotará, para a outorga do exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I - permissão prévia para:

- a) construção de embarcação;
- b) transformação nas características físicas da embarcação;
- c) transferência de propriedade de embarcação de pesca;
- d) conversão de modalidade de pesca;
- e) substituição de embarcação de pesca;
- f) importação de embarcações de pesca;
- g) arrendamento de embarcação estrangeira de pesca;
- h) instalação de armadilhas fixas, dispositivos atratores de cardumes ou qualquer outro equipamento fixo em águas de domínio da União.

II - autorização para:

- a) operação de pesca pelas embarcações;
- b) realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [26 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

c) coleta, captura e transporte, por aquicultor e aquicultora, de organismos aquáticos silvestres com finalidade de reposição de plantel de reprodutores e de cultivo de moluscos aquáticos e macroalgas, desde que previamente autorizado e regulamentado por instrumento de ordenamento pesqueiro;

d) coleta, captura e transporte para fins de comércio de espécies ornamentais.

III - licença para:

a) pescador e pescadora profissional;

b) pescador e pescadora amador(a) ou esportivo(a);

c) pescador e pescadora de subsistência, quando definido pelas autoridades competentes;

d) armador e armadora de pesca;

e) instalação e operação de empresa pesqueira;

f) aprendiz de pesca.

IV - concessão, para exploração por particular, ou organizações da pesca artesanal, de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros.

§ 2º Com exceção da concessão e da permissão para transferência de propriedade de embarcação de pesca, os demais atos administrativos listados no *caput* têm caráter discricionário e precário, condicionado ao interesse público, e ao cumprimento das exigências mínimas definidas nesta Lei e em regulamentação específica.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [27 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º Além do disposto em regulamentação específica, a autoridade pesqueira federal terá o prazo máximo de 90 dias para emissão do instrumento administrativo ou manifestação formal justificando sua não emissão, contados da data do requerimento.

Art. 18. A permissão para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca sujeita-se às seguintes condições mínimas:

I - quanto à finalidade:

a) aperfeiçoamento de mão-de-obra e geração de empregos no setor pesqueiro;

b) aumento na oferta de pescado no mercado nacional, ou geração de divisas;

c) incorporação de novas tecnologias ao setor nacional, inclusive, voltadas à redução dos impactos negativos da atividade nos recursos-alvo, nas espécies capturadas incidentalmente e nos ecossistemas, e ao melhor aproveitamento do pescado capturado;

d) aproveitamento sustentável de recursos em águas internacionais;

e) fornecimento de subsídios para aprofundamento de conhecimentos dos recursos vivos existentes nas áreas de pesca.

II - quanto ao solicitante:

a) ser pessoa jurídica brasileira, com sede no Brasil, devidamente registrada no RGP;

b) possuir histórico comprovado de atuação na atividade pesqueira nos cinco anos anteriores à solicitação;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

c) comprovar a capacidade jurídica e a regularidade fiscal;

d) não ter cometido, nos últimos 5 (cinco) anos, nenhuma infração administrativa ou penal relacionada à atividade pesqueira, nos termos do art. 57 da presente Lei, ou ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

e) apresentar à autoridade pesqueira federal documentação relativa ao contrato de arrendamento, de modo a comprovar que o arrendatário tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação.

III - quanto à embarcação:

a) não ter sido identificada pelas autoridades brasileiras ou por qualquer organização internacional de ordenamento pesqueiro como praticante de pesca ilegal, não reportada ou não regulamentada;

b) comprovar a disponibilidade de condições adequadas para a acomodação e trabalho da tripulação, inclusive de observador de bordo designado pela autoridade pesqueira federal, de acordo com as normas pertinentes da Autoridade Marítima e dos órgãos públicos competentes.

IV - quanto à área de operação e os recursos a serem explorados:

a) operar exclusivamente na plataforma continental, na zona econômica exclusiva brasileiras ou em águas internacionais, sendo vedada a operação no mar territorial e nas águas interiores;

b) no caso de operações nas águas jurisdicionais brasileiras, destinar-se exclusivamente à captura de estoques inexplorados ou subexplorados, neste caso, que tenham o excedente de captura não utilizado pelas frotas brasileiras cientificamente determinado, com base em padrões biológicos e operacionais verificados nos cinco anos antecedentes;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [29 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

c) submeter-se a um regime de quota individual de captura não transferível, cuja soma das quotas atribuídas a todas as embarcações estrangeiras arrendadas destinadas ao referido recurso não ultrapasse o excedente de captura referido na alínea anterior.

V - quanto ao mecanismo de acesso:

a) ser promovido mediante edital público, segundo procedimentos e critérios definidos pela autoridade pesqueira federal, a partir de recomendação específica dos Comitês de Gestão Pesqueira fundamentado no interesse público, ressaltando a obrigatoriedade de limitar o número de permissões e autorizações de pesca obtidas por qualquer empresa ou grupo de empresas ao máximo de 20% do total de vagas e do volume total das quotas disponíveis;

b) considerar como critérios de seleção, com base em informações providas pelos solicitantes, e sem prejuízo de outros dispositivos, o atendimento às finalidades previstas na alínea I do presente artigo.

§1º A permissão de que trata o *caput* deste artigo não exige o solicitante de obter a autorização específica para o exercício da atividade pesqueira.

§2º A autorização de que trata o *caput* terá validade máxima de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por até igual período, a critério da autoridade pesqueira federal, desde que os requisitos impostos no *caput* sejam devidamente cumpridos.

§3º Sem prejuízo das demais exigências constantes na presente Lei e nos regulamentos específicos, aplicam-se às embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil as mesmas condições especificadas nas alíneas II, III e IV do *caput*.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [30 de 77]





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º As demais modalidades de permissão não tratadas neste artigo serão objeto de lei, regulamento, ato normativo a ser expedido pelo Poder Executivo Federal.

Art. 19. A autorização para o exercício da atividade pesqueira industrial poderá ser vinculada a uma determinada quota de captura comercial permissível, um esforço total aplicável ou uma combinação destas condições, a ser estipulada para cada modalidade de pescaria, conforme estabelecido nos respectivos planos de gestão da pesca ou normativas locais de pesca.

Parágrafo único. A autoridade pesqueira federal poderá, com relação a qualquer pescaria e após consulta aos respectivos Comitês de Gestão Pesqueira, determinar a redução ou aumento de qualquer parcela da captura total permissível, do esforço total aplicável, ou de uma combinação desses, que tenha sido alocada em determinado ano e esteja vinculada a uma autorização válida.

Art. 20. A pesca industrial somente pode ser autorizada para o exercício no mar territorial a partir de 3 (três) milhas náuticas, na zona econômica exclusiva, na plataforma continental e em águas internacionais, ressalvadas as exigências da Autoridade Marítima, sendo vedada a operação em águas interiores como baías e estuários.

§1º Em casos excepcionais e mediante justificativa técnica, os planos de gestão, de manejo e as normativas locais de pesca poderão alterar o limite previsto no parágrafo anterior.

§2º Exclui-se da vedação prevista no parágrafo anterior a captura de isca-viva realizada por embarcações industriais da modalidade vara e isca-viva, desde que previamente prevista e regulamentada em instrumento de ordenamento pesqueiro específico e em conformidade com as demais legislações vigentes.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [31 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§3º Poderá ser excluída da vedação prevista no parágrafo 1º a modalidade industrial de cerco, desde que previamente prevista e regulamentada em instrumento de ordenamento pesqueiro específico e em conformidade com as demais legislações vigentes.

§4º As autorizações para a pesca industrial serão renovadas anualmente com validade máxima de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por até igual período.

§5º Encerrada a validade, as autorizações serão canceladas e necessitarão passar por novo processo de outorga, a critério da autoridade pesqueira.

§6º A autoridade pesqueira federal promoverá a outorga das autorizações de pesca industrial para cada unidade de gestão pesqueira mediante processo público e transparente, na modalidade leilão, concorrência ou outro aplicável segundo o disposto nos respectivos planos de gestão ou normativas locais de pesca.

§7º Os procedimentos e regras específicas a serem aplicados para a outorga das autorizações serão objeto de regulamento, o qual deve prever também mecanismos legais aptos a evitar concentração majoritária das quotas.

Art. 21. A autorização para o exercício da atividade pesqueira artesanal é condicionada às exigências previstas nesta lei e em regulamentos específicos a serem estabelecidas nos Acordos de Pesca ou Normativas Locais de Pesca aplicáveis à Unidade de Gestão.

§ 1º A pesca artesanal poderá ser autorizada para o exercício nas águas continentais, interiores e no mar territorial, em consonância com as normas da Autoridade Marítima.

§ 2º As autoridades pesqueira e marítima federais deverão buscar soluções simples, menos burocráticas e compatíveis à realidade de pescadores

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [32 de 77]





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

e pescadoras artesanais e suas localidades para operacionalizar a emissão e renovação de autorizações, licenças e demais instrumentos de outorga para acesso e uso dos recursos pesqueiros.

Art. 22. Além de atender às condicionantes estabelecidas nesta Lei, os solicitantes das autorizações para as atividades pesqueiras artesanal e industrial deverão também estar regularmente inscritos no RGP;

Art. 23. Considerando os objetivos, princípios e diretrizes definidos na presente Lei, sobretudo quanto à sustentabilidade dos recursos pesqueiros, e após consulta aos respectivos Comitês de Gestão Pesqueira e instrumentos de ordenamento, a autoridade pesqueira federal pode implementar um sistema de acesso limitado a qualquer unidade de gestão.

Art. 24. As concessões, autorizações, permissões e licenças de atividade pesqueira sujeitam o solicitante ao recolhimento de taxa de exercício da atividade pesqueira a ser recolhida pela autoridade pesqueira federal, nos termos desta Lei e de regulamento específico.

§1º Com o objetivo de promover a melhor alocação de custos e benefícios nas pescarias, a fixação da taxa de exercício da atividade pesqueira pela autoridade pesqueira federal deve considerar, no mínimo:

- I - a capacidade econômica dos detentores da outorga;
- II - o grau de complexidade da atividade pesqueira sob outorga;
- III - os custos envolvidos na gestão, monitoramento e fiscalização da atividade pesqueira;
- IV - o impacto potencial ou real da atividade sobre os recursos pesqueiros e o ecossistema;
- V - o valor econômico dos recursos pesqueiros explorados;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [33 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VI - medidas de incentivo ao pleno cumprimento da legislação vigente e à adoção de práticas de pesca responsáveis.

§2º Os valores arrecadados com o recolhimento da taxa de exercício da atividade pesqueira serão utilizados para o fomento da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca.

§3º A pesca de pequena escala fica dispensada das taxas de outorga.

Seção III

Dos instrumentos de ordenamento pesqueiro

Art. 25. Constituem instrumentos de ordenamento pesqueiro:

I - planos de gestão de pesca;

II - acordos de pesca;

III - normativas locais de pesca.

§ 1º Os instrumentos de ordenamento pesqueiro têm por objetivo estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 2º Toda unidade de gestão deverá dispor de um instrumento de ordenamento pesqueiro.

§ 3º As unidades de gestão que contemplem a pesca industrial deverão possuir planos de gestão de pesca.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [34 de 77]





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º As unidades de gestão que contemplem a pesca artesanal deverão possuir acordos de pesca.

§ 5º As normativas locais de pesca serão implementadas para as pescarias de baixa complexidade, ainda em desenvolvimento ou a serem exploradas, que apresentam volume de captura reduzido frente ao tamanho do estoque ou ainda com número muito restrito de usuários, não justificando a elaboração de plano gestão da pesca ou acordo de pesca, conforme o caso.

§ 6º Os instrumentos de ordenamento pesqueiro devem promover a atualização, consolidação, substituição e racionalização da legislação pesqueira subordinada em vigor no momento de publicação da presente Lei, otimizando a difusão, cumprimento e efetividade das normas que regem a atividade pesqueira, segundo os objetivos, princípios e demais dispositivos da presente Lei.

§ 7º Os instrumentos de ordenamento pesqueiro deverão ser revisados e atualizados em período não superior a 5 (cinco) anos, no âmbito de seus respectivos Comitês de Gestão Pesqueira.

Art. 26. Os planos de gestão de pesca deverão conter minimamente:

I - diagnóstico, definição e caracterização da unidade de gestão e das partes interessadas;

II - objetivos;

III - ponto de referência para o diagnóstico da saúde dos recursos pesqueiros e o desempenho da pescaria;

IV - petrechos permitidos e medidas de ordenamento aplicáveis;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V - medidas de monitoramento exigíveis, bem como sistemática de compartilhamento dos dados coletados com a autoridade pesqueira federal;

VI - regime de gestão das autorizações para o exercício da atividade pesqueira;

VII - proibições específicas;

VIII - período de vigência e cronograma de revisão;

IX - quando aplicável, as medidas de integração com demais planos de gestão dos recursos naturais existentes, incluindo-se os planos de manejo das unidades de conservação, planos de recursos hídricos, planos setoriais plurianuais e o plano nacional de gerenciamento costeiro.

Parágrafo único. Os planos de gestão de pesca deverão ser elaborados, aprovados e publicados pela autoridade pesqueira federal, considerando os objetivos, princípios e diretrizes da presente Lei, com base nas recomendações desenvolvidas, de forma participativa, pelos respectivos Comitês de Gestão da Pesca, e ouvidos os Subcomitês técnico-científicos.

Art. 27. Os acordos de pesca têm por objetivo organizar as regras de aproveitamento dos recursos pesqueiros a partir de uma gestão participativa das atividades pesqueiras tradicionalmente praticadas.

§ 1º O acordo de pesca deverá considerar as seguintes diretrizes específicas:

I - a conservação dos recursos pesqueiros;

II - o reconhecimento dos territórios tradicionais pesqueiros artesanais como espaços de reprodução social, cultural e econômica das populações que exercem a pesca artesanal;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III - o reconhecimento, valorização e respeito à diversidade socioambiental e cultural dos pescadores e pescadoras artesanais;

IV - a promoção dos meios necessários e adequados para a efetiva participação dos pescadores e pescadoras artesanais nos processos decisórios;

V - a valorização e integração de diferentes formas de saber, especialmente os saberes, práticas e conhecimentos dos pescadores e pescadoras artesanais;

VI - o monitoramento dos recursos pesqueiros;

VII - a utilização de linguagem acessível;

VIII - a viabilidade de execução do acordo de pesca;

IX – o reconhecimento das mulheres, dos jovens e seu papel desempenhado na Unidade de Gestão;

X – a existência de experiências de sucesso, quando pertinente ou aplicável.

§ 2º Os acordos de pesca serão desenvolvidos a partir de metodologias apropriadas, que garantam a participação efetiva dos grupos sociais envolvidos, integrando conhecimentos técnico-científicos e saberes, práticas e conhecimentos tradicionais e obedecerá às seguintes etapas:

I - diagnóstico e definição da unidade de gestão, contendo diagnóstico participativo que irá embasar as regras a serem estabelecidas e delimitar as comunidades e beneficiários, os recursos pesqueiros e as áreas abrangidas;

II - construção de medidas de ordenamento aplicável à unidade de gestão, elaboradas de forma participativa, incluindo-se quantidades, locais,

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [37 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

períodos, técnicas e petrechos permitidos, mecanismos de monitoramento pesqueiro e ambiental e período de vigência;

III - consolidação da proposta e publicação pela autoridade pesqueira federal.

§ 3º Os acordos de pesca serão desenvolvidos no âmbito dos Comitês Regionais de Gestão da Pesca.

§ 4º Os acordos de pesca desenvolvidos no âmbito de Unidades de Conservação pela autoridade responsável pela sua gestão devem considerar as interações sociais, econômicas e ecológicas com as áreas externas às Unidades de Conservação, bem como considerar eventuais planos de gestão de pesca ou acordos de pesca já existentes.

§ 5º Os acordos de pesca ou planos de gestão de pesca de unidades de gestão que se localizam ou ocorram em parte de uma Unidade de Conservação serão desenvolvidos de forma integrada aos acordos de pesca, planos de manejo ou demais instrumentos de gestão da Unidade de Conservação.

§ 6º As medidas estabelecidas pelo acordo de pesca deverão ser cumpridas por todo e qualquer pescador, pescadora e embarcação de pesca que entre ou permaneça dentro dos limites da unidade de gestão.

§ 7º Os Acordos de Pesca poderão conter ações visando à recuperação dos ecossistemas e dos estoques de eventuais impactos externos que venham a causar danos socioambientais nas Unidades de Gestão.

Art. 28. As normativas locais de pesca compõem o conjunto de normas e regulamentos que disciplinam medidas de ordenamento de uma unidade de gestão.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º A autoridade pesqueira federal pode adotar as normativas locais de pesca para as unidades de gestão, desde que recomendado pelo respectivo Comitê de Gestão da Pesca e mediante justificativa técnica.

§ 2º As normativas locais de pesca devem disciplinar, minimamente, os pontos de referência, os critérios de acesso, às medidas de ordenamento pesqueiro aplicáveis, petrechos permitidos e mecanismos de monitoramento a serem adotados.

Art. 29. A definição das unidades de gestão deverá levar em conta, sempre que possível, o caráter predominantemente multiespecífico das pescarias e critérios ecossistêmicos.

Art. 30. No caso de unidades de gestão em que os estoques envolvidos se distribuam ao longo de áreas de pesca artesanal, de subsistência e industrial, os respectivos planos de gestão da pesca, acordos de pesca ou normativas locais de pesca devem ser elaborados de modo integrado, considerando as interrelações socioculturais, econômicas e ecossistêmicas existentes entre as áreas.

Art. 31. No processo de elaboração ou revisão dos instrumentos de ordenamento, a não aceitação por parte da autoridade pesqueira federal de parte ou do todo das recomendações efetuadas pelos Comitês de Gestão da Pesca e respectivos Subcomitês deve ser tecnicamente justificada mediante documento de conhecimento público, anexado ao respectivo processo.

Parágrafo único. A autoridade pesqueira federal tem até 90 dias para aprovar as recomendações e propostas advindas dos Comitês de Gestão da Pesca e Comitês Regionais de Gestão da Pesca ou emitir documento de conhecimento público justificando sua não aprovação integral ou parcial.

Seção IV

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [39 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Das medidas de ordenamento pesqueiro

Art. 32. As seguintes medidas de ordenamento pesqueiro podem ser adotadas nos instrumentos de ordenamento da pesca com vistas à gestão sustentável da unidade de gestão e ao atendimento dos objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca:

- I - os regimes de acesso;
- II - a captura total e individual permissível;
- III - o poder e o esforço de pesca sustentáveis;
- IV - os períodos de defeso;
- V - as temporadas de pesca;
- VI - os tamanhos de captura;
- VII - os sexos, fases de desenvolvimento ou estágios de maturação permitidos;
- VIII - as áreas interditadas ou áreas de exclusão de pesca;
- IX - as características físicas e operacionais dos petrechos de pesca, incluindo requisitos para identificação do proprietário dos equipamentos;
- X - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques;
- XI - os critérios para descarte da captura;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XII - as limitações de processamento, beneficiamento ou de descaracterização da captura;

XIII - as medidas para redução dos impactos negativos no meio ambiente, para a conservação dos habitats, dos recursos pesqueiros não-alvo e das espécies capturadas incidentalmente;

XIV - as medidas necessárias à recuperação e à restauração dos danos oriundos da perda ou abandono de equipamentos, petrechos, embarcações, resíduos e outros materiais no ambiente aquático;

XV - as ações e medidas necessárias ao monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XVI - os critérios para desembarque ou transbordo da captura;

XVII - os critérios para emprego de atratores e outros dispositivos de agregação de recursos pesqueiros, assim como as normas para o aproveitamento desses recursos;

XVIII - outras medidas, requisitos, condições ou restrições determinadas como necessárias e apropriadas para a conservação e o ordenamento dos recursos pesqueiros e do meio ambiente.

Seção V**Dos mecanismos de monitoramento e fiscalização**

Art. 33. Toda unidade de gestão deve ser monitorada por pelo menos um dos seguintes instrumentos, nos termos de regulamento específico:

I - entrevistas e monitoramento da produção ou do desembarque;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - automonitoramento por meio de metodologias alternativas previstas nos acordos de pesca ou normativas locais de pesca;

III - declaração de estoque;

IV - registro de comercialização;

V - mapa de produção;

VI - mapa de bordo;

VII - observador de bordo;

VIII - monitoramento por satélite;

IX - dispositivo de observação;

X - qualquer outro dispositivo ou procedimento julgado necessário e relevante para o adequado monitoramento da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Os critérios e condições para aplicação do(s) instrumento(s) de monitoramento selecionado(s) devem estar detalhados nos planos de gestão, acordos de pesca ou normativas locais de pesca e configuram condição para a regularidade da pescaria.

Art. 34. Os dados gerados, coletados e sistematizados pelos mecanismos de monitoramento adotados nos instrumentos de gestão deverão ser obrigatoriamente compartilhados com a autoridade pesqueira federal, para fins de pesquisa, análise e avaliação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca.

Parágrafo único. A autoridade pesqueira federal deverá dar publicidade e transparência aos dados coletados, disponibilizando-os por meio





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

do Sistema Nacional de Informações sobre Pesca, respeitados os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 35. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

§ 1º A fiscalização prevista no *caput* deste artigo é de competência da autoridade pesqueira federal, observadas as competências dos órgãos do SISNAMA, assim como das autoridades estaduais, distritais e municipais pertinentes.

§ 2º A autoridade pesqueira federal poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa.

§ 3º Procedimentos de inspeção, checagem e fiscalização de embarcações, petrechos, instalações, documentações requeridas e quaisquer outros itens necessários ao desempenho legal da atividade pesqueira podem ser adotados pelas autoridades competentes nas fases anteriores à pesca propriamente dita.

Seção VI**Do fomento e estímulo à atividade pesqueira**

Art. 36. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura de pescado nos termos desta Lei.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, manipulação ou processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 37. As colônias, sindicatos ou associações de pescadores, pescadoras e de unidades de conservação poderão organizar o beneficiamento, o processamento e a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 38. A assistência técnica e a extensão voltadas aos pescadores e pescadoras, especialmente os artesanais, serão prestadas para a obtenção dos seguintes objetivos:

I - promover a soberania e segurança alimentar nas comunidades de pesca artesanal;

II - melhorar a produtividade, a rentabilidade e a eficiência do setor, para a obtenção da sustentabilidade econômica, social, cultural e ambiental;

III - priorizar os processos organizacionais participativos e a formação de arranjos produtivos locais;

IV - estimular, apoiar e fomentar iniciativas, práticas, tecnologias e métodos sustentáveis de pesca;

V - fortalecer a articulação das comunidades de pescadores e pescadoras com as instituições de ensino e pesquisa, buscando a formação de redes, fóruns regionais, territoriais e outras formas de integração que assegurem a participação dos pescadores e de suas organizações;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VI - promover a valorização do conhecimento e do saber tradicional e local e apoiar os pescadores e pescadoras artesanais no resgate de saberes capazes de servir como pilar para ações transformadoras e de manejo pesqueiro;

VII - orientar a construção e condução de sistemas produtivos e estratégias de desenvolvimento pesqueiro sustentável, norteados pelos princípios ecossistêmicos;

VIII - difundir, capacitar e aplicar tecnologias ambientalmente apropriadas e socioeconomicamente viáveis, para a otimização do uso, manejo sustentável e monitoramento dos recursos naturais e da atividade pesqueira;

IX - promover a valorização, capacitação e emancipação das mulheres pescadoras.

Art. 39. Compete à autoridade pesqueira federal, com a participação dos Comitês Regionais de Gestão Pesqueira e em articulação com as instituições estaduais de assistência técnica e extensão rural e pesqueira, a concepção e a implementação de Plano Nacional de Assistência Técnica e Extensão da Pesca, com atenção especial aos pescadores e pescadoras artesanais.

Art. 40. As medidas de fomento à atividade pesqueira, incluindo políticas de financiamento, subvenção e subsídios à atividade pesqueira devem estar alinhadas aos objetivos, princípios e diretrizes da presente Lei, estimulando as práticas de pesca responsável, a sustentabilidade dos recursos pesqueiros, e a redução de impactos negativos aos recursos pesqueiros não-alvo e ao ecossistema, bem como a incorporação de inovações tecnológicas.

Seção VII**Da pesquisa pesqueira**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [45 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 41. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira, subsidiando a elaboração, implementação e acompanhamento dos instrumentos de ordenamento da pesca.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º A coleta de recursos pesqueiros com finalidade científica deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, dando-se ciência à autoridade pesqueira federal.

§ 3º Compete à autoridade pesqueira federal, com a participação dos Comitês de Gestão Pesqueira e em articulação com as instituições públicas e privadas de pesquisa, a concepção e a implementação de Plano Plurianual de Pesquisa Pesqueira, indicando os temas, áreas e focos de investigação prioritários, indicadores de referência e formas de divulgação.

§ 4º Cabe à autoridade pesqueira federal planejar as estratégias, em conjunto com outras fontes governamentais e não governamentais pertinentes, financiar as atividades e realizar as articulações interinstitucionais necessárias para assegurar o pleno e contínuo funcionamento dos Comitês Científicos e de Avaliação de Estoques Pesqueiros.

§ 5º As pesquisas que envolvam as comunidades tradicionais pesqueiras ou incidentes sobre os territórios tradicionais pesqueiros devem dispor de plano de devolutivas e de compartilhamento de informações, respeitados os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 6º A priorização no desenvolvimento e implantação de projetos e programas de pesquisa pesqueira será estabelecida pela autoridade pesqueira federal em conjunto com os Comitês de Gestão Pesqueira.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE PESCA – SINPESQ

Art. 42. Fica criado o Sistema Nacional de Informações sobre Pesca (SINPESQ), tendo por objetivos:

I - coletar, agregar, processar, analisar, intercambiar e disseminar informações sobre a atividade pesqueira nacional;

II - fornecer subsídios para a outorga para o exercício da atividade pesqueira, para a elaboração dos instrumentos de ordenamento pesqueiro e para o estabelecimento das medidas de ordenamento da pesca mais adequadas às unidades de gestão;

III - permitir o monitoramento e a avaliação permanentes da efetividade da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca;

IV - fortalecer a rastreabilidade do pescado e o controle da pesca ilegal, não reportada e não regulamentada nas águas jurisdicionais brasileiras.

§ 1º O SINPESQ será alimentado por dados e informações necessários à gestão sustentável da pesca, incluindo aqueles oriundos dos mecanismos de monitoramento e fiscalização da atividade pesqueira e da pesquisa pesqueira, incluindo, mas não se limitando, a dados de capturas, esforço, áreas de pesca, espécies, embarcações, petrechos, dados biológicos,

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [47 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sociais, econômicos e quaisquer outros julgados relevantes para a conservação e o ordenamento das pescarias.

§ 2º Com vistas a racionalizar os esforços de sistematização de dados e a permitir análises mais sistêmicas e aprofundadas sobre a gestão da pesca no Brasil, o SINPESQ deverá atuar de forma integrada a outros sistemas nacionais de informação, dentre os quais, o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (SIRH), Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, assim como as bases de dados da Receita Federal e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Visando maximizar a eficiência, cobertura, perenidade e aplicabilidade do SINPESQ, a autoridade pesqueira federal deverá adotar, minimamente, as seguintes providências:

I - estabelecer unidades padronizadas de medidas, nomenclatura e formato de coleta e submissão de dados e informações ao sistema;

II - integrar e evitar a duplicidade de esforços de monitoramento pesqueiro conduzidos no âmbito de Estados, Municípios, organizações governamentais, não governamentais, instituições de ensino e pesquisa e quaisquer outras dotadas de capacidade técnica e operacional para o levantamento, sistematização e armazenamento de dados pesqueiros segundo rígidos e auditáveis padrões de qualidade e confiabilidade;

III - utilizar, dentro da máxima extensão possível, as informações coletadas pelos sistemas existentes;

IV - assegurar a implantação e funcionamento do sistema por meio de mecanismos oficiais de colaboração interinstitucional estabelecidos junto às entidades e organismos referidos no inciso II, incluindo o financiamento direto ou indireto, total ou parcial das atividades, e a articulação junto a outras fontes de recursos necessários à sua manutenção;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [48 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V - promover iniciativas de monitoramento participativo focadas na pesca artesanal;

VI - estabelecer parcerias com órgãos oficiais de pesquisa e estatística para a produção de dados socioeconômicos relacionados à pesca;

VII - adotar ferramentas que possibilitem a desagregação dos dados do RGP e das estatísticas pesqueiras quanto a gênero, idade e raça.

§ 4º Caberá à autoridade pesqueira federal a elaboração de plano operativo definindo as atribuições e respectivos responsáveis pelas ações decorrentes da implementação do SINPESQ.

§ 5º Compete à autoridade pesqueira federal elaborar e publicar, em bases anuais, os inventários de pesca, divulgando dados e informações sobre o diagnóstico dos estoques, desempenho das unidades de gestão, produção pesqueira, comércio exterior de pescado e a síntese dos principais dados constantes no Registro Geral da Atividade Pesqueira, no sistema de outorga, além de quaisquer outros julgados relevantes para o planejamento da atividade pesqueira, para a conservação e o ordenamento das pescarias e para o conhecimento e controle social sobre o desempenho da gestão pesqueira nacional.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 43. Cabe ao Poder Executivo Federal, em cooperação com os Estados e os Municípios, por meio de seus órgãos competentes, a formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável da pesca.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [49 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 44. É dever da sociedade civil que desempenha funções relacionadas à atividade pesqueira:

I - zelar pela conservação, manutenção e a recuperação dos recursos pesqueiros, da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos, com vistas ao exercício da atividade pesqueira de forma sustentável;

II - cumprir com as obrigações relativas à implementação dos mecanismos de monitoramento e fornecimento de informações relevantes, completas e verídicas de interesse ao monitoramento pesqueiro, sem ônus para as autoridades competentes;

III - observar os princípios, diretrizes e objetivos desta Lei.

§ 1º É dever da sociedade civil que desempenha funções relacionadas à atividade pesqueira que atua na comercialização, armazenamento, transporte, processamento e beneficiamento, fornecer informações a respeito da origem do pescado para efeitos de fiscalização, monitoramento e rastreabilidade.

§ 2º É obrigatória a manutenção dos equipamentos e instalações de pesca de acordo com normas de segurança e de boas práticas para manipulação de pescado, dentre outras normas correlatas ao desenvolvimento e à manutenção das atividades pesqueiras.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA PESCA (SNGP)

Art. 45. O Sistema Nacional de Gestão da Pesca (SNGP) tem os seguintes objetivos:

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [50 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- I - coordenar a gestão integrada dos recursos pesqueiros;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos pesqueiros;
- III - implementar a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca;
- IV - planejar, regular e controlar a atividade pesqueira;
- V - manter cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicos e privados, federais, estaduais, municipais, e com organismos nacionais e internacionais relacionados às temáticas da pesca.

Parágrafo único. A autoridade pesqueira federal é o órgão central da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, sendo responsável por estabelecer as diretrizes gerais da política pesqueira nacional, integrar a política de pesca com as demais políticas nacionais em vigor e promover a cooperação internacional em matéria de pesca.

Art. 46. Integram o Sistema Nacional de Gestão da Pesca:

- I - o Conselho Nacional da Pesca;
- II - os Comitês de Gestão Pesqueira;
- III - os Subcomitês técnico-científicos;
- IV - o Subcomitê de avaliação de estoques pesqueiros;
- V - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão da atividade pesqueira, inclusive a fiscalização;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [51 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VI - os centros de pesquisa, universidades e entidades de pesquisa e extensão pesqueira.

Seção I

Do Conselho Nacional da Pesca – CONAPESCA

Art. 47. Compete ao Conselho Nacional da Pesca (CONAPESCA):

I - subsidiar a formulação da política nacional de pesca;

II - propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira;

III - promover a articulação da gestão pesqueira com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos agentes do setor pesqueiro;

IV - promover a integração da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca com as demais políticas nacionais pertinentes;

V - debater sobre as questões específicas que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Gestão Pesqueira, pelos Subcomitês técnico-científicos, ou pelo Subcomitê de Avaliação de Estoques Pesqueiros;

VI - analisar propostas de alteração da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [52 de 77]





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VII - aprovar propostas de instituição de novos Comitês de Gestão Pesqueira;

VIII - fiscalizar a destinação e uso dos recursos para o desenvolvimento da atividade pesqueira;

IX - articular planos emergenciais em casos de ocorrências de sinistros que afetem as comunidades pesqueiras.

Parágrafo único. O Conselho Nacional da Pesca deverá ter composição paritária, de modo a assegurar representação equitativa da sociedade civil.

Seção II**Dos Comitês de Gestão Pesqueira**

Art. 48. Os Comitês de Gestão Pesqueira, de caráter consultivo e de assessoramento, têm o objetivo de subsidiar a gestão para o uso sustentável dos recursos pesqueiros.

Art. 49. Ficam instituídos, para a gestão das pescarias industriais realizadas na zona econômica exclusiva, plataforma continental e águas internacionais:

I - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Demersais das Regiões Norte e Nordeste, incluído o Estado do Espírito Santo;

II - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Pelágicos das Regiões Norte e Nordeste, incluído o Estado do Espírito Santo;

III - o Comitê de Gestão da Pesca e dos Recursos Pesqueiros Demersais das Regiões Sudeste e Sul, excluindo o Estado do Espírito Santo;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Pelágicos das Regiões Sudeste e Sul, excluindo o Estado do Espírito Santo;

V - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Transzonais, Altamente Migratórios e de Águas Internacionais.

Art. 50. Ficam instituídos, para a gestão das pescarias artesanais realizadas na zona costeira e no mar territorial:

I - o Comitê Regional de Gestão da Pesca Costeira da Região Norte, abrangendo os estados do Amapá, Pará e Maranhão;

II - o Comitê Regional de Gestão da Pesca Costeira da Região Nordeste, abrangendo os estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe;

III - o Comitê Regional de Gestão da Pesca Costeira da Região Central, abrangendo os estados da Bahia e Espírito Santo; e

IV - o Comitê Regional de Gestão da Pesca Costeira da Região Sudeste, abrangendo os estados do Rio de Janeiro e São Paulo;

V - o Comitê Regional de Gestão da Pesca Costeira da Região Sul, abrangendo os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Art. 51. Ficam instituídos, para a gestão das pescarias realizadas em águas continentais:

I - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Continentais das Bacias Amazônica e Tocantins-Araguaia;

II - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Continentais das Bacias do São Francisco, Paraíba, Atlântico Nordeste Ocidental, Atlântico Nordeste Oriental e Atlântico Leste;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [54 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Continentais das Bacias do Paraguai, Paraná, Uruguai, Atlântico Sul e Atlântico Sudeste; e

IV - o Comitê de Gestão do Uso Sustentável dos Organismos Aquáticos Vivos para fins de Ornamentação e Aquariorfilia.

Art. 52. Aos Comitês de Gestão Pesqueira compete:

I - subsidiar a autoridade pesqueira federal na adoção de medidas e na execução de ações destinadas à unidade de gestão;

II – subsidiar a autoridade pesqueira federal no desenvolvimento dos planos de gestão da pesca;

III - liderar, sob a coordenação da autoridade pesqueira federal, os processos participativos de construção dos acordos de pesca;

IV - recomendar à autoridade pesqueira federal as unidades de gestão sujeitas às normativas locais de pesca e subsidiar o seu desenvolvimento;

V – demandar estudos, análises e pesquisas aos Subcomitês técnico-científicos e de Avaliação de Estoques para assessorar os processos de tomada de decisão.

Parágrafo único. Os Comitês poderão criar grupos de trabalho temporários para tratar sobre questões específicas.

Seção III**Dos Subcomitês técnico-científicos**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [55 de 77]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 53. Aos Subcomitês técnico-científicos compete:

I - prestar assessoramento técnico e científico à autoridade pesqueira federal, aos Comitês de Gestão Pesqueira e demais instâncias formadas no escopo da presente Lei;

II - acompanhar, compilar dados e analisar os resultados de pesquisas sobre a captura, monitoramento, impactos ambientais, biotecnologia e socioeconomia da pesca;

III - gerar relatórios científicos e informes técnicos sobre a pesca necessários ou solicitados pela autoridade pesqueira federal e pelos Comitês de Gestão Pesqueira, incluindo os aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos;

IV - participar, por meio do seu presidente, das reuniões dos Comitês de Gestão Pesqueira ou de eventos afins;

V - apresentar proposições para implementação de projetos e programas no âmbito de suas competências;

VI - propor programas de monitoramento para as unidades de gestão; e

VII - propor estudos, critérios e parâmetros para a aplicação da abordagem ecossistêmica e da abordagem precautória na gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Os Subcomitês técnico-científicos irão assessorar os Comitês de Gestão Pesqueira e serão integrados por pesquisadores e especialistas de notório saber na área de gestão pesqueira sustentável designados por ato da autoridade pesqueira federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Seção IV

Do Subcomitê de avaliação de estoques pesqueiros

Art. 54. Ao Subcomitê de avaliação de estoques pesqueiros compete:

I - aplicar modelos de avaliação quantitativa dos estoques pesqueiros;

II - indicar o *status* de exploração dos estoques pesqueiros relativos a pontos de referência, indicando, quando possível, situações de sobrepesca e sobreexploração;

III - calcular e recomendar volumes máximos de captura sustentável para os estoques pesqueiros explorados;

IV - analisar, simular e projetar os efeitos das medidas de ordenamento pesqueiro sobre os estoques pesqueiros;

V - delimitar unidades ou subunidades populacionais adequadas para fins de gestão.

Parágrafo único. O Subcomitê de avaliação de estoques pesqueiros será composto por cientistas especializados em modelagem de dinâmica de populações de recursos pesqueiros designados por ato da autoridade pesqueira federal.

Art. 55. Os Subcomitês técnico-científicos e de avaliação de estoques pesqueiros deverão ser instituídos e estruturados de maneira a assegurar o apoio simultâneo aos diversos Comitês de Gestão Pesqueira,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

visando à análise integrada e o manejo ecossistêmico das pescarias, dos recursos e dos ecossistemas eventualmente compartilhados entre eles.

Parágrafo único. A autoridade pesqueira federal é responsável pelo apoio financeiro e operacional necessário ao desenvolvimento dos trabalhos dos Subcomitês técnico-científicos e do Subcomitê de avaliação de estoques pesqueiros.

CAPÍTULO VII

DAS PROIBIÇÕES E SANÇÕES

Art. 56. O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

- I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
- II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;
- III - da saúde pública;
- IV - do trabalhador e da trabalhadora.

§ 1º As proibições devem ser acompanhadas por nota técnica trazendo as origens, razões e justificativas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

- I - em épocas e nos locais definidos pelas autoridades competentes;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [58 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente, quando previsto nos instrumentos de gestão;

V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI - em locais que causem embaraço à navegação;

VII - em contravenção às normas definidas nesta Lei e seus regulamentos;

VIII - mediante a utilização de:

a) explosivos e armas de fogo;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) rede de emalhe de superfície oceânico de deriva, popularmente conhecido como malhão;

e) petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

§ 3º São proibidos:

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [59 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I - a prática do *finning*;

II - a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras ou nas águas internacionais, neste caso, por embarcações brasileiras ou estrangeiras arrendadas a pessoa jurídica brasileira;

III - a captura de recursos pesqueiros exclusivamente para fins de engorda na aquicultura, sem o desenvolvimento de instrumento de ordenamento específico que leve em consideração a prioridade de uso sustentável dos mesmos no âmbito da pesca extrativa;

IV - o armazenamento e o transporte das substâncias e materiais descritos na alínea VIII do parágrafo 2º deste artigo;

V - o abandono ou a manutenção desnecessária na água de petrechos, cabos, boias, acessórios, e quaisquer outros objetos relacionados ou não à atividade pesqueira, sobretudo aqueles com potencial para resultar em contaminação ambiental, ferimentos ou morte de organismos marinhos, impedimento à pesca, danos a equipamentos de terceiros ou risco a outras embarcações e à vida humana;

VI - o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

§ 4º As embarcações estrangeiras constantes das listas de embarcações que praticam pesca ilegal, não reportada e não regulamentada são proibidas de adentrar nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 57. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 58. As autorizações, permissões e licenças de atividade pesqueira poderão ser suspensas, parcial ou totalmente, por prazo determinado ou em definitivo, sem direito a qualquer indenização, nas seguintes circunstâncias:

I - por decisão judicial;

II - por solicitação motivada dos órgãos de fiscalização e controle;

III - se constatado o fornecimento de informações falsas, enganosas, incompletas ou inconsistentes no processo de obtenção da outorga ou em qualquer outro procedimento exigido nos termos desta Lei e de seus regulamentos;

IV - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga, inclusive quanto ao pagamento das taxas correspondentes;

V - não cumprimento pelo outorgado de sanções decorrentes do descumprimento de obrigações definidas em ato normativo específico;

VI - infração ou não cumprimento de disposição desta Lei;

VII - de ofício, em atendimento a ato normativo do ordenamento pesqueiro;

VIII - condenação por crime relacionado à atividade pesqueira;

IX - ausência de uso do direito concedido pela outorga por 1 (um) ano;

X - necessidade de prevenir ou reverter situação de sobrepesca ou deterioração dos ecossistemas aquáticos.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [61 de 77]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Os critérios, prazos e demais mecanismos para efetivação das suspensões e cancelamentos de que tratam o *caput* serão estabelecidos em ato normativo específico.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. O Poder Executivo Federal deverá organizar, sistematizar e racionalizar o arcabouço normativo infralegal em vigor, de modo a garantir sua coerência com os ditames desta Lei.

Art. 60. A autoridade pesqueira federal deverá promover a definição das unidades de gestão da pesca industrial em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor da presente lei.

§ 1º Os planos de gestão da pesca ou as normativas locais de pesca relativas a cada uma das unidades de gestão deverão entrar em vigor até 36 (trinta e seis) meses após a definição de que trata o *caput*.

§ 2º A outorga das autorizações da pesca industrial segundo o previsto no § 5º do art. 20 desta Lei dar-se-á em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor dos planos de gestão da pesca ou das normativas locais de pesca mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º O SINPESQ deverá entrar em operação em até 24 (vinte e quatro) meses após o início da vigência desta Lei.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

“Capítulo I - NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da aquicultura como fonte de alimentação, emprego e renda, garantindo-se o uso sustentável dos recursos aquícolas, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

.....

III – a preservação e a conservação dos recursos e dos ecossistemas aquáticos;

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade aquícola.” (NR)

“Art. 2º

I – recursos aquícolas: os animais e os vegetais aquáticos passíveis de cultivo, estudo ou pesquisa pela aquicultura;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [63 de 77]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....

XI – processamento: fase da atividade destinada ao aproveitamento dos recursos aquícolas e de seus derivados, provenientes da aquicultura.” (NR)

.....

.....

“CAPÍTULO VI - DO ACESSO AOS RECURSOS AQUÍCOLAS.

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade aquícola deve ser previamente inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos em regulamentação específica.” (NR)

“Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade aquícola, os seguintes atos administrativos (NR):

I

.....

II – permissão: para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas (NR);

III

.....

IV – licença: para o aquicultor





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos em regulamentação específica.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de permissão e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade aquícola.” (NR)

“CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO À ATIVIDADE AQUÍCOLA

Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade de criação de pescado nos termos desta Lei.

§ 1º

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor aquícola nacional.

Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade aquícola (NR).

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra aquícola.

Art. 30. A pesquisa aquícola será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade aquícola.

§1º

§2º O cultivo de recursos aquícolas com finalidade científica deverá ser autorizado pelo órgão ambiental competente.

§3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor aquícola.” (NR)

“Art. 31. A fiscalização da atividade aquícola abrangerá as fases de cultivo, pesca, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos aquícolas, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.” (NR)

“Art. 36. A atividade de processamento do produto resultante da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 63. Ficam revogados o inciso II do art. 1º, os incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIX, XXI e XXII do art. 2º, os arts. 3º a 13, os incisos I e III do art. 25, o art. 26, o art. 28, o § 1º do art. 30, o art. 32, o art. 34 e o art. 35.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de modernização da Lei da Pesca (Lei nº 11.959/2009) visa estabelecer uma nova Política Pesqueira para o Brasil, com foco na gestão sustentável dos recursos pesqueiros e na garantia da estabilidade do setor. A iniciativa busca prevenir a sobrepesca, promover a recuperação de estoques e assegurar a participação ativa dos diversos grupos envolvidos na atividade pesqueira, especialmente a pesca artesanal.

Historicamente, as políticas públicas pesqueiras foram construídas sem a devida participação dos pescadores e pescadoras. A modernização da lei busca reverter esse processo, promovendo a inclusão e o diálogo com o setor, a fim de construir uma política que reflita a diversidade, a realidade e as aspirações daqueles que dependem da pesca.

Para embasar a proposta, foram realizados estudos sobre as políticas pesqueiras de seis países reconhecidos pela excelência na gestão da pesca, além de um comparativo com outras políticas nacionais relevantes, como as de meio ambiente e recursos hídricos. Com base nesses levantamentos, foram identificados pontos essenciais que a nova legislação brasileira deve contemplar para garantir uma política pesqueira moderna, efetiva e justa, que reconheça direitos e estabeleça deveres para os usuários dos recursos pesqueiros.

Foram realizados levantamentos sobre a política pesqueira de seis países (África do Sul, Argentina, Rússia, Noruega, EUA e Austrália) que se destacam na gestão pesqueira a nível mundial, bem como foi feito um comparativo da

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [67 de 77]





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

política pesqueira com outras políticas nacionais, como a de meio ambiente e recursos hídricos. Como resultado, foram elencados pontos que a nova legislação pesqueira do Brasil deve conter para se garantir uma política efetiva, adequada e moderna, que reconheça direitos e estabeleça deveres aos usuários dos recursos pesqueiros.

A gestão e o ordenamento da pesca no Brasil enfrentam sérios desafios, evidenciados pela escassez de informações cruciais sobre a atividade. Uma auditoria recente do Tribunal de Contas da União (TCU) ressaltou a "impossibilidade de saber, em nível nacional e com alguma precisão, quem pesca, como e onde as capturas ocorrem, quanto e o que é pescado". A auditoria também apontou a "carência de estratégias e iniciativas para fomentar pesquisas fundamentais para o desenvolvimento da pesca", além do "pouco aproveitamento das informações presentes nas ferramentas de coleta de dados e monitoramento, como o mapa de bordo e o Preps, que se encontram obsoletos".

A falta de transparência na gestão governamental e a escassez de planos de gestão para regular as pescarias, instrumentos essenciais para o desenvolvimento sustentável da atividade e a manutenção dos estoques pesqueiros, completam o quadro preocupante. Diante desse cenário, é fundamental lembrar que o Brasil adotou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que visa, até 2030, "acabar com a pobreza e a fome, combater as desigualdades, construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas, proteger os direitos humanos, promover a igualdade de gênero e assegurar a proteção duradoura do planeta e seus recursos naturais".

A modernização da Lei da Pesca representa uma oportunidade crucial para o país avançar em direção a esses objetivos, estabelecendo metas claras e mecanismos eficazes para a gestão sustentável dos recursos pesqueiros. A participação ativa dos diversos atores envolvidos na pesca, a transparência na gestão governamental, o investimento em pesquisa e o uso de tecnologias

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [68 de 77]





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

modernas de monitoramento são elementos-chave para garantir um futuro promissor para a pesca brasileira, em harmonia com os compromissos da Agenda 2030. O Brasil se comprometeu com as seguintes metas para assegurar a proteção duradoura do planeta e seus recursos naturais:

- Meta 14.4: Até 2020, efetivamente regular a coleta, e acabar com a sobrepesca, ilegal, não reportada e não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas, e implementar planos de gestão com base científica, para restaurar populações de peixes no menor tempo possível, pelo menos a níveis que possam produzir rendimento máximo sustentável, como determinado por suas características biológicas”.

Indicador 14.4.1: Proporção da população de peixes (*fish stocks*) dentro de níveis biologicamente sustentáveis.

- Meta 14.6: Até 2020, avaliar certas formas de subsídios à pesca, que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, considerando a eliminação dos subsídios que contribuam para a pesca INN, e abstendo-se de introduzir novos subsídios como estes, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos deve ser parte integrante da negociação sobre subsídios à pesca da OMC.

Indicador 14.6.1: Progresso dos países, relativamente ao grau de implementação dos instrumentos internacionais visando o combate da pesca ilegal, não registrada (declarada) e não regulamentada (*IUU fishing*).

- Meta 14.7: Até 2030, aumentar os benefícios econômicos para todos os países, em especial os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos, a partir da gestão sustentável dos recursos marinhos, inclusive a pesca, aquicultura e turismo.

Indicador 14.7.1: Pesca sustentável como uma proporção do Produto Interno Bruto (*GDP*) de pequenos Estados insulares em

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

desenvolvimento (*Small Islands Developing States*), de países menos desenvolvidos e todos os países.

- Meta 14.b: Proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados.

Indicador 14.b.1: Progresso dos países relativamente ao grau de aplicação de uma estrutura (enquadramento) legal/regulamentar/político e institucional que reconheça e proteja os direitos de acesso dos pescadores de pequena escala.

Nesse sentido, o exame atento da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, definida por meio da Lei nº 11.959/2009 - denominada Lei da Pesca, tem um papel crucial. Esta lei constitui o ápice do guarda-chuva normativo infraconstitucional relacionado à gestão das atividades de pesca e aquicultura no Brasil. Como qualquer instrumento do gênero utilizado no mundo, espera-se que ele promova segurança jurídica, trazendo minimamente as bases de uma política geral de pesca, definindo com clareza sua finalidade, o desenho dos instrumentos de gestão e as atribuições de responsabilidades institucionais, assim como os direitos e obrigações dos usuários/participantes diretos desse processo¹.

Apenas metade dos estoques pesqueiros marinhos explorados no Brasil tem tido sua abundância avaliada cientificamente, relegando a gestão das suas pescarias a uma situação de absoluto desconhecimento quanto ao estado real dos recursos e, portanto, dos rumos a serem seguidos na sua utilização e ordenamento².

¹ A Política Pesqueira do Brasil [livro eletrônico]: volume I: uma avaliação da Lei da Pesca à luz da Constituição Federal e das políticas públicas ambientais nacionais/Kamyla Borges Cunha [et al.]. 1ª ed. Brasília, DF: Oceana Brasil, 2022. Pdf. 41p.

² Canton, L., Zamboni, A., Dias, M., 2024. Auditoria da Pesca: Brasil 2023. Oceana Brasil, Brasília/DF, 4ª. Ed., 104 p.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ainda, de acordo com o Relatório de Levantamento de Auditoria sobre os Compromissos Assumidos pelo Brasil na Conferência Rio-92³ quanto à compatibilização dos aspectos econômicos, sociais e ambientais - pilares do desenvolvimento sustentável - nas políticas públicas nacionais, *“verificou-se a complexidade em se conseguir conciliar estas três dimensões na gestão da pesca extrativa no Brasil [...]. Apesar de o sistema de gestão compartilhada ser um modelo de referência, sua estrutura institucional ainda não foi implantada. A formulação de medidas de uso dos recursos pesqueiros está sendo realizada, atualmente, apenas pelo setor governamental, sem a participação dos demais setores. Além disso, foram identificados casos em que os tomadores de decisão não fundamentam suas decisões em dados técnicos e científicos existentes ou não adotaram o princípio da precaução na ausência ou insuficiência desses dados [...]. Durante a execução dos trabalhos de auditoria, foram identificados problemas estruturantes para o insucesso da gestão sustentável dos recursos pesqueiros no país. São eles: a) o pouco uso do conhecimento técnico e científico disponível para embasar a tomada de decisão, b) a dicotomia entre as agendas políticas dos representantes do governo, c) o desequilíbrio de forças entre as instituições governamentais responsáveis pela gestão, d) o cumprimento precário das medidas de ordenamento, e) a falta de mecanismos de controle e fiscalização adequados para a aplicação das medidas adotadas, f) a falta de transparência do processo decisório, g) o enfraquecimento dos centros de pesquisa governamentais dos recursos pesqueiros, h) a restrição à representação de ONGs ambientais no processo decisório, i) a existência de conflitos entre os grupos de interesse, j) a ausência de uma política governamental que vise à geração continuada de dados e informações científicas sobre o ecossistema marinho e seus recursos, l) políticas de fomento não direcionadas às necessidades do pescador artesanal, entre outros.*

³ Relatório de Levantamento de Auditoria sobre os Compromissos Assumidos pelo Brasil na Conferência Rio-92 TC nº 034.633/2011-1 Fiscalis nº 938/2011 Ministro Relator: Ministro Augusto Nardes Modalidade de fiscalização: Levantamento (art. 238 RI/TCU) Ato originário: Acórdão 2712/2011 – Plenário (TC 030.734/2011-8)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ademais, foram apontados potenciais problemas em algumas atividades sob responsabilidade do Ministério da Pesca e Aquicultura, como: i) deficiência no controle do registro geral da atividade pesqueira comprometendo o seguro defeso, ii) liberação de licenças de pesca sem controle, com atraso e sem transparência, iii) arrendamento de embarcações estrangeiras sem benefício para a atividade pesqueira brasileira, e iv) programa de subvenção de óleo diesel marinho não atinge o pescador artesanal, além de fragilidades em sua operacionalização”.

O documento destaca ainda “*A situação de sobrepesca dos principais recursos pesqueiros marinhos no Brasil resulta na redução dos estoques disponíveis, o que faz com que ocorra a exacerbação de conflitos entre os distintos segmentos da pesca, entre pescadores, e destes com o Estado”.*

Assim, uma nova política nacional de pesca visa sanar esses e outros problemas, que podem ser sumarizados em:

- **Instabilidade político-institucional**

Ao longo de décadas, a atribuição pela gestão da pesca tem sido vinculada a diferentes órgãos da administração pública. Não há um órgão de estado, de natureza técnica e estável, responsável por administrar e executar a gestão pesqueira. E isso ocorre, em grande parte, por lacunas deixadas pela atual Lei da Pesca.

- **Falta de estrutura administrativa**

A implantação de uma política bem-sucedida está profundamente atrelada a dados, informações e processos decisórios claros e inclusivos. No entanto, a atual Lei da Pesca não faz menção a uma estrutura que dê suporte à geração, organização e disponibilização de dados pesqueiros, bem como não define a estrutura institucional e os processos a serem adotados na gestão da atividade.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- **Ausência de previsão para o custeio da gestão pesqueira**

O marco legal vigente não prevê recursos para a implementação de uma política robusta. A gestão da atividade e a operacionalização de instrumentos, tais como o monitoramento, sistemas de informações e o funcionamento da estrutura participativa para a tomada de decisões, demandam recursos humanos e financeiros e, atualmente, não há previsão ou garantias para sua origem.

- **Objetivos tímidos**

Os benefícios da atividade pesqueira para o país são tão grandes quanto a complexidade de sua administração. A lei vigente não inclui entre seus objetivos pontos importantes, como promover a participação social na gestão pesqueira, combater e eliminar a pesca ilegal e reduzir os impactos negativos da atividade pesqueira. Sem isso, uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca perde sua finalidade.

- **Definições vagas e sucintas**

Conceitos claros são componentes fundamentais de uma política robusta. Mas o marco legal vigente é sucinto e vago quanto a pontos estratégicos para a gestão da atividade, como, por exemplo, *o que é pesca sustentável*. Além disso, muito embora vise promover o desenvolvimento sustentável da pesca, a lei também não define conceitos caros ao atingimento deste objetivo, como *uso sustentável, manejo (gestão) pesqueiro, sobrepesca*, entre outros. A ausência de definições precisas abre espaço para uma maior discricionariedade da autoridade pesqueira, gerando insegurança jurídica e até mesmo dúvidas quanto a atribuições e competências.

- **Carência de atribuição de responsabilidades**

Se, por um lado, a exploração da biodiversidade implica a necessidade de um olhar ambiental sobre a pesca, os benefícios gerados pela atividade fazem com que os aspectos socioeconômicos dela decorrentes sejam igualmente importantes. De quem seria, neste caso, a responsabilidade por

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

administrar a pesca e operacionalizar os instrumentos da política? A atual Lei da Pesca não atribui responsabilidades à autoridade pesqueira e não vincula a competência da gestão a nenhum órgão ou instituição, provocando fragilidade, insegurança jurídica e instabilidade institucional.

- **Ausência de planejamento a longo prazo**

Onde a pesca brasileira estará daqui a 15 anos? Planos de gestão, acordos de pesca e outras ferramentas de planejamento e ordenamento da atividade pesqueira não estão previstos na lei vigente, nem mesmo os requisitos para a sua elaboração. Essa ausência resulta na discricionariedade do gestor, com regramentos desconectados de objetivos de longo prazo. O contexto de regramentos estáticos e antigos que permeiam a legislação pesqueira brasileira é um exemplo concreto da falta de vinculação entre regulamentação e planejamento.

- **Centralização do planejamento e execução da gestão**

Sendo os recursos vivos e não vivos legalmente considerados patrimônios da União, é compreensível que parte das tarefas da administração pesqueira seja centralizada pelos órgãos federais. Todavia, é contraproducente centralizar toda a gestão pesqueira de um país, sobretudo, em se tratando da dimensão geográfica e da diversidade ambiental e socioeconômica do Brasil. Na legislação atual não há previsão de que processos decisórios e de regramentos ocorram de maneira descentralizada e desvinculada do órgão federal, ignorando, assim, particularidades locais ou regionais inerentes à pesca brasileira. O resultado é um sistema administrativo incapaz de tomar decisões acertadas e de acompanhá-las no espaço e no tempo adequados.

- **Ausência de reconhecimento das mulheres pescadoras**

As mulheres representam 49% do número de pescadores profissionais registrados no Brasil, compondo parte fundamental da cadeia produtiva da pesca no que se refere, ainda, às etapas de beneficiamento e comercialização,

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

por exemplo. Ainda assim, a lei atual é omissa quanto ao reconhecimento e à visibilidade das mulheres, sequer reconhecendo a categoria *pescadora profissional artesanal*.

- **Ausência de critérios de competências e responsabilidades**

O marco legal não estabelece critérios mínimos para a atribuição, renovação, suspensão ou cancelamento de licenças, permissões, autorizações e demais atos da autoridade competente. Assim, os atos autorizativos são considerados um direito permanente para seus detentores, quase como uma privatização. Critérios e condicionantes para obtenção e renovação das permissões são parte importante da política de acesso a um patrimônio público e natural, que promoveriam melhores práticas e cumprimento das regras de acesso e uso dos recursos pesqueiros. Como se encontra, a Lei da Pesca acaba por permitir muitos privilégios e poucos deveres.

Diante dos desafios da gestão pesqueira no Brasil e da necessidade de garantir a sustentabilidade da atividade, apresentamos um projeto de lei que visa atualizar e fortalecer a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca. O objetivo é promover uma gestão pesqueira eficiente, transparente e participativa, que equilibre os interesses econômicos, sociais e ambientais, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo país.

Este projeto de lei busca sanar as lacunas da legislação, estabelecendo diretrizes claras, instrumentos de gestão eficazes e responsabilidades bem definidas. Com isso, esperamos garantir a conservação dos recursos pesqueiros, o desenvolvimento sustentável da atividade e o bem-estar das comunidades que dependem da pesca.

Sala das Sessões,

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira
Senador ALESSANDRO VIEIRA

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

Avulso do PL 4789/2024 [76 de 77]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art187
- Decreto-Lei nº 221, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Pesca (1967) - 221/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;221>
- Decreto nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019 - DEC-10088-2019-11-05 - 10088/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2019;10088>
- Lei nº 7.679, de 23 de Novembro de 1988 - LEI-7679-1988-11-23 - 7679/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7679>
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
 - art49_par1
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 11.959, de 29 de Junho de 2009 - Lei da Aquicultura e Pesca - 11959/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11959>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4789, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, altera dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senador Marcos Rogério

02 de julho de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4789, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, altera dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 4789, de 2024, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, altera dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

De autoria do Senador Alessandro Vieira, a proposição possui oito capítulos, 12 seções e 63 artigos, criando novo regramento para a atividade pesqueira no Brasil e transformando a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que atualmente trata de pesca e aquicultura, na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura. Assim, aquicultura e pesca passam a ter, em caso de aprovação, marcos legais distintos e específicos para cada uma das duas atividades.

A Proposição foi designada para ser analisada pela CRA e pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O PL em análise visa instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, estabelecendo diretrizes e instrumentos para a gestão integrada e ecossistêmica dos recursos pesqueiros nas águas jurisdicionais brasileiras e nas águas internacionais onde operarem

embarcações brasileiras de pesca (art. 1º). Determina que a gestão da atividade pesqueira deverá observar as normas específicas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e outros sistemas relevantes (art. 1º, parágrafo único). O Capítulo I do PL define termos importantes como abordagem ecossistêmica, águas continentais, aquicultura de pequena escala e pesca sustentável (art. 2º).

O Capítulo II trata da atividade pesqueira, classificando-a como comercial (artesanal e industrial) e não comercial (científica, amadora, desportiva e de subsistência) (art. 6º). Define pescadores como profissionais ou amadores (art. 7º). Apresenta as definições de embarcação brasileira de pesca e embarcação estrangeira de pesca (art. 29, incisos I, II e III). Além disso, estabelece as condições para o exercício da atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira e as prioridades no acesso aos portos e terminais pesqueiros nacionais (art. 9º).

O Capítulo III detalha os instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, incluindo o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), o regime de outorga para o exercício da atividade pesqueira, os instrumentos de ordenamento pesqueiro e os mecanismos de monitoramento e fiscalização (art. 14). Define as condições para a permissão de arrendamento de embarcação estrangeira de pesca (arts. 15 a 18) e menciona outorga para as atividades pesqueiras artesanal e industrial (arts. 22 a 24).

Os Capítulos IV, V e VI tratam, respectivamente, do Sistema Nacional de Informações sobre Pesca (SINPESQ) (art. 42), das atribuições e responsabilidades dos diferentes atores envolvidos na atividade pesqueira (arts. 43 e 44), e do Sistema Nacional de Gestão da Pesca (SNGP), que visa coordenar a gestão integrada dos recursos pesqueiros (art. 45).

O Capítulo VII dispõe sobre as proibições e sanções aplicáveis ao exercício da atividade pesqueira, visando à proteção de espécies, áreas e ecossistemas ameaçados, do processo reprodutivo das espécies, da saúde pública e do trabalhador (art. 56). O Capítulo VIII, das disposições finais, determina que o Poder Executivo Federal organize e racionalize o arcabouço normativo em vigor (art. 59). Estabelece prazos para a definição das unidades de gestão da pesca industrial e para a entrada em operação do SINPESQ (art. 60).

Na Justificação, o autor afirma que a proposta de modernização da Lei da Pesca visa estabelecer uma nova Política Pesqueira para o Brasil, com

foco na gestão sustentável dos recursos pesqueiros e na garantia da estabilidade do setor. A iniciativa buscaria assim prevenir a sobrepesca, promover a recuperação de estoques e assegurar a participação ativa dos diversos grupos envolvidos na atividade pesqueira. Por fim, ele declara que a modernização da lei busca promover a inclusão e o diálogo com o setor, a fim de construir uma política que reflita a diversidade, a realidade e as aspirações daqueles que dependem da pesca.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – segundo o inciso V do art. 104-B do RISF – opinar sobre assuntos relativos à aquicultura e à pesca.

De início, verifica-se que a Proposição se afigura em conformidade com os preceitos da Constituição Federal (CF). Neste sentido, o art. 24, inciso VI, da Carta Magna confere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre pesca. Ademais, este PL alinha-se aos princípios da ordem econômica estabelecidos no art. 170, que inclui a defesa do meio ambiente.

Com efeito, a matéria versada insere-se na esfera de competência deste Congresso Nacional, não se verificando, outrossim, qualquer exigência de iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo.

Adicionalmente, a escolha da lei ordinária como veículo normativo para a disciplina da matéria revela-se a mais apropriada, porquanto a Carta Magna não impõe, para a temática em questão, a exigência de lei complementar.

No que tange à juridicidade, a proposição demonstra-se correta. O instrumento eleito para a consecução dos fins colimados – a edição de lei – afigura-se adequado. Igualmente, a Proposição ostenta caráter inovador no ordenamento jurídico, incidindo de maneira isonômica e indistinta sobre todos os seus destinatários. Ademais, harmoniza-se com os princípios norteadores do sistema jurídico pátrio, possuindo plena aptidão para gerar efeitos jurídicos concretos.

Também a técnica de elaboração normativa empregada na presente iniciativa legislativa observa com rigor as disposições da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não se vislumbrando, sob este aspecto, necessidade de qualquer aperfeiçoamento redacional.

No mérito, o PL nº 4789, de 2024, apresenta-se como um marco legal meritório e necessário para a atividade pesqueira no Brasil. Ele busca estabelecer diretrizes e instrumentos para uma gestão integrada e ecossistêmica dos recursos pesqueiros, abordando desafios evidenciados pela escassez de informações cruciais sobre a atividade pesqueira.

O PL também define termos importantes, como "abordagem ecossistêmica", "pesca não reportada" e "transbordo", além de detalhar a organização e funcionamento de sistemas como o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), o Sistema Nacional de Informações sobre Pesca (SINPESQ) e o Sistema Nacional de Gestão da Pesca (SNGP), incluindo conselhos, comitês e subcomitês para gestão e fiscalização.

Não menos importante, a Proposição diferencia explicitamente os marcos legais da pesca e da aquicultura, transformando a Lei nº 11.959, de 2009, no marco exclusivo da aquicultura, enquanto o PL nº 4789, de 2024, se torna a lei básica da pesca. Isso atende a uma demanda de ambos os setores por regramentos distintos e específicos para cada atividade.

Além disso, o projeto introduz regulamentações mais detalhadas em comparação com a legislação atual em diversos aspectos, como planos de gestão para pesca industrial, acordos de pesca para pesca artesanal, normativas locais para pescarias de baixa complexidade, critérios para pesquisa pesqueira, incluindo o compartilhamento de informações com comunidades tradicionais, e condições para o exercício da atividade por embarcações brasileiras e estrangeiras.

O PL também busca integrar e dialogar com o setor produtivo para construir uma política que reflita sua diversidade e aspirações. Por fim, o PL estabelece proibições e sanções para proteger espécies e ecossistemas de forma clara e sem complicações.

No entanto, em que pese o acerto na iniciativa e o excelente texto com a que foi proposta, em nossa visão alguns aperfeiçoamentos merecem ser envidados neste momento para tornar o texto ainda mais eficaz.

Uma das questões a ser enfrentada é que mesmo a Proposição tendo cuidado bem da questão da pesca, que é o seu cerne, deixou a aquicultura sujeita ao texto hoje vigente. Ocorre que o setor da aquicultura também tem demandado aperfeiçoamentos para a modernização de seu regramento, como pode ser verificado na iniciativa do PL nº 4.470, de 2024, de nossa autoria.

Desse modo, acreditamos que seja útil aperfeiçoar aqui o regramento da aquicultura. Também sobre este setor, a existência de iniciativas legislativas como os PLs nº 1.851, de 2024 e nº 4.527, de 2024, demonstram a necessidade de aperfeiçoamento da questão do licenciamento desta atividade. Destarte, todo o regramento da aquicultura está inserido no art. 62 da Proposição examinada, o qual trata das alterações na Lei nº 11.959, de 2009, para o qual propomos algumas mudanças.

Outra questão que pode ser aperfeiçoada na Proposição são os procedimentos da autorização da pesca industrial, que está em seu art. 20. Ali, muitos de seus dispositivos poderiam ser mais bem esclarecidos por meio de regulamento infralegal em vez de ter tratamento direto na lei, conferindo, assim, maior flexibilidade para eventuais alterações que venham a se fazer necessárias.

Por fim, entendemos que outras questões podem ser também aperfeiçoadas na Proposição tais como regras claras para a guarda de bens apreendidos, gradação proporcional de multas conforme a gravidade da infração, exclusão de ilicitude na pesca de subsistência envolvendo espécies ameaçadas e aproveitamento social do pescado incidental com incentivos fiscais para doações. Neste sentido, apresentamos emendas que visam corrigir distorções normativas, fortalecer o vínculo entre Estado e setor pesqueiro e alinhar a política pública a princípios de equidade, eficácia e sustentabilidade.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4789, de 2024, **com as emendas que apresentamos a seguir:**

EMENDA Nº - CRA

Suprima-se os parágrafos §5º, §6º e §7º do art. 20 do Projeto de Lei nº 4789, de 2024, e dê-se a seguinte redação ao seu § 4º:

“**Art. 20.**

.....

§ 4º Os procedimentos e regras específicas a serem aplicados para a outorga das autorizações serão objeto de regulamento, o qual deve prever também mecanismos aptos a evitar concentração majoritária das quotas.” (NR)

EMENDA Nº -CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 62 do Projeto de Lei nº 4789, de 2024:

“**Art. 62.** A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.”

“CAPÍTULO I**NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA”**

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da aquicultura como fonte de alimentação, emprego e renda, garantindo-se o uso sustentável dos organismos aquáticos, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade.” (NR)

“**Art. 2º**

I – organismos aquáticos: os animais e os vegetais aquáticos passíveis de cultivo, estudo ou pesquisa pela aquicultura;

.....

VI - entreposto de pescado: estabelecimento registrado nos órgãos competentes, destinado à recepção, beneficiamento, armazenamento, fracionamento, embalagem, conservação e expedição de organismos aquáticos e seus derivados, com ou sem industrialização;

.....

XI – beneficiamento: conjunto de processos que visam preparar o organismo aquático para a sua comercialização, incluindo lavagem, limpeza, retirada de vísceras e escamas.

.....

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é propriedade do aquicultor, não sendo considerado recurso natural e visa ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies aquáticas, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.” (NR)

“**Art. 18.** O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica, ornamental, comercial e ambiental, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....

III – como parte de programa de conservação de ictiofauna.

§ 1º Os organismos aquáticos com fins ornamentais presentes em listas de espécies ameaçadas ou protegidas poderão ser cultivados para fins de reposição ambiental e para fins comerciais.

§ 2º As matrizes das espécies a que se refere § 1º deste artigo deverão ser oriundas de geração filial secundária (F2), ou posterior, de programas de pesquisa aprovados pelo órgão ambiental competente.” (NR)

“**Art. 19.**

.....

III – recomposição ambiental: quando praticada, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV – familiar: quando praticada por unidade familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

.....” (NR)

“**Art. 23.**

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e

quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP).” (NR)

“**Art. 23-A.** Não são sujeitos a licenciamento ambiental os seguintes empreendimentos de aquicultura:

I - empreendimentos de pequeno porte;

II - empreendimentos de médio porte.

§ 1º Os empreendimentos de grande porte estarão sujeitos a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

§ 2º A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) é uma licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas na legislação, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora.”

“CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS RECURSOS AQUÍCOLAS”

“**Art. 25.** A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade aquícola, os seguintes atos administrativos:

.....

II – permissão: para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais, de aquicultura, de pesquisa e de aquicultura em águas públicas, em qualquer fase do ciclo vital;

.....” (NR)

“CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO À ATIVIDADE AQUÍCOLA”

“**Art. 27.** São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam a aquicultura nos termos desta Lei.

.....

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar,

intercambiar e disseminar informações sobre o setor aquícola nacional.” (NR)

“**Art. 29.** A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade aquícola.

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e a capacitação da mão de obra aquícola.” (NR)

“**Art. 30.** A pesquisa aquícola será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade aquícola.

.....
§3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor aquícola.” (NR)

“**Art. 36.** A atividade de beneficiamento do produto resultante da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.” (NR)

EMENDA Nº - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 63 do Projeto de Lei nº 4789, de 2024:

“**Art. 63.** Ficam revogados os incisos I, II, III e IV do art. 1º, os incisos III, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIX, XXI e XXII do art. 2º, os arts. 3º a 13, o parágrafo único do art. 20, o art. 24 e seu parágrafo único, os incisos I, III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 25, o art. 26, o art. 28, os §§ 1º e 2º do art. 30, o art. 31, o art. 32, o art. 33, o art. 34 e o art. 35, todos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

EMENDA Nº - CRA

Insira-se o art. 35-A ao Projeto de Lei nº 4789, de 2024, nos seguintes termos:

“**Art. 35-A.** Nas ações de fiscalização ambiental no âmbito da atividade pesqueira, fica vedada a apreensão da carga pesqueira ou da

embarcação quando a infração constatada se referir exclusivamente à irregularidade documental de tripulante que não comprometa a legalidade da embarcação, a regularidade da atividade pesqueira, ou a integridade ambiental, observadas as seguintes condições:

I – a embarcação deve estar devidamente licenciada, em conformidade com as normas ambientais vigentes;

II – a atividade de pesca deve ter sido realizada em áreas e períodos autorizados, e com os equipamentos permitidos;

III – os demais tripulantes devem estar com documentação regular perante os órgãos ambientais competentes;

IV – a infração individual não deve representar risco ambiental imediato nem comprometer os objetivos da fiscalização.

§1º A sanção será aplicada exclusivamente aos tripulantes em situação irregular, mediante autuação e notificação individual.

§2º Os tripulantes irregulares deverão ser desembarcados na base portuária mais próxima, para fins de regularização, sem prejuízo à carga ou à continuidade da operação da embarcação.”

EMENDA Nº - CRA

Insira-se o art. 35-B ao Projeto de Lei nº 4789, de 2024, nos seguintes termos:

“**Art. 35-B.** Na ocorrência de infração ambiental relacionada à atividade pesqueira, constatada por autoridade competente, deverá ser preferencialmente nomeado como fiel depositário o armador ou o pescador responsável, abrangendo todo e qualquer bem apreendido, inclusive o pescado, observadas as condições técnicas e sanitárias adequadas.

§ 1º O fiel depositário assumirá total responsabilidade civil, administrativa e penal pela guarda, conservação e integridade dos bens sob sua posse, nos termos da legislação vigente.

§ 2º É vedada qualquer forma de doação, leilão, descarte ou transformação do pescado ou demais bens apreendidos enquanto perdurar a condição de fiel depositário, ressalvadas as hipóteses de perecimento ou risco sanitário devidamente justificado por laudo técnico ou ato da autoridade competente.

§ 3º Na hipótese de recusa formal e justificada do armador ou pescador, ou de impossibilidade técnica ou sanitária de manutenção da guarda poderá a autoridade competente decidir pela destinação alternativa dos bens, nos termos da legislação vigente.”

EMENDA Nº - CRA

Insira-se o art. 35-C ao Projeto de Lei nº 4789, de 2024, nos seguintes termos:

“**Art. 35-C.** Deverá ser evitado o descarte de pescado capturado de forma incidental, independentemente da espécie, ressalvados os casos em que seja possível a devolução imediata dos exemplares com vida ao ambiente aquático, em condições compatíveis com sua sobrevivência.

§ 1º Nos casos em que o pescado incidental não puder ser devolvido com vida, sua totalidade deverá ser obrigatoriamente desembarcada em local previamente designado e autorizado pelo órgão gestor da pesca, para fins de controle de biomassa, rastreabilidade e adequada destinação.

§ 2º O pescado desembarcado nos termos do §1º poderá ser destinado ao consumo, doação, transformação industrial ou pesquisa científica, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica, respeitadas as normas sanitárias, ambientais e de segurança alimentar vigentes.”

EMENDA Nº - CRA

Insira-se o art. 58-A ao Projeto de Lei nº 4789, de 2024, nos seguintes termos:

“**Art. 58-A.** As infrações ambientais administrativas relativas à atividade pesqueira serão punidas com multa proporcional à gravidade da infração, considerando o histórico do infrator, conforme regulamentação específica.

§ 1º Para fins de gradação da penalidade, considerar-se-á:

I - a extensão do dano ambiental causado;

II - a quantidade e espécie de pescado apreendido;

III - o histórico do infrator quanto a infrações anteriores;

IV - o grau de culpabilidade do infrator.

§ 2º A multa poderá ser agravada em até 100% nos casos de reincidência específica dentro do prazo de cinco anos, contado da última infração com decisão administrativa definitiva.

§ 3º A regulamentação deverá prever critérios claros e objetivos para gradação das penalidades, com possibilidade de redução nos casos

de colaboração efetiva com a fiscalização, cessação voluntária da conduta ou adoção de medidas reparatórias.”

EMENDA Nº - CRA

Insira-se o art. 58-B ao Projeto de Lei nº 4789, de 2024, nos seguintes termos:

“**Art. 58-B.** Nos casos em que pescador artesanal ou de subsistência comprove a captura de até dois exemplares de espécies ameaçadas, exclusivamente para fins de subsistência própria e de sua família, sem fins comerciais, a autoridade competente poderá reconhecer a ocorrência de estado de necessidade, nos termos do art. 24 do Código Penal, afastando a responsabilidade penal e administrativa, mediante critérios definidos em regulamentação específica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à pesca com finalidade comercial, à prática reincidente ou à captura sistemática reiterada.

§ 2º A comprovação da condição de subsistência observará a realidade local e os registros sociais do pescador, conforme regulamentação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****17ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. GIORDANO
VAGO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
ALAN RICK PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	4. FERNANDO FARIAS
JAYME CAMPOS	5. STYVENSON VALENTIM PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. CHICO RODRIGUES
MARGARETH BUZETTI PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA
VANDERLAN CARDOSO	3. ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO	4. JUSSARA LIMA

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI PRESENTE	1. WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES	2. ROGERIO MARINHO
MARCOS ROGÉRIO PRESENTE	3. JORGE SEIF PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
BETO FARO PRESENTE	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
WEVERTON	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA PRESENTE
MECIAS DE JESUS	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4789/2024)**

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA A INCLUSÃO EXTRAPAUTA DA MATÉRIA.

É APROVADO PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1-CRA A 8-CRA, RELATADO PELO SENADOR MARCOS ROGÉRIO.

02 de julho de 2025

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.789, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, altera dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009*.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.789, de 2024, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que busca instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e alterar dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O art. 1º delimita o objeto da futura lei, estabelecendo que a gestão da pesca observará a integração ecossistêmica e a articulação com os sistemas nacionais de meio ambiente, recursos hídricos, vigilância sanitária, sanidade agropecuária e recursos do mar. O art. 2º cataloga cinquenta e sete conceitos — como “abordagem ecossistêmica”, “zona econômica exclusiva” e “recursos pesqueiros” — para uniformizar a aplicação da norma, enquanto o art. 3º elenca os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, entre os quais constam a garantia da preservação, da conservação, da manutenção e da recuperação dos recursos pesqueiros e a promoção do desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

O art. 4º fixa princípios como precaução, gestão democrática e reconhecimento do trabalho das mulheres pescadoras e o art. 5º, por seu turno, agrega diretrizes gerais, destacando a adoção de medidas de conservação, de consultas prévias às comunidades tradicionais e de promoção de pesquisas

científicas e desenvolvimento de tecnologias adequadas em apoio à conservação e ordenamento pesqueiro.

Os arts. 6º a 13 tratam das classificações atinentes à pesca, ao pescador e à pescadora, bem como às embarcações de pesca. Além disso, disciplinam o exercício da atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira, o transbordo do produto da pesca e a construção e transformação de embarcações de pesca: impõem boas práticas ao desembarque do pescado, condicionam a construção, transformação ou arrendamento de embarcações à permissão prévia da autoridade pesqueira e vedam operações em águas internacionais sem respaldo em tratados ou de outras nações, ressalvada autorização da nação costeira.

O art. 14 inaugura o capítulo relacionado aos instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, definindo como tais o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), o regime de outorga para o exercício da atividade pesqueira, os instrumentos e medidas de ordenamento pesqueiro, o Sistema Nacional de Informações sobre Pesca, o Sistema Nacional de Gestão Pesqueira, entre outros. O art. 15 torna obrigatória a inscrição prévia de pessoas e embarcações no RGP, devendo as autoridades competentes considerar as particularidades das pescadoras e dos pescadores artesanais e de subsistência, incluindo os povos extrativistas e costeiros marinhos, indígenas, quilombolas e caiçaras, para fins de simplificação e operacionalização de todos os processos de inscrição, registro e concessão de outorgas a eles aplicáveis.

Os arts. 16 a 23 regulam o regime de outorga, condicionado ao atendimento dos objetivos, princípios e diretrizes da lei, devendo a autoridade pesqueira adotar, para a outorga do exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos: I) “permissão prévia”, em casos como construção de embarcação, transformação de suas características e transferência de propriedade; II) “autorização”, para operação de pesca pelas embarcações e realização de torneios de pesca amadora, entre outras hipóteses; e III) “licença”, entre outras atividades, para pesca profissional, amadora, esportiva ou de subsistência, neste último caso, quando definido pelas autoridades competentes; e IV) “concessão”, para exploração, por particular ou organizações da pesca artesanal, de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros. São estabelecidas, ainda, condições mínimas para a permissão para arrendamento de embarcações estrangeiras, bem como para autorização do exercício da atividade pesqueira industrial, a necessidade de vinculação a quota de captura comercial

permissível e observância a limites espaciais (a partir de três milhas náuticas da costa, salvo exceções técnicas).

O art. 24 trata das taxas de exercício da atividade pesqueira e os arts. 25 a 34 especificam planos de gestão, acordos de pesca e normativas locais como peças centrais do ordenamento pesqueiro, com revisão quinquenal obrigatória. O art. 35 disciplina a fiscalização em todas as fases da cadeia produtiva pela autoridade pesqueira federal, observadas as competências dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), assim como das autoridades estaduais, distritais e municipais pertinentes; já o art. 36 equipara pescadores a produtores rurais para fins de política agrícola e crédito, enquanto os arts. 38 a 44 cuidam da assistência técnica, do fomento e dos deveres da sociedade civil que desempenha funções relacionadas à atividade pesqueira, inclusive no que tange à rastreabilidade do pescado.

Entre outras medidas, os arts. 45 a 55 disciplinam o Sistema Nacional de Gestão da Pesca (SNGP), integrado por Conselho Nacional, Comitês de Gestão Pesqueira, subcomitês técnico-científicos, subcomitê de avaliação de estoques pesqueiros e órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais; estabelecem competências para o Conselho Nacional da Pesca (CONAPESCA); e instituem Comitês de Gestão Pesqueira das pescarias industriais, artesanais e de águas continentais, estabelecendo suas competências. Os arts. 56 a 58 estabelecem hipóteses de proibição ou suspensão de atividades para prevenir sobrepesca e proteger ecossistemas. Por fim, os arts. 59 a 63 cuidam da consolidação normativa infralegal, fixam prazos de até 24 meses para estruturação das unidades de gestão da pesca industrial e revogam dispositivos obsoletos da Lei nº 11.959, de 2009, e do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Na Justificação, o autor sustenta que a legislação vigente é fragmentada e carece de participação social, defendendo que uma política moderna deve recuperar estoques, coibir a pesca predatória, integrar ciência e gestão e reconhecer direitos de pescadores artesanais. Argumenta que a proposição foi inspirada em boas práticas de seis países com elevado desempenho na gestão pesqueira e visa conciliar competitividade, proteção ambiental e inclusão social, assegurando transparência e governança colaborativa.

O PL foi distribuído para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que o aprovou com emendas, seguindo posteriormente para a

apreciação terminativa desta comissão, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com nossa relatoria, a CRA aprovou parecer favorável à Proposição com oito emendas. A Emenda nº 1 – CRA suprime os §§ 5º a 7º do art. 20, transferindo para o regulamento toda a disciplina de procedimentos licitatórios para autorizações da pesca industrial, além de reescrever o § 4º para exigir que o regulamento inclua mecanismos de prevenção à concentração excessiva de quotas. A alteração flexibiliza o texto legal, permitindo ajustes dinâmicos às peculiaridades de cada pescaria e preservando a concorrência leal entre operadores.

Já a Emenda nº 2 – CRA confere nova redação ao art. 62, convertendo a Lei nº 11.959, de 2009, em Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura. O dispositivo introduz definições próprias, cria capítulo de normas gerais, estabelece licenciamento ambiental simplificado com Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para empreendimentos de grande porte e amplia incentivos à pesquisa, capacitação e criação de sistema nacional de informações sobre aquicultura.

Por sua vez, Emenda nº 3 – CRA reformula a redação do art. 63, promovendo revogação extensiva de dispositivos da Lei nº 11.959, de 2009, que permaneceriam colidentes com o novo marco da pesca, evitando sobreposição normativa e assegurando coerência entre os dois diplomas legais.

A Emenda nº 4 – CRA insere o art. 35-A no PL nº 4.789, de 2024, para vedar a apreensão de carga ou da embarcação quando a infração constatada se restringir a irregularidade documental de tripulante que não comprometa a legalidade da operação. A medida prestigia o princípio da proporcionalidade na fiscalização e evita prejuízos econômicos desnecessários ao setor.

A Emenda nº 5 – CRA, por seu turno, acrescenta ao PL o art. 35-B, determinando que bens apreendidos — inclusive o pescado — permaneçam, preferencialmente, sob a guarda do armador ou pescador responsável, nomeado fiel depositário. Garante-se, assim, conservação adequada dos produtos perecíveis e reduz-se o custo logístico para o Poder Público, sem prejuízo da responsabilização do infrator.

A Emenda nº 6 – CRA acrescenta o art. 35-C, que proíbe o descarte de pescado capturado incidentalmente, salvo quando a devolução viva for possível, impondo desembarque integral em local designado e possibilitando

destinação para consumo, doação ou pesquisa. O objetivo é reduzir desperdício, aprimorar estatísticas de biomassa e impulsionar programas sociais de alimentação.

A Emenda nº 7 – CRA cria o art. 58-A, estabelecendo critérios objetivos de gradação de multas administrativas — extensão do dano, quantidade e espécie capturada, histórico e culpabilidade do infrator — com majoração em caso de reincidência e possibilidade de redução mediante colaboração ou reparação. A inovação introduz sanção proporcional e educativa, fortalecendo o poder dissuasório do sistema de controle.

Por fim, a Emenda nº 8 – CRA insere o art. 58-B para afastar responsabilidade penal e administrativa quando pescador artesanal ou de subsistência capturar, em estado de necessidade, até dois exemplares de espécie ameaçada, desde que sem finalidade comercial. A norma equilibra proteção da fauna com garantia de segurança alimentar às populações vulneráveis, impondo limites estritos para prevenir abusos.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre proposições relativas à proteção do meio ambiente, à fauna e à pesca, matérias diretamente tratadas pelo projeto em exame. A proposição, ao buscar alinhar a exploração pesqueira à sustentabilidade ecológica e à gestão participativa, enquadra-se perfeitamente nessa esfera de competência.

Sob a perspectiva constitucional, a disciplina da pesca insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre pesca, fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF); o dever comum de tutelar a fauna decorre do art. 23, inciso VII, da CF; e a competência para dispor sobre o mar territorial, zona econômica exclusiva e seus recursos naturais é da União (art. 20, incisos V e VI), cabendo ao Congresso legislar mediante lei ordinária (art. 48, *caput*, CF). Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República nos termos do art. 61, § 1º, da CF, razão pela qual a iniciativa parlamentar é legítima.

No que concerne à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: distribui a matéria em capítulos temáticos, emprega redação clara e precisa, utiliza vocabulário próprio do setor pesqueiro com definições explícitas e mantém coerência interna entre princípios, instrumentos e mecanismos de fiscalização, o que reforça a segurança jurídica do texto.

Sobre o mérito, considerando o aspecto ambiental, o projeto cria um arcabouço normativo que instrumentaliza o princípio da precaução e atende às metas de conservação previstas em acordos multilaterais de que o Brasil é signatário, como o Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009. A inclusão obrigatória de planos de gestão, quotas baseadas em avaliação de estoques e sistema de informação pública coaduna-se com a necessidade de bases científicas sólidas e transparência, o que é fundamental nas políticas públicas de meio ambiente. Ademais, ao equiparar pescadores a produtores rurais, o texto promove a transversalidade entre política agrícola e gestão ambiental, reforçando a coordenação intersetorial que se busca incentivar.

Do ponto de vista socioeconômico, a proposição fortalece a pesca artesanal, simplificando registros, assegurando assistência técnica e reconhecendo saberes tradicionais; tal enfoque converge com a busca de valorar atividades sustentáveis que contribuam para a inclusão de comunidades tradicionais. A previsão de rastreabilidade e divulgação de dados favorece o consumo consciente e agrega valor à produção, mitigando fraudes e adulterações que prejudicam tanto o mercado quanto o ambiente.

Ainda sob a ótica da governança, a criação do Sistema Nacional de Gestão da Pesca (SNGP), com subcomitês técnico-científicos e participação social paritária, responde à necessidade de processos decisórios transparentes e baseados em evidências. A previsão de consolidação infralegal e revisão quinquenal dos instrumentos de ordenamento assegura atualização normativa contínua, reduzindo a insegurança jurídica e aumentando a eficiência administrativa.

Em face desses elementos, considera-se que o projeto harmoniza a utilização econômica dos recursos pesqueiros com a preservação ambiental e a justiça social, objetivos que orientam as competências constitucionais. O

texto, além de inovar o marco legal, consolida iniciativas esparsas, racionalizando órgãos e normas, o que tende a reduzir sobreposição de competências e litígios federativos.

No entanto, ao analisarmos a Proposição do Senador Alessandro Vieira, notamos que ela atualizava o que era necessário no setor da pesca, criando uma nova lei e deixando a antiga, Lei nº 11.959, de 2009, somente para a aquicultura. A redação original da Proposição em análise teve por foco, portanto, responder às necessidades prementes do setor da pesca. Ocorre que apresentamos pouco antes dessa Proposição o PL nº 4.470, de 2024, no qual buscamos atualizar os regramentos da aquicultura. E na forma como os dois PLs foram redigidos, a redação da Lei nº 11.959, de 2009, poderia ficar contraditória se ambos fossem aprovados sem qualquer modificação.

Para resolver esta questão da aquicultura é que apresentamos emendas em nossa relatoria na CRA, além de tentar tratar questões específicas que nos foram apresentadas por representantes do setor da pesca. Assim, as oito emendas que aprovamos na CRA ajustam o projeto para conferir maior flexibilidade regulatória às autorizações da pesca industrial, instituir marco legal específico e moderno para a aquicultura, remover dispositivos colidentes da legislação anterior, tornar a fiscalização mais proporcional e menos onerosa, assegurar a guarda responsável dos bens apreendidos, evitar o desperdício do pescado incidental com adequada destinação social, graduar multas com critérios objetivos e, por fim, compatibilizar a proteção da fauna com a subsistência das populações vulneráveis, harmonizando sustentabilidade ambiental, segurança alimentar e eficiência administrativa.

Com o avanço das discussões sobre o Projeto no âmbito da CMA, identificamos a oportunidade de promover aperfeiçoamentos adicionais ao Projeto, que abrangem: a realização de ajustes pontuais na redação para dar maior objetividade e coerência ao Projeto, como a supressão de trechos que seriam relacionados à aquicultura na futura Lei de Pesca; a inclusão de dispositivo que visa limitar a arrecadação da taxa de exercício da atividade pesqueira aos custos diretos relacionados a essa atividade; o estabelecimento de normas estruturantes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, como as diretrizes gerais de ação para sua implementação e a caracterização da atividade aquícola; registrar expressamente que as embarcações utilizadas para o simples manejo da aquicultura em águas da União ou açudes serão isentas de inscrição no RGP e de licença da pesca; remissão à Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 (nova Lei Geral do

Licenciamento Ambiental) para fins do licenciamento ambiental da aquicultura; entre outros ajustes redacionais.

Desta forma, a pesca e a aquicultura terão marcos regulatórios distintos, específicos a cada atividade, o que é uma demanda de ambos os setores. E estarão igualmente atualizados e adequados à realidade e aos desafios que se impõem a ambas as atividades.

Por tudo isso, entende-se que esta Proposição, especialmente com as emendas propostas pelo parecer aprovado na CRA, atende ao interesse público e deve prosperar. Devido às alterações ora propostas, nosso parecer encaminha pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 – CRA, cujas disposições foram aproveitadas e aperfeiçoadas pelas emendas que ora apresentamos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.789, de 2024, e das Emendas nºs 1 e 4 a 8 – CRA, pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 – CRA, bem como pela aprovação das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se, no Projeto de Lei nº 4.789, de 2024: o inciso X do art. 2º; no inciso XXV do art. 2º, a expressão “no cultivo individual ou comunitário de organismos aquáticos em pequena escala”; e, no § 1º do art. 6º, a expressão “o cultivo de organismos aquáticos em pequena escala”.

EMENDA Nº – CMA

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 24 do Projeto de Lei nº 4.789, de 2024:

“Art. 24.

.....

§ 4º A taxa de exercício da atividade pesqueira terá natureza estritamente administrativa, devendo seu valor limitar-se à cobertura dos custos diretos relacionados ao processo, vedada a fixação de valores com finalidade meramente arrecadatória ou desvinculados do custo da atividade estatal.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 62 do Projeto de Lei nº 4.789, de 2024:

“**Art. 62.** A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.”

“CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA”

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da aquicultura como fonte de alimentação, emprego e renda, garantindo-se o uso sustentável dos organismos aquáticos, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - o ordenamento, o fomento, o monitoramento e a fiscalização das atividades aquícolas;

III - o crescimento da produção brasileira de pescados provenientes da aquicultura;

IV - a segurança alimentar.” (NR)

“**Art. 2º**

I - organismos aquáticos: os animais e os vegetais aquáticos passíveis de cultivo, estudo ou pesquisa pela aquicultura;

II - aquicultura: atividade agropecuária de cultivo, criação, reprodução ou manejo de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

.....
IV - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que exerce a aquicultura com fins comerciais;

.....
VI - unidade de beneficiamento de pescado: estabelecimento registrado nos órgãos competentes, destinado ao beneficiamento de pescados e de seus derivados, com ou sem industrialização;

.....
XI - beneficiamento: processo de aproveitamento do pescado de modo a torná-lo próprio para consumo, destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição podendo ser realizado em agroindústria de pequeno porte, escala industrial ou de forma artesanal.

XII - ordenamento aquícola: conjunto de normas, ações e medidas que permitem administrar a aquicultura em águas da União, com base nas melhores e mais atualizadas evidências científicas, e no conhecimento tradicional e local dos seus componentes biológicos, ecossistêmicos, econômicos e sociais.” (NR)

“CAPÍTULO III

DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA”

“Seção I

Das Diretrizes Gerais”

“**Art. 3º** Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura:

I - a produção economicamente viável;

II - a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

III - o desenvolvimento social;

IV - a geração de emprego e renda;

V - a adoção de boas práticas de manejo e de biossegurança;

VI – a eficiência no uso dos recursos;

VII – a promoção do uso consciente de fármacos, aditivos, bioinsumos, remediadores e outros produtos de uso direto e indireto nos animais de produção e em sistemas de cultivo aquícolas.” (NR)

“Seção II

Da Atividade Aquícola”

“**Art. 4º** A atividade aquícola compreende todas as etapas de coleta, manejo, conservação, armazenamento, cultivo, reprodução, beneficiamento, processamento, transporte, comercialização, estudo e pesquisa de organismos aquáticos provenientes da aquicultura.

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é de propriedade do aquicultor, não sendo considerado recurso natural ou pesqueiro para todos os fins de direito.” (NR)

“**Art. 5º** As embarcações utilizadas para o simples manejo da aquicultura em águas da União, bem como em açudes, barragens, represas e tanques serão isentas de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) e de licença da pesca.” (NR)

“**Art. 18.** O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica, ornamental, comercial e ambiental, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....

III - como parte de programa de conservação de ictiofauna.

§ 1º Os organismos aquáticos com fins ornamentais presentes em listas de espécies ameaçadas ou protegidas poderão ser cultivados para fins de reposição ambiental e para fins comerciais.

§ 2º As matrizes das espécies a que se refere § 1º deste artigo deverão ser oriundas de geração filial secundária (F2), ou posterior, de programas de pesquisa aprovados pelo órgão ambiental competente.” (NR)

“**Art. 19.**

.....

III - recomposição ambiental: quando praticada, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV - familiar: quando praticada por unidade familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

.....” (NR)

“**Art. 20.** ”

I - o sistema de produção:

- a) aberto;
- b) fechado; e
- c) integrado ou multitrófico;

II - o volume de produção;

III - o segmento ou fase de produção;

IV - a espécie cultivada:

- a) piscicultura;
- b) carcinicultura;
- c) malacocultura;
- d) algicultura;
- e) ranicultura; e
- f) outros.” (NR)

“**Art. 22.** Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor utilizar as melhores técnicas de manejo disponíveis a fim de prevenir o escape dos espécimes do âmbito do cativeiro e seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

.....” (NR)

“**Art. 23.** ”

§ 1º A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP).

§ 2º O ordenamento aquícola deve considerar as peculiaridades e as necessidades da aquicultura familiar, visando à garantia de sua permanência e de sua continuidade.” (NR)

“**Art. 23-A.** O licenciamento ambiental dos empreendimentos de aquicultura deverá observar o contido na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e nas demais legislações pertinentes.”

“CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS ORGANISMOS AQUÁTICOS”

“**Art. 25.** A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade aquícola, os seguintes atos administrativos:

.....
II - permissão: para importação de espécies aquáticas com fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital, para pesquisa e para o exercício da aquicultura em águas públicas;

.....” (NR)

“CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO À ATIVIDADE AQUÍCOLA”

“**Art. 27.** São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam a aquicultura nos termos desta Lei.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de beneficiamento de pescado proveniente da aquicultura, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor aquícola nacional, desde que não gere encargos ao setor.” (NR)

“**Art. 29.** A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade aquícola.

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e a capacitação da mão de obra aquícola.” (NR)

“**Art. 30.** A pesquisa aquícola será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade aquícola.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade aquícola comercial.

§ 2º A coleta e o cultivo de organismos aquáticos com finalidade de pesquisa científica deverão ser autorizados pelo órgão competente.

§3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor aquícola.” (NR)

“**Art. 36.** A atividade de beneficiamento do produto resultante da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.” (NR)

EMENDA Nº – CMA

2024: Dê-se a seguinte redação ao art. 63 do Projeto de Lei nº 4.789, de

“**Art. 63.** Ficam revogados os incisos III, V, VII a X, XIII a XIX, XXI e XXII do art. 2º, os incisos VIII a XI do *caput* do art. 3º e seus §§ 1º e 2º, os arts. 6º a 13, o parágrafo único do art. 20, o art. 24 e seu parágrafo único, os incisos I, III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 25, o art. 26, o art. 28 e os arts. 31 a 35, todos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3202, DE 2024

Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 34 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.**
.....

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada e com empresas de economia mista, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios e para serviços de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 7º**
.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Parágrafo único. As atividades de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, poderão ser realizadas por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, por meio de fundação ou empresa pública, ou de convênios dos governos federal, estadual e municipal com a iniciativa privada e com empresas de economia mista.” (NR)

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 42.**

IX - desenvolvimento de projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, por meio de fundação ou empresa pública ou de convênios dos governos federal, estadual e municipal com a iniciativa privada e com empresas de economia mista.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe alterações nas Leis nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), nº 11.445, de 2007 (Lei do Saneamento Básico), e nº 12.305, de 2010 (Lei dos Resíduos Sólidos), visando fomentar a sustentabilidade ambiental por meio das atividades de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos e promover a reinserção social de condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto por meio dessas atividades.

No que concerne ao primeiro dispositivo alterado, o § 2º do art. 34 da Lei de Execução Penal, busca ampliar as oportunidades de trabalho para os detentos, contribuindo para sua ressocialização e redução da reincidência criminal. Além disso, a iniciativa também pode resultar em benefícios econômicos para as empresas envolvidas, por meio da utilização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

da mão de obra carcerária e da obtenção de produtos ou serviços provenientes dessas atividades.

No que se refere ao segundo dispositivo alterado, o art. 7º da Lei de Saneamento Básico, a inclusão do parágrafo único permite que as atividades de triagem de resíduos sólidos, com vistas à reutilização ou reciclagem, sejam realizadas por condenados em regime fechado ou semiaberto.

Por fim, a inclusão do inciso IX no art. 42 da Lei de Resíduos Sólidos, torna possível ao Poder Público instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender às iniciativas de desenvolvimento de projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos por detentos, em parceria com entidades públicas ou privadas. Essa medida se alinha com os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e da logística reversa, previstos na referida lei, ao mesmo tempo em que oferece uma alternativa de ocupação e capacitação profissional aos reclusos.

Pelas razões acima, enfatizamos que as alterações propostas nos textos legais, que estão em consonância com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao meio ambiente, buscam promover a reintegração social dos condenados, a ocupação produtiva para os detentos, a redução da criminalidade, a redução do volume de resíduos enviados a aterros sanitários, a economia de recursos naturais, a sustentabilidade ambiental e o fomento de práticas sustentáveis de gestão de resíduos sólidos.

Assim, peço o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.055, de 16 de Janeiro de 1950 - LEI-1055-1950-01-16 - 1055/50
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - art34_par2
- urn:lex:br:federal:lei:2007;11445
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
 - art7
- Decreto nº 2.194, de 23 de Dezembro de 1909 - 2194/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - art42

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.202, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.202, de 2024, que *altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.*

O PL é de autoria do Senador Sérgio Petecão e conta com quatro artigos.

O art. 1º promove alterações no art. 34 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), para possibilitar que sejam oferecidas oficinas referentes a serviços de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos no âmbito do trabalho interno dos estabelecimentos prisionais.

O art. 2º altera o art. 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei do Saneamento Básico (LSB), para estabelecer que as atividades de triagem de resíduos poderão ser realizadas por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, diretamente pelo Estado ou por meio de convênio.

O art. 3º altera o art. 42 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), incluindo nova hipótese de medida indutora e linha de financiamento para o desenvolvimento de projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos por condenados em regime fechado ou aberto, por meio de convênio.

O art. 4º estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição busca ampliar as oportunidades de trabalho para os detentos, ao mesmo tempo em que visa fomentar a sustentabilidade ambiental por meio das atividades de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos e promover a reinserção social de condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito de proposições legislativas pertinentes à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição, à conservação da natureza, à defesa do solo e ao direito ambiental.

Considerando que o projeto será analisado em decisão terminativa pela CCJ, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CMA.

A alteração proposta à Lei nº 11.445, de 2007, por inserir a possibilidade de realização das atividades de triagem para fins de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, visa assegurar a participação dessas pessoas nessa importante atividade do serviço público de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos. Assim, a legislação

colabora com a ressocialização do condenado, que irá desempenhar e aprender tão relevante ofício para o meio ambiente e, ao mesmo tempo, colabora com o desenvolvimento sustentável e as políticas públicas de saneamento básico do país.

No tocante a alteração proposta à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a proposição estabelece que caberá ao ente público responsável estabelecer medidas indutoras e linhas de financiamento para projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos a serem desenvolvidos pelos condenados. Trata-se de importante estímulo ao setor de transformação, com fomento à reutilização e reciclagem de materiais, fortalecendo o papel indutor do Estado brasileiro na seara ambiental.

Nestes pontos, não temos dúvidas do mérito do projeto e da sua importante contribuição para o nosso ordenamento jurídico. Discordamos, no entanto, quanto à alteração proposta na Lei nº 7.210, de 1984.

Parece-nos que a baixa oferta de trabalho no sistema prisional não decorre da ausência de regulação ou normas, tampouco da inexistência de instrumentos de pactuação e funcionamento das oficinas de trabalho, sendo outros os fatores de sua inibição.

Nesse sentido, devemos reconhecer que, pelo atual regramento jurídico, não há vedação alguma para a implantação de oficinas de reciclagem de resíduos sólidos nas unidades prisionais, já existindo, inclusive, experiências nesse segmento. Dessa forma, não vislumbramos necessidade de alteração da legislação penal nos termos da proposição.

Outrossim, consideramos oportuno aperfeiçoar a proposição com a inclusão de novo dispositivo, cuja redação apresentamos ao final. Tal alteração tem por mote assegurar a observância dos parâmetros de segurança no trabalho e justa remuneração previstas na LEP no âmbito das atividades de que trata o PL.

Assim, em vista das necessárias adequações, propomos a emenda substitutiva a seguir e conclamamos todos os nobres pares a nos acompanhar na votação.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.202, de 2024, na forma do substitutivo abaixo:

EMENDA Nº - CMA (Substitutivo)

(ao Projeto de Lei nº 3.202, de 2024)

Altera as Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para disciplinar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto nas atividades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. As atividades de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, poderão ser realizadas por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, promovidos por meio de fundação ou empresa pública, ou de convênios dos governos federal, estadual e municipal com a iniciativa privada e com sociedades de economia mista observado o disposto no Capítulo III do Título II da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 42.

.....

IX - desenvolvimento de projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, promovidos por meio de fundação ou empresa pública ou de convênios dos governos federal, estadual e municipal com a iniciativa privada e com sociedades de economia mista, observado o disposto no Capítulo III do Título II da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Governança Climática (PNGC), com o objetivo de estabelecer diretrizes, princípios e mecanismos para a implementação da governança climática, tornando obrigatória a adoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade climática e às ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima por parte da Administração Pública, em todas as esferas de governo.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA

Art. 2º A PNGC reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – desenvolvimento sustentável, com cooperação entre os setores público e privado e promoção do equilíbrio ambiental;
- II – valorização da ciência, tecnologia e inovação para a resiliência e prevenção climática;
- III – transparência e acesso público às informações sobre ações climáticas;
- IV – participação social na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- V – responsabilidade intergeracional e justiça climática.

Art. 3º A PNGC contará com a colaboração técnica de redes e instituições da sociedade civil, da comunidade científica e do setor privado, a exemplo da Rede de Governança Climática e Sustentabilidade (RGCS), sem prejuízo da atuação de outros entes especializados.



Assinado eletronicamente por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Governança Climática (SNGC), composto pelos seguintes órgãos e instâncias:

- I – o Comitê Nacional de Governança Climática (CNGC), de caráter deliberativo e consultivo, responsável pela articulação interministerial, com composição paritária entre representantes do poder público, sociedade civil, setor produtivo e academia;
- II – os Conselhos Estaduais e Municipais de Governança Climática, responsáveis pela articulação das políticas locais com as diretrizes nacionais, com estrutura mínima e competências definidas por norma complementar;
- III – o Fundo Nacional de Financiamento Climático, destinado ao apoio a projetos de transição energética, reflorestamento, inovação sustentável e adaptação às mudanças climáticas.

CAPÍTULO IV – DA INTEGRAÇÃO FEDERATIVA

Art. 5º A implementação da PNGC observará a cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante pactuação de metas, planos e ações coordenadas, com apoio técnico e financeiro da União.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO NACIONAL DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA

Art. 6º Fica criado o Conselho Nacional de Governança Climática, com a seguinte composição:

- I – representantes dos governos federal, estaduais e municipais;
- II – representantes da sociedade civil e da comunidade científica;
- III – representantes do setor privado com atuação reconhecida em sustentabilidade;
- IV – representantes de organizações ambientais.

§1º O Conselho Nacional terá caráter deliberativo e será responsável por fiscalizar, avaliar e propor aprimoramentos nas políticas de governança climática.



Assinado eletronicamente por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>

§2º O regimento interno do Conselho definirá as competências específicas, a periodicidade das reuniões e os critérios de escolha dos representantes.

CAPÍTULO VI – DOS MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 7º São instrumentos da Política Nacional de Governança Climática:

- I – o mercado regulado de carbono, conforme legislação específica;
- II – monitoramento e avaliação de impacto climático de políticas públicas, inclusive com uso de indicadores como o Score Climático Brasileiro;
- III – ações de educação ambiental e capacitação para a transição ecológica;
- IV – programas municipais de governança climática, com metas bienais de redução de emissões e adaptação em setores estratégicos.

Art. 8º As metas climáticas adotadas no âmbito da PNGC deverão estar alinhadas às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) assumidas pelo Brasil junto ao Acordo de Paris, com indicadores de impacto e prazos definidos para cada ciclo de revisão.

CAPÍTULO VII – DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 9º São deveres da Administração Pública, direta e indireta, no âmbito da PNGC:

- I – elaborar e executar planos estratégicos alinhados aos compromissos nacionais e internacionais de sustentabilidade;
- II – estabelecer metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e de eficiência energética;
- III – adotar práticas sustentáveis na aquisição de bens e serviços;
- IV – fomentar a pesquisa científica e a inovação tecnológica em soluções sustentáveis;
- V – instituir sistema permanente de monitoramento e avaliação das políticas ambientais.

CAPÍTULO VIII – DO FINANCIAMENTO



Assinado eletronicamente por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>

Art. 10. As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por meio de:

I – fundos ambientais, nacionais e internacionais;

II – parcerias público-privadas voltadas à infraestrutura sustentável;

III – recursos orçamentários próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os entes federativos deverão elaborar seus Planos Locais de Adaptação Climática no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas impõem um dos maiores desafios deste século, exigindo respostas coordenadas, integradas e eficazes por parte do poder público, setor produtivo e sociedade civil. O Brasil, signatário do Acordo de Paris e da Agenda 2030 da ONU, assumiu compromissos internacionais de redução de emissões e transição para uma economia de baixo carbono, que precisam ser respaldados por um arcabouço legal sólido e moderno.

Este Projeto de Lei propõe a criação da Política Nacional de Governança Climática (PNGC), com base em princípios como justiça climática, responsabilidade intergeracional, inovação e participação social. A proposta estabelece estruturas claras de governança nos níveis federal, estadual e municipal, prevendo mecanismos de coordenação federativa, instrumentos regulatórios e financeiros, metas progressivas e indicadores vinculados às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs).

O texto reconhece o papel técnico de redes e instituições que vêm contribuindo para o avanço da pauta climática no país, como a Rede de Governança Climática e Sustentabilidade (RGCS), entre outras organizações da sociedade civil, do setor produtivo e da comunidade científica.

Ao estruturar conselhos e comitês com composição plural e competência definida, fomentar o mercado regulado de carbono, incentivar práticas sustentáveis e prever um sistema robusto de monitoramento, esta Lei visa transformar a governança climática brasileira em uma política de Estado duradoura, coerente com os desafios globais e ancorada na cooperação entre os entes federativos.



Assinado eletronicamente por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>

A aprovação deste projeto representa um passo decisivo para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o fortalecimento da democracia ambiental e a construção de um futuro mais resiliente e sustentável para as próximas gerações.

SF/25333.78890-05



Assinado eletronicamente por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2761, DE 2025

Institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Otto Alencar (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão exclusiva e terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.761, de 2025, do Senador Otto Alencar, que *institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.761, de 2025, de autoria do Senador Otto Alencar, que *institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências*.

O projeto de lei possui 12 artigos. O art. 1º informa que a proposição tem como objetivo principal instituir a Política Nacional de Governança Climática (PNGC), estabelecendo diretrizes, princípios e mecanismos para a implementação da governança climática no Brasil. A proposição pretende tornar obrigatória a adoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade climática e a ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima por parte da Administração Pública em todas as esferas de governo.

Segundo o art. 2º, a PNGC será regida por princípios como o desenvolvimento sustentável, a valorização da ciência e inovação, a transparência, a participação social e a responsabilidade intergeracional e justiça climática. O art. 3º determina que a política contará com a colaboração técnica de redes e instituições da sociedade civil, comunidade científica e setor privado, como a Rede de Governança Climática e Sustentabilidade (RGCS).

Já o art. 4º estabelece que a estrutura da governança climática será composta pelo Sistema Nacional de Governança Climática (SNGC), que inclui o Comitê Nacional de Governança Climática (CNGC) – de caráter deliberativo e consultivo com composição paritária –, os Conselhos Estaduais e Municipais de Governança Climática e o Fundo Nacional de Financiamento Climático, este último destinado a apoiar projetos de transição energética, reflorestamento, inovação sustentável e adaptação.

O art. 5º determina que a implementação da PNGC observará a cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com pactuação de metas, planos e ações coordenadas e apoio técnico e financeiro da União. O art. 6º cria o Conselho Nacional de Governança Climática, que será composto por representantes dos governos federal, estaduais e municipais, sociedade civil, comunidade científica, setor privado e organizações ambientais, com caráter deliberativo e funções fiscalizadoras, avaliativas e propositivas.

O art. 7º propõe como mecanismos de implementação da Política: o mercado regulado de carbono, o monitoramento e avaliação de impacto climático de políticas públicas (com indicadores como o *Score* Climático Brasileiro), as ações de educação ambiental e os programas municipais de governança climática, com metas bienais de redução de emissões. Por sua vez, o art. 8º ordena que as metas da PNGC deverão estar alinhadas às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris.

O art. 9º prevê que a Administração Pública, direta e indireta, terá como deveres: executar planos estratégicos alinhados aos compromissos nacionais e internacionais; estabelecer metas de redução de emissões e eficiência energética; adotar práticas sustentáveis em aquisições; fomentar pesquisa e inovação em soluções sustentáveis e instituir sistema permanente de monitoramento e avaliação das políticas ambientais.

No art. 10 é previsto que o financiamento das ações poderá ser realizado por meio de fundos ambientais nacionais e internacionais, parcerias público-privadas para infraestrutura sustentável e recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não existe o art. 11, passando-se do art. 10 para o art. 12, necessitando, portanto, correção por emenda de redação.

Em sequência, no art. 12 é exigido que os entes federativos deverão elaborar seus Planos Locais de Adaptação Climática no prazo de seis meses a partir da publicação da lei.

Por fim, no art. 13, determina-se que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa da matéria, o autor argumenta que as mudanças climáticas impõem um dos maiores desafios deste século, exigindo respostas coordenadas, integradas e eficazes por parte do poder público, setor produtivo e sociedade civil. Sendo assim, destaca a necessidade de um marco legal sólido para cumprir os compromissos internacionais do Brasil, fortalecer a democracia ambiental e construir um futuro resiliente e sustentável.

Não foram oferecidas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Em cumprimento ao Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre proposições que tratem de proteção do meio ambiente e proteção do meio ambiente (art. 102-F, I), o que torna regimental a análise do PL nº 2.761, de 2025. A matéria será apreciada em caráter terminativo e exclusivo e, desse modo, será feita a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Com relação à constitucionalidade, é competência da União legislar sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, cabendo-lhe, quanto a esses assuntos, produzir normas de cunho geral (art. 24, inc. VI e § 1º, da Constituição Federal – CF). Portanto, a matéria nada obsta com relação a esse aspecto. Tampouco há vícios de injuridicidade e a técnica legislativa, salvo a necessidade de retificação acima apontada, é adequada.

Com relação ao mérito, notamos que a trajetória da governança climática no Brasil é dinâmica e sujeita a revisões contínuas, evidenciando seu caráter de política de Estado. O Brasil estrutura sua governança climática por meio de marcos legais e políticas setoriais que visam cumprir seus compromissos internacionais de reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

Todavia, para transformar essas ambições em ação, torna-se necessária a criação de políticas nacionais que estabelecem estruturas de governança claras nos níveis federal, estadual e municipal, incorporando princípios como justiça climática e inovação, e criando instrumentos regulatórios e financeiros alinhados com as NDCs.

Sendo assim, a efetividade dessas políticas depende da implementação de planos setoriais concretos, que este projeto de lei busca alcançar.

Portanto, consideramos que o projeto inova e aperfeiçoa a legislação ambiental brasileira e, por isso, deve ser aprovado. Entretanto, conforme anteriormente apontado, é necessária uma emenda de redação para corrigir a numeração dos artigos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.761, de 2025, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CMA (REDAÇÃO)

Renumerem-se os arts. 12 e 13 do Projeto de Lei nº 2.761, de 2025, como arts. 11 e 12, respectivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4786, DE 2024

Institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA), com o objetivo de revitalizar os seringais nativos e promover o uso diversificado da borracha e de outros recursos naturais da Amazônia.

Parágrafo único. A PNRDSA será implementada de modo a agregar valor às cadeias produtivas, aumentar a renda das comunidades extrativistas e induzir a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa, em consonância com a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG) estabelecida pelo Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 2º São princípios da PNRDSA:

I - a diversificação e inovação nas cadeias produtivas dos seringais, com foco na agregação de valor à borracha e a outros insumos florestais;

II - o desenvolvimento sustentável, integrando conservação ambiental e geração de renda;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III - a inclusão socioeconômica das comunidades extrativistas e agricultores familiares, oferecendo novas oportunidades de emprego e empreendedorismo;

IV - o apoio ao uso de tecnologias que promovam a industrialização local de produtos amazônicos, reduzindo a dependência de mercados externos;

V - o alinhamento com as diretrizes e objetivos da Proveg, visando à recuperação e conservação da vegetação nativa.

Art. 3º São objetivos específicos da PNRDSA:

I - revitalizar e modernizar os seringais nativos, promovendo práticas sustentáveis de manejo e diversificação do uso da borracha e de outros produtos naturais, como sementes, fibras e resinas;

II - fomentar a criação de indústrias locais para o beneficiamento da borracha, a produção de derivados e o desenvolvimento de novos produtos;

III - capacitar as comunidades para agregar valor à matéria-prima por meio de processos produtivos, como biotecnologia, artesanato, *design* e manufatura;

IV - incentivar parcerias entre as comunidades extrativistas, universidades, centros de pesquisa e empresas para desenvolver novos usos para a borracha e outros insumos amazônicos; e

V - criar mecanismos de certificação e acesso a mercados sustentáveis para produtos derivados dos seringais, valorizando o trabalho das comunidades e garantindo retorno financeiro justo.

Art. 4º A implementação da PNRDSA será realizada por meio dos seguintes instrumentos:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

I - capacitação e formação profissional por meio de:

a) oferecimento de cursos técnicos para seringueiros e produtores locais sobre o manejo sustentável e a industrialização de derivados da borracha e de outros insumos naturais; e

b) promoção de programas de educação ambiental alinhados às diretrizes da Proveg.

II - centros de inovação e valor agregado, com:

a) a criação de centros regionais de inovação e desenvolvimento tecnológico, voltados para a pesquisa de novos usos da borracha natural e de outras matérias-primas, promovendo parcerias com universidades e institutos de pesquisa; e

b) o estabelecimento de laboratórios de pesquisa focados na recuperação de vegetação nativa em áreas de seringais degradados;

III - incentivo à produção local para:

a) o fomento à construção de fábricas e cooperativas locais de processamento da borracha e fabricação de produtos; e

b) o apoio à implementação de sistemas agroflorestais que integrem a produção de borracha com a recuperação da vegetação nativa.

IV - criação do selo “Produto Sustentável da Amazônia”:

a) instituição de um selo de qualidade para certificar produtos desenvolvidos a partir de seringais sustentáveis e para agregar valor em mercados nacionais e internacionais; e

b) estabelecimento de critérios de certificação alinhados às diretrizes da Proveg.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 5º O financiamento e os incentivos para a PNRDSA serão realizados por meio de:

I - criação de linhas de crédito específicas para iniciativas de diversificação produtiva e industrialização local da borracha e de outros insumos extraídos dos seringais;

II - incentivos para empresas que investirem em fábricas e na industrialização de produtos de seringais sustentáveis na região amazônica;

III - apoio financeiro por meio de subvenções a projetos inovadores que promovam novos usos e tecnologias para a borracha amazônica e outros produtos locais; e

IV - utilização dos instrumentos de financiamento e apoio previstos na Proveg para apoiar as iniciativas propostas na PNRDSA.

Art. 6º O apoio ao empreendedorismo comunitário no âmbito da PNRDSA será realizado por meio de:

I - incentivo à criação de cooperativas e pequenas empresas comunitárias que atuem no beneficiamento e na comercialização de produtos derivados dos seringais;

II - disponibilização de programas de microcrédito para empreendedores locais que desejem investir em atividades de maior valor agregado; e

III - criação de programas de capacitação em empreendedorismo para comunidades extrativistas, promovendo habilidades em gestão, comercialização e marketing de produtos sustentáveis.

Art. 7º As parcerias estratégicas para a implementação da PNRDSA serão fomentadas por meio de:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

I - parcerias com universidades, organizações não governamentais, agências de fomento e setor privado para incentivar o desenvolvimento de novos produtos e tecnologias para a diversificação da produção nos seringais;

II - parcerias com redes de comércio justo e mercados internacionais para facilitar a exportação de produtos certificados, garantindo maior retorno financeiro para as comunidades envolvidas; e

III - estabelecimento de mecanismos de coordenação entre os órgãos responsáveis pela implementação da Proveg e da PNRDSA, garantindo a sinergia nas ações e otimização de recursos.

Art. 8º O monitoramento e a avaliação da PNRDSA serão realizados por meio de:

I - governança a ser instituída pelo regulamento, com participação de representantes das comunidades extrativistas, organizações não governamentais ambientais, setor empresarial e órgãos governamentais;

II - formulação de relatórios anuais para avaliar o impacto socioeconômico e ambiental das atividades desenvolvidas, com ajustes necessários para garantir a eficácia do programa; e

III - integração dos sistemas de monitoramento e avaliação da Proveg e da PNRDSA, permitindo uma análise abrangente dos impactos das ações implementadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia brasileira, reconhecida por sua biodiversidade e riqueza de recursos naturais, enfrenta desafios significativos relacionados à conservação ambiental e ao desenvolvimento socioeconômico das





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

comunidades locais. Historicamente, os seringais nativos desempenharam um papel crucial na economia regional, especialmente durante o ciclo da borracha. Contudo, com a concorrência de seringais cultivados em outras partes do mundo e a exploração insustentável dos recursos, houve um declínio na atividade seringueira tradicional, impactando negativamente as comunidades extrativistas e contribuindo para a degradação ambiental.

Ao propor a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA), buscamos oferecer uma resposta estratégica a esses desafios, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg), instituída pelo Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017. A PNRDSA visa revitalizar os seringais nativos, promovendo práticas sustentáveis de manejo e incentivando a diversificação do uso da borracha e de outros produtos florestais, como sementes, fibras e resinas. Ao fomentar a criação de pequenas empresas ou unidades de processamento locais para o beneficiamento desses recursos, busca-se agregar valor às cadeias produtivas, aumentando a renda das comunidades extrativistas e contribuindo para a conservação da floresta.

A implementação de centros regionais de inovação e desenvolvimento tecnológico, em parceria com universidades e institutos de pesquisa, permitirá o desenvolvimento de novos produtos e tecnologias baseados nas vantagens comparativas locais, promovendo a industrialização da região e reduzindo a dependência de mercados externos. Além disso, a criação do selo “Produto Sustentável da Amazônia” certificará produtos desenvolvidos a partir de seringais sustentáveis, agregando valor em mercados nacionais e internacionais e valorizando o trabalho das comunidades locais.

O financiamento e os incentivos previstos na PNRDSA, incluindo linhas de crédito específicas, isenções fiscais e apoio financeiro a projetos inovadores, proporcionarão os recursos necessários para a implementação das ações propostas. O apoio ao empreendedorismo comunitário, por meio da criação de cooperativas e pequenas empresas, programas de microcrédito e capacitação em gestão e comercialização, fortalecerá a autonomia econômica das comunidades extrativistas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Assim, acreditamos que a PNRDSA tem a capacidade de fornecer mecanismos para conciliar a conservação ambiental com o desenvolvimento socioeconômico sustentável das comunidades amazônicas, promovendo a revitalização dos seringais nativos e a diversificação de seus usos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.972, de 23 de Janeiro de 2017 - DEC-8972-2017-01-23 - 8972/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2017;8972>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.786, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências*.

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 4.786, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências*.

O projeto tem nove artigos. O art. 1º determina seu objetivo, o de instituir a PNRDSA, e prevê que sua implementação deve ocorrer de modo a agregar valor às cadeias produtivas, aumentar a renda das comunidades extrativistas e induzir a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa.

O art. 2º dispõe sobre os princípios da Política, como a diversificação e inovação nas cadeias produtivas dos seringais, com foco na agregação de valor à borracha e a outros insumos florestais; e seu alinhamento com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG).

O art. 3º estabelece os objetivos da PNRDSA, incluindo incentivar parcerias entre as comunidades extrativistas, universidades, centros de pesquisa e empresas para desenvolver novos usos para a borracha e outros insumos amazônicos; além de criar mecanismos de certificação e acesso a mercados sustentáveis para produtos derivados dos seringais.

O art. 4º prevê os instrumentos de implementação da Política: capacitação e formação profissional; centros de inovação e valor agregado; incentivos à produção local; e criação do selo “Produto Sustentável da Amazônia”. Diversas regras detalham operacionalização e objetivos dos instrumentos previstos.

No art. 5º estão previstos os meios de financiamento e incentivos para esta Política Nacional, destacando-se incentivos para empresas que investirem em fábricas e na industrialização de produtos de seringais sustentáveis na região amazônica; bem como o apoio financeiro por meio de subvenções a projetos inovadores que promovam novos usos e tecnologias para a borracha amazônica.

O art. 6º traz regras para incentivo ao empreendedorismo comunitário e o art. 7º prevê os meios para implementação de parcerias estratégicas. As ações de monitoramento e avaliação da Política proposta estão previstas no art. 8º. O art. 9º prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende que a PNRDSA tem a capacidade de fornecer mecanismos para conciliar a conservação ambiental com o desenvolvimento socioeconômico sustentável das comunidades amazônicas, promovendo a revitalização dos seringais nativos e a diversificação de seus usos por meio do fortalecimento da produção comunitária.

O projeto foi distribuído ao exame da CMA e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a última em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre temas pertinentes a matéria de proteção do meio ambiente, incluindo uso de recursos naturais.

Entendemos que a matéria é meritória e aperfeiçoa a legislação ambiental. No campo da proteção do meio ambiente, alinha-se aos princípios e diretrizes da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), e de diversas outras normas. Destacamos o alinhamento com a Lei do Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021), que prevê a recuperação e a melhoria de condições ambientais como parte dos serviços ecossistêmicos. Essa lei reconhece as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa (art. 4º, VII).

As regras do projeto convergem ainda com uma das principais iniciativas para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, em inglês) para proteção do regime climático no âmbito do Acordo de Paris: a restauração de 12 milhões de hectares degradados, por meio de diversos arranjos, inclusive arranjos que permitem a restauração de seringais nativos. Há regras específicas no projeto no sentido de harmonização com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG).

Concordamos com o autor da matéria ao justificar que a Amazônia precisa superar muitos desafios para a proteção ambiental conjugada com o desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais. Nesse aspecto, os seringais nativos têm grande importância para a economia regional. O declínio da atividade seringueira tradicional trouxe impactos negativos para as comunidades extrativistas e resultou na degradação ambiental. O projeto oferece uma resposta a esses desafios ao incentivar a recuperação e a revitalização dos seringais nativos, promover práticas sustentáveis de manejo e incentivar a diversificação do uso da borracha e de outros produtos florestais. Busca ainda o fomento a pequenas empresas ou unidades de processamento locais para o beneficiamento desses recursos de modo a conferir a eles maior valor agregado. Como resultado, pode-se aumentar a renda das comunidades extrativistas e evitar ciclos de desmatamento da floresta. Afinal, não foi essa a luta de Chico Mendes nos seringais do Acre, luta que se expandiu como símbolo do movimento ambiental?

Propomos, entretanto, aperfeiçoar o projeto por meio de ajustes pontuais. Esses ajustes resultaram de consulta a órgãos do governo federal associados à matéria, como Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). Os ajustes vão no sentido de aperfeiçoar a técnica legislativa e de alinhar as regras a leis e políticas vigentes, sem alterar o elevado mérito da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.786, de 2024, com as seguintes emendas que apresentamos.

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 4.786, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. A PNRDSA será implementada de modo a agregar valor às cadeias produtivas, aumentar a renda das comunidades extrativistas e induzir a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa, em consonância com a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG).”

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 4.786, de 2024)

Alterem-se os incisos II e V e inclua-se o inciso VI ao art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

II - o desenvolvimento sustentável, integrando conservação ambiental e geração de emprego e renda;

V - o alinhamento com as diretrizes e objetivos da Proveg e da Estratégia Nacional de Bioeconomia visando à recuperação e conservação da vegetação nativa; e

VI – a valorização dos serviços ambientais e ecossistêmicos associados aos seringais, com a adoção de mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), conforme previsto na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.”

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 4.786, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024:

“**Art. 4º**

I -

a) oferecimento de cursos técnicos para seringueiros, povos indígenas, quilombolas e demais povos tradicionais e produtores locais sobre o manejo sustentável e a industrialização de derivados da borracha e de outros insumos naturais; e

b) promoção de programas de educação ambiental alinhados às diretrizes da Proveg e da Estratégia Nacional de Bioeconomia.

II - centros de inovação e valor agregado, com promoção e fomento de:

a) centros regionais de inovação e desenvolvimento tecnológico, voltados para a pesquisa de novos usos da borracha natural e de outras matérias-primas, promovendo parcerias com universidades e institutos de pesquisa; e

b) laboratórios de pesquisa focados na recuperação de vegetação nativa em áreas de seringais degradados.

III- incentivo à produção local para:

a) o fomento à construção de fábricas e cooperativas locais de processamento da borracha e fabricação de produtos; e

b) o apoio à implementação de sistemas agroflorestais que integrem a produção de borracha com a recuperação da vegetação nativa.

IV - utilização de selos existentes que possam conferir valor agregado e garantia de origem dos produtos desenvolvidos a partir de seringais sustentáveis.

V - Mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), por meio de:

a) implementação de ações reconhecidas no âmbito do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais;

b) celebração de contratos com associações, cooperativas e organizações de base comunitária para remuneração pelos serviços ambientais prestados, conforme critérios definidos em regulamento e em consonância com a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

c) articulação com fontes públicas e privadas de financiamento, incluindo recursos de agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes e outras iniciativas de pagamentos por resultados.”

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 4.786, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024:

“**Art. 5º** O financiamento e os incentivos para a PNRDSA poderão ser realizados por meio de:

I - criação de linhas de crédito específicas para iniciativas de diversificação produtiva e industrialização local da borracha e de outros insumos extraídos dos seringais;

II - incentivos para empresas que investirem em fábricas e na industrialização de produtos de seringais sustentáveis na região amazônica;

III - apoio financeiro por meio de subvenções a projetos inovadores que promovam novos usos e tecnologias para a borracha amazônica e outros produtos locais;

IV - utilização dos instrumentos de financiamento e apoio previstos na Proveg para apoiar as iniciativas propostas na PNRDSA;

V - destinação de recursos públicos e privados para a implementação de pagamentos por serviços ambientais vinculados a conservação e manejo sustentável dos seringais nativos, conforme previsto na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, com prioridade para ações conduzidas por comunidades extrativistas e agricultores familiares.”

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 4.786, de 2024)

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024, renumerando-se o art. 9º como art. 10:

“**Art. 9º** A implementação da Política objeto desta lei observará a disponibilidade financeira e orçamentária.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2916, DE 2021

Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências.****O Congresso Nacional decreta:****TÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Ribeirinho, destinado a regular os direitos assegurados aos povos ribeirinhos e ao ribeirinho, a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – ribeirinho: aquele que reside nas proximidades dos rios, igarapés, igapós, lagos da floresta e tem a pesca artesanal como principal atividade de sobrevivência, podendo também cultivar pequenos roçados para consumo próprio e praticar atividades extrativistas e de subsistência;

II – várzea: área inundada pelas cheias do rio e que corresponde ao espaço por ele ocupado;

III – casa de várzea: casa construída nas áreas de várzea cuja função é evitar que as casas sejam inundadas ou arrastadas pela correnteza dos rios;

IV - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, estipulado pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 ;

V - povos tribais: são aqueles cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial, de acordo com a Convenção nº 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais e ratificado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

VI - territórios tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

VII - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VIII - pesca artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

IX - desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 2º Os povos ribeirinhos e as comunidades pesqueiras são reconhecidos definitivamente como comunidades tradicionais e povos tribais, sendo-lhes assegurados todos os direitos e deveres na forma desta lei e da legislação em vigor.

Art. 3º O ribeirinho goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º É obrigação do Poder Público garantir ao ribeirinho o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, à habitação, à alimentação, à informação, aos meios de comunicação em massa, a financiamentos públicos, à titulação de terras, à tecnologia, à energia elétrica, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, à Justiça, entre outros.

Parágrafo único. Entre as obrigações do Poder Público deverão ser priorizadas:

I – acesso à rede de serviços de saúde e à educação de qualidade próximos ao local de residência;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – regularização fundiária através da titulação de terras;

IV – destinação obrigatória de recursos públicos para a construção de habitação; e



SF/21137.67189-31

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

V – distribuição de cestas básicas durante os períodos de cheia dos rios.

Art. 5º Nenhum ribeirão será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Art. 6º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 7º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 8º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir ao ribeirão a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar ao ribeirão a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação;

VIII – preservação das tradições, culturas e conhecimentos.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

CAPÍTULO III Dos Alimentos

Art. 11. O ribeirão tem direito à alimentação adequada, instituída pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional às comunidades tradicionais, com o objetivo de garantir os meios para que cada comunidade, família e pessoa, possa atingi-lo.

Art. 12. Os ribeirinhos terão direito ao recebimento de cestas básicas durante os períodos de defeso e de cheia dos rios.

Art. 13. O Poder Público organizará o cadastramento e a distribuição das cestas básicas para os ribeirinhos durante os períodos especificados no artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde

Art. 14. É assegurada a atenção integral à saúde do ribeirão, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam os moradores de áreas endêmicas.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do ribeirão serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população ribeirinha em base territorial;

II – atendimento em ambulatorios e nos casos mais graves em hospitais;

III – tratamento continuado para o controle e combate a doenças endêmicas;

IV – reabilitação orientada, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde;



SF/21137.67189-31

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 2º O Poder Público fornecerá aos ribeirinhos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º O ribeirinho portador de deficiência ou com limitação incapacitante terá atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 15. Os povos ribeirinhos terão direito a Unidades Básicas de Saúde de várzea, construídas próximas às comunidades, para evitar o longo deslocamento até os centros urbanos.

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 16. O ribeirinho tem direito à Educação, Cultura, Esporte, Lazer, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de subsistência.

Art. 17. As comunidades ribeirinhas terão direito a escolas de várzea, construídas em áreas de várzea, com tecnologia adequada para evitar as enchentes, devido a sazonalidade dos rios e às grandes distâncias que têm que ser percorridas para o acesso às escolas dos centros urbanos.

Art. 18. O Poder Público criará oportunidades de acesso do ribeirinho à educação, com a distribuição gratuita de material didático.

Parágrafo único. Aos ribeirinhos será disponibilizado acesso às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

CAPÍTULO VI

Da Previdência Social

Art. 19. É dever do Estado a busca por mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do ribeirinho.

Art. 20. As comunidades ribeirinhas serão amparadas por um atendimento especializado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 21. As comunidades ribeirinhas que estão distantes dos centros urbanos terão direito ao atendimento através de unidades construídas próximas às comunidades, com tecnologias que evitem as enchentes dos rios, ou através de unidades móveis flutuantes do INSS, que disponibilizarão aos ribeirinhos benefícios como aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte, benefícios assistenciais, entre outros.

Art. 22. Será segurado obrigatório da Previdência Social com a denominação de segurado especial o ribeirinho que praticar a pesca artesanal e que faça dela profissão habitual ou principal meio de vida, seja individualmente ou



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, conforme assegurado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 23. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 24. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

CAPÍTULO VII

Da Habitação

Art. 25. O ribeirinho tem direito à moradia digna.

Art. 26. O Poder Público fica obrigado a incluir a construção de casas de várzea para o ribeirinho no Programa Casa Verde e Amarela ou em outro programa similar.

Art. 27. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o ribeirinho tem prioridade na concessão de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 2% (dois por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos ribeirinhos;

II – construção das casas de várzea com elevação natural durante as cheias dos rios, utilizando madeira biossintética reciclável ou madeira certificada, com a implantação de microssistemas de tratamento de esgoto sanitário e água, utilização de sistemas de geração de energia limpa e de comunicação;

III – critérios de financiamento especiais compatíveis com a renda, os recebimentos ou rendimentos de aposentadoria e pensão.



SF/21137.67189-31

CAPÍTULO VIII

Da Titulação de Terras

Art. 28. O ribeirão tem direito de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam e que serão reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 29. Nos casos apropriados, o Poder Público deverá adotar medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.

Art. 30. O Poder Público deverá adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Art. 31. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos ribeirinhos.

Art. 32. A Secretaria de Patrimônio da União - SPU, em parceria com as Secretarias Estaduais de Habitação, fará a identificação das áreas da União e dos Estados que possuem comunidades ribeirinhas e cadastrarão as famílias que ocupam estas terras tradicionalmente, seja para moradia, trabalho, extrativismo, pesca, agricultura e manifestações culturais, religiosas ou de lazer.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos ribeirinhos as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos ribeirinhos destinam-se a sua posse permanente.

Art. 33. Após a conclusão do cadastro, a SPU emitirá e entregará, no prazo máximo de até 2 (dois) anos, os Termos de Autorização de Uso Sustentável – TAUS, que poderá ser emitido em nome do ribeirão, da família, da comunidade ou da associação, se houver, com o objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis nas orlas marítima e fluvial voltados à subsistência dessa população.

Parágrafo único. O Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS poderá ser outorgado a comunidades ribeirinhas que ocupem ou utilizem as seguintes áreas da União:

I - áreas de várzeas e mangues enquanto leito de corpos de água federais;



SF/21137.67189-31



- II - mar territorial,
- III - áreas de praia marítima ou fluvial federais;
- IV - ilhas situadas em faixa de fronteira;
- V - acrescidos de marinha e marginais de rio federais;
- VI - terrenos de marinha e marginais presumidos.

Art. 34. Após o recebimento do TAUS o ribeirinho poderá acessar outras políticas sociais e programas de governo, inclusive as políticas de reforma agrária do Governo Federal.

CAPÍTULO IX

Das Políticas Públicas

Art. 35. O ribeirinho pescador artesanal tem direito às Políticas de Geração de Renda e aos Programas de Financiamento Público para a Pesca.

Art. 36. Dentre as políticas voltadas aos ribeirinhos pescadores artesanais terá destaque o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para o financiamento de projetos individuais ou coletivos que gerem renda.

Art. 37. O Pronaf deve financiar ao ribeirinho as ações de produção, capacitação dos pescadores artesanais e infraestrutura, como:

- I. Redes e apetrechos;
- II. Embarcações;
- III. Motores;
- IV. Infraestrutura de armazenamento (freezers, câmaras, camaritas);
- V. Infraestruturas de transporte (caminhão, reboque);
- VI. Infraestruturas de comercialização (balanças, caixas térmicas, bancas para feiras livres).

CAPÍTULO X

Das Indenizações pelo Processo de Deslocamento Forçado do Ribeirinho

Art. 38. O ribeirinho que for diretamente atingido e compulsoriamente transferido do seu território tradicional para dar lugar à construção de barragens ou hidrelétricas, ou mesmo para a formação dos lagos que as compõem, terá direito à indenização financeira e à compensação pelos danos causados aos seus direitos sociais e à natureza, que deverão ser feitas pelos principais atores envolvidos, sejam da esfera pública ou privada, e pelo Estado brasileiro.

Art. 39. O conceito de atingido é aplicável a indivíduos, famílias, grupos sociais e populações ribeirinhas de modo geral, e deve considerar:



SF/21137.67189-31

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

I - as alterações resultantes não apenas da implantação do reservatório, como também das demais obras e intervenções associadas ao empreendimento;

II - o deslocamento compulsório;

III - a perda da terra e outros bens, sejam os atingidos proprietários ou não;

IV - a perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida;

V - a perda ou redução de fontes de ocupação, renda ou meios de sustento;

VI - a ruptura de circuitos econômicos;

VII - as populações “anfitriãs”, que receberão os reassentamentos;

VIII - os efeitos a jusante da barragem;

IX - alterações impostas a redes de sociabilidade;

X - perdas de natureza afetiva simbólica e cultural;

XI - para as comunidades tradicionais devem ser consideradas suas especificidades culturais, direitos históricos, constitucionais e reconhecidos por convenções internacionais.

Art. 40. Uma vez imposta ao ribeirão, voluntária ou involuntariamente, perda ou prejuízo em relação ao seu território tradicional, entende-se por:

I - indenização, quando a reparação assume a forma monetária;

II - compensação, quando se oferece outro bem ou outra situação que, embora não reponham o bem ou situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais.

Art. 41. A indenização financeira ocorrerá em até 30 dias corridos, contados a partir da transferência do ribeirão do seu território tradicional, e nunca será inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Art. 42. A compensação ocorrerá em até 60 dias corridos, contados a partir da transferência do ribeirão do seu território tradicional.

Art. 43. Além da disponibilização de áreas pelo Poder Público, seja por meio da restituição, ou sendo impossível a restituição devido aos impactos ambientais negativos gerados, seja por meio da aquisição de áreas alternativas com características iguais ou semelhantes, as comunidades ribeirinhas deverão



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

reconhecê-las como adequadas para seu modo de vida e possibilidade de reconstrução do seu território tradicional.

Art. 44. O ribeirinho que for compulsoriamente transferido do seu território tradicional terá direito ao pagamento de aluguel para aqueles que não receberam casa nos RUC's, até que lhes seja disponibilizada uma casa construída, em condições de ser habitada, com serviços de água e saneamento, no novo território.

Art. 45. O ribeirinho receberá, ainda, o pagamento de uma verba de manutenção, nunca inferior a 3 (três) salários mínimos, até que sejam retomadas as condições de produção no novo ambiente e território, que será calculada com base no consumo socialmente necessário para a reprodução, consideradas as restrições que se impuseram sobre a economia tradicional.

Art. 46. Ao entrar em vigor esta lei, o ribeirinho que se enquadrar na condição estabelecida no art. 38 e que ainda não tenha recebido a indenização financeira e nem a compensação pela transferência compulsória do seu território tradicional, terá direito de receber todas as vantagens estabelecidas neste capítulo corrigidas, com a aplicação das sanções penais cabíveis àqueles que não as cumprirem, inclusive com relação aos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Será estabelecido o prazo máximo de 30 e 60 dias, respectivamente, a contar da entrada em vigor desta lei, para que a autoridade competente faça o pagamento das vantagens estabelecidas nos artigos 41, 44 e 45 e a compensação estabelecida no artigo 42.

TÍTULO III

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 47. As medidas de proteção ao ribeirinho são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 48. As medidas de proteção ao ribeirinho previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.



SF/21137.67189-31

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 49. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 35, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- II – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- III – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio ribeirinho ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

TÍTULO IV
Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 50. É dever do Estado instituir procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras pelos ribeirinhos ou seus representantes legais.

Art. 51. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 52. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas para os ribeirinhos.

CAPÍTULO II
Do Ministério Público

Art. 53. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 54. Compete ao Ministério Público:

- I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do ribeirinho;
- II – oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de ribeirinho em condições de risco;
- III – atuar como substituto processual do ribeirinho em situação de risco;



IV – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

- a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;
- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

V – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao ribeirão;

VI – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao ribeirão, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VII – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

VIII – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos ribeirinhos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

Art. 55. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 56. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 57. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.



SF/21137.67189-31

CAPÍTULO III**Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos**

Art. 58. É dever do Estado instituir procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras pelos ribeirinhos ou seus representantes legais.

Art. 59. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 60. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao ribeirinho, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I – acesso às ações e serviços de saúde;
- II – atendimento especializado ao ribeirinho portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III – atendimento especializado ao ribeirinho portador de doença infecto-contagiosa;
- IV – serviço de assistência social visando ao amparo do ribeirinho.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do ribeirinho, protegidos em lei.

Art. 61. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do ribeirinho, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 62. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

- I – o Ministério Público;
- II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III – a Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

do ribeirão, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 63. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 64. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 65. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao ribeirão.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 66. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 67. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente,



SF/21137.67189-31

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 68. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao ribeirinho sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 69. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 70. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 71. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra ribeirinho ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 72. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 73. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

**TÍTULO V
Dos Crimes****CAPÍTULO I
Dos Crimes em Espécie**

Art. 74. Discriminar ribeirinho, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar ribeirinho, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do ribeirinho. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 75. Deixar de prestar assistência ao ribeirinho, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 76. Não prover suas necessidades básicas, principalmente na área da saúde, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 77. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do ribeirinho, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o



SF/21137.67189-31

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 78. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, ao ribeirinho;

II – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

III – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 79. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o ribeirinho:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 80. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do ribeirinho, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 81. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do ribeirinho, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 82. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do ribeirinho:



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 83. Induzir o ribeirinho sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 84. Coagir, de qualquer modo, o ribeirinho a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 85. Lavrar ato notarial que envolva o ribeirinho sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 86. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 87. Não realizar o pagamento das indenizações estabelecidas nos artigos 41, 44 e 45:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 88. Não realizar a compensação estabelecida no artigo 42:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 89. Deixar de cumprir os prazos estabelecidos nesta lei:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 90. O Poder Público terá até 1 (um) ano do início da vigência desta lei para incluir nos programas sociais respectivos, a construção de casas, escolas, unidades básicas de saúde, entre outros, nas áreas de várzea, conforme determinam os artigos 15, 17, 21 e 26 desta lei.

Art. 91. O prazo para a conclusão dos trabalhos previstos no art. 29 desta lei será de até 1 ano, a contar do início de vigência desta lei.



SF/21137.67189-31

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 92. O Poder Público criará formas de distribuir incentivos financeiros para o ribeirão como forma de compensação pela sua ação na preservação da floresta e do meio ambiente.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades ribeirinhas, principalmente na Amazônia Legal, vivem em casas de várzea ou palafitas, como são conhecidas, construídas em locais insalubres, onde a água é imprópria para o consumo. A alimentação, pouco variada, é composta basicamente de peixes e farinha. A ausência de energia elétrica impossibilita, em alguns locais, a estocagem de alimentos e a melhoria da qualidade de vida. É uma parcela da população brasileira que conta com pouca assistência, agravada pelas dificuldades de acesso aos serviços de comunicação e transportes.

A pesca artesanal é uma atividade milenar onde os pescadores e pescadoras estabeleceram ao longo do tempo uma relação peculiar com os recursos naturais. As diversas estratégias utilizadas por eles garantem não só a manutenção das comunidades, como a preservação dos territórios tradicionais. No entanto, mesmo diante da importância econômica, social e cultural da pesca artesanal, que corresponde a 70% da produção de pescado no país, o Estado brasileiro sempre desconsiderou a sua importância.

No Brasil, grande parte das comunidades ribeirinhas teve origem no ciclo da borracha, no final do século XIX, quando cerca de meio milhão de pessoas, a maioria nordestinos fugindo da seca, mudaram-se para a região Norte, para trabalhar na extração do látex das seringueiras. A maioria preferiu a proximidade com os rios para levantar palafitas.

Na década de 1950, com a crise da borracha, como ficou conhecida a queda do mercado brasileiro do látex, os seringueiros, como eram chamados aqueles que se dedicavam à extração desse material, ficaram sem alternativa de trabalho.

A ausência de políticas públicas que tratassem da desmobilização desse contingente de trabalhadores fez com que eles se espalhassem ao longo



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

dos rios da floresta amazônica, a exemplo dos Rio Negro e Rio Amazonas, onde construíram suas moradias.

Por residirem em um ambiente onde a força da natureza se faz presente, os ribeirinhos aprenderam a viver em um meio repleto de limitações e desafios impostos pelo rio e pela floresta. A relação desse povo com as mudanças naturais fez com eles que adaptassem o seu cotidiano, seu modo de morar e de buscar meios para sua subsistência.

Suas moradias são construídas utilizando a madeira como principal alternativa de construção, a alguns metros acima do nível do rio para evitar que sejam invadidas pelas águas durante as enchentes, as palafitas ainda possuem a tecnologia de uso de tábuas para subir o piso nos períodos de cheia.

As plantações nem sempre são possíveis e a produção excedente, normalmente de peixe, é a principal fonte de renda. Mas não é raro encontrar famílias com mais de cinco filhos que têm como única fonte de renda o programa Bolsa Família, do governo federal. Cerca de R\$ 400 reais é a renda média dessas famílias.

Alguns povoados ficam tão entranhados na floresta que apenas canoas motorizadas passam pelos igarapés, ziguezagueando entre as árvores. Não é raro encontrar lugares que nunca receberam um médico. Nas comunidades, geralmente, há apenas um agente de saúde, que é um morador treinado pela prefeitura mais próxima, mas que não está apto a fazer diagnósticos.

Estima-se que ao menos 5 mil crianças e jovens tenham que sair de seu povoado, diariamente, para frequentar uma escola. O número é impreciso, já que nem todas as comunidades são registradas.

O pior problema está durante os períodos de cheia dos rios, quando 85% das famílias precisaram substituir o peixe ou a carne por outro alimento pelo menos uma vez ao longo de 30 dias.

Na cheia, quando os rios sobem até 15 metros acima do nível normal, a taxa de captura de peixe é 73% menor em relação ao período de seca. Pescar, argumentaram os pesquisadores em um artigo publicado em abril na revista científica *People and Nature*, é muito mais difícil quando há mais água ao redor. Os peixes, a principal fonte de proteína dos ribeirinhos, ficam mais dispersos e a população local gasta três vezes mais tempo tentando capturá-los. De acordo com a pesquisa, 65% dos ribeirinhos comeram menos do que gostariam; 33%



SF/21137.67189-31

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

precisaram pular alguma refeição do dia e 17% não comeram nada por um dia inteiro.

Com dificuldade em obter outros tipos de alimento, as famílias moradoras de áreas de várzea foram classificadas em situação de insegurança alimentar sazonal severa, definida com base em critérios de disponibilidade, frequência e acesso a alimentos de qualidade nutricional.

Na atual pandemia, que impôs o isolamento social, agravou ainda mais a dificuldade de conseguir alimentos. Em maio, foi publicado um artigo no SciELO Preprints alertando para os riscos de disseminação e uma nota técnica, sobre os potenciais impactos da Covid-19 nas comunidades ribeirinhas da Amazônia Central,

Nessa publicação, a equipe de pesquisadores alertou para a necessidade de estratégias específicas voltadas para essas comunidades, que têm uma dinâmica diferente dos centros urbanos. O isolamento social precisa ser feito considerando o território comunitário e não as unidades domiciliares. As relações sociais são muito próximas e a vida comunitária faz parte dos aspectos socioculturais das famílias. Há uma forte relação de parentesco e um vizinho partilha com o outro o alimento.

Segundo a dados da pesquisa, os ribeirinhos vão em média uma vez por mês à cidade, para fazer compras e consultas médicas, receber benefícios sociais ou visitar parentes. É importante diminuir esse fluxo e o período que as pessoas passam nas cidades, para evitar a contaminação pelo vírus. Nas comunidades rurais, em geral, não há hospitais, mas apenas um agente de saúde.

Agora, na pandemia, é preciso enviar cestas básicas para as comunidades. No longo prazo, é preciso intensificação da criação de peixes e de outros animais que possam ser caçados. Se há mais oferta, os ribeirinhos vão passar menos dias fora de casa em busca de alimentos e não vão voltar sem nada.

A Amazônia Legal é uma área de aproximadamente 5,2 milhões de quilômetros quadrados, que corresponde a 61% do território brasileiro. Engloba a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte dos estados do Maranhão e do Mato Grosso. Apesar de sua grande extensão territorial, a região tem apenas 21.056.532 (vinte e um milhões cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e dois) habitantes, ou seja, 12,4% da



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

população nacional e a menor densidade demográfica do país (cerca de 4 habitantes por quilômetro quadrado).

Entretanto, segundo o Joshua Project (<https://www.joshuaproject.net/countries/BR>), só na região Amazônica os povos ribeirinhos somam mais de R\$7 milhões de pessoas.

O Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, reconheceu pela primeira vez a existência formal das chamadas populações tradicionais, entre elas os ribeirinhos, ampliando, assim, o reconhecimento parcial trazido pela Constituição de 1988, aos indígenas e quilombolas.

Porém, pouco tem sido feito pelo governo federal para ajudar as comunidades tradicionais de ribeirinhos, que vem sofrendo há anos pelo descaso e pela falta de políticas públicas.

Não podemos mais deixar esses milhões de brasileiros, que ajudam a preservar e a manter a Floresta Amazônica desamparados, jogados a própria sorte.

É preciso definir e criar, urgentemente, regras e condições para melhorar a qualidade de vida desses bravos guerreiros, que não se intimidam com as adversidades do clima e da dificuldade em busca do próprio alimento em um ambiente hostil e de difícil sobrevivência.

Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do Estatuto do Ribeirinho.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/21137.67189-31

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007 - DEC-6040-2007-02-07 - 6040/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007;6040>
- Decreto nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019 - DEC-10088-2019-11-05 - 10088/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;10088>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 14.181 de 01/07/2021 - LEI-14181-2021-07-01 - 14181/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14181>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CMA
(ao PL 2916/2021)

Suprimam-se o art. 21 e o art. 22 da emenda substitutiva ao Projeto de Lei 2916 de 2021, que tem a seguinte redação:

Art. 21. Nos casos apropriados, o Poder Público adotará medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais, de subsistência ou produtivas, observadas as restrições de uso previstas na legislação ambiental.

Art. 22. A União, os estados e os municípios podem firmar parcerias entre si e com outras entidades públicas para promover a identificação de territórios tradicionais e o cadastramento dos ribeirinhos que tradicionalmente os usam e ocupam.

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 21 mantém, com redação apenas suavizada, a mesma lógica presente no antigo art. 29, ao prever que, “nos casos apropriados”, o Poder Público deverá adotar medidas para salvaguardar o direito de utilização de terras que não estejam exclusivamente ocupadas pelos ribeirinhos, desde que tradicionalmente acessadas para atividades de subsistência ou produtivas. A problemática normativa permanece idêntica: trata-se de um dispositivo excessivamente aberto, construído sobre expressões indeterminadas como “casos apropriados” e “terras não exclusivamente ocupadas” que permitem interpretação elástica e subjetiva daquilo que seria considerado uso tradicional apto a gerar proteção ou reconhecimento estatal. A própria noção de “não exclusivamente ocupadas” pressupõe, de maneira implícita, a coexistência entre áreas privadas e eventuais áreas de uso coletivo informal, o que, sem qualquer disciplina legal específica ou critérios de delimitação, pode ensejar conflitos fundiários, disputas possessórias e tensionamentos administrativos na condução da política fundiária.



Nesse ponto, não houve qualquer aprimoramento que elimine o risco de interpretações ampliadas sobre o alcance do dispositivo, sobretudo no tocante à possibilidade de pleitos de uso ou proteção tradicional em áreas privadas tituladas. A redação permanece igualmente vaga e, portanto, potencialmente conflituosa com o sistema constitucional de proteção à propriedade, com os instrumentos de regularização fundiária já existentes e com a segurança jurídica necessária às atividades produtivas no campo.

Da mesma forma, o novo art. 22, correspondente ao antigo art. 30, tampouco corrige as deficiências estruturais anteriormente identificadas. Ao permitir que União, estados e municípios firmem parcerias para promover a identificação de territórios tradicionais e o cadastramento dos ribeirinhos que tradicionalmente os usam e ocupam, o dispositivo segue deixando em aberto um conjunto de questões essenciais: não há definição de critérios de identificação territorial, ausência de rito administrativo próprio, inexistência de parâmetros técnicos mínimos e nenhuma precisão quanto aos limites de atuação dos entes federados no âmbito da política fundiária. Na prática, a previsão permanece apta a fomentar a criação de procedimentos paralelos ou fragmentados de reconhecimento territorial, dissociados da legislação federal vigente, e suscetíveis a interpretações que ultrapassem os marcos constitucionais estabelecidos, especialmente no que tange à competência federal sobre terras públicas da União e à exclusividade constitucional do regime de terras indígenas.

Assim, embora a redação dos dispositivos tenha sido formalmente reorganizada, o conteúdo material que os motivou permanece intocado. Ainda subsistem os mesmos riscos antes identificados: insegurança normativa, possibilidade de sobreposição com propriedades privadas, ausência de parâmetros legais objetivos e potencial conflito com o regime constitucional fundiário.

Diante disso, mantém-se imprescindível a supressão integral dos arts. 21 e 22 do substitutivo, como condição mínima para preservar a estabilidade normativa e a segurança jurídica no campo.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.916, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que *dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências*.

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.916, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências.

A proposição incluirá no ordenamento jurídico uma série de direitos e garantias aos povos ribeirinhos e está dividida em seis títulos, que, juntos, somam 93 artigos. O Título I traz disposições preliminares, incluindo conceitos e definições; o Título II estabelece os direitos fundamentais do ribeirinho; o Título III dispõe sobre medidas de proteção desses povos tradicionais; o Título IV especifica dispositivos sobre o acesso à Justiça pelos ribeirinhos; o Título V tipifica condutas criminosas contra ribeirinhos; e o Título VI estabelece disposições finais e transitórias, incluindo prazos para que o poder público se adeque às obrigações definidas no PL e a vigência da futura lei, decorridos 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Na justificação, são apresentados argumentos sobre a necessidade de maior proteção legal dos povos ribeirinhos, sobretudo na região da Amazônia. Os povos tradicionais que vivem à beira dos rios e lagos são uma parcela da população brasileira ainda vulnerável, que conta com pouca assistência do Estado em áreas como saúde, educação, moradia e acesso à Justiça. Ainda, sofrem com insegurança alimentar sazonal, em decorrência dos regimes fluviais, que afetam a pesca e a agricultura de subsistência, principais atividades econômicas das famílias e comunidades ribeirinhas.

O projeto foi encaminhado para análise desta Comissão e depois seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nesta última em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial das florestas, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, bem como sobre direito ambiental (incisos I e VI do art. 102-F do RISF). Portanto, assuntos relacionados ao PL aqui analisado.

Uma vez que o projeto será apreciado também pela CAS e, de forma terminativa, pela CCJ, passaremos diretamente à análise de mérito, deixando para a última comissão os aspectos de técnica legislativa, regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade.

No mérito, o projeto é virtuoso.

Os ribeirinhos são povos tradicionais que têm sua cultura e vida associadas ao meio ambiente em que habitam. Praticam a pesca artesanal, agricultura de subsistência e extrativismo, colhendo recursos da floresta e do rio de forma harmônica com os ecossistemas ao redor e vivendo em relações comunitárias próximas.

Em razão do considerável isolamento geográfico em que vivem e de uma cultura intrinsecamente associada ao ambiente natural, os ribeirinhos, por vezes, são socialmente invisibilizados. Políticas de proteção, assistência e promoção de direitos dificilmente chegam às suas comunidades, que ficam largamente excluídas da assistência estatal e vulneráveis, em termos físicos e sociais, às ameaças ao seu modo de vida advindas da cultura predominante dos centros urbanos e periurbanos mais próximos. Exemplo notável dessa vulnerabilidade ocorreu nos tempos mais críticos da pandemia de Covid-19, quando os ribeirinhos foram provisoriamente afastados da vida comunitária e impossibilitados de vender os poucos excedentes de produção da pesca e agricultura, que lhes auxilia na subsistência. Quando doentes, tampouco conseguem facilmente atendimento no sistema de saúde.

Além de terem acesso precário a serviços de educação, saúde, previdência e assistência, os ribeirinhos, em que pese terem a sua identidade oriunda da ligação com os rios, também sofrem pelas influências que os regimes fluviais possuem sobre a agricultura de subsistência, condições de moradia, transporte e, principalmente, sobre a pesca artesanal.

Nesse sentido, é pertinente registrar, na qualidade de Comissão de Meio Ambiente, que os ribeirinhos sofrem, de forma mais elevada, os efeitos do desmatamento, da mudança do clima nos regimes hídricos e da poluição que, aliás, é levada até eles pelos centros urbanos, que despejam lixo e esgoto nos rios. Na justificação do PL, os períodos de cheias são citados como os mais desafiadores para a produção pesqueira e a vida dos ribeirinhos. Essa situação se agrava, pois estamos a assistir, ano após ano, secas cada vez mais severas na região amazônica, o que afeta a vida de milhares de pessoas que vivem nos rios e, por que não dizer, dos rios.

Ainda nos planos ambiental e social, indispensável lembrar que os ribeirinhos, junto com os indígenas, são os que mais sofrem os impactos ambientais negativos das obras e projetos de infraestrutura que afetam os rios – como nos conta a história do Movimento dos Atingidos por Barragens.

Nesse contexto, entendemos que falta, no arcabouço jurídico brasileiro, o reconhecimento da existência e importância desses povos dos rios para a sociobiodiversidade brasileira, a fim de lhes assegurar as garantias, os direitos e a assistência necessários à sua reprodução física e cultural. O Projeto de Lei nº 2.916, de 2021, preenche essa lacuna.

O valor deste projeto reside em reconhecer, primeiro, os ribeirinhos como grupo culturalmente e socialmente diferenciado, colocando-os, sem resquício de dúvida, na guarida da legislação especial protetiva dos povos e comunidades tradicionais. A partir desse reconhecimento, o PL adentra questões imprescindíveis para a reprodução física e cultural dos ribeirinhos, especificando direitos fundamentais e garantias desses direitos, como seguridade social, assistência à saúde, educação, habitação e direitos de propriedade e posse.

A proposição ainda é meritória ao discriminar, positivamente, os ribeirinhos no tocante ao acesso a políticas de geração de renda e financiamento para a pesca. O projeto não se esquivou de assuntos sensíveis e caros a esses povos tradicionais, como garantias relativas à indenização por processo de

deslocamento forçado, medidas específicas de proteção e acesso à Justiça, e tipificação de condutas criminosas contra os ribeirinhos e suas comunidades.

Há, não obstante, margem para aprimoramentos, o que fazemos por meio da apresentação de um substitutivo.

De início, com relação à precisão terminológica, não é adequado designar os ribeirinhos como povos tribais. As sociedades tribais são caracterizadas por uma mesma língua, costumes, cultura e ancestralidade, regendo-se por normas próprias de seu grupo. Não são, propriamente, povos indígenas, pois não correspondem aos habitantes originais do nosso país.

Os ribeirinhos emergem, principalmente, a partir do século XIX, num contexto relacionado ao ciclo da borracha e da miscigenação de povos e suas respectivas culturas, resultando num modo de vida significativamente distinto daqueles dos indígenas e dos seringueiros, profundamente vinculado ao meio em que vivem e às tradições surgidas nesse processo.

Basta, portanto, o reconhecimento dos ribeirinhos como grupo culturalmente diferenciado e que se reconhece como tal, que possui forma própria de organização social, que ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, correspondendo ao conceito de povo ou comunidade tradicional.

Na mesma linha, é necessário ajustar a redação do art. 2º, que trata ribeirinhos e comunidades pesqueiras como sinônimos, embora não haja, necessariamente, essa equivalência. Aproveitamos, ainda, para incluir no art. 2º a previsão de que os ribeirinhos façam jus aos direitos estabelecidos na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006).

O projeto também demanda aperfeiçoamentos quanto à redundância de dispositivos já contemplados no ordenamento jurídico, especialmente em temas objeto de políticas específicas ou de regulamentação própria. Nesse sentido, suprimimos e alteramos diversos dispositivos ao longo do texto, além de aprimorarmos a redação, a fim de tornar a proposição mais precisa e objetiva. Assim, muitos artigos foram excluídos ou tiveram sua redação ajustada, sem, contudo, alteração do mérito da proposta.

Ademais, suprimimos integralmente o Título IV – Do Acesso à Justiça –, por entendermos que as normas nele contidas versam sobre direitos, garantias e procedimentos legais já contemplados, de uma forma ou de outra, pelo ordenamento jurídico vigente. Pela mesma razão, foi suprimido o Capítulo X, do Título II, que dispunha sobre as indenizações decorrentes do processo de deslocamento forçado do ribeirão.

Em relação às disposições sobre titulação de terras, constantes do Capítulo VIII do Título II do PL, promovemos alterações para afastar possíveis vícios de iniciativa, uma vez que parte dos dispositivos atribuía competências a órgãos do Poder Executivo, em afronta ao § 1º do art. 61 e à alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal. Também ajustamos a lógica de propriedade prevista no Projeto de Lei, por entendermos que o tema deve ser tratado prioritariamente como garantia de uso e ocupação dos territórios tradicionais.

Ainda nesse tema, consideramos temerário atribuir aos ribeirinhos direitos que a Constituição Federal reconhece estritamente em favor dos povos indígenas. Além disso, a redação original poderia produzir impactos negativos sobre a segurança dos próprios ribeirinhos, ao tratar de locais cuja permanência de habitações deve ser avaliada caso a caso (art. 27). Outro ponto de atenção refere-se à regularização de unidades de conservação de proteção integral. Entendemos que cada situação em que haja presença de ribeirinhos em UCs deve ser analisada individualmente, ponderando-se os valores e interesses envolvidos na permanência da moradia e da vida dessas pessoas na unidade de conservação, bem como a proteção ambiental.

Concluo, enfim, que, pelo valor dos ribeirinhos para a rica e bela sociobiodiversidade brasileira, é justa e valorosa a aprovação de um estatuto que lhes promova proteção, assistência, direitos e garantias de uma vida digna.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.916, de 2021, na forma do **Substitutivo** que apresentamos abaixo:

EMENDA Nº - CMA (Substitutivo)**PROJETO DE LEI Nº 2.916, DE 2021**

Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Ribeirinho, destinado a regular os direitos assegurados aos povos ribeirinhos e ao ribeirinho, a igualdade de oportunidades e a defesa dos seus direitos individuais, coletivos e difusos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – ribeirinho: aquele que reside nas proximidades dos rios, igarapés, igapós ou lagos da floresta e tem a pesca artesanal como principal atividade econômica, podendo também cultivar pequenos roçados para consumo próprio e praticar outras atividades extrativistas e de subsistência;

II – várzea: área inundada pelas cheias de rio e que corresponde ao espaço por ele ocupado;

III – casa de várzea: casa construída nas áreas de várzea cuja função é evitar que seja inundada ou arrastada pela correnteza dos rios;

IV – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social e que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica,

utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

V – territórios tradicionais: espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

VI – políticas públicas: ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

Art. 2º Os povos ribeirinhos são reconhecidos definitivamente como comunidades tradicionais, sendo-lhes assegurados todos os direitos e deveres na forma da legislação em vigor, incluindo aqueles estabelecidos por esta Lei e pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º Ao ribeirinho são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º É obrigação do Poder Público garantir ao ribeirinho o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, à habitação, à informação, aos meios de comunicação em massa, a financiamentos públicos, à titulação de terras, à tecnologia, à energia elétrica, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, à Justiça, entre outros.

Art. 5º Nenhum ribeirinho será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA

Art. 6º É obrigação do Estado garantir aos ribeirinhos a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 7º É obrigação do Estado e da sociedade assegurar ao ribeirinho a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

CAPÍTULO III

DOS ALIMENTOS

Art. 8º Os ribeirinhos serão priorizados nas ações de segurança alimentar e nutricional, devendo o Poder Público estabelecer políticas para a garantia de acesso à alimentação adequada e saudável durante os períodos de defeso e de cheia dos rios.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 9º É assegurada a atenção integral à saúde do ribeirinho, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam os moradores de áreas endêmicas.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do ribeirinho serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população ribeirinha em base territorial;
- II – atendimento em ambulatórios e nos casos mais graves em hospitais;

III – tratamento continuado para o controle e combate a doenças endêmicas;

IV – reabilitação orientada, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde;

§ 2º O regulamento disporá sobre a disponibilização de medicamentos, bem como recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação dos ribeirinhos.

§ 3º O ribeirinho com deficiência terá atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 10. Os povos ribeirinhos têm direito a Unidades Básicas de Saúde flutuantes ou móveis, bem como adequação da Estratégia Saúde da Família às necessidades territoriais das comunidades, garantindo acessibilidade geográfica que promova o acesso aos serviços de saúde necessários.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 11. O ribeirinho tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de subsistência.

Art. 12. As comunidades ribeirinhas terão direito a escolas de várzea, construídas em áreas de várzea, com tecnologia adequada para evitar as enchentes, devido a sazonalidade dos rios e às grandes distâncias que têm que ser percorridas para o acesso às escolas dos centros urbanos.

Art. 13. O Poder Público criará oportunidades de acesso do ribeirinho à educação, com a distribuição gratuita de material didático.

Parágrafo único. Aos ribeirinhos será disponibilizado acesso às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 14. É dever do Estado a busca por mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do ribeirinho.

Art. 15. As comunidades ribeirinhas serão amparadas por um atendimento especializado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 16. Será segurado obrigatório da Previdência Social com a denominação de segurado especial, o ribeirinho que praticar a agricultura familiar ou a pesca artesanal.

CAPÍTULO VII

DA HABITAÇÃO

Art. 17. O ribeirinho tem direito à moradia digna.

Art. 18. O Poder Público analisará a possibilidade de incluir a construção de casas de várzea para o ribeirinho nos Programas de Governo.

CAPÍTULO VIII

DA GARANTIA DE USO E OCUPAÇÃO DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

Art. 19. O ribeirinho tem direito de regularizar o uso e a ocupação que tradicionalmente faz dos seus territórios mediante as providências e os instrumentos indicados nesta Lei.

Parágrafo único. Os beneficiários desta Lei podem requerer à União, aos estados e aos municípios, no âmbito de suas competências, a identificação das áreas que tradicionalmente usam e ocupam e o cadastramento dos respectivos ocupantes.

Art. 20. A União e os Estados disciplinarão o aproveitamento de seus recursos fundiários para garantir o direito dos ribeirinhos ao uso e ocupação dos territórios tradicionais identificados, mediante títulos próprios, observadas as condições aplicáveis às áreas de uso legalmente limitado e aos imóveis situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 21. Nos casos apropriados, o Poder Público adotará medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais, de subsistência ou produtivas, observadas as restrições de uso previstas na legislação ambiental.

Art. 22. A União, os estados e os municípios podem firmar parcerias entre si e com outras entidades públicas para promover a identificação de territórios tradicionais e o cadastramento dos ribeirinhos que tradicionalmente os usam e ocupam.

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PRODUTIVA

Art. 23. Os ribeirinhos e os pescadores e as pescadoras artesanais têm direito de acessar as políticas de inclusão produtiva, bem como os programas de financiamento público para a pesca.

Art. 24. Será assegurado ao ribeirinho e suas comunidades o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, sempre que houver necessidade e atendimento aos critérios estabelecidos em lei, com respeito a suas especificidades culturais.

Art. 25. O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que dispõe a Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, poderá financiar ao ribeirinho a aquisição de bens e ferramentas de trabalho e infraestrutura, como:

- I – redes e apetrechos;
- II – embarcações;
- III – motores;
- IV – infraestrutura de armazenamento (freezers, câmaras, camaritas);
- V – infraestrutura de transporte (caminhão, reboque);

VI – infraestrutura de comercialização (balanças, caixas térmicas, bancas para feiras livres).

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Poder Público criará incentivos financeiros para o ribeirão como forma de compensação pela sua ação na conservação da floresta e do meio ambiente.

Art. 27. A utilização dos recursos orçamentários necessários para custeio das medidas objeto desta Lei obedecerá, em qualquer hipótese, à legislação financeira e orçamentária e deve estar em consonância com as dotações consignadas no orçamento dos órgãos executores das políticas públicas de que trata esta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2023

Altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar os crimes de poluição e de exploração mineral ilegal, quando as condutas são praticadas em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar os crimes de poluição e de exploração mineral ilegal, quando as condutas são praticadas em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.



SF/23849.93108-73

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 54.**

.....

§ 4º Se a poluição é causada em terra tradicionalmente ocupada por povo indígena:

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa.” (NR)

“**Art. 55.**

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§ 2º Se o crime é cometido em terra tradicionalmente ocupada por povo indígena:

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mera demarcação e o reconhecimento formal do direito dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam não se revelaram suficiente para a proteção dessas comunidades.

É preciso editar leis criminais específicas para a proteção dessas terras, com penas severas, para prevenir o cometimento de condutas como o garimpo ilegal e a poluição dos rios pelo mercúrio utilizado na exploração mineral.

Diante desse quadro, propomos criar tipos específicos na Lei de Crimes Ambientais, para punir com reclusão, de oito a doze anos, e multa as condutas de causar poluição e de exercer atividade de mineração sem a devida autorização, quando praticadas em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

Estamos convencidos da necessidade de implementação dessa modificação legislativa, razão pela qual pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/23849.93108-73

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art54

- art55

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 344, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar os crimes de poluição e de exploração mineral ilegal, quando as condutas são praticadas em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 344, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar os crimes de poluição e de exploração mineral ilegal, quando as condutas são praticadas em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.*

A proposição consiste em dois artigos. O art. 1º propõe modificações nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir modalidade qualificada relativa à ocorrência do crime em terra tradicionalmente ocupada por povo indígena. Em ambos os casos, a pena proposta é a de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa. O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor explica que, diante da insuficiência da demarcação dos territórios e do reconhecimento formal do direito dos povos indígenas para proteção das comunidades, é necessário aumentar o rigor das sanções de crimes cometidos em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, especialmente os delitos relacionados à mineração ilegal e suas repercussões.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Além disso, uma vez que se trata de decisão terminativa, cabe também à CMA o exame do projeto de lei acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e regimentalidade.

No tocante à **constitucionalidade**, a proposição em exame trata de direito penal, matéria inserida na competência legislativa exclusiva da União, consoante estabelecido no inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Outrossim, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República.

Acerca da **juridicidade**, não há óbices, uma vez que a proposição inova a ordem jurídica e é dotada de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, trata-se da espécie legislativa adequada para regular o tema.

Em relação à **técnica legislativa**, a proposição está adequada à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Em termos **regimentais**, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza.

No que se refere ao **mérito**, a proposição pretende somar esforços no enfrentamento dos crimes ambientais e na proteção ao meio ambiente, especialmente nas terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, costumeiramente alvos de ilícitos relativos à mineração, à exploração de madeira e à poluição.

Os crimes em terras indígenas representam uma grave violação dos direitos dos povos originários e um ataque à integridade territorial das respectivas comunidades. As práticas ilegais incluem invasões de terras, aproveitamento de recursos minerais sem autorização, desmatamento, poluição

e violência física contra indígenas. São diversas as consequências não apenas para as comunidades afetadas, mas também para a biodiversidade, dado o papel crucial das terras originalmente ocupadas por povos indígenas para a conservação dos ecossistemas.

A impunidade que frequentemente acompanha esses crimes agrava ainda mais a situação, pois os perpetradores, muitas vezes, operam com a certeza de que não enfrentarão consequências legais. Diante dos índices expressivos relativos a desmatamento, conflitos no campo e garimpo ilegal, tornou-se fundamental recrudescer a sanção atribuída aos crimes cometidos no interior dessas áreas protegidas.

Nesse sentido, o PL é meritório ao prever modalidade qualificada dos crimes de poluição e mineração ilegal, originalmente tipificados na Lei nº 9.605, de 1998, dada a importância de uma atuação intensificada na repressão à violação dos direitos dos povos indígenas e ao meio ambiente.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 344, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2075, DE 2024

Altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente.

AUTORIA: CPI DA BRASKEM

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 1, de 2024, da CPI da BRASKEM

<https://legis.senado.gov.br/legis/ui/repositorioDocs?id=47cb5423-f580-417f-a962-cf93d24f70f1&vs=3.0>



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024

Altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** As agências reguladoras se articularão com os órgãos de defesa do meio ambiente visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

Parágrafo único. No caso de autorização, licenciamento, monitoramento e fiscalização de atividades e empreendimentos que envolvam riscos ambientais altos, as informações e dados sobre avaliação e gestão desses riscos serão obrigatoriamente compartilhados entre os órgãos de que trata o *caput*, visando a:

I – diminuir a assimetria de informações entre os processos de fiscalização e monitoramento regulatório e ambiental;

II – assegurar o efetivo controle dos riscos;

III – prover eficiência na geração desses dados e informações, que poderão ser utilizados em mais de um processo;

IV – garantir um duplo grau de gestão sobre risco.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.075, de 2024, da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA BRASKEM, do Senado Federal, que *altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.075, de 2024, que *altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente.* A iniciativa é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para investigar os efeitos da responsabilidade jurídica socioambiental da empresa Braskem S.A decorrente do maior acidente ambiental urbano já constatado no País, Caso Pinheiro/Braskem, em Maceió, Alagoas (CPI BRASKEM).

O **art. 1º** propõe alterar o art. 33 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, *que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras*, tendo como principal mote tornar obrigatória a articulação entre agências reguladoras e órgãos ambientais, aprimorando a atual redação que prevê a mera faculdade de articulação. Ademais, a proposição suprime a exigência de que os órgãos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

firmem convênios e acordos de cooperação, conferindo discricionariedade à forma pela qual se articularão.

O PL também inclui um parágrafo único ao art. 33 da citada legislação, estabelecendo novo regramento para as atividades e empreendimentos que envolvam riscos ambientais altos, a fim de assegurar que a gestão dos riscos seja compartilhada entre os órgãos ambientais e as agências reguladoras.

O **art. 2º** estabelece vigência imediata para a lei decorrente da proposição.

O projeto foi distribuído para parecer da Comissão de Meio Ambiente (CMA), de onde seguirá para apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e a conservação da natureza, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Como a proposição será apreciada apenas por esta Comissão e pelo Plenário, cabe analisar, além do mérito, sua regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

No que concerne à **constitucionalidade**, o projeto atende tanto aos requisitos formais quanto materiais, pois compete privativamente à União legislar sobre direito civil e agrário, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). O PL também respeita as cláusulas pétreas e demais previsões constitucionais concernentes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não incidindo nas hipóteses de iniciativa privativa, nos termos do art. 61, § 1º, da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No mesmo sentido, o PL não apresenta vício de **regimentalidade**. Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias.

No tocante à **juridicidade**, o critério de inovação da matéria foi atendido pelo presente projeto, posto que inova ao incluir novos dispositivos à legislação que pretende alterar.

No **mérito**, entendemos que a proposição merece guarida, pelos motivos a seguir.

Inicialmente, precisamos contextualizar a gênese da proposição, que, como já mencionamos, advém do relatório final da CPI DA BRASKEM. Essa comissão investigou o desastre ambiental que proporcionou a subsidência do solo em bairros da capital alagoana. Ao longo da condução de seus trabalhos, ficou constatado que tanto a Agência Nacional de Mineração (ANM) quanto o Instituto de Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) exigiam da mineradora informações gerais de monitoramento da lavra, contudo, não havia compartilhamento dessas informações entre eles. A falta de uma articulação harmoniosa entre agência reguladora e órgão ambiental foram determinantes para os impactos ambientais do caso da mineração de sal-gema em Maceió.

Para sanar esse problema, o PL altera o art. 33 da Lei nº 13.848, de 2019, para determinar que as agências reguladoras se articulem com os órgãos de defesa do meio ambiente, visando ao intercâmbio de informações, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

Além disso, nos casos de atividades e empreendimentos que envolvam riscos ambientais altos, as informações e dados sobre a avaliação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

e gestão desses riscos serão obrigatoriamente compartilhados entre agências reguladoras e órgãos ambientais.

Apesar do grande mérito da proposição, entendemos que a sua redação atual pode gerar obrigações despropositadas em determinadas situações, levando ao compartilhamento de informações sobre atividades ou empreendimentos econômicos sem impactos ambientais diretos.

Por esse motivo, a fim de aprimorar o PL em discussão, proponho a emenda abaixo, como forma de limitar a obrigatoriedade de articulação entre agências reguladoras e órgãos de defesa do meio ambiente aos casos em que as atividades ou empreendimentos tenham potencial de causar impactos ambientais ou que apresentem riscos altos, o que será definido em regulamento. Dessa maneira, evitaremos que a legislação crie uma imposição desnecessária de compartilhamento de informações, mantendo a necessidade de comunicação para os casos de potencial ou efetivo impacto ambiental.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.075, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.075, de 2024:

“Art. 1º

.....

‘Art. 33. As agências reguladoras se articularão com os órgãos de defesa do meio ambiente quando as atividades ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

empreendimentos sob sua regulação apresentarem potencial ou efetivo impacto ambiental, visando:

- I – ao intercâmbio formal de informações;
- II – à padronização de exigências e procedimentos;
- III – à celeridade na emissão de licenças ambientais;
- IV – à maior eficiência nos processos de fiscalização.

§ 1º No caso de autorização, licenciamento, monitoramento e fiscalização de atividades ou empreendimentos que envolvam riscos ambientais altos, as informações e dados sobre avaliação e gestão desses riscos serão obrigatoriamente compartilhados entre as agências e os órgãos de que trata o *caput*, visando a:

- I – diminuir a assimetria de informações entre os processos de fiscalização e monitoramento regulatório e ambiental;
- II – assegurar o efetivo controle dos riscos;
- III – prover eficiência na geração desses dados e informações, que poderão ser utilizados em mais de um processo;
- IV – garantir o duplo grau de gestão sobre os riscos.

§ 2º Os casos de risco ambiental alto a que se refere o § 1º serão definidos em regulamento de órgão ambiental competente.’ (NR)’.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2.327, DE 2022

Altera o art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena na hipótese de infrações cometidas em terras indígenas.

AUTORIA: Comissão Temporária Externa (CTENORTE).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena na hipótese de infrações cometidas em terras indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

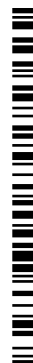
.....

II –

.....

s) em terra indígena.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA INVESTIGAR, *IN LOCO*, AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DE ATENTADOS NA REGIÃO NORTE

RELATÓRIO FINAL

1. INTRODUÇÃO

Esta Comissão Temporária Externa (CTENORTE), criada mediante aprovação do Requerimento nº 474, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, tem como objetivos investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados contra povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e jornalistas na Região Norte e em outros estados, assim como fiscalizar as providências adotadas diante do crime que vitimou o indigenista Bruno Araújo Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips. O prazo para seu funcionamento foi fixado em 60 dias.

Este colegiado, presidido pelo Senador Randolfe Rodrigues, tem como Vice-Presidente o Senador Fabiano Contarato e como Relator o Senador Nelsinho Trad. Integram-no, ainda, os Senadores Chico Rodrigues, Eduardo Velloso, Eliziane Gama, Humberto Costa, Leila Barros e Telmário Mota.

Instalada em 20 de junho de 2022, a CTENORTE aprovou seu plano de trabalho na mesma data. Para atender aos objetivos definidos no Requerimento nº 474, de 2022, o plano de trabalho propôs a realização de audiências e diligências para ouvir representantes de indígenas e de indigenistas, além de autoridades municipais, estaduais e federais. Previu, também, o



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

encaminhamento de requerimentos e solicitações diversas com o intuito de acompanhar a investigação dos crimes e garantir o reforço imediato da segurança no Vale do Javari, inclusive proteção aos indígenas que continuam sendo ameaçados.

Este colegiado realizou quatro reuniões semipresenciais, que incluem duas audiências públicas interativas, além de uma diligência externa aos municípios de Tabatinga e Atalaia do Norte, no Estado do Amazonas.

A CTENORTE aprovou, na forma do Requerimento nº 6, de 2022, o compartilhamento automático de informações e o acompanhamento dos trabalhos junto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que tem acompanhado o problema da violência contra os povos e comunidades tradicionais.

2. O AUMENTO DA VIOLÊNCIA EM TERRAS INDÍGENAS

O Brasil tem assistido a um considerável aumento da violência nas terras indígenas. Ainda em 2016, a relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para direitos dos povos indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, emitiu um relatório¹ que indicava retrocessos ao longo de oito anos e recomendava a adoção de medidas para proteger lideranças indígenas, a superação de impasses acerca da demarcação de terras, o fortalecimento da Funai e o respeito ao direito dos indígenas de serem consultados sobre medidas que os impactassem.

¹<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/174/05/PDF/G1617405.pdf?OpenElement> Acesso em 2 de agosto de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Desde então, a situação se agravou ainda mais. Com base em dados oficiais abertos ao público ou obtidos com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o Conselho Indigenista Missionário publica, anualmente, o relatório “Violência Contra os Povos indígenas do Brasil”. A última edição usa dados disponibilizados até o ano de 2020 e a análise dos dados das últimas cinco edições mostra uma tendência bastante preocupante desde 2016:

- a) o número de homicídios triplicou em cinco anos;
- b) as ameaças também triplicaram nesse período;
- c) os conflitos territoriais foram multiplicados por oito;
- d) os casos de invasão e de exploração ilegal de recursos naturais mais do que quintuplicaram;
- e) eventos de desassistência na saúde praticamente dobraram, sem contar os problemas observados na pandemia de covid-19;
- f) a mortalidade infantil, que caíra quase 20% de 2016 a 2018, teve crescimento de mais de 30% de 2018 a 2020;
- g) já a taxa de suicídios entre indígenas tem sido, consistentemente, três vezes maior do que aquela observada na população total, sendo particularmente alta entre crianças e adolescentes e impulsionada por fatores como a discriminação, as condições precárias de vida, o desamparo e os conflitos com invasores.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O aumento da violência tem causas multifatoriais. Dentre elas, é forçoso reconhecer que o choque cultural é um fator que eleva a animosidade, desagrega comunidades tradicionais e influi na elevação das taxas de suicídio, alcoolismo e drogadição. Além disso, favorece o aliciamento de indígenas para atividades como tráfico, garimpo e prostituição. Quando os indígenas são integrados de modo abrupto e irresponsável à sociedade circundante, sem que a sua cultura, a sua identidade e os seus costumes sejam respeitados, acabam sendo absorvidos apenas marginalmente, como pessoas mal ajustadas e discriminadas por suas diferenças.

A integração não é, portanto, um processo simples e invariavelmente benéfico. Mesmo em comunidades nas quais se observa o uso de equipamentos e a adoção de alguns costumes oriundos da sociedade não-indígena, ainda pode haver significativas diferenças culturais, inclusive religiosas. Por essas razões, é necessário que os indígenas sejam acolhidos em suas diferenças e que seja respeitado o seu direito de decidir como estabelecerão vínculos com o resto da sociedade, cabendo ao Estado proteger sua escolha e intermediar esses contatos de modo responsável. Isso é ainda mais importante no caso de povos isolados ou de recente contato, mais sujeitos aos efeitos negativos dos choques culturais e à introdução de doenças contra as quais não têm imunidade ou tratamento.

Ademais, é notório que a pobreza e a desassistência são fatores que agravam a suscetibilidade de um grupo populacional à violência. Os indígenas necessitam de assistência social, políticas de saúde, educação e apoio às suas atividades produtivas, para que possam prosperar e diminuir sua vulnerabilidade social. Mas o fator primordial para a sua defesa, fixado no art. 231 da



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Constituição de 1988, é a demarcação e a proteção das terras que tradicionalmente ocupam, para que nelas possam desenvolver, com autonomia, as atividades necessárias à sua reprodução física e cultural. Novamente, frisamos a importância especial dessa garantia para grupos isolados.

Sabemos que a questão fundiária perpassa muitos dos problemas que os indígenas enfrentam e é indiscutível a importância de coibir invasões. Mas também é necessário resolver algumas pendências jurídicas, como a tese do marco temporal, e garantir que as populações no entorno das terras indígenas tenham alternativas para o seu sustento. Assim, sem se esquecer da importância de uma política indigenista que garanta os direitos constitucionais dos povos originários, não vemos como as tensões que levam à violência possam ser neutralizadas sem segurança jurídica e sem políticas públicas que promovam o desenvolvimento econômico e social das populações ao seu redor.

3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DILIGÊNCIA

A fim de compreender melhor como se deu o aumento da violência e qual tem sido a resposta do governo a esse problema, a CTENORTE realizou audiências públicas interativas e uma diligência externa a Atalaia do Norte e Tabatinga, ouvindo indígenas, indigenistas e representantes de órgãos públicos. Ressalte-se que o Ministro da Justiça e Segurança Pública, convidado a falar perante este colegiado, não compareceu devido a um conflito de agenda.

No dia 22 de junho de 2022, a CTENORTE realizou, em conjunto com a CDH, a primeira audiência pública interativa para debater as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte. Participaram dessa audiência: Fernando Vianna, Presidente do Indigenistas Associados (INA);



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Geovanio Pantoja Katukina, Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); e Eliésio Marubo, procurador jurídico da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA).

No dia 30 de junho de 2002, a CTENORTE realizou diligência em Atalaia do Norte e Tabatinga, para ouvir indígenas, indigenistas e autoridades federais e estaduais acerca dos crimes ocorridos na região.

A segunda audiência pública interativa, realizada no dia 14 de julho de 2022, ouviu o Sr. Jader Marubo, liderança indígena e ex-coordenador da Univaja, e a Dra. Beatriz Matos, que além de ser casada com Bruno Pereira, é professora de antropologia e etnologia na Universidade Federal do Pará, com extensa experiência acadêmica e de campo junto aos povos originários.

A síntese das audiências públicas é apresentada no Anexo I.

Quanto à diligência externa, estando ausente o Senador Nelsinho Trad, por motivos de saúde, o Presidente Randolfe Rodrigues designou como relator *ad hoc* o Senador Fabiano Contarato. O relatório parcial produzido pelo Senador Contarato, já aprovado por este colegiado, fica integralmente incorporado a este Relatório Final como Anexo II.

Ao longo dessas reuniões, várias manifestações convergiram para delinear um panorama sobre a violência nas terras indígenas, incluindo, mas não se limitando ao Vale do Javari, e o contexto no qual se insere o assassinato de Bruno Pereira e Dom Phillips.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

4. A VIOLÊNCIA NA AMAZÔNIA E NO VALE DO JAVARI

Os depoimentos prestados a esta Comissão Temporária indicam que há, no Vale do Javari, uma sobreposição de crimes ambientais com modalidades criminosas violentas mais comuns, incluindo a atuação de organizações criminosas. A Terra Indígena tem mais de 8,5 milhões de hectares de extensão, abriga pelo menos 26 povos isolados e faz fronteira com regiões produtoras de cocaína. Essas circunstâncias fazem a região ser visada pelo narcotráfico, por madeireiros, garimpeiros, caçadores e pescadores ilegais, entre outros.

Áreas de fronteira geralmente formam simbioses entre diferentes tipos de crimes, propiciando a organização de redes transnacionais. Conforme estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), organizações criminosas, direcionaram seus interesses para a Amazônia e têm disputado o controle das principais rotas do tráfico na região. Há, ainda, as facções locais e regionais, que também tentam explorar os ativos ambientais para acumular capital e lucro.

Com efeito, em contraste com o resto do País, a Região Norte tem sofrido com o aumento dos índices de violência nos últimos anos. A taxa de mortes violentas intencionais nos municípios da Amazônia Legal chegou a 30 por grupo de 100 mil habitante em 2021, 38,6% superior à média nacional de 22,3, conforme o último Anuário do FBSP. Das 30 cidades brasileiras com taxas médias de mortes violentas intencionais superiores a 100 entre 2019 e 2021, para cada grupo de 100 mil habitantes, 13 delas estão na Amazônia Legal. Mas cabe mencionar que as mortes violentas nas áreas urbanas da Amazônia Legal caíram, ainda que permaneçam acima da média nacional. Especialistas em segurança apontam que isso seria resultado menos da atuação do Estado do que



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

resultado de uma trégua pactuada entre organizações criminosas, a partir de 2019, após o racha de 2017, que causara uma explosão de assassinatos dentro e fora de presídios Brasil afora. De modo geral, entre 75% e 80% das mortes violentas ocorridas no Brasil resultam de conflitos entre facções criminosas, seguidas, de longe, por conflitos entre a polícia e criminosos, feminicídios, latrocínios e homicídios contra a população LGBTQIA+, nessa ordem.²

Na Amazônia, o relatório *Cartografias das Violências na Região Amazônica*, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de 2022, levantou que:

a) A intensa presença de facções do crime organizado e as disputas entre elas pelas rotas nacionais e transnacionais de drogas que cruzam a Região Norte contribuem para a elevação das taxas de homicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte nos seus estados, colocando-os acima da média nacional;

b) Entre 2018 e 2020, a dinâmica da violência letal na região amazônica tem se diferenciado do restante do País, em especial pela acentuada interiorização da violência. Isso aponta para coexistência de conflitos fundiários e crimes ambientais e se interligam no território com as dinâmicas das facções criminosas.

Ainda conforme esse relatório do FBSP, traficantes se aproveitam dos rios da região para escoar drogas desde o Peru e a Colômbia. Rotas aéreas também são utilizadas e há muitas pistas de pouso clandestinas em áreas de conservação e em terras indígenas.

² FELTRAN, G. *Homicídios no Brasil: esboço para um modelo de análise*. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 26-31.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

No trabalho de investigação local desta Comissão, foi obtida a informação de que organizações criminosas transfronteiriças usam o pirarucu e o piracatinga para lavar dinheiro do narcotráfico, criando uma demanda por esses peixes, que eram visados pelos pescadores ilegais suspeitos da morte de Dom e Bruno. Em outras regiões, como no Pará e em Roraima, o ouro garimpado ilegalmente em terras indígenas pode servir ao mesmo propósito, por ser facilmente esquentado devido à frouxidão regulatória e à falta de fiscalização e de rastreamento químico – que é, porém, tecnicamente viável.

Sem adequada repressão a essas atividades por parte do Estado, seja pela ausência de trabalhos de inteligência, seja pela insuficiência do aparato repressivo, a Amazônia tem sido palco de uma verdadeira invasão por organizações criminosas.

A liderança do Exército ressalta que a fraca presença do Estado é o principal fator para o avanço da criminalidade. Certamente, a região demanda uma quantidade ótima de policiais militares e federais, juízes, promotores e procuradores, assim como pelotões em todas as áreas de risco, para fazer frente ao avanço do crime organizado. Registre-se, a esse respeito, que as Forças Armadas têm competência subsidiária para reprimir alguns tipos de delitos na faixa de fronteira, como será discutido adiante.

De fato, a ausência do Estado favorece o crescimento de mercados ilícitos de grilagem de terras, queimadas, exploração da madeira, garimpo, pesca, caça, pirataria e transporte de drogas e de armas. No vácuo de poder deixado pelo Estado, organizações criminosas são formadas ou migram para explorar essas atividades. Conforme constatado por esta Comissão *in loco*, é preciso investir no fortalecimento de mecanismos integrados de comando e



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

controle, que conectem esferas federal e estadual e, em especial, diferentes órgãos e Poderes (principalmente polícias, ministério público, defensorias, Funai, Ibama, ICMBio, Incra e Judiciário).

Contudo, entendemos que o controle do problema da violência na Amazônia passa mais pela construção de capacidades institucionais permanentes do que somente pela ocupação militarizada e temporária do território. O mero reforço de forças de segurança seria, ao que tudo indica, pouco efetivo, senão para responder a situações pontuais. Mas o resgate da efetiva soberania brasileira sobre essas áreas requer, além de segurança, uma presença robusta do Estado, com toda a gama de políticas públicas que assegurem os direitos de cidadania e promovam o desenvolvimento econômico e social, dificultando o aliciamento dos habitantes mais vulneráveis.

Conforme experiência do Rio de Janeiro com as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), em trabalho de campo feito por Cunha e Mello (2011)³ na primeira comunidade a receber o programa, Santa Maria, observou-se que, com as UPPs, vieram internet, fornecimento de água, luz e TV por assinatura. A segurança trouxe investimentos, regularização fundiária e definição dos limites entre espaços públicos e privados. Mas o Estado precisa se fazer presente de modo integral.

5. O CONTEXTO QUE LEVOU AO ASSASSINATO DE BRUNO PEREIRA E DOM PHILLIPS

³ CUNHA, N. V. da; MELLO, M. A. da S. Novos conflitos na cidade: a UPP e o processo de urbanização na favela. In: *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 4, n. 3, jul/ago/set 2011, p. 371-401.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Bruno Pereira foi um destacado e aguerrido indigenista. Num contexto bastante adverso e perigoso, não hesitou em se licenciar da Funai para cumprir o que entendia ser sua missão como servidor público, defendendo os povos originários até o fim.

Dom Phillips dedicava seu talento como jornalista e escritor à defesa da Amazônia. Estava no Javari fazendo pesquisa para um livro que escrevia sobre o assunto, seguindo o saudável ritual jornalístico de ouvir as partes envolvidas nas histórias que apurava. É um estrangeiro que morreu trabalhando em prol do povo da Amazônia e de nossa biodiversidade, de modo que o consideramos um grande amigo do Brasil.

O assassinato de Bruno e de Dom chamou a atenção de todo o mundo para a elevada violência contra os povos indígenas e contra agentes públicos e particulares que trabalham pela proteção dos povos originários, de suas terras e do meio-ambiente. No dia 22 de julho de 2022, o Ministro da Justiça e Segurança Pública declarou à imprensa que o crime foi um episódio isolado, que estaria elucidado e que essa ocorrência seria normal num Estado do porte do Amazonas. Nada a respeito desse crime pode ser normalizado.

Durante as audiências e a diligência externa realizadas por esta Comissão Temporária, foram recorrentes as críticas à direção da Funai, considerada, por muitos depoentes, omissa e avessa ao cumprimento de seu dever de proteção aos indígenas e a seus próprios funcionários. Mal equipada e carente de pessoal capacitado, a Funai deixa um déficit de diálogo com os povos indígenas e não fiscaliza atividades clandestinas nas suas terras. Além disso, o Ibama está ausente do Vale do Javari e a atuação das forças de segurança é considerada insuficiente.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Os funcionários da Funai ouvidos pela Comissão relatam ameaças e pedem porte de arma de fogo, além de reforço de pessoal e equipamentos, para que possam fazer seu trabalho com alguma segurança.

Os povos indígenas locais, de modo geral, relatam ameaças de pescadores, caçadores, garimpeiros e madeireiros, além do ingresso de missionários fundamentalistas em regiões onde há grupos isolados. Entre todos os que se manifestaram, foi unânime o clamor por maior presença do Estado, particularmente dos órgãos de segurança pública, das Forças Armadas, dos órgãos ambientais e da Funai, em parceria com os indígenas.

Nesse sentido, o Sr. Geovanio Pantoja Katukina, Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Funai, reconheceu ser necessário aprimorar o monitoramento dos indígenas isolados e a vigilância do entorno, em cooperação com o Ibama, a Polícia Federal e a Univaja.

Quanto ao assassinato de Dom e Bruno, os indigenistas, a diretoria da Univaja e os representantes de povos ouvidos por esta Comissão relataram uma tragédia anunciada. Citaram disparos contra as bases da Funai em 2018 e 2019, a morte, até hoje não elucidada, do funcionário Maxciel Pereira dos Santos, da Funai, em 2019, e as constantes denúncias contra pescadores ilegais na terra indígena, incluindo os mesmos que viriam a matar Dom e Bruno.

Conforme relatado a esta Comissão, Bruno Pereira chegou à região no início da década passada e logo tomou medidas para garantir o direito dos indígenas de votar em segurança, nas próprias terras, o que teria desagradado a políticos locais que assediavam essa população. Também denunciou



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

comerciantes que retinham cartões dos indígenas. Em 2019, como Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Funai, conseguiu articular com outros órgãos grandes operações que tiveram sucesso em coibir crimes cometidos por invasores de terras indígenas.

O reconhecimento nacional e internacional do trabalho de Bruno teria desagradado autoridades que defendem a regularização de atividades hoje ilegais nas terras indígenas. Isso é apontado como motivação para sua exoneração, o que não é confirmado pela Funai, mas está em linha com as diretrizes publicamente adotadas pela autarquia nos últimos anos, como a postura de defesa mínima, o retorno ao integracionismo e o apoio do governo à legalização da mineração e do garimpo em terras indígenas.

Fora do cargo de chefia, Bruno seria obrigado a voltar para a região. A exoneração foi percebida como sendo um recado de que a Funai não respaldava seu trabalho e, portanto, seria como uma senha para a prática de retaliações. Diante dessa situação, pediu licença da Funai e, para poder continuar a atuar em defesa dos povos indígenas, tornou-se colaborador da Univaja. Passou a organizar e capacitar equipes de indígenas para que pudessem vigiar melhor o próprio território e denunciar as invasões às autoridades competentes. A Funai viu, nessa atitude, um conflito de interesses e abriu processo disciplinar contra o servidor.

Fato é que a Univaja tem feito o papel do Estado e procura, como pode, fiscalizar sua própria terra. Relata que há parceiros dispostos a ajudar, mas chegaram a ponto de ter que acionar judicialmente a Funai para que aceitasse uma doação de uma organização não-governamental, destinada a reestruturar as bases de proteção.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Até o ano passado, a Univaja formalizou diversas denúncias, mas recebia como resposta pedidos para que não mandassem mais ofícios sem informações qualificadas. A Univaja passou a qualificar as denúncias, elaborando relatórios que incluíam imagens de câmeras termossensíveis e de *drones*, georreferenciadas, produzidas pelas equipes de vigilância que Bruno Pereira ajudou a treinar. Criaram um fluxograma para o envio de informações ao Ministério Público e à Polícia Federal, subsidiando a atuação desses órgãos.

Por esse trabalho, Bruno e toda a diretoria da Univaja estavam jurados de morte pelos criminosos da região. A efetiva ausência dos órgãos públicos, sobretudo da Funai, facilita o cumprimento dessas ameaças. Isso é evidenciado pelo Ofício nº 27 da Univaja, datado de 7 de abril de 2022 e encaminhado à Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari e à Força Nacional, que registrava, com fotos, seis pescadores ilegais em canoas, armados com espingardas calibre 16 e equipamentos de pesca, próximos a uma aldeia dos Korubo. Informava, ainda, que os pescadores eram liderados pelo vulgo Pelado. Dois meses mais tarde, sem que nenhum órgão competente tenha tomado qualquer providência conhecida a respeito da denúncia, o mesmo Pelado, na mesma embarcação e, provavelmente, usando uma das armas ali mencionadas, viria a assassinar Dom e Bruno.

Resta saber, agora, se a morte de Dom e Bruno resultou de rixa pessoal dos pescadores ilegais contra o indigenista, sendo o jornalista assassinado apenas por estar em sua companhia e ter fotografado a embarcação em que viajavam, ou se há envolvimento de mandantes, o que ainda deve ser investigado.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Na diligência ao Amazonas, o delegado federal Ramon Santos informou que até o momento não existem provas concretas que apontem para mandantes ou para o envolvimento do crime organizado na morte de Bruno Pereira e Dom Phillips. Dados os elementos constantes dos autos, inicialmente, as mortes teriam sido oriundas de rixas pessoais de pescadores locais (Amarildo da Costa Oliveira, Oseney da Costa Oliveira e Jefferson da Silva Lima) contra Bruno Pereira. O delegado mencionou ainda que a Univaja oficiou, no final de maio, sobre ameaças que Bruno recebia dos pescadores, além do mencionado Ofício nº 27, no qual Amarildo, vulgo Pelado, era denunciado por pesca ilegal e apontado como autor de disparos contra uma base da Funai.

Também é pertinente mencionar que Pelado fora preso em flagrante, em 2019, com 200 munições para espingarda calibre 16, que custariam, pelo menos, R\$ 1 mil, se fossem adquiridas do lado peruano da fronteira, ou R\$ 2 mil, do lado brasileiro. Apesar do flagrante e da grande quantidade de munição, Pelado sequer foi indiciado.

Ainda que a investigação não tenha, até o momento, identificado mandantes do assassinato de Dom e Bruno, há elementos objetivos que sustentam a hipótese de algo mais articulado do que a rixa pessoal. É, no mínimo, plausível que possa ter havido coordenação e mandante nesse duplo homicídio cometido por diversas pessoas, com queima, mutilação e ocultamento dos cadáveres em locais de difícil acesso, bem como afundamento da embarcação das vítimas e tentativa de sumir com os seus pertences nas águas de um igapó. Contextualmente, esses crimes seriam resultado da desproteção de Bruno e Dom diante de um esquema organizado de pesca ilegal no Vale do



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Javari, podendo ter laços, ainda, com outras atividades como narcotráfico e lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, o Senador Humberto Costa perguntou ao Sr. Eliésio Marubo sobre o aparente envolvimento do crime organizado nas atividades ilegais praticadas por garimpeiros, madeireiros, pescadores, caçadores e narcotraficantes em áreas de fronteira, como ocorreria nas terras indígenas do Vale do Javari e Yanomami, focos de recentes diligências, respectivamente, da CTENORTE e da CDH. Mencionou que a escala dos crimes e toda a estrutura de embarcações e insumos indicam não se tratar de ribeirinhos pobres agindo isoladamente, e sim explorados por agentes mais poderosos, que os financiam e controlam. O Senador, que também é Presidente da CDH, repeliu, ainda, as acusações do poder executivo de que governos e entidades estrangeiras estariam afrontando a soberania brasileira e buscando internacionalizar a Amazônia, pois considera que o próprio governo teria transformado essas áreas em uma terra sem lei ao descumprir sua responsabilidade constitucional de defender as fronteiras e proteger as terras indígenas.

O Sr. Eliésio Marubo confirmou a impressão de que o “narconeócio”, na expressão atribuída ao Prefeito de Benjamin Constant, está imiscuído nas atividades ilegais praticadas no Vale do Javari, inclusive em caráter transnacional. Disse que o narcotráfico se aproveita da falta de fiscalização para trazer drogas do exterior pela terra indígena e, a partir do Acre, distribui-las para todo o Brasil. Além disso, afirmou que grupos colombianos e peruanos aliciam ribeirinhos e financiam expedições de caça e pesca que custam, no mínimo, R\$ 250 mil, fornecendo grandes quantidades de gelo, sal, combustível, redes e outros materiais, tendo um retorno superior a R\$ 1 milhão



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

por viagem. Afirmou ser necessário investigar a possível conexão entre o narcotráfico e a pesca e a caça ilegais. Mas a escala do crime demonstra que, ao contrário do que sugeriram o Presidente e o Vice-Presidente da República, não são humildes ribeirinhos, isolados, que apenas querem sustentar as suas famílias e estariam contrariados com defensores dos indígenas e do meio-ambiente. Afirmou ser a ausência do Estado que permite que o crime organizado se instale na região, explore as nossas riquezas e mate quem os contrarie, como Maxciel, Dom e Bruno. Nesse sentido, menciona que, no Vale do Javari, o Ibama deixou de existir, na prática, e que apenas uma das bases da Funai funciona, de modo precário, com colaboradores indígenas admitidos em caráter temporário, a contragosto, por força de determinação judicial.

Em acréscimo, ao ser indagado pelo Senador Randolfe Rodrigues, o Sr. Eliésio expôs que o garimpo, a caça e a pesca ilegais interferem na política, pois empregam muitas pessoas que, junto com suas famílias, votam em candidatos que defendem essas atividades. Os políticos eleitos dessa forma pressionam os órgãos que atuam na região e levam suas demandas aos mandatários federais, em troca de apoio. Isso teria reflexo no desmonte das políticas de proteção, que deixou os indígenas mais expostos em todo o Brasil.

Essas afirmações despertam justificado receio de que a soberania brasileira esteja sendo violada sob mais de um sentido. Além de invadir terras pertencentes à União e cometer crimes que vão da pesca ilegal ao homicídio qualificado, organizações criminosas podem estar usando seu poder para se infiltrar na representação política. Isso subverte princípios basilares de nossa Carta Constitucional, subordinando o interesse público à conveniência de criminosos comuns. É imperioso que o sistema de persecução penal e o



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Parlamento estejam atentos a esses perigos e tomem atitudes firmes em defesa da ordem pública.

6. CRÍTICAS À FUNAI

Desde o início dos trabalhos desta Comissão, muitas foram as reclamações sobre a atual gestão da Funai, que teria passado a ser uma organização anti-indígena. Nesse sentido, a Funai estaria empenhada em subverter sua missão institucional, promovendo a integração no lugar da inclusão, e patrocinando interesses de invasores em vez de defender os povos originários e suas terras.

Segundo o Sr. Fernando Vianna, presidente da associação Indigenistas Associados (INA), altas autoridades do País defendem e incentivam o garimpo ilegal, o afrouxamento da fiscalização ambiental e a desproteção das terras indígenas, afrontando normas constitucionais, legais e éticas que devem fundamentar a política indigenista.

O Sr. Fernando Vianna afirmou que, logo após o desaparecimento de Bruno e Dom, a Funai veio a público para acusá-los de entrar irregularmente na terra indígena, o que não ocorreu, já que se encontraram com a equipe da Univaja fora da terra indígena. A atitude da Funai causou revolta entre os indigenistas, que iniciaram uma greve para pedir que o Presidente da Funai se retratasse, que os servidores tivessem segurança e que uma força-tarefa fosse formada para combater a criminalidade no Vale do Javari.

No mesmo sentido, a Dra. Beatriz Matos, viúva de Bruno Pereira, protestou contra as declarações do Presidente e do Vice-Presidente da



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

República, e do Presidente da Funai, sobre Bruno e Dom, que considerou indignas e absurdas, pedindo que se retratem. Representantes das esferas municipais e estaduais prestaram condolências, mas as únicas autoridades federais que se solidarizaram com os familiares foram Deputados e Senadores. Os servidores da Funai também estão indignados com o Presidente da autarquia, que acusou as vítimas, em vez de sair em defesa de um servidor exemplar, totalmente comprometido com os povos indígenas, que foi assassinado por cumprir sua missão mesmo fora do governo.

A Dra. Beatriz disse que o trabalho de Bruno ia além da defesa do Vale do Javari, estendendo-se a todos os povos indígenas, que são grandes guardiões da biodiversidade brasileira, e, dessa forma, são cruciais para toda a humanidade. Lamentou que o mundo reconheça esse trabalho, mas que o nosso próprio país desrespeite e criminalize os indígenas e seus defensores. Afirmou que Bruno e a Univaja passaram a desempenhar funções que caberia à Funai cumprir. As mortes e as ameaças resultariam, portanto, da omissão do Estado e da falta de políticas públicas para proteger os indígenas.

A Dra. Beatriz considera importante o trabalho deste colegiado não apenas para acompanhar a investigação dos crimes, mas também para impedir que se concretize o risco de um genocídio silencioso promovido pelos invasores das terras indígenas, tais como garimpeiros que avançam sobre áreas onde se concentra a maior parte dos isolados. Pediu que a morte de Dom e Bruno sirva para que o Estado se faça presente no Vale do Javari, para garantir segurança, mas também para oferecer alternativas de trabalho aos ribeirinhos, de modo que eles não sejam tão facilmente cooptados pelos criminosos e não precisem invadir as terras indígenas.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Respondendo à indagação do Senador Humberto Costa, a Dra. Beatriz afirmou que Bruno foi subitamente exonerado após uma grande operação contra garimpeiros ilegais e que, em seguida, foi substituído por uma pessoa ligada à Missão Novas Tribos Brasil, que buscaria o contato com os isolados para convertê-los. Bruno acreditava que a política para povos isolados deveria ser protagonizada pelos próprios indígenas e pelo Estado laico, de modo que preferiu se licenciar e prestar assessoria à Univaja para ajudar os indígenas a proteger suas terras.

Contrastando com essa visão, o governo federal afirma que apenas almeja dar liberdade aos indígenas para que possam desenvolver as próprias atividades e se integrar ao resto da sociedade. Seria possível cogitar se estamos apenas diante de visões distintas, mas legítimas, sobre a política indigenista, mas o avanço da violência contra os indígenas, a quase total ausência de combate aos invasores e o acúmulo, nos últimos anos, de assassinatos e ameaças indicam que algo está profundamente errado nessa área.

Resta saber se estamos diante de omissões deliberadas ou se os crimes resultam de fatores totalmente alheios à vontade dos dirigentes.

O Sr. Geovanio Katukina, da Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Fundação Nacional do Índio (CGIIRC), afirmou a esta Comissão que, entre 2019 e 2021, sua coordenação executou R\$ 54 milhões em 26 expedições de monitoramento de grupos isolados e de recente contato, sendo R\$ 10 milhões no Vale do Javari. Para efeito de comparação, citou que apenas R\$ 4 milhões haviam sido empregados nessa área entre 2016 e 2019. Informou, ainda, que os 11 coordenadores das frentes de proteção têm perfil técnico e são servidores que já atuavam nessas áreas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Enquanto os fatos seguem sob apuração, a CTENORTE aprovou, no dia 6 de julho de 2022, requerimentos endereçados ao Ministério da Justiça, para que esclareça as condições de trabalho da Funai, informe sobre a apuração de crimes no Vale do Javari, exponha os critérios técnicos adotados para nomeações na Funai, aumente o número de colaboradores do órgão indigenista e adote medidas para proteger os servidores e os indígenas.

Consequentemente, em acréscimo às informações prestadas pelo Sr. Geovanio, a Funai prestou informações adicionais sobre as condições de trabalho dos servidores no órgão. Por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a autarquia informou que o regime de trabalho de seus servidores e colaboradores prevê descanso proporcional à metade do dia de trabalho, o que ainda é inadequado às atividades das frentes de proteção, de modo que as normas internas estão sob revisão.

A Funai informou, também, que os servidores deslocados para atividades de campo recebem apenas meia diária, pois o órgão considera que ficam “hospedados” em terras pertencentes à União, sem considerar, de modo mais abrangente, o caráter indenizatório cabível a essas atividades mais penosas, como se fossem mais brandas do que um deslocamento à sede urbana de um município vizinho. Curiosamente, a Funai e o Ministério entendem que as terras não-homologadas possam ser consideradas propriedade da União para efeito de redução do valor das diárias, mas não as considera como tal ao aplicar a tese da defesa mínima, para impedir a proteção aos indígenas nas mesmas áreas e permitir a certificação de áreas particulares em terras contestadas. Quanto ao pagamento de adicionais por atividade em área de fronteira, de periculosidade, de insalubridade ou noturno, a Funai afirmou que cabe ao seu Presidente



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

regulamentar tais aspectos da jornada de trabalho, sem informar, contudo, como isso é feito.

Com relação à remoção de servidores ameaçados, a Funai declarou não haver normas específicas sobre o tema e que as remoções ocorrem a critério da Administração, por decisão de seu Presidente, na forma genérica prevista na Lei nº 8.112, de 1990. A autarquia identificou três pedidos de remoção, dos quais dois foram deferidos. O terceiro, encaminhado em 11 de julho de 2022, aguarda deliberação.

Ainda em resposta a esta Comissão, a Funai esclareceu que, desde 1º de dezembro de 2021, contratou 776 profissionais em caráter temporário, até 1º de dezembro de 2022, para atender a determinação judicial no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709. A força de trabalho da Funai está em declínio, mas o órgão aguarda a autorização para realizar concurso público por meio do qual possa preencher 3.100 cargos efetivos, criados em 2009.

Finalmente, a Funai confirmou que possui coletes balísticos e equipamentos de comunicação via satélite, que são disponibilizados às bases de proteção. Teria, portanto, ao menos em tese, equipamentos, força de trabalho e normas que permitiriam ao órgão cumprir suas funções, ainda que haja margem para aprimoramento.

Também é fato que, mesmo após a repercussão mundial do assassinato de Dom e Bruno, indígenas e servidores da Funai continuam expostos à criminalidade. No dia 14 de julho de 2022, o Sr. Jader Marubo declarou que, em junho, a Univaja teria pedido, inclusive, a deflagração de uma



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), conforme sugerido pelo Procurador-Geral da República. Não só isso não ocorreu, como, após a prisão dos assassinos de Dom e Bruno, as forças de segurança se retiraram e, desde então, voltaram as intimidações contra a Univaja, inclusive por parte de cidadãos colombianos. Afirmou que um pequeno efetivo da Força Nacional foi enviado para fazer a segurança da sede local da Funai, mas não houve nenhum novo apoio para monitorar e proteger a terra indígena. Relatou, ainda, que um grupo de isolados apareceu numa aldeia Kanamari, mas a frente de proteção da Funai sequer tem uma embarcação para se deslocar à área e iniciar um diálogo. O Sr. Jader afirmou que teme o genocídio de indígenas isolados, pois, sem a proteção da Funai, qualquer contato com pessoas de fora pode disseminar doenças que podem dizimar populações inteiras, sem contar os ataques de invasores.

O termo “genocídio” tem sido usado com frequência inquietante, ora como arroubo retórico, ora como acusação formal. Não convém usar esse termo de modo hiperbólico ou leviano, mesmo em acalorados debates políticos. Mas a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontram os povos isolados nos acautela para o risco de que venham a ocorrer danos irreparáveis que, independentemente do rótulo e da qualificação jurídica, devem ser prevenidos.

Com o intuito de evitar danos ainda mais graves no futuro, aprovamos requerimentos para que o Ministério das Relações Exteriores dialogue com os governos da Colômbia e do Peru com o intuito de aumentar a fiscalização na região, reforçar a segurança das fronteiras e reprimir os crimes transnacionais, em colaboração com o nosso país. Aprovou-se, também,



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

requerimento voltado à Casa Civil, para que afaste imediatamente o Sr. Marcelo Xavier da Silva da Presidência da Funai.

7. CRIME E COMPETÊNCIA

A questão da competência é espinhosa, e preocupou os Senadores e Deputados Federais que participaram da diligência ao Amazonas. Naquela ocasião, em conversa com a Polícia Federal, foi esclarecido que a investigação sobre o desaparecimento de Bruno Pereira e Dom Phillips, apesar de formalmente instaurada pela Polícia Civil, se desenvolveu por meio de força tarefa que contou com a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Militar, das Forças Armadas e da comunidade indígena.

É oportuno mencionar que, ainda que as terras indígenas constituam bens da União, conforme previsto no art. 20, inciso XI, da Constituição, nem todo crime cometido em terra indígena atrai a competência da Polícia Federal. O crime precisa afetar *diretamente* bem, serviço ou interesse da União para ser de competência federal, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 144, combinado com inciso IV do art. 109, ambos da Constituição. A atuação da Polícia Federal seria atraída, por exemplo, na hipótese de invasão de terra indígena para exploração ou uso da terra para fins ilícitos.

As ofensas indiretas devem ser julgadas pela Justiça Estadual e consequentemente investigadas pelas polícias civis, que possuem atribuições residuais.

Outra questão são os direitos indígenas. Conforme o art. 109 da Constituição, compete aos juízes federais processar e julgar a disputa sobre



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

direitos indígenas. Conforme corrente dominante na doutrina jurídica, somente as questões que envolvam interesse da União, fruto da combinação do art. 109, incisos IV e XI, com o art. 231, ou que tenham como motivação a disputa de direitos atinentes à coletividade indígena, deslocam a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Ou seja, para que haja o deslocamento, não basta que o indígena seja sujeito ativo ou passivo na conduta delituosa. O crime precisa ter contornos transindividuais e atingir a coletividade.

Há decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. No caso em que cinco rapazes mataram queimado o indígena Galdino Jesus dos Santos, em Brasília, no ano de 1997, a Corte decidiu pela competência da Justiça Estadual.⁴

No mesmo sentido vai o enunciado da Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o que seria a disputa de direitos indígenas e se filiou à corrente citada, decidindo que, via de regra, crime praticado por indígena ou contra ele será processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo comprovação efetiva de que a motivação se refere a interesse da coletividade indígena.⁵

⁴ STF, 2ª Turma, HC 75.404/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27/04/2001

⁵ AgRg nº CC 149.964/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 22/03/2017, DJe 29/03/2017





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Se durante a investigação realizada pela Polícia Civil surgirem indícios que demonstrem um dano coletivo à comunidade indígena, não há óbices para que a investigação seja encaminhada à Polícia Federal.

Quanto à segurança, o art. 144 da Constituição atribui à Polícia Militar a função de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Assim, a PM deverá ser acionada, seja para atender um delito de homicídio por questões pessoais, uma discussão entre indígenas, perturbação do sossego alheio ou até mesmo para atender um delito de genocídio em aldeia indígena. A inteligência do art. 144, na combinação do *caput* com seu § 5º, é a de que, na preservação da ordem pública, a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública, não atribuída aos demais órgãos, cabe à Polícia Militar.

Cabe mencionar que o art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, atribui às Forças Armadas competência subsidiária para desenvolver atividades preventivas e repressivas contra delitos na faixa de fronteira e contra delitos transfronteiriços e ambientais. Para tal, podem executar patrulhamento, revistar pessoas e veículos e efetuar prisões em flagrante delito, dentre outras ações, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo. Não há, ressalve-se, previsão específica de seu emprego, mesmo em caráter subsidiário, para monitorar, vigiar, prevenir e reprimir crimes que atentem contra direitos transindividuais de coletividades indígenas, o que constitui uma lacuna que, nesta oportunidade, podemos suprir. Basta lembrar que, enquanto Bruno e Dom seguiam desaparecidos, as Forças Armadas reafirmaram a sua capacidade de agir, mas ressalvaram que, para tal, aguardavam a determinação superior, que demorou a vir.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Registre-se, ainda, que a discussão sobre a disputa de direitos indígenas prevista no art. 109, inciso XI, da Constituição é importante para definir o órgão para investigação ou julgamento do crime, mas não para a atuação da polícia administrativa. A atuação administrativa de polícia sempre caberá à Polícia Rodoviária Federal, para patrulhamento ostensivo das rodovias federais, à Polícia Ferroviária Federal, no caso de ferrovias federais, à Polícia Militar nos demais casos, ou mesmo às Forças Armadas, em caráter subsidiário, nas hipóteses estritas já citadas.

No caso de Dom e Bruno, a cronologia dos fatos e os elementos probatórios recomendariam a atribuição da apuração à Polícia Federal. Após a diligência externa, em reunião de trabalho ocorrida no dia 6 de julho, o Senador Fabiano Contarato expôs, com muita clareza, que há um evidente liame entre os crimes ambientais, as ameaças, os homicídios e a ocultação de cadáveres, estando interligadas, portanto, as provas desses crimes. A competência da Polícia Federal, do Ministério Público da União e da Justiça Federal para investigar e julgar os crimes ambientais atrai os demais crimes conexos, não cabendo análise isolada em diferentes esferas.

Exortados pelo Presidente Randolfe Rodrigues, com o intuito de dirimir inseguranças percebidas na diligência ao Amazonas, acolhemos plenamente a manifestação do Senador Contarato e anotamos essa declaração, de que a competência federal para apurar esses crimes já é, inclusive, definida em lei. Assinalamos, ainda, que a Procuradoria-Geral da República recebeu este Relator e manifestou a convergência de seu entendimento. Assim, no dia 6 de julho, a Comissão aprovou o Requerimento nº 12, de 2022, para que os ministérios públicos federal e amazonense e a Justiça Estadual fossem oficiados



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

acerca da competência federal sobre os crimes em questão. Com efeito, a investigação foi transferida para a esfera federal.

8. CONCLUSÕES

Diante de tudo que foi exposto perante esta Comissão Temporária, concluimos que o aumento da violência contra indígenas é, de fato, reflexo de um funcionamento ineficiente do sistema de garantia de direitos previsto na nossa Constituição.

Ao tratar da defesa dos povos indígenas, duas referências históricas devem ser lembradas: não podemos admitir que povos e culturas sejam subjugados e erradicados como o foram na Era Colonial; da mesma forma, os regimes totalitários do Século XX deixaram à humanidade uma lição sobre a importância de proteger minorias.

O respeito às diferenças é um dos pilares das democracias modernas, que reconhecem o valor da diversidade humana e não toleram a discriminação. Aprendemos, a um grande custo, que o poder da maioria para tomar decisões não pode avançar sobre os direitos fundamentais das minorias. O Estado é democrático, mas também é de direito. E a soberania é atributo de todo o povo, não apenas de sua maioria. A sociedade só pode ser mais livre, justa e solidária se incluir a todos, e não se for excludente.

Essas lições foram incorporadas à Constituição de 1988, pluralista e democrática, cujo art. 231 reconhece aos povos originários sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União o dever de demarcar,



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Esse mesmo artigo atribui aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos em suas terras.

Em contraste com esses dispositivos, o Estado tem negligenciado o seu especial dever de proteção. Mesmo que se possa discutir a legitimidade dos interesses de não-indígenas sobre áreas não-homologadas, como defende a atual gestão da Funai, não há sombra de dúvida de que a presença de invasores nas terras já homologadas, como a do Vale do Javari, é um emaranhado de crimes contra os indígenas, contra a União e contra os interesses nacionais.

Mesmo diante do avanço dos criminosos, a Univaja não tomou a justiça em suas próprias mãos lutando contra os invasores, preferindo se organizar, dentro da lei, para documentar e denunciar os crimes na esperança de que os Poderes do Estado cumpram os respectivos papéis. Nesse cenário, chega a ser irônico que os indígenas, muitas vezes retratados por seus detratores como selvagens, venham nos lembrar a todos, com grande eloquência, da importância civilizatória do império da lei, que é a base do Estado de Direito.

Há quem acuse os indígenas de se aliar a organizações não-governamentais e a governos estrangeiros para solapar a soberania nacional, usando como pretexto a defesa do meio-ambiente. O que vemos, na verdade, é que os indígenas clamam insistentemente pela presença do Estado brasileiro e pela defesa de sua cidadania. Contra invasores, inclusive estrangeiros, colocam a própria vida em risco para cumprir funções que cabem, primordialmente, às autoridades constituídas. Dessa forma, os indígenas renovam provas de seu patriotismo, pois defendem terras que, constitucionalmente, são patrimônio da União.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Quanto as declarações proferidas pelas autoridades maiores do executivo e pelo Presidente da Funai, resta nos, lamentar as infelizes manifestações que não agregaram em nada no momento em que foram proferidas, intensificaram sim, a dor dos familiares e entes próximos que no mínimo careceriam de serem respeitadas.

Nesse contexto, lamentamos profundamente a morte de Bruno Pereira e Dom Phillips, ceifados enquanto se dedicavam a causas que refletem interesses de toda a humanidade e valores assentados na nossa Constituição. Talvez, se os criminosos não estivessem tão seguros de seu poder, o indigenista e o jornalista ainda estivessem vivos. Nada pode atenuar suficientemente a dor das pessoas próximas a eles, mas rendemos nossas homenagens ao trabalho que realizaram e declaramos nossa disposição de construir um futuro melhor à luz do seu legado.

Aqui queremos agradecer o empenho dos povos indígenas e da UNIVAJA pelo envolvimento direto nas buscas por Bruno e Dom, pois foram estes, os primeiros a percorrer o rio Itaquai atrás de Pereira e Phillips.

Somamos, portanto, nossas vozes àquelas que alertam que a invasão das terras indígenas tem produzido devastação, contaminação ambiental, disseminação de doenças e violência contra os povos originários. Diante de uma crise humanitária que fere nossa consciência e de uma crise climática que ameaça nossa existência, a diversidade humana não pode se perder e a defesa da biodiversidade não pode ser negligenciada. Trabalharemos para que todos, indígenas ou não, possam viver com segurança e dignidade, buscando a construção de consensos dentro dos marcos constitucionais.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Para esse efeito, não podemos criar um fosso entre economia e meio-ambiente. O desenvolvimento econômico e social é necessário e é um direito dos amazônidas, mas é fundamental que ele seja sustentável e que respeite as balizas legais. Renunciar à lei e à ordem nas fronteiras e nas terras indígenas não promove riqueza, exceto em favor das organizações criminosas que exploram as populações locais prometendo enriquecimento fácil, mas entregam morte, medo e sujeição. Cabe ao Estado e à sociedade e zelar pelo bem-estar das gerações presentes e futuras, colaborando na defesa do povo, do território e da Constituição.

O Senado Federal, por intermédio de suas comissões, acompanha e debate essas questões em caráter permanente. Mas não podemos nos esquecer de que a Amazônia está presente em oito países. Dessa forma, convém reforçar, no Parlamento Amazônico (PARLAMAZ), o diálogo franco sobre a união de governos e povos para proteger a Amazônia e promover o desenvolvimento da região com respeito ao meio-ambiente e aos povos originários.

Não obstante a importância do diálogo, vemos a urgência de garantir a segurança na região do Vale do Javari, pelas razões aqui expostas, e na Terra Indígena Yanomami, onde uma grande invasão de garimpeiros, já constatada pela CDH, produz resultados semelhantes. Para esse fim, sugerimos ao Presidente do Senado Federal que, com fundamento no art. 142 da Constituição Federal, no art. 15, § 1º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, tome a iniciativa de solicitar, ao Presidente da República, o emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem nessas duas áreas.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Em caráter mais permanente, propomos alterar o art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 1999, para estabelecer a competência subsidiária das Forças Armadas para atuar na prevenção e repressão de delitos que atentem contra direitos transindividuais de coletividades indígenas, em acréscimo aos delitos transfronteiriços e ambientais, já previstos. As Forças Armadas dispõem de meios e capilaridade muito superiores aos dos órgãos de segurança pública na região amazônica, incluindo sofisticados sistemas de vigilância. Há décadas, os nossos militares acolhem, nas suas fileiras, indígenas, caboclos e ribeirinhos, o que ajuda a consolidar o sentimento de nacionalidade. Reforçar, na lei, a parceria com os povos da Amazônia atende aos valores da paz, da ordem, da união e do desenvolvimento.

Convém incluir, para futuros debates, uma alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre crimes contra o meio ambiente, que as infrações praticadas em terras indígenas tenham a pena agravada.

Diante das falhas apontadas na política indigenista, cabe lembrar que este colegiado não é uma comissão de inquérito e que a situação dos povos indígenas segue sob acompanhamento da CDH. Se os problemas apresentados a esta Comissão decorrem, como acusam os indigenistas, de desvio de finalidade, é assunto, em última análise, para o Ministério Público e o Poder Judiciário. A nós, do Poder Legislativo, reunidos em uma comissão voltada para a melhor compreensão da violência na Região Norte e o acompanhamento do caso de Dom e Bruno, cabe cobrar providências do Poder Executivo, como já fizemos.

Importante ressaltar o trabalho desenvolvido pela Polícia Federal, Polícia Militar e Forças Armadas em conjunto com a Procuradoria da República,



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

que demonstrou e elucidou, de forma célere, os responsáveis pelos assassinatos. E, prosseguindo nas investigações, certamente haverá consequência para todos os culpados.

Finalmente, enfatizamos que os trágicos eventos relatados a esta Comissão Temporária sugerem a necessidade de reforçar as políticas voltadas para a proteção dos defensores de direitos humanos. Apesar dos atentados e das ameaças, registrados em relatórios e boletins de ocorrência, Bruno Pereira e vários dirigentes da Univaja permaneceram sem proteção do Estado. Já existem, no âmbito do Poder Executivo, a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, aprovada na forma do Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, e o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019. Sugerimos à CDH que, no exercício de suas competências precípuas, acompanhe a execução dessa política pública e avalie a pertinência de apresentar proposição para fixar, em lei, um sistema de proteção dos defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas mais robusto, sem, contudo, invadir competências reservadas ao Poder Executivo.

Encaminhe-se este Relatório à Presidência do Senado Federal, para avaliação da sugestão específica de deflagração de operação de garantia da lei e da ordem, e à CDH, que, como colegiado permanente do Senado Federal, pode aprofundar e dar continuidade ao trabalho da CTENORTE.

Encaminhe-se este Relatório, também, ao Tribunal de Contas da União, para que realize auditoria específica sobre os processos e recursos destinados a atividades de fiscalização e vigilância em terras indígenas, de modo



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

a esclarecer as discrepâncias observadas entre as informações prestadas pela Funai e os resultados observados.

Da mesma forma, encaminhe-se cópia deste Relatório ao Ministério Público Federal para que apure possível ocorrência de omissão institucional, por parte da Funai, no atendimento das demandas encaminhadas pelos povos indígenas quanto às invasões na Terra Indígena Vale do Javari, sobretudo por parte da Diretoria de Proteção Territorial e das Coordenações-Gerais responsáveis pela fiscalização de ilícitos nas Terras Indígenas (CGMT) e pela proteção aos povos indígenas isolados e de recente contato (CGIIRC).



SF/22284.12611-58





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

ANEXO I

SÍNTESE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS INTERATIVAS

1. Primeira audiência pública interativa

No dia 22 de junho de 2022, a CTENORTE realizou, em conjunto com a CDH, a primeira audiência pública interativa para debater as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte. Participaram dessa audiência: Fernando Vianna, Presidente do Indigenistas Associados (INA); Geovanio Pantoja Katukina, Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); e Eliésio Marubo, procurador jurídico da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA).

O Sr. Fernando Vianna falou em nome da INA, que congrega tanto indigenistas da Funai quanto colaboradores que, sem vínculo com a autarquia, trabalham junto aos povos originários. Situou a morte de Bruno Pereira e Dom Phillips num contexto mais amplo, ilustrado pelo assassinato do servidor da Funai Maxciel Pereira dos Santos, morto em 2019, e por diversos ataques a tiros às bases da Funai na Terra Indígena Vale do Javari. Afirmou que os criminosos que invadem a terra indígena para se apoderar de seus recursos naturais estão articulados com o crime organizado e que há conexões com o narcotráfico internacional.

Segundo o Sr. Fernando Vianna, altas autoridades do País defendem e incentivam o garimpo ilegal, o afrouxamento da fiscalização ambiental e a desproteção das terras indígenas. A própria Funai estaria empenhada, na atual



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

gestão, em subverter a sua missão institucional, patrocinando interesses de não-indígenas em lugar de defender os povos originários e suas terras.

Relatou que, em 2019, Bruno Pereira, então Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Funai, articulou com outros órgãos grandes operações que tiveram sucesso em coibir crimes cometidos por invasores de terras indígenas. Essa informação foi, posteriormente, corroborada pelo Sr. Eliésio Marubo, que qualificou como primoroso o trabalho de Bruno Pereira à frente da CGIIRC. O Sr. Eliésio afirmou que o reconhecimento nacional e internacional do trabalho de Bruno teria desagradado o atual governo, que defende a regularização dessas atividades, levando a Funai a exonerá-lo do cargo.

Diante dessa situação, sujeito a perseguição interna em razão do trabalho que desenvolvera, Bruno Pereira se licenciou da Funai e, para poder continuar a atuar em defesa dos povos indígenas, tornou-se colaborador da Univaja. Passou a organizar e capacitar equipes de indígenas para que pudessem vigiar melhor o próprio território e denunciar as invasões às autoridades competentes. Engajado nesse trabalho, sem o respaldo da Funai, Bruno entrou na mira dos criminosos.

O Sr. Fernando Vianna afirmou que, logo após o desaparecimento de Bruno e Dom, a Funai veio a público para acusá-los de entrar irregularmente na terra indígena, o que não ocorreu, já que se encontraram com a equipe da Univaja fora da terra indígena. A atitude da Funai causou muita indignação entre os indigenistas, que iniciaram uma greve para pedir que o Presidente da Funai se retratasse, que os servidores tivessem segurança e que uma força-tarefa fosse formada para combater a criminalidade no Vale do Javari.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Próximo a falar, o Sr. Eliésio Marubo relatou que Bruno estava disposto a tomar em defesa dos indígenas, e que a ineficiência dos órgãos públicos, sobretudo da Funai, levou a esse resultado. Toda a diretoria da Univaja, que tem denunciado os invasores da terra indígena, está jurada de morte. Os indígenas querem apenas viver em paz, mas para que isso ocorra, o Estado não pode se omitir. Se o problema for falta de recursos, propõe que haja debate para que soluções sejam encontradas. Relatou que há parceiros dispostos a ajudar, inclusive financeiramente, mas a Funai teve que ser acionada judicialmente para aceitar uma doação destinada a reestruturar as bases de proteção. Afirmou que a aversão do governo às organizações não-governamentais contribuiu para a morte de Bruno e Dom e que outras mortes virão se o Estado continuar ausente. Pediu que o Parlamento aja e acompanhe a situação para que isso não continue a se repetir no Vale do Javari.

O Sr. Geovanio Pantoja Katukina, Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Funai, lamentou as mortes de Dom e Bruno. Informou que a Funai acionou suas equipes e a Força Nacional assim que foi comunicada, pelos indígenas e pela Univaja, no dia seguinte ao desaparecimento. Relatou que a Funai tem seis servidores no Vale do Javari, que falta estrutura e que as frentes de proteção ficaram sem comando por sete anos. Opinou que é necessário avançar no monitoramento dos indígenas isolados e na vigilância do entorno, cabendo ao Estado proteger a terra indígena, mediante atuação conjunta da Funai, do Ibama e da Polícia Federal. Está disposto a reestruturar o trabalho das frentes de proteção, trabalhando em parceria com os indígenas e com a Univaja.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Passando às perguntas, o Relator perguntou ao Sr. Fernando Vianna sobre o relatório produzido pelo INA, que classifica a atual gestão da Funai como anti-indígena, por buscar a abertura das terras indígenas para a exploração econômica, considerando que o governo afirma que apenas busca dar liberdade aos indígenas para que possam desenvolver as próprias atividades e se integrar ao resto da sociedade. Indagou, então, se estamos apenas diante de visões distintas, mas legítimas, sobre a política indigenista, ou se há indícios objetivos de irregularidades ou de atos ilícitos praticados pela atual gestão.

Respondendo ao Relator, o Sr. Fernando Vianna disse que o dossiê apresenta documentos e fatos que mostram como a Funai promove perseguição e assédio aos indígenas e aos servidores, agindo com descaso e falta de diálogo. Quanto às visões opostas, mencionou que a Constituição é clara ao obrigar a União a demarcar e proteger as terras indígenas, reservando aos indígenas a posse e o usufruto de seus recursos naturais. Contudo, o governo federal adotou publicamente uma postura de não mais demarcar um centímetro sequer e de promover, inclusive por intermédio da Funai, os interesses daqueles que disputam a posse das terras com os indígenas, o que é inconstitucional.

Ao Sr. Eliésio Marubo, o Relator perguntou sobre mudanças observadas na atuação da Funai desde 2019, sobre o aumento da violência e das invasões, e se denúncias foram feitas aos órgãos competentes. Perguntou, ainda, quais iniciativas de proteção territorial foram tomadas pela Univaja e se conseguiria identificar os controladores e financiadores das atividades criminosas.

O Sr. Eliésio respondeu que a violência vem aumentando vertiginosamente desde 2019, passando de ameaças a mortes, lembrando que o servidor Maxciel foi assassinado naquele ano e que a base da Funai no Rio Ituí,



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

que representa o estado brasileiro, foi alvejada diversas vezes. A Univaja formalizou diversas denúncias, mas recebeu como resposta pedidos para que não mandassem mais ofícios sem informações qualificadas. A Univaja passou a qualificar as denúncias, elaborando relatórios que incluíam imagens de câmeras termossensíveis e de *drones*, georreferenciadas, produzidas pelas equipes de vigilância que Bruno Pereira ajudou a treinar e capacitar. Criaram um fluxograma para o envio de informações ao Ministério Público e à Polícia Federal, subsidiando a atuação desses órgãos. Ressaltou que a Univaja tem competência para fazer a vigilância, que é regulamentada pela Funai, mas que a proteção territorial cabe ao Estado, que tem sido omissa. Mencionou, ainda, que Bruno Pereira foi exonerado do cargo comissionado que ocupava na Funai após um grande trabalho de repressão ao garimpo ilegal e ao crime organizado e, posteriormente, mesmo estando licenciado, foi acusado de conflito de interesses ao atuar como colaborador da Univaja.

Ao Sr. Geovanio Katukina, o Relator perguntou como responde às críticas sobre o suposto desmonte da política indigenista, se os coordenadores das frentes de proteção etnoambiental são indigenistas de carreira e sobre as operações de proteção realizadas desde 2019. Após forte protesto do Presidente da CTENORTE, Senador Randolfe Rodrigues, que considerou desrespeitoso o fato de o representante da Funai participar da audiência remotamente, mesmo estando em Brasília, o Sr. Geovanio respondeu que, entre 2019 e 2021, sua coordenação executou R\$ 54 milhões em 26 expedições de monitoramento de grupos isolados e de recente contato, sendo R\$ 10 milhões no Vale do Javari. Para efeito de comparação, citou que apenas R\$ 4 milhões haviam sido empregados nessa área entre 2016 e 2019. Informou que os 11 coordenadores das frentes de proteção têm perfil técnico e são servidores que já atuavam nessas áreas.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Na sequência, o Senador Humberto Costa, Presidente da CDH, registrou a participação de internautas preocupados com a relação entre o crescimento da pobreza e o aumento de criminalidade na região amazônica, que resultaria na violência contra os indígenas, acentuada pela omissão do Estado e perguntou ao Sr. Eliésio Marubo e ao Sr. Fernando Vianna sobre o aparente envolvimento do crime organizado nas atividades ilegais praticadas por garimpeiros, madeireiros, pescadores, caçadores e narcotraficantes em áreas de fronteira, como ocorreria nas terras indígenas do Vale do Javari e Yanomami. Mencionou que não se trata apenas de pessoas pobres que, isoladamente, buscam se sustentar com essas atividades, pois a escala dos crimes e toda a estrutura de embarcações e insumos demonstram que são exploradas por agentes mais poderosos, que os financiam e controlam. Questionou, ainda, as acusações do Presidente Bolsonaro de que governos e entidades estrangeiras estariam afrontando a soberania brasileira e buscando internacionalizar a Amazônia, sendo que o próprio Presidente teria transformado essas áreas em uma terra sem lei ao descumprir sua responsabilidade constitucional de defender as fronteiras e proteger as terras indígenas.

O Sr. Eliésio Marubo confirmou a impressão de que o narconegócio, na expressão utilizada pelo prefeito de Benjamin Constant, está imiscuído nas atividades ilegais praticadas no Vale do Javari, inclusive em caráter transnacional. Disse que o narcotráfico se aproveita da falta de fiscalização para trazer drogas do exterior pela terra indígena e, a partir do Acre, distribui-las para todo o Brasil. Além disso, grupos colombianos e peruanos aliciam ribeirinhos e financiam expedições de caça e pesca que custam, no mínimo, R\$ 250 mil, fornecendo grandes quantidades de gelo, sal, combustível, redes e outros materiais, tendo um retorno superior a R\$ 1 milhão por viagem. Afirmou ser necessário investigar a



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

possível conexão entre o narcotráfico e a pesca e a caça ilegais. Mas a escala do crime demonstra que, ao contrário do que sugeriram o Presidente e o Vice-Presidente da República, não são humildes ribeirinhos, isolados, que apenas querem sustentar as suas famílias e estariam contrariados com defensores dos indígenas e do meio-ambiente. É a ausência do Estado que permite que o crime organizado se instale na região, explore as nossas riquezas e mate quem os contrarie, como Maxciel, Dom e Bruno.

Ao ser indagado pelo Senador Randolfe Rodrigues, o Sr. Eliésio expôs que o garimpo, a caça e a pesca ilegais interferem na política, pois empregam muitas pessoas que, junto com suas famílias, votam em candidatos que apoiam essas atividades. Os políticos eleitos dessa forma pressionam os órgãos que atuam na região e levam suas demandas aos mandatários federais, em troca de apoio. Isso teria reflexo no desmonte das políticas de proteção, que deixou os indígenas mais expostos em todo o Brasil. Nesse sentido, menciona que, no Vale do Javari, o Ibama deixou de existir, na prática, e apenas uma das bases da Funai funciona, de modo precário, com colaboradores indígenas admitidos em caráter temporário. Diante da ausência do Estado, a Univaja precisou reforçar suas próprias equipes de Vigilância.

Em seguida, o Senador Fabiano Contarato se pronunciou contra o desmonte da pauta ambiental e da Funai. Afirmou que o governo arma grileiros, estimula usurpação de terra pública, garimpo e crimes ambientais e enfraquece os órgãos de fiscalização, como a Funai, o Ibama e o ICMBio. Dessa forma, ao mesmo tempo em que aumentam os atentados e os indígenas, as comunidades tradicionais e os quilombolas são vilipendiados, o número de autos de infração vem diminuindo.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A palavra foi dada a alguns representantes indígenas para que se manifestassem. Um orador Guarani-Kaiowá, não-identificado, registrou uma lista com o nome de indígenas mortos, pedindo que as terras sejam demarcadas e a violência não seja normalizada. O Sr. Jaborandi, Tupinambá de Olivença, disse que o governo, o Presidente da República e a Funai, quando deixam de cumprir o que determina a Constituição, passam a ter responsabilidade por um projeto que remete à colonização e visa a morte dos indígenas e daqueles que, como Dom e Bruno, dão a vida para os ajudar. O Sr. Amarildo Macuxi mencionou que a Constituição obriga o governo a demarcar e proteger as terras indígenas, mas o governo não cumpre esses deveres. Disse que o afastamento dos órgãos fiscalizadores obriga os indígenas a vigiar e proteger as próprias terras, enquanto o Presidente da República estimula e tenta legalizar a invasão. Afirmou, ainda, que os rios estão sendo contaminados, as comunidades estão sendo atacadas e expulsas do próprio território, como se fossem elas as invasoras. Por fim, protestou contra a demora do julgamento sobre a tese do marco temporal, pois a indefinição faz com que a violência prossiga.

Após, o Senador Randolfe Rodrigues pediu a palavra para ler o Ofício nº 27 da Univaja, datado de 7 de abril de 2022 e encaminhado à Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari e à Força Nacional. O documento registra, com fotos, seis pescadores ilegais em canoas, armados com espingardas calibre 16 e equipamentos de pesca, próximos a uma aldeia dos Korubo. Informa, ainda, que os pescadores são liderados pelo vulgo Pelado. O Senador Randolfe viu nesse documento uma tragédia anunciada, pois 60 dias mais tarde, sem que nenhum órgão competente tenha tomado qualquer providência a respeito da denúncia, o mesmo Pelado, na mesma embarcação e usando a arma ali mencionada, viria a assassinar Dom e Bruno. Ponderou que, se o Estado tivesse



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

agido, como é seu dever, e não prevaricado, os infratores teriam sido detidos e Dom e Bruno estariam vivos. Perguntou, afinal, por que a Funai deixou que fossem mortos.

Ao final da audiência, o Sr. Fernando Vianna afirmou que indígenas e servidores da Funai continuam expostos à criminalidade, que tragédias como a ocorrida no Vale do Javari podem se repetir lá e em outros locais. Mencionou que as Forças Armadas afirmaram a sua capacidade de agir, ressaltando estarem condicionadas à determinação superior, que demorou a vir. Relembrou que o governo Bolsonaro tentou tirar a Funai do Ministério da Justiça e atribuir ao Ministério da Agricultura a competência de demarcar terras indígenas, o que foi barrado pelo Congresso Nacional e pelo Supremo Tribunal Federal. Diante desse revés, o governo impôs à Funai uma agenda que não vem da interação com lideranças indígenas, mas sim de ruralistas e garimpeiros. Relatou que servidores que executam seu trabalho corretamente são ostracizados, investigados, constrangidos e perseguidos por contrariar a agenda da presidência. Denunciou que os critérios técnicos deram lugar aos ideológicos no preenchimento de cargos e na condução da Funai, levando a autarquia a atuar em sentido contrário ao da sua missão institucional.

2. Segunda audiência pública interativa

A segunda audiência pública interativa realizada pela CTENORTE ouviu o Sr. Jader Marubo, liderança indígena e ex-coordenador da Univaja, e a Dra. Beatriz Matos, que além de ser casada com Bruno Pereira, é professora de antropologia e etnologia na Universidade Federal do Pará, com extensa experiência acadêmica e de campo junto aos povos originários.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O Sr. Jader Marubo relatou que a disposição de Bruno Pereira para defender as terras indígenas e denunciar crimes o colocou em confronto com narcotraficantes, pescadores, caçadores e garimpeiros. Suas iniciativas para garantir o direito dos indígenas de votar em segurança, nas próprias terras, desagradou a políticos locais que assediavam essa população. Também denunciou comerciantes que retinham cartões dos indígenas. Em suma, Bruno contrariou muitos interesses, mas sempre o fez dentro da lei, acionando as instituições competentes.

O Sr. Jader Marubo também informou que, após a prisão dos assassinos de Dom e Bruno, as forças de segurança se retiraram e, desde então, voltaram as intimidações contra a Univaja, inclusive por parte de cidadãos colombianos. Afirmou que chegou apenas um efetivo da Força Nacional para fazer a segurança da sede local da Funai, mas nenhum apoio para monitorar e proteger a terra indígena. Relatou que um grupo de isolados apareceu numa aldeia Kanamari, mas a Funai sequer tem uma embarcação para se deslocar à área e iniciar um diálogo.

O Sr. Jader confirmou, ainda, que o assassinato de Dom e Bruno decorre da ausência de atuação efetiva do Estado, o que deixa os criminosos livres para agir sem temer a lei e as forças de segurança. Em junho, a Univaja teria pedido, inclusive, a deflagração de uma operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), conforme sugerido pelo Procurador-Geral da República.

Respondendo ao Senador Nelsinho Trado, o Sr. Jader opinou que faltam servidores, estrutura e meios para que a Funai atue eficazmente no Vale do Javari, sendo que, atualmente, a autarquia sequer dispõe de fardamento que identifique seus servidores. Como cidadão e indígena, lamentou a declaração do



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Presidente Bolsonaro, ainda em campanha, de que daria “uma foiçada no pescoço da Funai”, que fundamentou o sucateamento do órgão.

Em resposta a questionamento formulado pelo Senador Randolfe Rodrigues, o Sr. Jader afirmou que teme o genocídio de indígenas isolados, pois, sem a proteção da Funai, qualquer contato com pessoas de fora pode disseminar doenças que podem exterminar populações inteiras, sem contar os ataques de invasores. Terminou relatando que Bruno Pereira foi um grande amigo que saiu em defesa dos indígenas num momento de grande vulnerabilidade e os ensinou a proteger o próprio território, de modo que os povos do Vale do Javari planejam festas em sua homenagem.

Em seguida, a Dra. Beatriz Matos iniciou sua fala declarando que a solidariedade, o respeito e o carinho que os indígenas do Vale do Javari e de todo o Brasil dedicam a Bruno deixam-na muito comovida, feliz e agradecida. Lembrou que, mesmo que as forças de segurança tenham demorado a sair em busca de Dom e Bruno, os indígenas se empenharam nesse trabalho desde as primeiras horas após darem pela sua falta.

Disse que o trabalho de Bruno ia além da defesa do Vale do Javari, estendendo-se a todos os povos indígenas, que são grandes guardiões da biodiversidade brasileira, e, dessa forma, é crucial para toda a humanidade. Lamentou que o mundo reconheça esse trabalho, mas que o nosso próprio país desrespeite e criminalize os indígenas e seus defensores. Afirmou que Bruno e a Univaja passaram a desempenhar funções que caberiam à Funai cumprir. As mortes e as ameaças resultam, portanto, da omissão do Estado e da falta de políticas públicas para proteger os indígenas.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Dra. Beatriz considera importante o trabalho deste colegiado não apenas para acompanhar a investigação dos crimes, mas para impedir que se concretize o risco de um genocídio silencioso promovido pelos invasores das terras indígenas, tais como garimpeiros que avançam sobre áreas onde se concentra a maior parte dos isolados.

Protestou, ainda, contra as declarações do Presidente e do Vice-Presidente da República, e do Presidente da Funai, sobre Bruno e Dom, que considerou indignas e absurdas. Representantes das esferas municipais e estaduais prestaram condolências, mas as únicas autoridades federais que se solidarizaram com a família foram Deputados e Senadores. Os servidores da Funai também estão indignados com o Presidente do órgão, que acusou as vítimas em vez de sair em defesa de um servidor exemplar, totalmente comprometido com os povos indígenas, que foi assassinado por cumprir sua missão mesmo fora do governo. Pediu, portanto, que se retratem.

A Dra. Beatriz pediu que a morte de Dom e Bruno sirva para que o Estado se faça presente no Vale do Javari, para garantir segurança, mas também oferecendo alternativas de trabalho aos ribeirinhos, para que eles não sejam cooptados pelos criminosos e não precisem invadir as terras indígenas.

Em seguida, o Senador Eduardo Velloso perguntou ao Sr. Jader Marubo sobre algum momento em que os indígenas se sentiram mais seguros, com quais políticas. Em resposta, o Sr. Jader disse que viviam melhor até meados da década passada, mas passaram a sofrer ameaças quando contrariaram políticos e comerciantes locais. Disse, ainda, que a falta de ações do Estado desde 2018 levou a um aumento significativo dos ataques e das invasões, especialmente após o assassinato de Maxciel, que levou muitos servidores a saírem da área.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Senadora Leila Barros perguntou ao S. Jader sobre os planos de proteção da terra indígena. O Sr. Jader contou que os indígenas começaram a se organizar após a promulgação da Constituição de 1988, conseguindo a demarcação de sua terra. Posteriormente, ao perceber que o Estado não estava mais cuidando da proteção territorial, e auxiliados por Bruno, criaram um plano de vigilância que inclui a revitalização das placas e das picadas no perímetro da terra indígena, com casas de apoio para os vigilantes.

O Senador Humberto Costa prestou solidariedade à Dra. Beatriz Matos, externando seu reconhecimento do importante papel que Bruno teve e do simbolismo que seu exemplo representa para a defesa da Amazônia e dos povos originários. Indagou, então, sobre a exoneração de Bruno da CGIIRC. A Dra. Beatriz respondeu que Bruno foi subitamente exonerado após uma grande operação contra garimpeiros ilegais e que, em seguida, foi substituído por uma pessoa ligada à Missão Novas Tribos Brasil, que busca o contato com os isolados para convertê-los. Designado para atuar no Vale do Javari, sob essas diretrizes, Bruno acreditava que a política para povos isolados deveria ser protagonizada pelos próprios indígenas e pelo Estado laico, de modo que preferiu se licenciar e prestar assessoria à Univaja para ajudar os indígenas a proteger suas terras.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA INVESTIGAR, *IN LOCO*, AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DE ATENTADOS NA REGIÃO NORTE

RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

Relatório de Diligência realizada em Atalaia do Norte e Tabatinga, no Estado do Amazonas, em 30 de junho de 2022, para ouvir indígenas, indigenistas e autoridades federais e estaduais acerca dos crimes ocorridos na região.

Pela CTENORTE, participaram da diligência os senadores Randolfe Rodrigues (presidente), Fabiano Contarato (vice-presidente), Leila Barros e Eduardo Velloso. Na ausência do relator, Senador Nelsinho Trad, por motivos de saúde, funcionou como relator *ad hoc*, para essa diligência, o Senador Fabiano Contarato.

A Câmara dos Deputados também enviou, na mesma ocasião, comissão externa para acompanhar as investigações acerca da morte de Bruno Pereira e Dom Phillips. Integraram a diligência os deputados federais José Ricardo (presidente), Vivi Reis (relatora), Joenia Wapichana, João Daniel, Érika Kokay e Rodrigo Agostinho.

Primeira parte - Atalaia do Norte

A diligência teve início em Atalaia do Norte, no Estado do Amazonas, em 30 de junho de 2022, às 10 horas da manhã, na sede da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA). Dezenas de indígenas, inclusive muitas lideranças dos povos da Terra Indígena do Vale do Javari, estavam presentes no evento. O Exército Brasileiro foi representado pelo General Marcius Cardoso Netto, comandante da 16ª Brigada de Infantaria de Selva.

O Deputado Federal José Ricardo apresentou os parlamentares presentes. Em seguida, a Deputada Federal Joenia Wapichana manifestou sua solidariedade aos povos do Vale do Javari, afirmando que ninguém deveria perder a vida por defender a vida, de modo que as comissões vieram ouvir sugestões para defender os indígenas e o meio ambiente.

O Senador Randolfe Rodrigues afirmou que as comissões estavam no local onde Dom Phillips e Bruno Pereira foram mortos para apoiar e ouvir os indígenas e as autoridades, com o intuito de contribuir na busca de respostas sobre por quem, por que e como o crime foi praticado. Para isso, é necessário compreender melhor o contexto de violência no qual o crime está inserido. Nesse sentido, propôs as seguintes perguntas iniciais: 1) A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) tem cumprido seu papel?; 2) Existem ameaças aos indígenas?; 3) Há, especificamente, indígenas ameaçados? 4) A Univaja tem feito denúncias aos órgãos competentes?; 5) Quantas operações o governo realizou, nos últimos meses, para coibir invasões, pesca e caça ilegais, garimpo e outros crimes em terras indígenas?; 6) Qual foi o papel dos indígenas nas buscas por Dom e Bruno?; 7) O

gabinete de crise trabalhou em conjunto com os indígenas?; 8) Quem são, afinal, os responsáveis por esses crimes?

A palavra foi passada ao Sr. Manoel Korubo, da Univaja, que afirmou tratar-se de uma tragédia anunciada. Os tiroteios, que ocorrem desde novembro de 2019, foram um aviso e todos sabiam que algo grave estava prestes a acontecer. As vítimas mais recentes, Dom e Bruno, foram mortas para que a pesca ilegal prosseguisse. Eles pagaram com a vida para que os crimes rotineiros na região fossem notados. Mas todos devem ter o direito de viver e de ir e vir em paz. Vê a responsabilidade do Estado, pois houve diversas denúncias ao Ministério Público Federal e à Funai. Além disso, afirmou que o desejo dos isolados de não manter contato deve ser respeitado. Mas a Funai não respeita os indígenas, não protege as terras e não dá atenção às denúncias. Enfim, concluiu dizendo que ninguém quer viver com medo, mas os indígenas não vão parar de lutar pelos seus direitos e, se tombarem, outros seguirão.

Em seguida, o Sr. Darcy Marubo contou que trabalhou pela demarcação da Terra Indígenas, na década de 1990. Após a demarcação, em 1999, 7 pistas de pouso clandestinas utilizadas pelo narcotráfico foram destruídas. Para que a terra indígena seja protegida, a Funai precisa de estrutura e de funcionários em número suficiente, mas, atualmente, falta apoio jurídico, psicológico, sociológico e antropológico aos indígenas, além de segurança. Criminosos invadem as terras e aliciam jovens. A carne de caça e o pescado ilegal são vendidos abertamente em Benjamin Constant. Madeiras nobres são retiradas e levadas para serrarias no Peru, por via fluvial. O envolvimento do narcotráfico e do crime organizado é notório na região, mas quem disser os nomes dos envolvidos estará marcado para morrer. Dessa forma, parece que o governo ri dos indígenas, consentindo

com crimes em plena luz do dia. Os indígenas precisam de diálogo e da presença do Estado, inclusive Funai e Ibama, que foram esvaziados e, atualmente, contribuem para o retrocesso. Na falta do poder público, a Univaja faz parte do papel que lhe cabe, de vigilância e controle do território, mas falta controle de acesso, com bases, nas entradas da Terra Indígena. A prefeitura precisa fazer um trabalho com os ribeirinhos para que tenham perspectiva de trabalho honesto e renda suficiente para não precisarem recorrer à invasão das terras indígenas em busca de sustento. Há pessoas na região que dizem que os indígenas não produzem nada, mas, sem os indígenas, não haveria mais madeira, nem caça, nem pesca, pois os povos originários é que protegem a terra para o futuro, para os nossos filhos. Precisamos de projetos de desenvolvimento sustentável, com manejo de pesca e ajuda de técnicos. Sem isso, não há futuro com prosperidade. Enquanto isso, os indígenas têm medo de ir às cidades, onde são hostilizados. Perguntou, por fim, que país é esse, onde as pessoas vivem com medo por defender o que é certo?

A palavra foi passada, então, a um grupo de caciques Matis, que entregaram uma carta aos parlamentares. Disseram que os Matis protegem a terra e os recursos naturais que são do Brasil, e dos quais os indígenas apenas usufruem. Os Matis vivem ameaçados por invasores, pescadores, caçadores, garimpeiros e igrejas fundamentalistas. Exigem proteção contra a violência e a destruição do patrimônio que é de todos os brasileiros.

O cacique Ivan, dos Matis, deu as boas-vindas aos parlamentares que foram ouvir os pedidos de ajuda, afinal as pessoas precisam conhecer os problemas da região e as autoridades ali presentes podem ajudar.

A cacica Sandra Maiuruna, da Aldeia Nova Esperança, teve sua fala traduzida para o português pelo Sr. Jader Maiuruna. Ela também agradeceu a presença dos parlamentares, mas ressaltou a falta do Presidente da Funai, que não está, de fato, com os indígenas. Bruno Pereira interrompeu seu trabalho na Funai precisamente para dar segurança aos indígenas, o que não podia mais fazer na atual gestão. As mortes de Dom e Bruno doem. As terras estão invadidas e os indígenas precisam de proteção para viver em paz. A Funai precisa ser reforçada, com mais servidores, para cumprir sua função. Pediu aos legisladores que façam leis para que a Terra Indígena e seus habitantes sejam realmente protegidos, pois as terras, mesmo demarcadas, estão abandonadas pelo Estado.

Em seguida, o Sr. Jaime Maiuruna contou que trabalhou com Bruno Pereira. Disse, chorando, ser difícil lembrar dele. Trabalharam juntos para melhorar a vigilância da Terra Indígena. Enquanto isso, pessoas armadas e mascaradas passam de canoa, dizendo a todos que não podem mais ir a certos lugares, expulsando indígenas e ribeirinhos. Pede que o Exército e a Polícia Federal garantam a proteção das pessoas na região. Contou, ainda, que pescadores ilegais levam grandes quantidades de pescado refrigerado para Tabatinga e para o Peru, sem que sejam importunados pela fiscalização, pedindo providências do Exército, que tem dois pelotões sediados dentro da Terra Indígena, para que investigue e reprima esses crimes. O Senador Eduardo Velloso pergunta se as ameaças passaram a ocorrer após a demarcação da terra, mas o Sr. Jaime respondeu que sempre viu ameaças, ao menos desde a década de 1980, quando era criança. Apesar de não poder dar os nomes dos criminosos, para não ficar marcado para morrer, as ameaças e as incursões dos invasores já vinham sendo denunciadas ao Ministério Público desde antes das mortes de Dom e Bruno. As regiões onde cada tipo de crime acontece são bem conhecidas e as

denúncias foram feitas em diversas ocasiões, sem que tenham resultado em providências efetivas.

A Sra. Silvana Marubo usou a palavra para afirmar que quer Justiça e Paz para todos. Bruno Pereira era como um parente, mas a atual gestão da Funai adotou como estratégia o enfraquecimento dos indígenas. O Presidente da República não respeita os indígenas, as mulheres, a imprensa e a lei. O governo não fez nada diante das muitas denúncias e isso resultou na morte de Bruno, Dom e Maxciel Pereira dos Santos. Espera, agora, que os parlamentares ouçam e deem soluções, que escutem e façam com que a lei prevaleça. As mães e as mulheres indígenas querem paz. Isso só é possível com segurança e fiscalização. Alguns órgãos foram à Terra Indígena durante a pandemia e logo foram embora. Agora, retornam após a morte de um estrangeiro. Mas as indígenas que são estupradas, agredidas e mortas pedem socorro. Os políticos se esquecem das pessoas, mas ela pede que os parlamentares das comissões ali presentes lutem por elas. As mulheres indígenas e não-indígenas querem ser ouvidas quando pedem impeachment e a saída de Marcelo Xavier. Querem a presença do Exército, da Marinha, da Funai, do Ibama e de todos os órgãos que possam oferecer segurança.

O Sr. Clóvis Marubo mostrou um mapa da região para ilustrar o abandono dos órgãos de segurança. Disse que falta a atuação do Exército na fiscalização. Lembrou que, quando a Terra Indígena foi demarcada, o Exército pediu uma área para realizar instrução de selva, o que fez os Marubo acreditarem que haveria, enfim, segurança. Mas isso não aconteceu. Os pescadores ilegais levam riquezas do Brasil para fora. Os indígenas estão sozinhos no enfrentamento. O Exército não os protege contra os perigos que enfrentam todos os dias. O Ibama saiu, de fato, da região. A fiscalização da Funai é precária. Há grandes dragas nos rios. A região de tríplice fronteira

parece que não tem lei, de modo que até os poucos servidores da Funai lá presentes não têm segurança. Depois da morte de Dom e Bruno, os pescadores passaram a usar máscaras para cobrir os rostos. Há piratas na região, mas o Exército, a Marinha e a Polícia Federal estão ausentes. Além disso, é necessário proteger os isolados: há ao menos 21 pontos onde estão presentes indígenas isolados, com 7 povos ainda não identificados. É preciso proteger vidas e fronteiras. Em Atalaia do Norte, há estrangeiros, há pescadores de subsistência, há pescadores comerciais legais e há os ilegais. Pede que o relatório resulte em mais proteção, inclusive bases na fronteira. Pede, também, que o Itamaraty articule a fiscalização transfronteiriça com o governo peruano. Disse que os indígenas são importunados por criminosos e a Funai não faz o seu trabalho, de modo que precisa ser reestruturada. Já as pessoas da cidade precisam de projetos de desenvolvimento sustentável para que não sucumbam ao incentivo do crime para invadir a Terra Indígena. As lideranças indígenas e os servidores da Funai precisam de proteção e da presença do Estado. Manifestou, ainda, solidariedade aos Guarani Kaiowa e aos Awá Guajá do Maranhão.

A Sra. Feliciano, vice-presidente da Associação Kanamari, comunicou que os caciques estão cumprindo compromissos nas comunidades e pediu que o governo apoie a Univaja, fortaleça as bases da Funai e do Ibama e socorra as comunidades. Disse que as mães se preocupam com o futuro dos filhos, pedindo providências, especialmente na segurança. Relatou que, quando os indígenas vão à cidade para resolver questões em bancos e cartórios, encontram invasores ao longo do caminho, pelo rio, e têm medo. A presença de parlamentares, contudo, traz esperança.

O Sr. Jader Marubo, ex-coordenador da Univaja, se emocionou ao lembrar do trabalho que realizou com Bruno Pereira, a quem considerava

um aliado, um líder e um amigo. Atualmente, o Sr. Jader é funcionário da Funai e não tem receio de ser demitido ao dizer que está sucateada. Considera que Bruno colocou um alvo nas próprias costas ainda em 2012, quando trabalhou para levar urnas para as aldeias, permitindo que mais indígenas votassem e elessem 6 vereadores. Desde então, todos da Funai e da Univaja passaram a ter um alvo nas costas. Perguntou se não são brasileiros, ainda que lutem pelo que é de todo o Brasil, como é o caso da Terra Indígena. Atualmente, na Funai, os que defendem os indígenas são perseguidos pela presidência, que sucateou o órgão. Mencionou que, durante uma fiscalização, sua equipe da Funai encontrou colombianos numa lancha, armados com fuzis e pistolas, mas os agentes não puderam fazer nada, muito menos enfrentar. Um coordenador-regional da Funai no Vale do Javari recentemente exonerado, o tenente da reserva do Exército Henry Charles Lima da Silva, retirou as armas das bases da Funai, impossibilitando que os agentes enfrentem os criminosos, ou mesmo se defendam. Afirmou que a Funai está tapando o Sol com a peneira. Disse, também que poderia dar nome e endereço de criminosos, mas provavelmente seria morto em seguida. Lembrou que foram os povos indígenas que acharam as mochilas, os corpos e a lancha de Dom e Bruno, mas, quando o efetivo policial chegou, depois de quatro dias, não deu crédito aos indígenas. A imprensa, contudo, reconheceu o trabalho dos indígenas desde o início.

O último representante indígena a falar foi, novamente, o Sr. Manuel, que leu uma carta em nome da Univaja. Manifestou indignação e repúdio à omissão do Estado, que resultou no crime que motivou a vinda das autoridades. Lembrou que, desde 2019, a Univaja formaliza denúncias. Desde a morte de Maxciel, as intimidações e invasões aumentaram, ao passo que a Funai se retira. Na ausência do Estado, o crime avança na região. As ameaças de morte são preocupantes. Pediu a presença ostensiva e

permanente da Polícia Militar Ambiental, uma base de proteção etnoambiental no Rio Jutaí, bases da Polícia Federal, do Ibama e atuação conjunta das forças de segurança do Brasil com os vizinhos na repressão aos crimes transfronteiriços. Pediu, também, a regulamentação do porte de arma para os servidores e do poder de polícia da Funai. Finalmente, pediu garantia de segurança para os servidores da Funai e os indígenas.

Passou-se a palavra aos parlamentares.

A Deputada Vivi Reis, relatora da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, cumprimentou os indígenas e saudou sua luta histórica. Afirmou que a Comissão precisa dar encaminhamentos efetivos para que haja justiça. Sem isso, novos crimes virão. Os deputados permanecem na região até o dia 1o de julho para receber mais informações e estão à disposição de quem os quiser procurar. Disse querer saber quais foram as providências adotadas pelo governo para apurar o crime contra Dom e Bruno, mas também contra Maxciel.

O relator *ad hoc* da CTENORTE, Senador Fabiano Contarato, afirmou que a morte de Dom e Bruno é uma tragédia anunciada. Considerou intolerável que haja pessoas marcadas para morrer diante do desmonte das políticas indigenista, de segurança e ambiental. Formulou alguns pedidos. O primeiro, de afastamento imediato do presidente da Funai, Marcelo Xavier, porque a política do atual governo é que teria colocado alvos nas costas das vítimas e enfraquecido a presença do Estado. O segundo, ao Itamaraty, para que fortaleça o contato com os países vizinhos a fim de controlar melhor as fronteiras. O terceiro, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para robustecer a proteção da região e dos servidores ameaçados, que pagam com a própria vida pela ausência e a omissão do Estado. O quarto ao Ministro de da Justiça e Segurança Pública, que adote as medidas necessárias para o

aumento do número de servidores de carreira e de profissionais terceirizados de apoio administrativo, segurança patrimonial, motoristas e pilotos fluviais à disposição da Fundação Nacional do Índio, especialmente nas frentes de proteção etnoambiental, a fim de promover operações permanentes e contínuas de fiscalização e atividades de identificação, delimitação, demarcação e desintrusão de terras indígenas em todo o País, além de providenciar a segurança necessária ao desempenho dessas atividades, em face de ameaças, atentados e outros crimes que têm sido praticados contra indígenas e indigenistas. Concluiu afirmando que as comissões ali presentes precisam oferecer soluções contra os retrocessos promovidos pelo governo. Os pedidos formulados oralmente receberam a aprovação imediata do Senador Randolfe Rodrigues.

Então, o representante da Defensoria Pública da União, Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, informou que, desde 2019, a insegurança aumentou e a DPU se habilitou como litisconsorte numa ação que pedia estrutura para as bases de proteção da Funai. Declarou ser triste ver a omissão institucional enquanto os servidores e os indígenas correm risco de vida. No ano passado, a Defensoria Pública pediu judicialmente o afastamento do presidente da Funai, mas não foi atendida pela Justiça.

O Deputado Federal João Daniel, presidente da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, pediu a ampliação dos programas de proteção aos que são ameaçados.

A Deputada Federal Érika Kokay manifestou solidariedade aos que sofrem com o histórico de crimes concatenados, de caráter ambiental, com muita violência. Tais crimes devem ser federalizados. É urgente proteger quem defende o Brasil e os indígenas. Urgente, também, é a presença do Estado, pois é na sua ausência que se criam condições para as

ameaças. Afirmou que precisamos de um plano de desenvolvimento sustentável para a região. Acusou o atual governo de servir aos interesses do latifúndio, e não à lei.

O Senador Eduardo Velloso se solidarizou pelas mortes ocorridas. Afirmou que somos todos brasileiros e, no que depender dos parlamentares, nada assim voltará a acontecer em qualquer parte do território brasileiro.

A Senadora Leila Barros disse que, como mulher e mãe, sente dor e revolta ao ouvir as palavras de todos naquela audiência. Além disso, sente indignação ao ver que os povos originários e os servidores da Funai estão submetidos a tamanha insegurança. Afirmou ser hora de atitudes assertivas, como as que foram formuladas pelo Senador Contarato e aprovadas pelo Senador Randolfe. Acrescentou a esse rol a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2022, que dá autonomia ao Ibama e ao ICMBio. Afirmou que não engavetaremos e reagiremos.

O Deputado Federal Rodrigo Agostinho cumprimentou a todos que se dispuseram a falar, ciente dos riscos que isso implica. Ressaltou que problemas como tráfico e garimpo ilegal são comuns em toda a Amazônia, em decorrência da ausência do Estado. Afirmou seu compromisso de lutar por justiça e políticas públicas de verdade.

O Deputado Federal José Ricardo parabenizou a todos que participaram e agradeceu às lideranças que se manifestaram. Informou que, na semana anterior, a Câmara dos Deputados aprovou pedido de segurança para os ameaçados. Pessoalmente, apoiou os pedidos formulados pelo Senador Contarato e aprovados pelo Senador Randolfe. Sugeriu que insistam para que o Ministério Público Federal e a Justiça Federal tenham uma

presença maior na região, mas também o façam o governo estadual, com os respectivos órgãos de fiscalização e segurança. O Senado e a Câmara farão mais audiências para investigar e entender os problemas enfrentados pelos indígenas e o trabalho prosseguirá quando os parlamentares saírem da região.

O Senador Randolfe encerrou a audiência agradecendo à Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia (COIAB) por estar presente, à Univaja, aos povos Maiuruna, Korubo, Matis, Kanamari, Kulima Pano, Matsés, Tsohom-dyapa e aos isolados. Disse ser importante reconhecer que são povos distintos, com línguas e culturas próprias. Não serão esquecidos e os parlamentares não os decepcionarão. Afirmou que os parlamentares honrarão a enorme responsabilidade de não os deixar sós. Pediu, finalmente, um minuto de silêncio para honrar os três mártires: Dom, Bruno e Maxciel.

Segunda Parte - Tabatinga

A comitiva de parlamentares seguiu, à tarde, para Tabatinga, onde se reuniu, a partir das 15:30, no auditório do Exército Brasileiro, com representantes da Funai, da Polícia Federal, do Ministério Público do Amazonas e indigenistas.

O Senador Randolfe Rodrigues pediu aos indigenistas Leandro Amaral e Ricardo que fizessem uma síntese dos problemas que enfrentam na região.

Leandro Ribeiro Amaral, que atua na Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari, foi amigo e colega de Bruno Pereira, a quem considera um servidor exemplar, que deu a própria vida pelos indígenas. Disse que servidores da Funai participaram das buscas desde o

início, sendo que ele mesmo registrou o boletim de ocorrência na manhã seguinte ao desaparecimento. Mas os indígenas participaram de tudo, desde o início, e foram fundamentais para o trabalho, até mesmo porque a Funai tem poucos servidores na área. Relatou que o assassinato de Maxciel, ainda não elucidado, também é resultado da ausência do Estado. Afirmou que a Funai é cobrada a realizar um trabalho para o qual não tem condições. Os servidores que se dedicam às suas missões ficam marcados. A Funai precisa de poder de polícia e porte de arma regulamentados. Disse, ainda, que outras instituições são ausentes, de modo que a Funai faz um pouco de tudo com o pouco que tem, sobrecarregando os servidores e expondo os mesmos à hostilidade dos infratores e criminosos. Pede, enfim, reforço da própria Funai e de outras instituições, caso contrário tem certeza de que é questão de tempo até que ocorram mais assassinatos.

O indigenista Ricardo Sallum, que atua na Coordenação Regional da Funai no Vale do Javari, está na área desde 2017. Essa Coordenação Regional atende, ainda a quatro outras terras indígenas no Vale do Juruá. Trabalha com quinze povos isolados, dois de recente contato e seis povos aldeados. As condições de transporte e telecomunicações são precárias. A região, de fronteira, tem forte presença do narcotráfico. Muitos órgãos públicos têm apenas um servidor lotado na área, de modo que é impossível realizar todo o trabalho que lhes compete. Bruno Pereira tentava frear os invasores, ciente de que a proximidade deles com os isolados poderia resultar em tragédias. Relatou que, na região próxima a Atalaia do Norte, os invasores são, principalmente, caçadores e pescadores, mas o Sudeste da Terra Indígena tem presença de garimpeiros. Indaga como é possível fiscalizar e proteger uma área tão grande com apenas 23 servidores.

O servidor da Funai e procurador da família das vítimas Guilherme Augusto Gomes Martins lembrou a todos da morte do renomado indigenista Rieli Franciscato, em 2020, que tentava contatar indígenas isolados acossados por invasores. Os indígenas, assustados e confundindo os indigenistas com os invasores que os perseguiram, dispararam flechas contra a equipe, resultando na trágica morte daquele que era um dos seus maiores aliados. Isso não teria ocorrido se as terras indígenas não estivessem desprotegidas e a Funai não estivesse desestruturada. Agora, foi a vez de Bruno Pereira, mas outros servidores são ameaçados, por exemplo, por piratas fluviais armados com fuzis. Há casos de tiroteios provocados por garimpeiros e as ameaças são quotidianas. Relatou oito ataques a bases de proteção, suplicando por apoio e providências para que cesse a violência. As denúncias, frequentes, não resultam em providências. Mesmo após a morte de Dom e Bruno, a Funai não tomou medidas para garantir a segurança dos servidores, que continuam trabalhando na área. O mínimo que os servidores pedem é segurança para continuar a fazer o seu trabalho. Encerrou declarando que não quer ter de enterrar mais um colega.

Pelo adiantado da hora, o Senador Randolfe pediu aos parlamentares que fossem sintéticos em suas considerações finais e formassem perguntas que poderiam ser respondidas oportunamente em documentos enviados às comissões.

A Deputada Federal Joenia Wapichana perguntou se a denúncia de atuação do narcotráfico na região foi formalizada e se a presidência da Funai deu algum encaminhamento.

O Senador Fabiano Contarato disse que recebeu a informação de que, das 39 coordenações regionais da Funai, apenas duas seriam ocupadas por servidores de carreira da autarquia. Perguntou até que ponto

isso compromete o trabalho e como a visão dos indigenistas diverge daquela do governo, sobre como tratar os povos originários.

O servidor Leandro, da Funai, disse que é amplamente conhecida a presença do narcotráfico na região. A esse respeito, ele mesmo registrou boletins de ocorrência, que encaminhou à sede da Funai, em Brasília, perguntando, por meio de ofício, quais providências tomariam depois das mortes de Dom e Bruno. Apenas manteve contato com a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, durante as buscas, mas não teve resposta para as outras questões.

O Delegado de Polícia Federal Domingos Sávio Pinzon, que atua na Delegacia de Combate ao Crime Organizado e participa da Força-Tarefa do caso de Dom e Bruno, afirmou que, desde o domingo em que ocorreu o desaparecimento, começou a fazer contatos para organizar os trabalhos de busca. Na segunda-feira, começou a busca propriamente dita, com apoio da Marinha do Brasil. Tanto o Exército como a Marinha e a Univaja apoiaram os trabalhos da Força-Tarefa formada pelas polícias federal e civil. A Polícia Civil já estaria preparando medidas cautelares desde o início das buscas e a Justiça Estadual do Amazonas apoiou as solicitações formuladas. Por meio desse trabalho, chegaram às confissões de Amarildo e à prisão dos demais suspeitos. O inquérito continua, com perícias para esclarecer contradições observadas nos depoimentos, mas apenas a partir do que dispõe, atualmente, nos autos, em termos de depoimentos e provas, não pode afirmar que haja um mandante. Há apenas rumores, que serão investigados. Ao ser indagado pela Deputada Federal Joenia Wapichana sobre o efetivo da Polícia Federal na região, sobre eventuais pedidos de apoio por parte da Funai e sobre os trabalhos feitos para proteger os povos indígenas, o Delegado Sávio respondeu que o efetivo é razoável, mas poderia

ser maior. Afirmou, ainda, que tem projetos para proteger os indígenas, mas não realizou muitas operações na área, recentemente. Há, contudo, operações de combate ao garimpo ilegal em outras regiões da Amazônia.

Ao responder a uma pergunta posterior do Deputado Federal Rodrigo Agostinho, o Delegado Sávio afirmou que a Polícia Federal dispõe, na região, de 23 agentes e 9 delegados, para uma área que abrange nove municípios.

A Deputada Federal Vivi Reis perguntou por que foi dito, logo após a descoberta dos corpos, que não haveria mandantes, o que lhe causou estranhamento. Perguntou sobre as investigações da morte de Maxciel e se há colaboração com os indígenas nesses trabalhos.

O Delegado Federal Sávio reiterou que, até agora, não há provas de que haja mandantes. Mas isso não quer dizer que essa hipótese esteja excluída, de modo que continuam a investigar. Declarou que a Univaja participou das buscas e da reconstituição do assassinato de Dom e Bruno. A Univaja cedeu, ainda, prédios para o trabalho da polícia e os indígenas foram os primeiros a localizar vestígios do crime. Sem eles, a investigação não teria avançado tão rapidamente.

O Senador Eduardo Velloso acrescentou as perguntas sobre quem são os pescadores ilegais e se seriam moradores da região, recebendo resposta afirmativa.

O Senador Fabiano Contarato mencionou uma denúncia feita pela Univaja ao ministério Público, em abril, contra os criminosos. Seria caso de ação penal pública incondicionada, mas não consta que nada tenha sido feito, mesmo com acusações protocoladas. Considera que o duplo homicídio

tenha relação evidente com as ameaças e com crimes ambientais que vinham sendo denunciados. Diante da inação das autoridades, pergunta se alguma autoridade estadual chegou a cogitar o deslocamento de competência para o âmbito federal. Pediu, ainda, que o Ministério da Justiça e Segurança Pública envie um contingente adicional da Força Nacional para apoiar a Força-Tarefa e prover mais segurança para todos na região.

A Deputada Érika Kokay, que concordou com o deslocamento de competência, perguntou, ainda, se houve manifestação oficial do presidente da Funai após os homicídios de dois de seus servidores. Quanto à situação generalizada de insegurança, gostaria de saber sobre a possibilidade de envio da Força Nacional de Segurança Pública e se houve diminuição do efetivo dessa Força, na região, nos últimos anos. O Delegado Sávio confirmou que seria desejável o envio de um contingente mais robusto da Força Nacional.

O procurador estadual Elanderson Lima Duarte afirmou que ainda se estuda a competência estadual ou federal para investigar e julgar os crimes que levaram as comissões ao Amazonas. A Procuradoria-Geral da República esteve, recentemente, na região, e estão dialogando institucionalmente. Quanto às investigações acerca dos crimes denunciados em abril, sobre os quais indagou o Senador Contarato, afirmou que ainda estuda declinar competência, mas, enquanto isso, os inquéritos correm em sigilo. Há, por fim, muitas informações contraditórias sendo apuradas, como aquelas prestadas por um cidadão que se apresentou à Polícia Civil em São Paulo afirmando ter participado do crime, mas os trabalhos seguem no ritmo mais célere que é possível imprimir.

Em razão do horário, o Senador Randolfe Rodrigues encerrou a audiência agradecendo às Forças Armadas e ao Ministério da Defesa pelo

apoio prestado às comissões parlamentares. Desejou, finalmente, sucesso ao Ministério Público e à Polícia Federal no trabalho investigativo.

Conclusão

Algumas conclusões preliminares podem ser formuladas a partir dessa diligência, na qual foram ouvidas lideranças indígenas, indigenistas e representantes de órgãos públicos diretamente envolvidos nas investigações acerca dos crimes que vitimaram Bruno Pereira e Dom Phillips, há muito denunciados pela Univaja e pelos servidores da Funai.

Há uma gritante ausência do Estado Brasileiro na região, cuja economia é, em grande parte, dominada pelo poder do tráfico de drogas e da exploração ilegal de recursos naturais das terras indígenas, tais como minerais, madeira, pescado e caça. O crime organizado exerce um controle de fato sobre essas atividades, que envolvem o financiamento de expedições, cujos elevados custos com combustível, embarcações, mantimentos e demais insumos (gelo, armamento, material para pesca e caça etc.) são demasiadamente elevados para que pudessem ser suportados pelos humildes habitantes da região que se envolvem nessas atividades em busca de sustento. Mesmo a morte e o ocultamento dos corpos e pertences de Dom e Bruno envolveu os esforços de várias pessoas, o que desperta justificado receio de que tenha havido coordenação e um mandante, o que resta ser investigado.

Há, atualmente, um frágil entendimento entre as autoridades envolvidas na investigação acerca da competência estadual ou federal, o que pode resultar em atrasos e perda de oportunidades, ou mesmo prescrição dos crimes, como ocorreu em outros casos. Além disso, o parco efetivo de segurança coloca em risco todos que, de um modo ou de outro, contrariam os interesses de poderosos criminosos que atum na região. É urgente que seja

garantida segurança para a Força-Tarefa e que a competência investigativa seja definida claramente. Sugerimos iniciativas para definir rapidamente a competência federal sobre esse caso, tendo em vista a demora observada na investigação sobre o assassinato do servidor Maxciel, da Funai, em 2019, que ainda não foi minimamente elucidado.

Registre-se, sobretudo, o clamor unânime entre os indígenas por mais presença do Estado Brasileiro na região. Pedem, a todo momento, que a soberania brasileira seja exercida de fato, que as leis sejam cumpridas, que as pessoas tenham seus direitos garantidos e que os indígenas possam viver em paz nas terras que já foram, inclusive, homologadas. Na ausência quase total das autoridades, os indígenas arriscam a própria vida para defender suas terras e o patrimônio da União contra invasores bem armados. Esses defensores, verdadeiros patriotas, estão sujeitos a uma vida repleta de medo e violência, mas não esmorecem. É urgente que o Estado Brasileiro afirme a soberania de seu povo, impondo a lei e oferecendo projetos de desenvolvimento sustentável que permitam aos indígenas e não-indígenas viver dignamente, em paz e harmonia, sem que sejam postos em rota de colisão pela iniciativa de criminosos que afirmam seu poder no vácuo do desmonte pelo qual passam os órgãos públicos.

Finalmente, é crucial que os maiores culpados por esse desmonte deliberado e pela consequente violação de nossa soberania, com a morte já acumulada de brasileiros – como Chico Mendes, Ari Uru-Eu-Wau-Wau, Paulo Paulino Guajajara, Maxciel Pereira dos Santos e Bruno Pereira – e de aliados estrangeiros do nosso povo – como o jornalista Dom Phillips e, no passado, a irmã Dorothy Stang –, sejam identificados e responsabilizados.

Esta Comissão tem o compromisso de formular projetos e sugestões para reverter esse quadro lamentável e macabro. Nossa responsabilidade perante o povo brasileiro e perante o mundo não aceita nada menos do que a reversão total do contexto de desmonte institucional, ao qual a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, já nomeou “cupinização” do Estado, e do abandono do nosso povo, inclusive dos povos originários, à desassistência, ao desamparo e à violência.



Reunião: 5ª Reunião da CTENORTE

Data: 16 de agosto de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA INVESTIGAR, "IN LOCO", AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DE ATENTADOS NA REGIÃO NORTE. - CTENORTE

TITULARES	
-	
Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Eduardo Velloso (UNIÃO)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente
Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Telmário Mota (PROS)	
Humberto Costa (PT)	Presente
Leila Barros (PDT)	
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente



Reunião: 5ª Reunião da CTENORTE

Data: 16 de agosto de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(RQS 474/2022)

A COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA DESTINADA A INVESTIGAR, "IN LOCO", NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DE ATENTADOS CONTRA POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E RIBEIRINHOS E JORNALISTAS NA REGIÃO NORTE E EM OUTROS ESTADOS, ASSIM COMO FISCALIZAR AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS DIANTE DO DESAPARECIMENTO DO INDIGENISTA BRUNO ARAÚJO E DO JORNALISTA DOM PHILLIPS, CRIADA PELO RQS Nº 474/2022, REUNIDA EM 16 DE AGOSTO DE 2022, APROVOU O RELATÓRIO FINAL APRESENTADO PELO SENADOR NELSON TRAD, QUE PASSA O PARECER Nº 1/2022-CTENORTE.

16 de agosto de 2022

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Presidente da Comissão Temporária Externa para investigar, "in loco", as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 029/2022 – CTENORTE

Em 16 de agosto de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Assunto: Encerramentos dos trabalhos da Comissão Temporária Externa sobre a criminalidade na Região Norte.

Senhor Presidente,

Comunico o encerramento, na presente data, dos trabalhos da comissão criada nos termos do Requerimento do Senado Federal nº 474, de 2022, com a finalidade de *“investigar, "in loco", no prazo de 60 (sessenta) dias, as causas do aumento da criminalidade e de atentados contra povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos e jornalistas na região Norte e em outros estados, assim como fiscalizar as providências adotadas diante do desaparecimento do indigenista Bruno Araújo e do jornalista Dom Phillips”*.

Nesse sentido, encaminho a Vossa Excelência o Relatório Final aprovado por este colegiado, para as providências devidas.

Respeitosamente,

Senador Randolfe Rodrigues
Presidente da CTENORTE



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.327, de 2022, da Comissão Temporária Externa do Senado Federal para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte, que altera o art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena na hipótese de infrações cometidas em terras indígenas.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Examina-se, neste parecer, o Projeto de Lei (PL) nº 2.327, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa do Senado Federal para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE).

O PL possui dois artigos. O art. 1º acrescenta alínea no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir a localização em terras indígenas como circunstância agravante do crime ambiental.

O art. 2º insere cláusula de vigência imediata à proposta legislativa em análise.

O relatório final da CTENORTE justifica e fundamenta a proposição. Eis um trecho das conclusões consignadas no documento em questão:

Somamos, portanto, nossas vozes àquelas que alertam **que a invasão das terras indígenas tem produzido devastação, contaminação ambiental, disseminação de doenças e violência contra os povos originários**. Diante de uma crise humanitária que fere nossa consciência e de uma crise climática que ameaça nossa existência, a diversidade humana não pode se perder e a defesa da

biodiversidade não pode ser negligenciada. Trabalharemos para que todos, indígenas ou não, possam viver com segurança e dignidade, buscando a construção de consensos dentro dos marcos constitucionais.

(...). Renunciar à lei e à ordem nas fronteiras e nas terras indígenas não promove riqueza, exceto em favor das organizações criminosas que exploram as populações locais prometendo enriquecimento fácil, mas entregam morte, medo e sujeição. Cabe ao Estado e à sociedade e zelar pelo bem-estar das gerações presentes e futuras, colaborando na defesa do povo, do território e da Constituição.

(...) Convém incluir, para futuros debates, uma alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre crimes contra o meio ambiente, que as infrações praticadas em terras indígenas tenham a pena agravada. (sem grifos no original)

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente (CMA) e seguirá posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Nenhuma emenda foi recebida à proposição.

II – ANÁLISE

À CMA compete opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, bem como sobre direito ambiental (incisos I e VI do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Portanto, há congruência da matéria tratada no projeto de lei com as competências desta Comissão.

Como o projeto será apreciado também pela CCJ, passaremos diretamente à análise de mérito, deixando para aquela comissão os aspectos de natureza jurídica, ainda que não haja dúvida sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

Importa reconhecer, primeiro, o diligente trabalho da CTENORTE na investigação das causas do aumento da criminalidade e de atentados contra povos indígenas na região Norte do País. A criação dessa Comissão teve como uma de suas razões a preocupante situação de

recrudescimento da violência em áreas ocupadas por populações tradicionais, como indígenas e quilombolas.

O relatório da CTENORTE aponta a ligação existente entre conflitos fundiários e crimes ambientais. Demonstra, ainda, a situação de vulnerabilidade em que se encontram os povos originários e a dificuldade na proteção da incolumidade de suas terras. Nesse sentido, o projeto em análise é acurado e preciso ao inserir, na Lei de Crimes Ambientais, a agravante ao cometimento de crimes ambientais em terras indígenas.

De fato, a realidade do aumento de crimes ambientais em terras indígenas é cada dia mais notória. Casos de garimpo, desmatamento, poluição por mercúrio ou outras substâncias, caça e pesca ilegal são comuns, e os infratores continuam desafiando o Estado Brasileiro, além de colocar em risco a saúde indígena. O exemplo mais recente é a crise humanitária na Terra Indígena Yanomami, onde os episódios de violência estão comumente relacionados à atividade garimpeira ilegal e a outros crimes.

No plano do direito penal, sabe-se que as agravantes são circunstâncias que, não configurando o crime propriamente dito, aumentam a pena a ele cominada. Dito em outras palavras, as agravantes são previsões legais que conferem maior reprovabilidade ao crime cometido, por permitir ao juiz sentenciar o infrator com uma condenação mais rigorosa.

Não nos escapa refletir que as terras indígenas possuem um papel fundamental na preservação e proteção dos povos originários no Brasil, com toda a sua multietnicidade. Ainda, representam um pilar de sustentação da conservação da natureza, pois o cuidado com os recursos ambientais nessas terras é condição para a manutenção do bem-estar e para a reprodução física e cultural das populações indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições. É o que se depreende do art. 231 da Constituição Federal (CF) de 1988.

Portanto, violar uma terra indígena, com o cometimento de um crime ambiental em seu interior, é uma dupla violação a bens jurídicos constitucionalmente protegidos: o meio ambiente (art. 225, CF) e a vida e cultura dos povos indígenas (art. 231, CF).

Desse ponto já se vê, com clareza, o mérito da proposição avaliada. O PL traz ao regime do direito penal uma circunstância do crime –

a localização em terra indígena – que antes não era considerada na Lei nº 9.605, de 1998. Como dito, a alta relevância do bem jurídico afetado pelo crime – as terras indígenas e toda a sua riqueza social e ambiental – deve ser considerada na seara penal, dando-se ao criminoso uma pena mais gravosa.

Ainda, o Projeto de Lei nº 2.327, de 2022, corrige aquilo que pode ser enxergado como uma lacuna na Lei de Crimes Ambientais: há agravantes para cometimento de crimes ambientais em unidades de conservação, em áreas sujeitas a regime especial de uso, em áreas urbanas, no interior de espaço territorial especialmente protegido e, até, à “propriedade alheia”, mas não em terras indígenas. Com o projeto, o direito ambiental brasileiro corrige essa falta, trazendo ao mundo jurídico a reprovabilidade já sabida, ao menos socialmente, de se cometerem crimes ambientais em terras indígenas.

Corrige, principalmente, o comum equívoco de não se reconhecer o direito *ambiental* como direito *social* e, nessa toada, como principais vítimas da degradação ambiental as populações mais vulneráveis, entre as quais os povos originários, que se fiam na perenidade do meio ambiente para a manutenção de seu modo de vida e de sua própria sobrevivência.

O reconhecimento constitucional aos indígenas sobre sua organização social, cultura, meios de vida, tradições e crenças, consagrado como direito fundamental no art. 231 da Constituição da República, passa pela garantia de preservação e incolumidade do meio ambiente em suas terras. É preciso assegurar que esse direito será respeitado. Daí a importância da aprovação deste projeto de lei.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.327, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4262, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 32.**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e proibição de guarda.

.....

§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se ocorre morte do animal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa punir de forma mais severa e proporcional os crimes de maus-tratos animais, previstos no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (LCA), que incluem, além da prática dos atos referidos propriamente ditos, abusos, ferimentos e mutilações produzidas em animais.

Apesar de a legislação ambiental ter tido avanços recentes na resposta penal a atos de maus-tratos praticados contra cães e gatos –



recrudescendo o preceito secundário para dois a cinco anos de reclusão, além da multa e proibição de guarda¹ –, consideramos que as penas cominadas, quando se trata de outros animais, ficaram relativamente baixas e pouco efetivas.

Um caso recente demonstrou essa realidade: um indivíduo no município de Bananal/SP, após praticar maus-tratos em um cavalo, forçando-o a marchar por quilômetros, provocou a morte do animal por exaustão, ao que tudo indica. Não satisfeito com a conduta altamente reprovável, mutilou as patas do animal com um facão. Um ato absolutamente torpe.

Diante desse caso, o criminoso, se primário e com bons antecedentes, provavelmente será punido com a pena mínima prevista no *caput* do art. 32 da LCA: **apenas, e absurdamente, de três meses de detenção, e multa!**

Torna-se, portanto, imperativo tratar com a devida seriedade condutas dessa natureza, elevando a pena prevista no *caput* do art. 32 da LCA para o patamar sugerido: de um a quatro anos de reclusão, além da multa e proibição da guarda do animal – aproximando-se da pena cominada quando se tratar de maus-tratos praticados contra cães ou gatos.

Também recrudescemos a causa de aumento de pena do § 2º do art. 32 da LCA para o patamar de dois terços, considerando a gravidade do resultado provocado (quando ocorrer a morte do animal).

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CONFÚCIO MOURA**

¹ A Lei nº 14.064, de 2020, qualificou o crime de maus-tratos quando praticado contra cães e gatos. Além disso, o referido diploma legal introduziu a pena de proibição da guarda na Lei de Crimes Ambientais.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art32



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre os Projetos de Lei nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 151 de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de combate aos maus-tratos contra animais.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), os Projetos de Lei (PL) nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, 151 e 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de combate aos maus-tratos contra animais.

O PL nº 4.262, de 2025, aumenta as penas para maus-tratos contra animais previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), para reclusão de um a quatro anos, bem como em caso de morte do animal, em dois terços. As penas se aplicam a todos os tipos de animais e não apenas para cães e gatos. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.



O art. 1º do PL nº 4.306, de 2025, altera o art. 32 da LCA para estender a todos os animais as penas hoje vigentes apenas para cães e gatos, bem como inclui hipóteses qualificadoras para agravamento de penas e medidas como restrição de guarda, tutela ou convivência. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 4.363, de 2025, altera o art. 32 da LCA para aplicar aos demais animais as penas hoje vigentes apenas para cães e gatos, bem como aumenta as penas para maus-tratos contra cães e gatos. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 147, de 2026, tem cinco artigos. Os arts. 1º a 3º alteram a LCA para, respectivamente: instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais; incluir regra sobre medidas para adolescentes que causarem morte de animais por maus-tratos e para seus pais ou responsáveis legais; e prever cumprimento de programa de reeducação e acompanhamento psicossocial. O art. 4º cria o Fundo Nacional de Proteção Animal, e o art. 5º trata da cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 151, de 2026, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 155, de 2026, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar uma hipótese majorada para o crime de coação no curso do processo quando o crime investigado for de maus-tratos contra animais. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 172, de 2026, tem onze artigos. Os arts. 1º a 8º e o art. 10 tratam da criação, detalhamento de regras e regulamentação do Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais. O art. 9º altera a LCA para prever medidas sobre restrição de guarda, posse ou propriedade de animais devido a condenação por maus-tratos. O art. 11 prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 314, de 2026, tem seis artigos. Os arts. 1º a 4º estabelecem o objetivo da proposta e alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), voltados a: prevenção de condutas violentas e o respeito à vida de pessoas e animais; promoção de ações educativas para prevenir essas condutas; e proporcionalidade e adoção de



medidas socioeducativas, como prestação de serviços à comunidade. O art. 5º altera a LCA para prever programas que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e proteção da infância e juventude. O art. 6º prevê a cláusula de vigência.

Os PLs nº 356 e 372, de 2026, têm semelhante objetivo de alterar o ECA para possibilitar a aplicação da medida socioeducativa de internação no caso de crimes de maus tratos de animais. No caso do PL nº 356, de 2026, essa aplicação apenas ocorreria em casos de crueldade extrema e potencial concreto de causar lesão ou morte do animal.

O PL nº 433, de 2026, tem 3 artigos. Os arts. 1º e 2º alteram a Lei de Crimes Ambientais (LCA) para prever os crimes de maus-tratos contra animal, negligência na guarda ou cuidado de animal, lesão corporal animal e zoocídio, com respectivas qualificações, penas e hipóteses de agravamento. Propõe ainda regra para exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios. O art. 3º prevê a cláusula de vigência a partir da publicação da lei resultante.

A Emenda nº 1, da Senadora Tereza Cristina, foi apresentada ao PL nº 4.363, de 2025, para prever que as disposições do art. 32 da LCA não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme a legislação vigente nem se aplicam às práticas e procedimentos regulamentados pela autoridade agropecuária.

Após o exame da CMA as matérias serão analisadas em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção da fauna.

Os PLs em análise são meritórios e harmonizam-se com as regras constitucionais e legais que vedam a crueldade contra animais.

Esses projetos foram apresentados pelas Senadoras e Senadores como resposta a dois eventos de grande comoção nacional, conforme



justificações das matérias. Em agosto de 2025, no município de Bananal (SP), um indivíduo forçou um cavalo a marchar por longa distância até a exaustão, o que teria causado sua morte. Na sequência, praticou ato de extrema crueldade ao mutilar as patas do animal com um facão.

A morte brutal do cão comunitário Orelha, em janeiro de 2026, em Florianópolis (SC), como possível resultado de uma sequência de agressões realizadas por menores de idade, expôs graves lacunas institucionais no combate aos maus-tratos contra animais e gerou uma onda de indignação nacional. O episódio evidenciou a necessidade de mecanismos estatais mais eficazes para prevenção e detecção precoce da violência contra animais, além de um sistema de responsabilização que equilibre o rigor punitivo com o caráter educativo. Ainda inconcluso quanto à denúncia do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o caso tornou-se um catalisador para o fortalecimento da proteção animal, reforçando a urgência de instrumentos que permitam a atuação preventiva e punitiva do Estado.

Na ponderação dos autores dos projetos, esses não seriam casos isolados, mas sim parte de um cenário recorrente de maus-tratos contra animais que precisam ser enfrentados com maior rigor punitivo, bem como por meio de adequadas medidas socioeducativas.

O Brasil tem adotado um crescente rigor no enfrentamento desses crimes de maus-tratos e nesse sentido acompanha a evolução global da matéria. No campo internacional, a Organização Mundial de Saúde Animal (*WOAH*, na sigla em inglês) desempenha uma função central no bem-estar animal, sendo reconhecida pela Organização Mundial do Comércio (OMC) como a referência científica para estabelecer os padrões internacionais que orientam o tratamento humanitário de animais em escala global.

No campo dos animais domésticos, em agosto de 2025, a União Europeia (UE) concluiu uma proposta (ainda a ser deliberada pelo Parlamento Europeu) de Regulamento sobre o Bem-Estar de Cães e Gatos e sua Rastreabilidade. Embora existam na UE leis focadas em animais de produção (pecuária), o Regulamento representa a primeira proposta de marco regulatório unificado especificamente para esses animais de estimação. Em 2026, uma iniciativa normativa da UE busca estabelecer um marco regulatório para animais de rua, de modo a padronizar o manejo populacional humanitário (por meio de captura, esterilização e devolução) em todo o continente.



Nos Estados Unidos da América, o Ato de Prevenção de Crueldade e Tortura contra Animais, de 2019, foi reforçado em 2026 com novas diretrizes do Departamento de Justiça para monitorar crimes de crueldade contra animais praticados para além das fronteiras estaduais, tratando-os como crimes federais graves. O país tem, desde 1966, uma legislação protetiva por meio do Ato de Bem-Estar Animal.

Ponderamos que o principal mérito dos projetos sob nossa análise reside na atualização de regras da Lei de Crimes Ambientais e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas regras endurecem penas e hipóteses de agravamento, assim como introduzem, em especial no caso do ECA, importantes medidas socioeducativas.

Buscamos aproveitar ao máximo as propostas ou o mérito dos projetos em trâmite conjunto. Contudo, como há muitas regras semelhantes, consolidamos o texto em um substitutivo cujos ajustes objetivam: dosar penas de modo a não criar desproporcionalidades em relação ao sistema penal vigente; consolidar regras redundantes e aperfeiçoar aquelas com conceitos subjetivos ou imprecisos, de modo a garantir segurança jurídica; e evitar vícios de constitucionalidade por invasão de competências do Poder Executivo.

Nesse sentido, ajustamos as regras propostas pela Senadora Eliziane Gama, no PL nº 433, de 2026, para harmonizá-las com o regramento penal vigente, em especial a própria Lei de Crimes Ambientais. O mesmo fizemos em relação aos demais projetos. Destacamos a adequação das normas propostas para o Estatuto da Criança e do Adolescente pelo Senador Jorge Seif, no PL nº 314, de 2026. Acatamos, com ajustes, as medidas apresentadas nos projetos de lei da Senadora Soraya Thronicke, à exceção da alteração no Código Penal por entendermos que a pena do crime de coação no curso do processo já pune as hipóteses em que tais condutas ocorrem. Acatamos ainda o mérito da emenda da Senadora Tereza Cristina para prever a não aplicação das regras propostas no art. 32 da LCA: ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente; e às práticas e procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária. Finalmente, ponderamos pela adequação da medida de internação prevista no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso de crimes de maus-tratos de animais, conforme o PL nº 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru, e o PL nº 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato.



III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 155, de 2026, e, nos termos do art. 260, II, *b*, do RISF, pela aprovação dos demais projetos em trâmite conjunto e da Emenda nº 1, apresentada ao PL nº 4.363, de 2025, na forma do seguinte substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.262, de 2025.

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2025

Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), para dispor sobre medidas de combate a maus-tratos contra animais, e institui sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre medidas de combate a maus-tratos contra animais, e institui sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** Praticar ato de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ou submetê-los a abuso, tratamento cruel ou degradante, abandono ou condições incompatíveis com sua natureza.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II - realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com fins estéticos.

III - provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

§ 2º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, se o crime:

I - resultar em deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou órgão;

II - for praticado com emprego de instrumentos, substâncias tóxicas, explosivos, fogo ou outros meios cruéis que causem sofrimento intenso ou prolongado;

III - for cometido contra fêmea prenhe, animal idoso ou recém-nascido;

IV - configurar-se como abuso sexual;

V - for praticado mediante tortura ou concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

VI - for registrado, transmitido ou divulgado por qualquer meio, inclusive redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou páginas de internet, excetuadas as hipóteses em que a divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, comunicação às autoridades competentes ou produção de prova, sem intuito de promoção pessoal, exploração sensacionalista ou incitação à violência.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se da conduta resultar morte do animal.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às práticas e aos procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A e 32-B:



“**Art. 32-A.** Deixar de prover ao animal sob sua guarda, posse ou propriedade os cuidados básicos à sua sobrevivência, saúde, segurança, bem-estar ou integridade física.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se da conduta resultar morte.

Art. 32-B. A condenação por qualquer dos crimes previstos no art. 32 desta Lei acarretará, como efeito da condenação, a proibição de o condenado exercer a guarda, a posse ou a propriedade de animais, bem como o impedimento para o exercício de atividades comerciais, profissionais ou assistenciais que envolvam contato direto com animais.

§ 1º A proibição e o impedimento de que trata o *caput* serão fixados na sentença condenatória, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, as proibições previstas no *caput* e no § 1º deste artigo serão aplicáveis quando a conduta tipificada no art. 32 desta Lei decorrer, alternativamente, de:

- I – política empresarial;
- II – prática reiterada;
- III – omissão estrutural, e não de ato isolado de empregado; ou
- IV – modo de organização próprio e estruturado da atividade econômica.

§ 3º O condenado poderá requerer judicialmente a revisão antecipada da restrição imposta pelo *caput* desde que cumprido ao menos metade do prazo fixado na sentença e atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – conclusão de curso oficial ou credenciado de conscientização e bem-estar animal;
- II – inexistência de reincidência ou apuração em curso por infração da mesma natureza;
- III – apresentação de laudo psicológico ou avaliação psicossocial, quando determinado pelo juízo, que ateste condições mínimas de responsabilização e ausência de risco de reiteração da conduta;
- IV – decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.



§4º O juiz poderá indeferir o pedido de revisão sempre que persistirem indícios de risco à integridade e ao bem-estar dos animais.”

Art. 4º Os arts. 22, 70-A, 100, 117, 122 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os atuais parágrafos únicos dos arts. 22, 117 e 129 como § 1º:

“**Art. 22.**

§ 1º

§ 2º Os deveres previstos no *caput* compreendem também a formação ética e social da criança e do adolescente, a prevenção de condutas violentas e o respeito à vida, inclusive quanto ao cuidado com pessoas e animais.” (NR)

“**Art. 70-A.**

XIV – a promoção de ações educativas destinadas ao desenvolvimento da empatia, da responsabilidade social, do respeito à vida e da prevenção de condutas violentas praticadas por adolescentes, inclusive aquelas relacionadas à crueldade contra animais.

.....” (NR)

“**Art. 117.**.....

§1º

§2 Nos casos de ato infracional análogo a crime praticado contra a vida, a integridade ou o bem-estar de animais, a prestação de serviços à comunidade poderá compreender atividades de caráter educativo e restaurativo em entidades de proteção animal, abrigos ou programas de bem-estar animal, voltadas ao desenvolvimento de valores éticos, empatia e responsabilidade, desde que compatíveis com a aptidão do adolescente e precedidas de avaliação técnica quanto à adequação pedagógica da medida.”

(NR)

“**Art. 122.**

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou mediante violência grave contra



animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, nos termos da legislação penal e ambiental.” (NR)

“Art. 129.

XI – aplicação de sanção de natureza pecuniária, de forma subsidiária, excepcional e proporcional à condição econômica de pais ou responsáveis, exclusivamente nos casos de descumprimento injustificado e reiterado das medidas previstas nos incisos III, IV e VI, ou decorrentes de determinação judicial correlata.

§ 1º.....

§ 2º A sanção prevista no inciso XI do *caput*:

I – não prejudica o cumprimento das obrigações pessoais impostas aos pais ou responsáveis;

II – será fixada de forma proporcional, considerados a gravidade da omissão, a reiteração da conduta e a situação econômica do responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

III – não impede a adoção das demais medidas previstas neste artigo.

IV – terá seus valores arrecadados destinados ao financiamento de programas públicos de proteção integral e de prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

§ 3º Quando o crime de maus-tratos previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, resultar na morte do animal e envolver adolescente como autor do fato, o juiz deverá, sem prejuízo das demais medidas previstas neste Estatuto da Criança e do Adolescente, determinar:

I – o encaminhamento obrigatório do adolescente, pelos pais ou responsável, a avaliação psicológica especializada;

II – a inclusão dos pais ou responsável em programas de orientação e educação sobre bem-estar animal e prevenção da violência, conforme regulamento.” (NR)

Art. 5º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 13-B, com a seguinte redação:

“**Art. 13-B.** O Poder Público incentivará programas intersetoriais que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e



proteção da infância e juventude, com enfoque preventivo, educativo e restaurativo.”

Art. 6º O Poder Público instituirá sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais, nos termos do regulamento, que estabelecerá como conteúdo mínimo:

I – regras sobre governança, limites operacionais e salvaguardas jurídicas do sistema nacional previsto no *caput*, de modo a contar com canal nacional integrado de denúncias, inclusive por meio digital, assegurado o anonimato do denunciante; ferramentas tecnológicas de apoio à análise de informações e à triagem de denúncias, observada a legislação sobre proteção de dados pessoais e direitos fundamentais; e integração operacional com entidades e órgãos públicos ambientais, forças de segurança pública e Ministério Público;

II – regras para implementação e manutenção, no âmbito do sistema previsto no *caput*, de um cadastro nacional de pessoas responsabilizadas por maus-tratos contra animais, com o objetivo de centralizar e disponibilizar, em portal eletrônico oficial, informações sobre condenações criminais com trânsito em julgado por crimes de maus-tratos a animais;

III – regras para estabelecer a possibilidade de consulta ao cadastro previsto no inciso II, por meio do fornecimento do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com a emissão de certidão que ateste o status de habilitação ou impedimento do consultado para a guarda, posse ou propriedade dos animais;

IV – previsão para que, após transcorrido o prazo da extinção da punibilidade sem que o indivíduo tenha praticado nova infração penal da mesma natureza, os dados do cadastro sejam automaticamente anonimizados no sistema, permanecendo acessíveis apenas para fins de consulta judicial ou policial;

V – previsão de que todo alienante de animais, pessoa física ou jurídica, realize verificação prévia da habilitação do adquirente junto ao cadastro nacional, como requisito para a transferência, a qualquer título, da guarda, da posse ou da propriedade de animal vivo;

VI – regras para especificar os sujeitos ao dever de verificação prévia de habilitação do adquirente, incluindo organizações da sociedade civil,



canis, gatis, criadouros e mantenedouros de fauna e demais estabelecimentos que realizem a alienação de animais;

VII – previsão de sanções e penalidades pelo descumprimento de obrigações relativas ao funcionamento do sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais e do cadastro nacional de pessoas responsabilizadas por maus-tratos contra animais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4262, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 32.**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e proibição de guarda.

.....

§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se ocorre morte do animal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa punir de forma mais severa e proporcional os crimes de maus-tratos animais, previstos no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (LCA), que incluem, além da prática dos atos referidos propriamente ditos, abusos, ferimentos e mutilações produzidas em animais.

Apesar de a legislação ambiental ter tido avanços recentes na resposta penal a atos de maus-tratos praticados contra cães e gatos –



recrudescendo o preceito secundário para dois a cinco anos de reclusão, além da multa e proibição de guarda¹ –, consideramos que as penas cominadas, quando se trata de outros animais, ficaram relativamente baixas e pouco efetivas.

Um caso recente demonstrou essa realidade: um indivíduo no município de Bananal/SP, após praticar maus-tratos em um cavalo, forçando-o a marchar por quilômetros, provocou a morte do animal por exaustão, ao que tudo indica. Não satisfeito com a conduta altamente reprovável, mutilou as patas do animal com um facão. Um ato absolutamente torpe.

Diante desse caso, o criminoso, se primário e com bons antecedentes, provavelmente será punido com a pena mínima prevista no *caput* do art. 32 da LCA: **apenas, e absurdamente, de três meses de detenção, e multa!**

Torna-se, portanto, imperativo tratar com a devida seriedade condutas dessa natureza, elevando a pena prevista no *caput* do art. 32 da LCA para o patamar sugerido: de um a quatro anos de reclusão, além da multa e proibição da guarda do animal – aproximando-se da pena cominada quando se tratar de maus-tratos praticados contra cães ou gatos.

Também recrudescemos a causa de aumento de pena do § 2º do art. 32 da LCA para o patamar de dois terços, considerando a gravidade do resultado provocado (quando ocorrer a morte do animal).

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CONFÚCIO MOURA**

¹ A Lei nº 14.064, de 2020, qualificou o crime de maus-tratos quando praticado contra cães e gatos. Além disso, o referido diploma legal introduziu a pena de proibição da guarda na Lei de Crimes Ambientais.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art32



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre os Projetos de Lei nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 151 de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de combate aos maus-tratos contra animais.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), os Projetos de Lei (PL) nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, 151 e 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de combate aos maus-tratos contra animais.

O PL nº 4.262, de 2025, aumenta as penas para maus-tratos contra animais previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), para reclusão de um a quatro anos, bem como em caso de morte do animal, em dois terços. As penas se aplicam a todos os tipos de animais e não apenas para cães e gatos. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.



O art. 1º do PL nº 4.306, de 2025, altera o art. 32 da LCA para estender a todos os animais as penas hoje vigentes apenas para cães e gatos, bem como inclui hipóteses qualificadoras para agravamento de penas e medidas como restrição de guarda, tutela ou convivência. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 4.363, de 2025, altera o art. 32 da LCA para aplicar aos demais animais as penas hoje vigentes apenas para cães e gatos, bem como aumenta as penas para maus-tratos contra cães e gatos. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 147, de 2026, tem cinco artigos. Os arts. 1º a 3º alteram a LCA para, respectivamente: instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais; incluir regra sobre medidas para adolescentes que causarem morte de animais por maus-tratos e para seus pais ou responsáveis legais; e prever cumprimento de programa de reeducação e acompanhamento psicossocial. O art. 4º cria o Fundo Nacional de Proteção Animal, e o art. 5º trata da cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 151, de 2026, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 155, de 2026, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar uma hipótese majorada para o crime de coação no curso do processo quando o crime investigado for de maus-tratos contra animais. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 172, de 2026, tem onze artigos. Os arts. 1º a 8º e o art. 10 tratam da criação, detalhamento de regras e regulamentação do Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais. O art. 9º altera a LCA para prever medidas sobre restrição de guarda, posse ou propriedade de animais devido a condenação por maus-tratos. O art. 11 prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 314, de 2026, tem seis artigos. Os arts. 1º a 4º estabelecem o objetivo da proposta e alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), voltados a: prevenção de condutas violentas e o respeito à vida de pessoas e animais; promoção de ações educativas para prevenir essas condutas; e proporcionalidade e adoção de



medidas socioeducativas, como prestação de serviços à comunidade. O art. 5º altera a LCA para prever programas que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e proteção da infância e juventude. O art. 6º prevê a cláusula de vigência.

Os PLs nº 356 e 372, de 2026, têm semelhante objetivo de alterar o ECA para possibilitar a aplicação da medida socioeducativa de internação no caso de crimes de maus tratos de animais. No caso do PL nº 356, de 2026, essa aplicação apenas ocorreria em casos de crueldade extrema e potencial concreto de causar lesão ou morte do animal.

O PL nº 433, de 2026, tem 3 artigos. Os arts. 1º e 2º alteram a Lei de Crimes Ambientais (LCA) para prever os crimes de maus-tratos contra animal, negligência na guarda ou cuidado de animal, lesão corporal animal e zoocídio, com respectivas qualificações, penas e hipóteses de agravamento. Propõe ainda regra para exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios. O art. 3º prevê a cláusula de vigência a partir da publicação da lei resultante.

A Emenda nº 1, da Senadora Tereza Cristina, foi apresentada ao PL nº 4.363, de 2025, para prever que as disposições do art. 32 da LCA não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme a legislação vigente nem se aplicam às práticas e procedimentos regulamentados pela autoridade agropecuária.

Após o exame da CMA as matérias serão analisadas em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção da fauna.

Os PLs em análise são meritórios e harmonizam-se com as regras constitucionais e legais que vedam a crueldade contra animais.

Esses projetos foram apresentados pelas Senadoras e Senadores como resposta a dois eventos de grande comoção nacional, conforme



justificações das matérias. Em agosto de 2025, no município de Bananal (SP), um indivíduo forçou um cavalo a marchar por longa distância até a exaustão, o que teria causado sua morte. Na sequência, praticou ato de extrema crueldade ao mutilar as patas do animal com um facão.

A morte brutal do cão comunitário Orelha, em janeiro de 2026, em Florianópolis (SC), como possível resultado de uma sequência de agressões realizadas por menores de idade, expôs graves lacunas institucionais no combate aos maus-tratos contra animais e gerou uma onda de indignação nacional. O episódio evidenciou a necessidade de mecanismos estatais mais eficazes para prevenção e detecção precoce da violência contra animais, além de um sistema de responsabilização que equilibre o rigor punitivo com o caráter educativo. Ainda inconcluso quanto à denúncia do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o caso tornou-se um catalisador para o fortalecimento da proteção animal, reforçando a urgência de instrumentos que permitam a atuação preventiva e punitiva do Estado.

Na ponderação dos autores dos projetos, esses não seriam casos isolados, mas sim parte de um cenário recorrente de maus-tratos contra animais que precisam ser enfrentados com maior rigor punitivo, bem como por meio de adequadas medidas socioeducativas.

O Brasil tem adotado um crescente rigor no enfrentamento desses crimes de maus-tratos e nesse sentido acompanha a evolução global da matéria. No campo internacional, a Organização Mundial de Saúde Animal (*WOAH*, na sigla em inglês) desempenha uma função central no bem-estar animal, sendo reconhecida pela Organização Mundial do Comércio (OMC) como a referência científica para estabelecer os padrões internacionais que orientam o tratamento humanitário de animais em escala global.

No campo dos animais domésticos, em agosto de 2025, a União Europeia (UE) concluiu uma proposta (ainda a ser deliberada pelo Parlamento Europeu) de Regulamento sobre o Bem-Estar de Cães e Gatos e sua Rastreabilidade. Embora existam na UE leis focadas em animais de produção (pecuária), o Regulamento representa a primeira proposta de marco regulatório unificado especificamente para esses animais de estimação. Em 2026, uma iniciativa normativa da UE busca estabelecer um marco regulatório para animais de rua, de modo a padronizar o manejo populacional humanitário (por meio de captura, esterilização e devolução) em todo o continente.



Nos Estados Unidos da América, o Ato de Prevenção de Crueldade e Tortura contra Animais, de 2019, foi reforçado em 2026 com novas diretrizes do Departamento de Justiça para monitorar crimes de crueldade contra animais praticados para além das fronteiras estaduais, tratando-os como crimes federais graves. O país tem, desde 1966, uma legislação protetiva por meio do Ato de Bem-Estar Animal.

Ponderamos que o principal mérito dos projetos sob nossa análise reside na atualização de regras da Lei de Crimes Ambientais e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas regras endurecem penas e hipóteses de agravamento, assim como introduzem, em especial no caso do ECA, importantes medidas socioeducativas.

Buscamos aproveitar ao máximo as propostas ou o mérito dos projetos em trâmite conjunto. Contudo, como há muitas regras semelhantes, consolidamos o texto em um substitutivo cujos ajustes objetivam: dosar penas de modo a não criar desproporcionalidades em relação ao sistema penal vigente; consolidar regras redundantes e aperfeiçoar aquelas com conceitos subjetivos ou imprecisos, de modo a garantir segurança jurídica; e evitar vícios de constitucionalidade por invasão de competências do Poder Executivo.

Nesse sentido, ajustamos as regras propostas pela Senadora Eliziane Gama, no PL nº 433, de 2026, para harmonizá-las com o regramento penal vigente, em especial a própria Lei de Crimes Ambientais. O mesmo fizemos em relação aos demais projetos. Destacamos a adequação das normas propostas para o Estatuto da Criança e do Adolescente pelo Senador Jorge Seif, no PL nº 314, de 2026. Acatamos, com ajustes, as medidas apresentadas nos projetos de lei da Senadora Soraya Thronicke, à exceção da alteração no Código Penal por entendermos que a pena do crime de coação no curso do processo já pune as hipóteses em que tais condutas ocorrem. Acatamos ainda o mérito da emenda da Senadora Tereza Cristina para prever a não aplicação das regras propostas no art. 32 da LCA: ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente; e às práticas e procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária. Finalmente, ponderamos pela adequação da medida de internação prevista no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso de crimes de maus-tratos de animais, conforme o PL nº 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru, e o PL nº 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato.



III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 155, de 2026, e, nos termos do art. 260, II, *b*, do RISF, pela aprovação dos demais projetos em trâmite conjunto e da Emenda nº 1, apresentada ao PL nº 4.363, de 2025, na forma do seguinte substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.262, de 2025.

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2025

Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), para dispor sobre medidas de combate a maus-tratos contra animais, e institui sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre medidas de combate a maus-tratos contra animais, e institui sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** Praticar ato de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ou submetê-los a abuso, tratamento cruel ou degradante, abandono ou condições incompatíveis com sua natureza.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II - realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com fins estéticos.

III - provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

§ 2º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, se o crime:

I - resultar em deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou órgão;

II - for praticado com emprego de instrumentos, substâncias tóxicas, explosivos, fogo ou outros meios cruéis que causem sofrimento intenso ou prolongado;

III - for cometido contra fêmea prenhe, animal idoso ou recém-nascido;

IV - configurar-se como abuso sexual;

V - for praticado mediante tortura ou concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

VI - for registrado, transmitido ou divulgado por qualquer meio, inclusive redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou páginas de internet, excetuadas as hipóteses em que a divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, comunicação às autoridades competentes ou produção de prova, sem intuito de promoção pessoal, exploração sensacionalista ou incitação à violência.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se da conduta resultar morte do animal.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às práticas e aos procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A e 32-B:



“**Art. 32-A.** Deixar de prover ao animal sob sua guarda, posse ou propriedade os cuidados básicos à sua sobrevivência, saúde, segurança, bem-estar ou integridade física.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se da conduta resultar morte.

Art. 32-B. A condenação por qualquer dos crimes previstos no art. 32 desta Lei acarretará, como efeito da condenação, a proibição de o condenado exercer a guarda, a posse ou a propriedade de animais, bem como o impedimento para o exercício de atividades comerciais, profissionais ou assistenciais que envolvam contato direto com animais.

§ 1º A proibição e o impedimento de que trata o *caput* serão fixados na sentença condenatória, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, as proibições previstas no *caput* e no § 1º deste artigo serão aplicáveis quando a conduta tipificada no art. 32 desta Lei decorrer, alternativamente, de:

- I – política empresarial;
- II – prática reiterada;
- III – omissão estrutural, e não de ato isolado de empregado; ou
- IV – modo de organização próprio e estruturado da atividade econômica.

§ 3º O condenado poderá requerer judicialmente a revisão antecipada da restrição imposta pelo *caput* desde que cumprido ao menos metade do prazo fixado na sentença e atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – conclusão de curso oficial ou credenciado de conscientização e bem-estar animal;
- II – inexistência de reincidência ou apuração em curso por infração da mesma natureza;
- III – apresentação de laudo psicológico ou avaliação psicossocial, quando determinado pelo juízo, que ateste condições mínimas de responsabilização e ausência de risco de reiteração da conduta;
- IV – decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.



§4º O juiz poderá indeferir o pedido de revisão sempre que persistirem indícios de risco à integridade e ao bem-estar dos animais.”

Art. 4º Os arts. 22, 70-A, 100, 117, 122 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os atuais parágrafos únicos dos arts. 22, 117 e 129 como § 1º:

“**Art. 22.**

§ 1º

§ 2º Os deveres previstos no *caput* compreendem também a formação ética e social da criança e do adolescente, a prevenção de condutas violentas e o respeito à vida, inclusive quanto ao cuidado com pessoas e animais.” (NR)

“**Art. 70-A.**

XIV – a promoção de ações educativas destinadas ao desenvolvimento da empatia, da responsabilidade social, do respeito à vida e da prevenção de condutas violentas praticadas por adolescentes, inclusive aquelas relacionadas à crueldade contra animais.

.....” (NR)

“**Art. 117.**.....

§1º

§2 Nos casos de ato infracional análogo a crime praticado contra a vida, a integridade ou o bem-estar de animais, a prestação de serviços à comunidade poderá compreender atividades de caráter educativo e restaurativo em entidades de proteção animal, abrigos ou programas de bem-estar animal, voltadas ao desenvolvimento de valores éticos, empatia e responsabilidade, desde que compatíveis com a aptidão do adolescente e precedidas de avaliação técnica quanto à adequação pedagógica da medida.”

(NR)

“**Art. 122.**

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou mediante violência grave contra



animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, nos termos da legislação penal e ambiental.” (NR)

“Art. 129.

XI – aplicação de sanção de natureza pecuniária, de forma subsidiária, excepcional e proporcional à condição econômica de pais ou responsáveis, exclusivamente nos casos de descumprimento injustificado e reiterado das medidas previstas nos incisos III, IV e VI, ou decorrentes de determinação judicial correlata.

§ 1º.....

§ 2º A sanção prevista no inciso XI do *caput*:

I – não prejudica o cumprimento das obrigações pessoais impostas aos pais ou responsáveis;

II – será fixada de forma proporcional, considerados a gravidade da omissão, a reiteração da conduta e a situação econômica do responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

III – não impede a adoção das demais medidas previstas neste artigo.

IV – terá seus valores arrecadados destinados ao financiamento de programas públicos de proteção integral e de prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

§ 3º Quando o crime de maus-tratos previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, resultar na morte do animal e envolver adolescente como autor do fato, o juiz deverá, sem prejuízo das demais medidas previstas neste Estatuto da Criança e do Adolescente, determinar:

I – o encaminhamento obrigatório do adolescente, pelos pais ou responsável, a avaliação psicológica especializada;

II – a inclusão dos pais ou responsável em programas de orientação e educação sobre bem-estar animal e prevenção da violência, conforme regulamento.” (NR)

Art. 5º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 13-B, com a seguinte redação:

“Art. 13-B. O Poder Público incentivará programas intersetoriais que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e



proteção da infância e juventude, com enfoque preventivo, educativo e restaurativo.”

Art. 6º O Poder Público instituirá sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais, nos termos do regulamento, que estabelecerá como conteúdo mínimo:

I – regras sobre governança, limites operacionais e salvaguardas jurídicas do sistema nacional previsto no *caput*, de modo a contar com canal nacional integrado de denúncias, inclusive por meio digital, assegurado o anonimato do denunciante; ferramentas tecnológicas de apoio à análise de informações e à triagem de denúncias, observada a legislação sobre proteção de dados pessoais e direitos fundamentais; e integração operacional com entidades e órgãos públicos ambientais, forças de segurança pública e Ministério Público;

II – regras para implementação e manutenção, no âmbito do sistema previsto no *caput*, de um cadastro nacional de pessoas responsabilizadas por maus-tratos contra animais, com o objetivo de centralizar e disponibilizar, em portal eletrônico oficial, informações sobre condenações criminais com trânsito em julgado por crimes de maus-tratos a animais;

III – regras para estabelecer a possibilidade de consulta ao cadastro previsto no inciso II, por meio do fornecimento do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com a emissão de certidão que ateste o status de habilitação ou impedimento do consultado para a guarda, posse ou propriedade dos animais;

IV – previsão para que, após transcorrido o prazo da extinção da punibilidade sem que o indivíduo tenha praticado nova infração penal da mesma natureza, os dados do cadastro sejam automaticamente anonimizados no sistema, permanecendo acessíveis apenas para fins de consulta judicial ou policial;

V – previsão de que todo alienante de animais, pessoa física ou jurídica, realize verificação prévia da habilitação do adquirente junto ao cadastro nacional, como requisito para a transferência, a qualquer título, da guarda, da posse ou da propriedade de animal vivo;

VI – regras para especificar os sujeitos ao dever de verificação prévia de habilitação do adquirente, incluindo organizações da sociedade civil,



canis, gatis, criadouros e mantenedouros de fauna e demais estabelecimentos que realizem a alienação de animais;

VII – previsão de sanções e penalidades pelo descumprimento de obrigações relativas ao funcionamento do sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais e do cadastro nacional de pessoas responsabilizadas por maus-tratos contra animais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa dos pais ou responsáveis, a aplicação de sanções administrativas e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais, mediante alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 22.

§ 1º

§ 2º Os deveres previstos no *caput* compreendem também a formação ética e social da criança e do adolescente, a prevenção de



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

condutas violentas e o respeito à vida, inclusive quanto ao cuidado com pessoas e animais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-A.

.....
.....
....

XIV – a promoção de ações educativas destinadas ao desenvolvimento da empatia, da responsabilidade social, do respeito à vida e da prevenção de condutas violentas praticadas por adolescentes, inclusive aquelas relacionadas à crueldade contra animais.

.....”
(NR)

“Art. 100.

.....
Parágrafo *único.*
.....

..

XIII – correspondência entre a medida socioeducativa e a ofensa ao bem jurídico tutelado: sempre que possível, a medida aplicada deve guardar pertinência com a natureza do direito violado pelo ato infracional, priorizando-se a adoção de práticas de caráter educativo e restaurativo que promovam a responsabilização consciente do adolescente, a reparação do dano, a reconciliação com a vítima e a comunidade e a prevenção da reincidência.” (NR)

“Art. 112.

.....
.....
....



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 4º Nos casos de ato infracional análogo a crime praticado contra a vida, a integridade ou o bem-estar de animais, a prestação de serviços à comunidade poderá compreender atividades de caráter educativo e restaurativo em entidades de proteção animal, abrigos ou programas de bem-estar animal, voltadas ao desenvolvimento de valores éticos, empatia e responsabilidade, desde que compatíveis com a aptidão do adolescente e precedidas de avaliação técnica quanto à adequação pedagógica da medida.” (NR)

Art. 4º O art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 129.

.....
.....
....

XI – aplicação de sanção de natureza pecuniária, de forma subsidiária, excepcional e proporcional à condição econômica de pais ou responsáveis, exclusivamente nos casos de descumprimento injustificado e reiterado das medidas previstas nos incisos III, IV e VI, ou decorrentes de determinação judicial correlata.

§ 1º

.....

§ 2º A sanção prevista no inciso XI do *caput*:

I – não prejudica o cumprimento das obrigações pessoais impostas aos pais ou responsáveis;

II – será fixada de forma proporcional, considerados a gravidade da omissão, a reiteração da conduta e a situação econômica do responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

III – não impede a adoção das demais medidas previstas neste artigo.

IV – terá seus valores arrecadados destinados ao financiamento de programas públicos de proteção integral e de prevenção da violência contra crianças e adolescentes.” (NR)





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 79-B.** O Poder Público incentivará programas intersetoriais que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e proteção da infância e juventude, com enfoque preventivo, educativo e restaurativo.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto com a finalidade de promover ajustes objetivos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Crimes Ambientais para corrigir insuficiências na prevenção e na resposta a condutas violentas praticadas por adolescentes, especialmente aquelas dirigidas contra animais, assegurando tratamento institucional mais claro e efetivo.

A proposta explicita que os deveres parentais compreendem não apenas o sustento formal, mas a formação ética, a prevenção da violência e o respeito à vida, reforçando o dever de cuidado também em relação aos animais.

No campo das políticas públicas, o texto incorpora ações educativas voltadas à responsabilidade social, à empatia e à prevenção de comportamentos violentos praticados por adolescentes, com enfrentamento direto da crueldade contra animais.

No âmbito das medidas aplicáveis, esclarece-se que a prestação de serviços à comunidade pode incluir atividades educativas e restaurativas relacionadas à proteção e ao cuidado animal, como resposta proporcional a atos infracionais dessa natureza.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O projeto também aperfeiçoa os mecanismos de responsabilização dos pais ou responsáveis, com medidas concretas de orientação e sanção administrativa subsidiária em caso de descumprimento reiterado de determinação judicial.

A iniciativa reconhece que a crueldade contra animais praticada por crianças e adolescentes pode ser indicador de problemas mais graves no desenvolvimento emocional e social, muitas vezes associados a contextos de violência doméstica ou negligência familiar. Por essa razão, o projeto não adota postura meramente punitiva, mas estabelece mecanismos de avaliação, orientação e acompanhamento que permitem identificar situações de vulnerabilidade e intervir de forma preventiva e educativa.

O texto também promove importante articulação entre o sistema de justiça da infância e juventude e os órgãos de proteção animal, estimulando programas intersetoriais que integrem políticas públicas de proteção animal, educação ambiental e proteção de crianças e adolescentes. Essa abordagem integrada permite resposta mais efetiva e preventiva, evitando a judicialização desnecessária e promovendo soluções de caráter educativo.

As alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente contemplam ainda a inclusão de novo princípio orientador da aplicação de medidas, estabelecendo a correspondência qualitativa entre a medida socioeducativa e a natureza da ofensa, com priorização de práticas restaurativas voltadas à responsabilização consciente, à reparação dos danos e à restauração das relações sociais.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a proteção integral de crianças e adolescentes e a garantia do bem-estar de animais, bem como para a prevenção da violência em suas diversas formas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art22
 - art129
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
- <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4306, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre morte do animal.

§2º Quando se tratar de motivo fútil ou torpe, ou quando o crime for praticado:

I – com emprego de meio cruel que cause sofrimento intenso ou prolongado;

II – em contexto de vingança, intimidação ou exposição em redes sociais;

III – de forma coletiva ou organizada;
a pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§3º Se do crime resultar a morte do animal nas hipóteses previstas no §2º, a pena será de reclusão de 8 (oito) a 10 (dez) anos, e multa.





SENADO FEDERAL

§4º O condenado por crime de maus-tratos ficará sujeito, ainda, às seguintes penas acessórias:

I – proibição de guarda, tutela ou convivência com animais pelo prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;

II – proibição de exercer atividades profissionais, comerciais ou recreativas que envolvam contato direto com animais, pelo mesmo prazo.

§5º O Poder Executivo manterá cadastro nacional de condenados por crimes de maus-tratos a animais, para fins de fiscalização e prevenção de reincidência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe um endurecimento das penas para crimes de maus-tratos a animais, especialmente quando cometidos por motivo fútil, torpe ou com crueldade excessiva, adequando a legislação brasileira à gravidade dos fatos que vêm sendo noticiados em todo o país.

A Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), embora tenha representado avanço importante, mostra-se hoje insuficiente para reprimir condutas que envolvem violência brutal contra animais. A legislação precisa evoluir para acompanhar o sentimento de indignação da sociedade diante de práticas cruéis e covardes.

Episódios recentes de grande repercussão evidenciam a urgência dessa atualização legislativa. Entre eles, destaca-se o caso do cavalo que teve as patas dilaceradas, vítima de violência atroz que gerou comoção nacional e expôs, mais uma vez, a fragilidade da atual resposta penal. Não se trata de





SENADO FEDERAL

um episódio isolado, mas de parte de um cenário recorrente de maus-tratos que precisam ser enfrentados com maior rigor punitivo.

O projeto, além de aumentar a pena em situações de maior gravidade, inova ao prever agravantes específicas (como quando há crueldade excessiva, sofrimento prolongado, motivação de vingança ou divulgação em redes sociais), estabelece penas acessórias que impedem os condenados de manter contato com animais, e cria um cadastro nacional de infratores, fortalecendo a prevenção e a fiscalização.

Ressalte-se, por fim, a contribuição valiosa do Deputado Estadual Noraldino Júnior, de Minas Gerais, reconhecido defensor da causa animal, cuja trajetória de luta pela proteção dos animais colaborou de forma significativa para a elaboração desta proposição em âmbito nacional.

Com estas medidas, busca-se não apenas garantir punição mais proporcional à gravidade do crime, mas também prevenir a reincidência e assegurar maior proteção aos animais, reconhecidos pela legislação como seres sencientes.

Trata-se de providência indispensável para alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às demandas sociais contemporâneas e ao mandamento constitucional de defesa do meio ambiente e de todas as formas de vida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art32



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4363, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 32.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda.

.....
§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, as penas para as condutas descritas no **caput** deste artigo serão de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa e proibição de guarda.

.....
§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se ocorre morte do animal.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade estabelecer punição mais rigorosa e proporcional aos crimes de maus-tratos a animais, tipificados no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (LCA).

Reconhecemos o louvável e recente avanço da legislação ambiental ao endurecer a resposta penal para os maus-tratos cometidos contra cães e gatos, cuja pena passou a ser de reclusão de dois a cinco anos, cumulada com multa e proibição de guarda¹. Em contrapartida, no tocante a outras espécies, as sanções previstas permanecem relativamente brandas e de reduzida eficácia.

Exemplo emblemático dessa realidade ocorreu no município de Bananal/SP, onde um indivíduo, após submeter um cavalo a maus-tratos, obrigando-o a marchar por longos quilômetros até levá-lo à morte – aparentemente por exaustão –, ainda praticou ato de extrema crueldade ao mutilar as patas do animal com um facão. Conduta absolutamente reprovável.

Atualmente, diante das penas vigentes, o infrator, sendo primário e possuindo bons antecedentes, tende a ser sancionado apenas com a pena mínima prevista no *caput* do art. 32 da LCA: três meses de detenção e multa, patamar flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta praticada.

Mostra-se, assim, imprescindível conferir maior rigor à repressão penal dessas práticas, elevando a pena do referido dispositivo legal para o intervalo de dois a cinco anos de reclusão, cumulada com multa e proibição de guarda do animal, de modo a aproximá-la do tratamento já estabelecido para maus-tratos praticados contra cães e gatos. Neste caso, para manter a proporcionalidade escolhida recentemente pelo legislador, aumentamos também as penas para os maus tratos praticados contra cães e gatos.

¹ A Lei nº 14.064, de 2020, qualificou o crime de maus-tratos quando praticado contra cães e gatos. Além disso, o referido diploma legal introduziu a pena de proibição da guarda na Lei de Crimes Ambientais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Propõe-se também o recrudesimento da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 32 da LCA para o patamar de dois terços, em razão da especial gravidade do resultado quando sobrevém a morte do animal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art32



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

(ao PL 4363/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 32, ambos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 32.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às práticas aos procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 4.363/2025 pretende endurecer a resposta penal aos maus-tratos a animais, partindo do diagnóstico de que as punições atuais nem sempre têm sido proporcionais em casos graves, o que enfraquece o caráter preventivo da norma e alimenta a sensação de impunidade. Trata-se de objetivo legítimo e que, inclusive, converge com o interesse do setor agropecuário.

Contudo, para que a norma seja efetiva e não produza efeitos colaterais indesejados, é indispensável delimitar seu alcance e afastar interpretações que possam enquadrar como “maus-tratos” atividades lícitas, necessárias e tecnicamente orientadas, realizadas sob regimento e fiscalização. É exatamente esse o propósito dos §§ propostos.

No caso específico das espécies exóticas invasoras, o risco de insegurança jurídica é real e contraproducente. O próprio ICMBio registrou 290 espécies exóticas invasoras ocorrendo em 248 Unidades de Conservação Federais, evidenciando a dimensão do problema e a necessidade de ações permanentes de manejo e controle técnico. Sem ressalva expressa, abre-se espaço para judicialização e para a paralisação do controle, aumentando o prejuízo ambiental e produtivo.

Da mesma forma, a exclusão das práticas regulamentadas pela autoridade agropecuária é necessária para evitar conflito com rotinas



sanitárias oficiais e zootécnicas indispensáveis (manejo, contenção, transporte, procedimentos veterinários e medidas sanitárias). Existem situações que a própria regulação determina ações como eliminação de foco e eutanásia sanitária sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial, como em normas federais de programas sanitários. Sem esse recorte, o texto pode criminalizar condutas obrigatórias e fiscalizadas, gerando insegurança jurídica e estímulo ao cumprimento de protocolos oficiais.

Diante disso, as emendas não enfraquecem o PL nem criam “licença geral”. Elas apenas amarram a interpretação para assegurar que o endurecimento penal recaia sobre crueldade dolosa e negligência grave, sem alcançar ações legalmente autorizadas de controle de espécies invasoras e procedimentos sanitários

agropecuários regulamentados, evitando distorções e a criminalização indevida de rotinas regulares do campo.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais – SINPDM, no âmbito do Poder Executivo federal, com a finalidade de apoiar a identificação, a prevenção e a repressão de condutas tipificadas nesta Lei.

§ 1º O SINPDM contará, entre outras medidas:

I – com canal nacional integrado de denúncias, inclusive por meio digital, assegurado o anonimato do denunciante;

II – com ferramentas tecnológicas de apoio à análise de informações e à triagem de denúncias, observada a legislação sobre proteção de dados pessoais e direitos fundamentais;

III – com integração operacional com órgãos ambientais, forças de segurança pública e Ministério Público.

§ 2º O uso de ferramentas tecnológicas terá caráter exclusivamente auxiliar, não substituindo a atividade investigativa humana nem autorizando medidas automáticas de persecução penal.

§ 3º A regulamentação do Sistema disporá sobre sua governança, limites operacionais e salvaguardas jurídicas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º ao art. 1º:

“Art. 1º (...)

§ 3º Quando o crime de maus-tratos resultar na morte do animal e envolver adolescente como autor do fato, o juiz deverá, sem prejuízo das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, determinar:

I – o encaminhamento obrigatório do adolescente a avaliação psicológica especializada;

II – a inclusão dos pais ou responsáveis legais em programas de orientação e educação sobre bem-estar animal e prevenção da violência, conforme regulamentação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-B:

“Art. 32-B. O condenado por crime de maus-tratos a animais deverá cumprir, cumulativamente às demais sanções, programa de reeducação e acompanhamento psicossocial, destinado à prevenção da reincidência.

Parágrafo único. Quando se tratar de adolescente, o programa será implementado como medida socioeducativa, podendo incluir prestação de serviços comunitários junto a entidades de proteção animal, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 4º Fica criado o Fundo Nacional de Proteção Animal – FNPA, vinculado ao órgão federal competente, destinado ao financiamento de ações de prevenção aos maus-tratos, apoio a abrigos, campanhas educativas e aprimoramento dos sistemas de denúncia.

Parágrafo único. O Fundo será constituído, entre outras fontes, por percentual das multas aplicadas em razão de crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O A violência contra animais constitui grave afronta aos valores éticos, sociais e ambientais consagrados pela Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los contra práticas cruéis. Apesar dos avanços legislativos recentes, a realidade demonstra que a resposta estatal ainda se mostra insuficiente, especialmente diante de casos extremos envolvendo adolescentes e a ampla circulação de conteúdos violentos em ambientes digitais.

O trágico episódio ocorrido em janeiro de 2026, envolvendo o cão comunitário conhecido como “Orelha”, evidenciou fragilidades na prevenção, na detecção precoce e na resposta institucional aos maus-tratos, bem como a necessidade de instrumentos que permitam ao Estado agir antes que a violência atinja níveis irreversíveis. O caso revelou, ainda, a importância de responsabilização adequada, sem prejuízo do caráter educativo e ressocializador quando envolvem menores de idade.

A presente proposição busca avançar para além do modelo exclusivamente reativo, introduzindo mecanismos estruturantes de prevenção, como a criação de um sistema nacional integrado de denúncias e apoio tecnológico à triagem de informações, sempre respeitados os direitos fundamentais, a legislação de proteção de dados e as garantias do devido processo legal.

Outro eixo central da proposta é o fortalecimento da abordagem psicossocial, reconhecendo que a violência contra animais pode ser indicativa de padrões comportamentais preocupantes. A obrigatoriedade de avaliação psicológica e de programas de reeducação, especialmente no âmbito das medidas socioeducativas, contribui para a interrupção de ciclos de violência e para a promoção de uma cultura de respeito à vida.

Adicionalmente, a criação do Fundo Nacional de Proteção Animal permite que os recursos oriundos das sanções revertam em benefício direto das políticas públicas de proteção animal, educação e prevenção, fortalecendo a atuação do Estado de forma concreta e sustentável.

A proposta está em plena consonância com o art. 225 da Constituição Federal e com o princípio da proteção integral, harmonizando



repressão, prevenção e educação. Trata-se de resposta legislativa equilibrada, juridicamente responsável e socialmente necessária.

Convicta da relevância da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art225

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art32

- Lei nº 14.064, de 29 de Setembro de 2020 - Lei Sansão - 14064/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14064>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2026

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas.

AUTORIA: Senador Bruno Bonetti (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA), com o objetivo de centralizar informações sobre condenações criminais definitivas por crimes de maus-tratos a animais.

Art. 2º O Cadastro conterá as informações provenientes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, devendo conter, pelo menos:

I – identificação do condenado, com nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II – tipificação do crime cometido;

III – local do crime;

IV – data da extinção da punibilidade.



Art. 3º Os dados constantes no CNMA permanecerão ativos para fins de consulta eletrônica nos termos desta Lei.

§ 1º Transcorrido o prazo da extinção da punibilidade sem que o indivíduo tenha praticado nova infração penal da mesma natureza, os dados deverão ser automaticamente anonimizados no sistema, permanecendo acessíveis apenas para fins de consulta judicial ou policial.

§ 2º O tratamento de dados pessoais no âmbito do CNMA observará estritamente os princípios da finalidade, necessidade e minimização de dados, sendo realizado exclusivamente para o cumprimento de obrigação legal e para as finalidades previstas nesta Lei, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedado o uso para fins diversos.

Art. 4º A consulta ao CNMA dar-se-á por meio de portal eletrônico oficial, mediante o fornecimento do CPF do consultado, e retornará certidão com o *status* de habilitação ou impedimento do consultado para a guarda, posse ou propriedade de animais.

§ 1º O *status* de habilitação será conferido àqueles que não possuam registros no Cadastro ou cujos dados já tenham sido objeto da anonimização prevista no § 1º do art. 3º.

§ 2º O *status* de impedimento será gerado automaticamente pela existência de registro ativo de condenação criminal no CNMA, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º É dever geral de todo alienante, seja pessoa física ou jurídica, realizar a verificação prévia da habilitação do adquirente junto ao CNMA, como requisito para a transferência, a qualquer título, da guarda, da posse ou da propriedade de animal vivo.

Art. 6º Além do dever geral previsto no art. 5º desta Lei, sujeitam-se ao dever qualificado de verificação prévia da habilitação do adquirente junto ao CNMA os agentes que realizem, de forma habitual, profissional, institucional ou econômica, a alienação de animais.

§ 1º O dever qualificado de que trata o *caput* compreende, além da verificação prévia da habilitação do adquirente, a adoção de medidas ativas de controle, registro e prevenção destinadas a impedir que a guarda, a posse ou a propriedade de animais seja transferida a pessoas impedidas, inclusive mediante a implementação de mecanismos técnicos ou



procedimentais que inviabilizem a conclusão da alienação em caso de impedimento.

§ 2º Sujeitam-se ao dever qualificado de que trata este artigo, sempre que realizarem alienação de animais, os seguintes agentes:

I – organizações da sociedade civil (OSCs) com objeto social voltado à proteção animal, bem como abrigos, centros de acolhimento, protetores independentes ou iniciativas, formais ou informais, que realizem, de modo habitual ou organizado, a guarda e a alienação de animais com finalidade protetiva;

II – canis, gatis e demais estabelecimentos, de qualquer porte, que realizem, de forma habitual ou comercial, a alienação de animais de companhia;

III – criadores, produtores rurais e estabelecimentos destinados à criação de animais de interesse econômico, independentemente da espécie ou da finalidade zootécnica;

IV – criadores comerciais e mantenedores de fauna exótica ou silvestre;

V – plataformas digitais, sítios eletrônicos de anúncios, redes sociais ou quaisquer ambientes virtuais estruturados, bem como estabelecimentos físicos, que atuem como intermediários, facilitadores ou vitrines para a oferta e a transferência de animais entre terceiros.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se alienação toda forma de transferência da guarda, da posse ou da propriedade de animal vivo a pessoa física ou jurídica diversa do detentor original, independentemente da denominação jurídica conferida ao ato ou da existência de vantagem econômica.

§ 4º A realização da verificação prévia será comprovada por meio da emissão da certidão a que se refere o art. 4º desta Lei, contendo código único de autenticidade e data e horário de emissão, que deverá ser arquivada pelo alienante, no caso de dever qualificado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.



Art. 7º As plataformas e intermediários referidos no inciso V do art. 6º deverão:

I – implementar interface técnica que exija do interessado na aquisição ou adoção o fornecimento dos dados estritamente necessários para a consulta automática ao CNMA;

II – bloquear a continuidade da operação caso o sistema retorne *status* de impedimento para o interessado;

III – manter registro (*log*) das consultas realizadas pelo prazo de 5 (cinco) anos;

IV – informar claramente aos usuários sobre a obrigatoriedade da consulta e as restrições legais aplicáveis a pessoas impedidas nos termos desta Lei.

Art. 8º O descumprimento dos deveres previstos nesta Lei sujeitará os infratores, sem prejuízo das sanções penais e civis, às seguintes penalidades administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa administrativa, graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem eventualmente auferida e a capacidade econômica do infrator;

III – suspensão temporária do exercício das atividades relacionadas à alienação, à intermediação ou ao anúncio de animais;

IV – cassação de registros, autorizações ou alvarás de funcionamento, nos casos de reincidência ou de infração grave.

§ 1º No caso do inciso V do § 2º do art. 6º desta Lei, a responsabilidade pelo descumprimento do dever qualificado de controle é solidária entre o alienante e a plataforma intermediadora.

§ 2º As sanções serão aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração, à reincidência, à capacidade econômica do infrator e ao grau de dever violado, distinguindo-se o descumprimento do dever geral do descumprimento do dever qualificado.



Art. 9º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 32-B e 32-C:

“**Art. 32-B.** A condenação por qualquer dos crimes previstos no art. 32 desta Lei acarretará, como efeito da condenação, a proibição de o condenado exercer a guarda, a posse ou a propriedade de animais, bem como o impedimento para o exercício de atividades comerciais, profissionais ou assistenciais que envolvam contato direto com animais.

§ 1º A proibição e o impedimento de que trata o caput serão fixados na sentença condenatória, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos, observados a gravidade da conduta, as circunstâncias do caso concreto e a necessidade de proteção dos animais, sem prejuízo da aplicação de sanções judiciais expressamente previstas em lei, inclusive a interdição temporária de direitos.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, as proibições previstas no caput e no § 1º deste artigo serão aplicáveis quando a conduta tipificada no art. 32 desta Lei decorrer, alternativamente, de:

- I – política empresarial;
- II – prática reiterada;
- III – omissão estrutural, e não de ato isolado de empregado; ou
- IV – modo de organização próprio e estruturado da atividade econômica.

§ 3º A penalidade de suspensão ou de proibição de guarda, da posse ou da propriedade de animais, bem como o impedimento para o exercício de atividades comerciais, profissionais ou assistenciais que envolvam contato direto com animais, não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

§ 4º A condenação de que trata o *caput* implicará a inscrição do condenado no Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais, para fins de publicidade, controle e verificação do cumprimento das restrições legais.



Art. 32-C. O condenado pelos crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 poderá requerer judicialmente a revisão antecipada da restrição de guarda, posse ou propriedade de animais, desde que cumprido ao menos metade do prazo fixado na sentença e atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – conclusão de curso oficial ou credenciado de conscientização e bem-estar animal;

II – inexistência de reincidência ou apuração em curso por infração da mesma natureza;

III – apresentação de laudo psicológico ou avaliação psicossocial, quando determinado pelo juízo, que ateste condições mínimas de responsabilização e não risco de reiteração da conduta;

IV – decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O juiz poderá indeferir o pedido sempre que persistirem indícios de risco à integridade e ao bem-estar dos animais.”

Art. 10. Serão definidos em regulamento o órgão responsável pela gestão do CNMA, os protocolos de integração e compartilhamento de dados, os prazos de validade da certidão e os critérios, valores e duração das sanções administrativas em caso de violação dos deveres nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção animal no Brasil experimentou um avanço legislativo significativo com a promulgação da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 (Lei Sansão), que majorou as penas para maus-tratos a cães e gatos. Todavia, a realidade fática demonstra que a punição penal, isoladamente, não tem sido suficiente para romper o ciclo de violência. Um dos maiores desafios enfrentados por protetores e autoridades é a reincidência: agressores condenados, após o cumprimento da pena ou mesmo durante o curso de medidas cautelares, continuam a adquirir ou adotar novos



animais, submetendo-os a idênticos riscos, ante a absoluta inexistência de um mecanismo de controle e consulta.

Experiências internacionais bem-sucedidas, respeitadas as diferenças institucionais entre os sistemas jurídicos, demonstram que a restrição administrativa à posse de animais é o meio mais eficaz de prevenção. No Direito Comparado, o estado do Tennessee (EUA) foi pioneiro na criação de um cadastro público de agressores, modelo seguido por outras jurisdições. A Espanha, por meio de sua recente Lei de Bem-Estar Animal (2023), estabeleceu um sistema central de registros que impede a obtenção de licenças e a posse de animais por indivíduos inabilitados judicialmente. Já no Reino Unido, a Lei de Bem-Estar Animal de 2006 (atualizada em 2021) consolidou o impedimento ao condenado de possuir ou lidar com animais, vinculando a sentença penal à uma restrição administrativa rigorosa e monitorada.

O presente projeto propõe a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA), estruturado sob os seguintes pilares técnicos e jurídicos:

1. Segurança Jurídica e Proteção de Dados: diferente de modelos estrangeiros de acesso irrestrito, que poderiam colidir com o regime de proteção à privacidade e o princípio da reabilitação penal no Brasil, a proposta adota o modelo de consulta mediante autenticação e fornecimento de dado pessoal específico (CPF). O sistema retorna apenas o *status* de habilitação do indivíduo, respeitando a finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e evitando a exposição vexatória ou o "justiçamento privado". O gatilho para a inserção do condenado no Cadastro é o trânsito em julgado penal, garantindo a observância da presunção de inocência.

2. Quarentena de Dados e Simetria Penal: equiparou-se o prazo para a permanência dos dados ao da extinção da punibilidade. Este período guarda simetria, em termos de proporcionalidade e política criminal, com o limite máximo da pena prevista no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais e com o prazo depurador da reincidência previsto no Código Penal, conferindo proporcionalidade à medida e evitando alegações de caráter perpétuo da sanção. Importa destacar que a medida não possui caráter punitivo autônomo, mas natureza eminentemente preventiva e protetiva, voltada à tutela antecipada de bens jurídicos difusos constitucionalmente protegidos. A vedação temporária à posse de animais não visa sancionar o indivíduo além da condenação penal, mas impedir a reiteração do dano, em



consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre efeitos secundários da condenação.

3. Dever de Consulta e Universalidade: a proposta inova ao estabelecer um dever geral de consulta (art. 5º) e um dever qualificado para agentes que lidam profissionalmente ou habitualmente com animais (art. 6º). A abrangência do projeto é transversal: alcança desde organizações da sociedade civil até a cadeia produtiva, impedindo que o agressor migre sua conduta para outras espécies de animais, como equinos ou fauna silvestre.

4. Responsabilidade das Plataformas Digitais: reconhecendo que grande parte do comércio e doação de animais ocorre hodiernamente em ambiente virtual, o projeto impõe às plataformas e intermediários digitais a obrigação de implementar travas técnicas de validação. A responsabilidade solidária estabelecida visa forçar a conformidade tecnológica (*compliance*), garantindo que o Estado e a iniciativa privada atuem conjuntamente na fiscalização, independentemente da nomenclatura jurídica da transação (i.e., venda ou doação).

Ademais, a proposição promove alteração cirúrgica na Lei de Crimes Ambientais para estabelecer a vedação à posse ou propriedade de animais, com consequente inscrição no CNMA, como efeito automático da condenação. Tal medida assegura a coerência sistêmica do ordenamento, ao garantir que a interdição do direito de custódia de animais seja consequência direta da sentença penal. A inovação confere efetividade à tutela jurisdicional do bem-estar animal e alinha o tratamento desse ilícito ao de outros crimes de elevada reprovabilidade social, nos quais a restrição de direitos opera como ferramenta indispensável de prevenção especial.

A medida encontra sólido amparo no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais a crueldade. Trata-se de uma política pública de baixo custo operacional e alto impacto preventivo, que preenche uma lacuna institucional histórica no sistema de proteção animal brasileiro. Diante do exposto, e convicto de que a medida representa um marco civilizatório na defesa dos direitos dos animais e na segurança da sociedade, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art32
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 14.064, de 29 de Setembro de 2020 - Lei Sansão - 14064/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14064>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2026

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 122 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou mediante violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, nos termos da legislação penal e ambiental;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aperfeiçoar o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de permitir, em hipóteses excepcionais e rigorosamente qualificadas, a aplicação da medida de internação quando o ato infracional envolver violência grave contra animal, desde que caracterizada por crueldade extrema ou por potencial concreto de causar lesão grave ou morte.

A alteração proposta não banaliza nem amplia indevidamente o cabimento da internação, preservando seu caráter excepcional, conforme reiteradamente afirmado pela doutrina e pela jurisprudência. Ao contrário,



estabelece critérios objetivos e restritivos, compatíveis com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da proteção integral, que regem o sistema socioeducativo.

A violência extrema contra animais, especialmente quando praticada de forma dolosa e cruel, revela traços relevantes de periculosidade social, desvio grave de empatia e potencial risco de escalada para outras formas de violência, inclusive contra pessoas. Não se trata de equiparar juridicamente a proteção de animais à da pessoa humana, mas de reconhecer que determinadas condutas ultrapassam o mero ilícito ambiental, assumindo contornos de violência socialmente intolerável.

Casos recentes amplamente divulgados pela imprensa, como o do cachorro “Orelha”, brutalmente agredido e mutilado por um grupo de adolescentes, causaram profunda comoção social e evidenciaram a gravidade que determinados atos de crueldade animal podem alcançar. Episódios dessa natureza demonstram que há situações em que a resposta estatal não pode se limitar a medidas em meio aberto, sob pena de esvaziar a função pedagógica, protetiva e preventiva do sistema socioeducativo.

A proposta também se harmoniza com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, bem como com a Lei nº 9.605/1998, que tipifica penalmente os maus-tratos em hipóteses qualificadas.

Ao condicionar o cabimento da internação à violência grave, qualificada por crueldade extrema ou risco concreto de morte ou lesão grave, a redação evita interpretações expansivas, afasta a incidência em situações fronteiriças ou de menor gravidade e assegura ao Poder Judiciário um parâmetro claro para fundamentação das decisões.

Trata-se, portanto, de medida pontual, proporcional e juridicamente responsável, que fortalece a coerência do sistema de proteção integral, responde a demandas sociais legítimas e resiste a questionamentos de constitucionalidade, sem comprometer a lógica pedagógica do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovarmos este importante avanço na legislação.



Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art122_cpt_inc1
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 372, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 122 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 122.**

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou a animal;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo entre as hipóteses de internação os atos infracionais praticados mediante grave ameaça ou violência contra animal.

A iniciativa fundamenta-se na gravidade dessa conduta, que revela elevado grau de agressividade e insensibilidade, além de indicar potencial risco à convivência social. A violência contra animais constitui comportamento de extrema reprovabilidade, demandando resposta adequada do sistema socioeducativo.



Ressalta-se, ainda, a relevância e urgência desta matéria diante de episódios recentes de violência extrema contra animais que provocaram profunda comoção social e mobilização da sociedade civil. Um exemplo emblemático foi o caso do cão comunitário “Orelha”, espancado até a morte por adolescentes na Praia Brava, em Florianópolis (SC), no início de janeiro de 2026, que culminou em sua eutanásia devido à gravidade dos ferimentos e gerou protestos em diversas cidades brasileiras exigindo justiça e penas mais severas para crimes contra animais

A proposta reconhece a violência contra animais como elemento suficientemente grave para justificar a aplicação da medida de internação, em consonância com estudos que apontam correlação entre crueldade animal e futuras manifestações de violência interpessoal, reforçando o caráter preventivo e pedagógico da norma.

Dessa forma, busca-se conferir maior efetividade às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando resposta proporcional à gravidade do ato infracional e contribuindo para a proteção da sociedade.

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art122



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 344-A:

“Art. 344-A. A pena dos crimes de coação no curso do processo, ameaça, fraude processual ou favorecimento pessoal será aumentada de um terço até a metade quando a conduta tiver por finalidade impedir ou dificultar a apuração de crime de maus-tratos a animais.

Parágrafo único. O aumento de pena será aplicado em dobro quando a conduta for praticada por pai, mãe, tutor ou responsável legal pelo autor do fato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A efetividade da persecução penal e da proteção ambiental depende, em grande medida, da atuação de testemunhas, denunciante e cuidadores que, muitas vezes, se expõem a riscos pessoais ao colaborar com as autoridades. Casos recentes evidenciam tentativas de intimidação, ameaça e coação praticadas por familiares dos infratores com o objetivo de ocultar crimes de maus-tratos a animais.

Embora o Código Penal já tipifique a coação e a ameaça, não há previsão específica que reconheça a gravidade dessas condutas quando voltadas a impedir a apuração de crimes ambientais contra animais, tampouco quando praticadas por pais ou responsáveis legais, que deveriam exercer função educativa e protetiva.

A proposta cria causa de aumento de pena e tipificação específica, conferindo maior reprovação jurídica à conduta de quem tenta obstruir a Justiça e perpetuar a impunidade. O agravamento quando praticado por pais ou responsáveis dialoga diretamente com a realidade dos casos envolvendo adolescentes e reforça o dever legal de cooperação com o Estado.

A medida fortalece a proteção a denunciantes, assegura a integridade da investigação e reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção da fauna e com o Estado de Direito.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, destinado ao registro de pessoas físicas que tenham sido condenadas criminalmente ou responsabilizadas por decisão judicial definitiva pela prática das condutas previstas no art. 32 desta Lei.

§ 1º O cadastro conterá informações essenciais à identificação do responsável, à natureza da infração, à data da decisão judicial e às sanções ou medidas aplicadas.

§ 2º No caso de adolescente autor de ato infracional equiparado aos crimes previstos neste artigo, o registro observará integralmente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo vedada qualquer forma de publicidade externa.

§ 3º O acesso ao cadastro será restrito ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos órgãos ambientais competentes, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O A violência contra animais tem se mostrado um problema recorrente no Brasil, muitas vezes associada à reincidência e à escalada de comportamentos violentos. Casos recentes de grande repercussão nacional evidenciam falhas estruturais na capacidade do Estado de acompanhar e prevenir a repetição dessas condutas, sobretudo quando praticadas por adolescentes ou em contextos familiares de proteção indevida aos infratores.

Atualmente, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro um instrumento nacional unificado que permita ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e aos órgãos ambientais identificar antecedentes específicos relacionados a maus-tratos a animais. Essa lacuna dificulta a individualização da resposta estatal, compromete a efetividade das medidas socioeducativas e enfraquece o enfrentamento da reincidência.

A proposição institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, com acesso restrito e observância rigorosa às garantias legais, especialmente no que se refere a adolescentes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo não é estigmatizar, mas fornecer subsídios técnicos para decisões judiciais futuras, políticas públicas e medidas preventivas.

Ressalta-se que a proposta encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e coibir práticas que submetam os animais à crueldade. Ao fortalecer os mecanismos de controle e informação, o Estado cumpre sua função constitucional de proteção ambiental e social.

Convicta da relevância da presente iniciativa, esperamos a colaboração dos nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art225

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Maus-tratos contra animal

Art. 32. Praticar ato de maus-tratos contra animal, submetê-lo a abuso, tratamento cruel ou degradante, ao abandono ou a condições incompatíveis com sua natureza.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos.

§ 3º A pena é aumentada de metade se da conduta resultar morte.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D:

“Negligência na guarda ou cuidado de animal

Art. 32-A. Deixar, por negligência ou omissão, de prover a animal sob sua responsabilidade os cuidados indispensáveis à sua sobrevivência, saúde, segurança, bem-estar ou integridade física ou mental.



Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se da conduta resultar morte.

Lesão corporal animal

Art. 32-B. Ofender a integridade física ou mental ou a saúde de animal, causando-lhe lesão ou dor.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda.

§ 1º A pena é de reclusão, de três a oito anos, multa e proibição de guarda, se a ofensa:

I – resultar em deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou órgão;

II – for praticada com emprego de instrumentos, substâncias tóxicas, explosivos, fogo ou outros meios insidiosos ou cruéis;

III – for cometida contra fêmea prenhe, animal idoso ou recém-nascido;

IV - configurar-se como abuso sexual;

V - for praticada mediante tortura;

VI - for registrada, transmitida ou divulgada por qualquer meio, inclusive redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou páginas de internet, excetuadas as hipóteses em que a divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, comunicação às autoridades competentes ou produção de prova, sem intuito de promoção pessoal, exploração sensacionalista ou incitação à violência.

§ 2º Se da lesão corporal resultar morte, a pena é aumentada de metade.

§ 3º Se o crime é culposos, a pena é de detenção, de um a dois anos, e multa.

Zoocídio

Art. 32-C. Matar maliciosamente animal.

Pena – reclusão, de três a oito anos, multa e proibição de guarda.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se:

I – houver emprego de meio especialmente cruel ou insidioso;

II – a morte decorrer de sofrimento intenso ou prolongado;

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime:

I - for praticado mediante tortura;

II - for registrado, transmitido ou divulgado por qualquer meio, inclusive redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou páginas de internet, excetuadas as hipóteses em que a divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, comunicação às autoridades competentes ou produção de prova, sem intuito de promoção pessoal, exploração sensacionalista ou incitação à violência.



§ 3º Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de um a dois anos, e multa.

Disposições comuns

Art 32-D. Nos casos dos crimes previstos nos artigos 32, 32-A, 32-B e 32-C, sempre que a infração deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos termos da legislação penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca promover o aperfeiçoamento técnico, sistemático e dogmático da tutela penal conferida aos animais pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), por meio da reformulação integral de seu art. 32 e da introdução dos arts. 32-A, 32-B, 32-C e 32-D. A iniciativa se insere no notório esforço desta Casa direcionado ao fortalecimento da proteção penal da fauna e à superação das insuficiências historicamente verificadas na repressão aos crimes de violência contra animais.

Há diversas proposições em tramitação nesta Casa voltados à revisão da redação original do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Sem se afastar dessa percepção, o presente projeto aprofunda e qualifica tecnicamente o debate, à luz da experiência prática do sistema de justiça, da evolução doutrinária e jurisprudencial e da crescente complexidade das condutas atualmente verificadas.

Lamentavelmente, a necessidade de adequação da legislação vigente volta a ganhar destaque com o recente episódio da morte do cão comunitário Orelha, em Florianópolis. De acordo com diversos relatos e laudo da polícia científica, Orelha teria sido vítima de uma sessão de agressões no dia 4 de janeiro deste ano, vindo finalmente a perder a vida em decorrência de uma pancada violenta na cabeça. A crueldade contra o cão comunitário causou profunda indignação em todo o país e apelos por uma resposta rigorosa do Estado, com a identificação e a punição dos responsáveis, bem como expôs outros casos de grave violência contra animais.



A experiência forense e judicial tem demonstrado que a concentração, em um único tipo penal, de condutas materialmente distintas, como maus-tratos, negligência, lesões e morte do animal, gera insegurança jurídica, dificulta a adequada subsunção típica dos fatos e compromete a proporcionalidade na aplicação das penas. Assim, ainda que se corrijam distorções verificadas no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, persistem lacunas estruturais relacionadas à ausência de diferenciação objetiva entre condutas omissivas e comissivas, à inexistência de tipificação autônoma da morte intencional de animal e à limitação dos instrumentos processuais disponíveis para a efetiva responsabilização dos autores.

Nesse contexto, o presente projeto promove a necessária sistematização dos crimes contra animais, distinguindo, de forma clara e tecnicamente consistente, as seguintes condutas: maus-tratos, negligência na guarda ou cuidado, lesão corporal animal e morte maliciosa de animal, esta última reconhecida como forma penal autônoma sob a denominação de zoocídio. Tal estrutura guarda coerência com os princípios da proporcionalidade, da fragmentariedade e da racionalidade do Direito Penal, aproximando-se da lógica de gradação adotada no Código Penal para a proteção da pessoa humana, sem perder de vista a especificidade da tutela da vida animal.

A tipificação da negligência na guarda ou cuidado de animal supre relevante lacuna normativa, permitindo o enfrentamento penal de condutas omissivas reiteradas que comprometem a sobrevivência, a saúde e o bem-estar dos animais, especialmente nos casos de abandono, privação alimentar e ausência de cuidados veterinários. A criação do tipo penal de lesão corporal animal reconhece juridicamente a gravidade das ofensas à integridade física ou mental do animal, com previsão de agravantes objetivas relacionadas ao resultado, à vulnerabilidade da vítima, aos meios empregados e à exploração sensacionalista da violência.

O reconhecimento do crime de zoocídio representa avanço normativo de especial relevância, ao afirmar que a morte maliciosa de animal constitui atentado grave à vida e à dignidade animal, exigindo resposta penal compatível com a gravidade do resultado. Em linguagem jurídica e doutrinária, morte maliciosa remete à conduta praticada com dolo, isto é, com intenção deliberada de matar, associada a um elemento subjetivo negativo como crueldade, perversidade, vingança, prazer ou desprezo pelo valor da vida do animal.



A previsão de causas de aumento específicas, notadamente nos casos de tortura, sofrimento intenso ou prolongado e divulgação do crime com finalidade de autopromoção ou incitação à violência, responde a práticas contemporâneas que ampliam o dano individual e coletivo desses delitos.

A reafirmação da indispensabilidade do exame de corpo de delito sempre que a infração deixar vestígios reforça o devido processo legal e a produção de prova técnico-científica idônea, medida essencial para evitar nulidades processuais e garantir a responsabilização penal efetiva, especialmente em crimes que envolvem lesão ou morte de animais.

Por fim, a Teoria do Elo reconhece que a violência contra animais não se apresenta como fato isolado, mas integra um padrão mais amplo de comportamentos violentos, frequentemente associado a outras formas de agressão contra pessoas e grupos vulneráveis. Evidências oriundas da criminologia e das ciências forenses indicam que atos de crueldade animal podem funcionar como indicadores precoces de risco social, revelando contextos propícios à escalada da violência. Nesse sentido, o fortalecimento da tutela penal dos crimes contra animais contribui não apenas para a proteção da vida e da dignidade animal, mas também para a prevenção de violências mais amplas e para a promoção da segurança pública.

O presente projeto constitui, assim, uma espécie de Lei de Combate à Violência contra Animais, um texto normativamente mais preciso, coerente e apto a enfrentar, com proporcionalidade e efetividade, as diversas formas de violência contra animais, em consonância com os valores constitucionais de proteção à fauna e de promoção da justiça penal.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

(PSD/MA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a *Política Nacional de Resíduos Sólidos*, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que *estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística*, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

VII – veículos automotores de qualquer natureza.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

§ 4º Os consumidores efetuarão a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 9º Os fabricantes e importadores dos veículos a que se refere o inciso VII do *caput* são responsáveis pelo recolhimento de tais produtos e seus resíduos abandonados nos meios urbano ou rural, bem como pela sua destinação ou disposição final ambientalmente adequadas.

§ 10. Para os efeitos deste artigo, o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando estes não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo, ou ainda por determinação legal ou de regulamento expedido pela autoridade competente.

§ 11. A medida a que se refere o inciso I do § 3º é obrigatória para os veículos de que trata o inciso VII do *caput*.

§ 12. Os produtos e resíduos recolhidos na forma do inciso VII do *caput* e do § 9º serão destinados à reutilização, após recondiçãoamento, ou à reciclagem, de acordo com índices de reutilização ou reciclabilidade a serem estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

IV – índice de reciclabilidade de veículos.

§ 1º A fixação dos requisitos previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo considerará critérios quantitativos e qualitativos, tais como o número de veículos comercializados ou importados, o atingimento de padrões internacionais e o desenvolvimento de projetos.

.....” (NR)

“**Art. 2º**

I – até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética ou de índice de reciclabilidade;

.....” (NR)



“Art. 5º O descumprimento das metas de rotulagem veicular de âmbito nacional, de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção ou de índice de reciclabilidade de que tratam os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º desta Lei ensejará multa compensatória, nos seguintes valores:

.....” (NR)

“Art. 8º

I – incremento da eficiência energética, do desempenho estrutural, da disponibilidade de tecnologias assistivas à direção e do índice de reciclabilidade dos veículos comercializados no País;

.....

VIII – estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças.” (NR)

“Art. 10.

.....

V – índice de reciclabilidade de veículos;

VI – estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças.

.....

§ 8º Os requisitos mínimos estabelecidos nos incisos I, II, III e V do *caput* deste artigo serão iguais ou superiores àqueles estipulados, respectivamente, nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

III – estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças.

.....

§ 5º São considerados dispêndios estratégicos com pesquisa e desenvolvimento aqueles que atendam ao disposto no *caput* deste artigo e, adicionalmente, sejam relativos à manufatura avançada, conectividade, sistemas estratégicos, soluções estratégicas para a mobilidade e logística, novas tecnologias de propulsão ou autonomia veicular e suas autopeças, aumento da reciclabilidade, desenvolvimento de ferramental, moldes e modelos, nanotecnologia, pesquisadores exclusivos, big data, sistemas analíticos e preditivos (*data analytics*) e inteligência artificial, conforme regulamento do Poder Executivo federal.



.....” (NR)

“**Art. 13.**

§ 2º

II – deverá conter os impactos decorrentes dos dispêndios beneficiados pelo Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística na produção, no emprego, nos investimentos, na inovação, no meio ambiente e na agregação de valor do setor automobilístico.” (NR)

“**Art. 19.** O descumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, II, III, V e VI do *caput* do art. 10 desta Lei pelas empresas habilitadas no Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística enseja a aplicação das sanções previstas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I – após decorridos 365 dias da data de sua publicação, quanto ao art. 1º;

II – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º, observado o disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (Fenabrave), em 2019 foram emplacados no Brasil 4,04 milhões de veículos terrestres. Naquele ano, segundo o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (Sindipeças), a idade média dos veículos automotores em circulação no País era de 9 anos e 10 meses para veículos leves de quatro rodas e de 11 anos e 7 meses para caminhões.

Conforme estimativas da Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), ao menos 230 mil caminhões que rodam hoje nas estradas brasileiras têm mais de 30 anos de idade, o que equivale a 20% da frota nacional de caminhões.



Ao contrário do que ocorre em países como Estados Unidos da América (EUA), Japão, Argentina e os membros da União Europeia, no Brasil não existe uma política de reciclagem de veículos. Não há nem sequer dados disponíveis sobre o número de veículos desativados ou com registro baixado a cada ano no País. Dessa forma, não é possível saber quantos veículos estariam disponíveis para reciclagem atualmente. Supondo uma vida útil média de 15 anos de um veículo, de modo a considerar as condições econômicas de boa parte da população que não pode trocar de automóvel em intervalos menores ou adquirir veículos mais novos, e com vistas a obter um número mais próximo da subestimação, podemos estimar que o número de veículos emplacados em 2004, portanto há 15 anos, que foi de 2,54 milhões de unidades, corresponderia ao número de veículos que foram desativados no ano passado.

No atual cenário, esses milhões de veículos sucateados a cada ano representam um sério problema ambiental e de saúde pública, além de uma perda de oportunidade de incremento na economia, com geração de emprego e renda.

As carcaças de carros fora de circulação se acumulam nas ruas, nos estacionamentos públicos, nas áreas rurais, em pátios de órgãos públicos, em desmanches clandestinos e até em rios, lagoas e baías. Ajuntam água de chuva, servem de criadouros para insetos transmissores de doenças e outros animais nocivos, contaminam o solo e os corpos d'água, reduzem o espaço disponível e causam impacto visual negativo.

A falta de uma política de reciclagem e de reutilização das peças aumenta a pressão sobre o uso de recursos naturais virgens, causando maior impacto ambiental.

Segundo estudo publicado neste ano pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), intitulado “Brasil pós Covid-19”, que propõe a criação de uma indústria de reciclagem automotiva como forma de ajudar na recuperação da economia nacional após o impacto da pandemia, nos EUA, *tal indústria movimentaria cerca de US\$ 25 bilhões a. a. e emprega cerca de 100 mil pessoas. Estima-se que o Brasil tenha potencial para atingir 30% destes valores* em um ou dois anos, considerando-se apenas automóveis. É possível que o avanço na reciclagem de veículos permita inclusive o barateamento dos insumos da indústria automobilística.

O Brasil ainda está despreparado para enfrentar essa realidade. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei



nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, apresenta um arcabouço adequado para a consolidação da destinação ambientalmente adequada de resíduos, mas infelizmente não abarcou o setor automotivo na obrigatoriedade de implantação de logística reversa. Falta também exigir o recolhimento de veículos em fim da vida útil e critérios de reciclabilidade como contrapartida aos incentivos fiscais ao setor.

Este projeto de lei pretende assegurar o controle, a preservação e a melhoria das condições do meio ambiente, por meio do tratamento dos resíduos sólidos e carcaças abandonadas de veículos ao término de sua vida útil, gerando ao mesmo tempo benefícios econômicos sem ônus ao Poder Público, com fundamento no princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, insculpido na PNRS. Para isso, insere os veículos automotores no rol de produtos sujeitos à obrigação de implementação de sistema de logística reversa.

Noutra vertente, inclui critérios relativos ao índice de reciclabilidade de veículos e à estruturação e implementação de sistema de logística reversa para a comercialização de veículos e para a habilitação aos incentivos do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, instituído pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018. Critérios dessa natureza para a indústria automobilística já são adotados nos países da União Europeia e no Japão.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/20867.15555-98



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4121, DE 2020

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - artigo 33
- Lei nº 13.755 de 10/12/2018 - LEI-13755-2018-12-10 - 13755/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13755>
 - inciso I do artigo 39



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2026-CMA

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.121, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.121, de 2020, de autoria do Senador Confúcio Moura, que “altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores”.

O projeto é composto de três artigos. O primeiro deles altera a redação do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para:

1. obrigar os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de veículos automotores de qualquer natureza a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;
2. determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens de veículos automotores deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial;
3. incluir nas obrigações dos consumidores a devolução após o uso dos veículos automotores de qualquer natureza (§ 4º do art. 33 da PNRS);
4. estabelecer que os fabricantes e importadores dos veículos automotores de qualquer natureza são responsáveis pelo recolhimento de tais produtos e de seus resíduos abandonados;
5. considerar que o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando estes não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo, ou ainda por determinação legal ou de regulamento expedido pela autoridade competente;
6. estabelecer que é obrigatório aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes implantar procedimentos de compra dos veículos usados; e
7. deliberar que os veículos automotores e os seus resíduos serão destinados à reutilização, após recondicionamento, ou à reciclagem.

O art. 2º modifica artigos da Lei nº 13.755, de 2018, que foram revogados após a apresentação do projeto. Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência, que seria imediata e produziria efeitos após decorridos 365 dias da data de sua publicação, quanto ao art. 1º, e na data de sua publicação, quanto ao art. 2º, observado o disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 13.755, de 2018.

Na justificação, o autor argumenta que a falta de uma política de reciclagem e de reutilização das peças no Brasil, ao contrário do que ocorre em países como Estados Unidos da América (EUA), Japão, Argentina e os membros da União Europeia, aumenta a pressão sobre o uso de recursos naturais e causa maior impacto ambiental e à saúde pública.

A matéria foi distribuída à CMA, onde não foram oferecidas emendas, e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para colher decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.121, de 2020, vem ao exame da CMA em cumprimento ao disposto no art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação ao mérito, no tocante à matéria ambiental de competência da CMA, concordamos parcialmente com o exame realizado pelo Excelentíssimo Senador Espiridião Amin, que nos antecedeu na relatoria do PL e cujo relatório não chegou a ser apreciado pela Comissão em razão de mudança de legislatura. Assim, adotamos parte de sua análise, com alterações para aprimorar a emenda substitutiva.

O projeto visa estabelecer uma política nacional para a reciclagem de veículos automotores e suas partes, que se prova necessária diante do aumento de carros abandonados após o fim de sua vida útil.

O acúmulo de carcaças de carros fora de circulação não apenas representa um desperdício de matérias-primas e recursos, mas também é uma fonte de acúmulo de água de chuva e de criadouros para insetos e outros organismos causadores de doenças, além de contaminar o solo e os corpos hídricos.

No Brasil, menos de 2% dos carros em desuso são reciclados. Os pátios dos departamentos de trânsito em diversos municípios acumulam veículos com pouco aproveitamento das peças remanescentes. E a tendência é a de que haja cada vez mais veículos em desuso no Brasil, já que o País possui uma frota envelhecida. Segundo o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS, a frota circulante tem idade média de 10 anos e 11 meses, e essa média vem aumentando desde 2014.

Nesse contexto, o PL nº 4.121, de 2020, visa não somente resolver esse problema, mas também criar no mercado automobilístico um pilar de sustentabilidade gerador de empregos, com estímulo a novas tecnologias, além

de impulsionar a política ambiental para esse importante e significativo setor econômico.

Entretanto, a proposição pode e deve ser aperfeiçoada. A proposta veiculada no PL nº 4.121, de 2020, ao implicar compra obrigatória de veículos ao final de sua vida útil pelos fabricantes e importadores, imporá a estes os custos da complexa e onerosa operação de recolhimento e recebimento de carcaças de veículos, o que obrigatoriamente acarretará o repasse desses custos aos consumidores de novos veículos, gerando um impacto negativo nesse mercado, com provável queda de venda e produção e consequente redução de postos de trabalho diretos e indiretos.

Ademais, nota-se que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro* (CTB), já estabelece alguns mecanismos adequados para tratar o problema dos carros abandonados. Com alguns aperfeiçoamentos, que propomos no substitutivo que apresentaremos adiante, a questão pode ser resolvida com muito mais propriedade.

Notamos que o CTB determina em seu art. 120 o registro de todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, cabendo ao proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, requerer a baixa do registro, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior (art. 126 do Código de Trânsito). Sendo assim, é mandatório acrescentar a baixa do registro para os veículos automotores terrestres destinados à reciclagem.

Entendemos que outros dispositivos do CTB também devem ser alterados, de forma que a lei de trânsito se torne mais harmoniosa com a legislação sobre resíduos. Nesse sentido, propomos mudanças no art. 240, que tipifica como infração a conduta de deixar de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado, para adequar o tipo infracional às alterações do art. 126, e no art. 279-A, que trata da remoção de veículo em estado de abandono ou sinistrado a depósito, para diferenciar o tratamento dado à situação de abandono em relação à situação de sinistro, prevendo a remoção obrigatória (hoje facultativa) do veículo em estado de abandono, independentemente da existência de infração à legislação de trânsito.

As alterações mais substanciais que propomos ao CTB se concentram em seu art. 328, de modo a facilitar a alienação de veículos recolhidos e não reclamados, a fim de que seja resolvido o enorme problema

caracterizado por milhares de automóveis em acelerada degradação nos pátios dos órgãos de trânsito. Além de um problema ambiental e sanitário, essa situação compromete a recuperação dos créditos públicos de multas e taxas vinculados a esses veículos e causa aumento do custo de financiamento automotivo, já que as instituições financeiras compensam os prejuízos em veículos dados em garantia que são depreciados nos pátios com aumento nas taxas aos tomadores de novos financiamentos. Ademais, a redação atual do art. 328 privilegia o setor de prensagem de sucata e reciclagem, em detrimento da reutilização de peças, em confronto com as prioridades da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 9º, *caput*).

Assim, propomos as seguintes alterações nesse dispositivo: i) reduzir o prazo de espera para a destinação à reciclagem de veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos; ii) incluir como destino, além da reciclagem, o setor de desmontagem, recondicionamento e reutilização de peças, o tratamento dos resíduos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, promovendo a economia circular e a compatibilização da legislação de trânsito com a de resíduos; iii) promover rastreabilidade das peças e transparência na destinação.

Além disso, vige a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que *regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres*. Dessa forma, é razoável prever alterações nessa lei para que a atividade seja realizada em harmonia com a PNRS.

Quanto à Lei nº 13.755, de 2018, que estabeleceu *requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil* e instituiu o *Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística*, todos os seus dispositivos com alteração proposta pelo PL nº 4.121, de 2020, foram revogados pelo inciso I do art. 34 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que *institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover)*. Por isso, é necessária a supressão dos dispositivos do projeto que alteram a legislação revogada. A nova legislação e seu regulamento (Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025, em especial seu Anexo III) trazem significativos avanços quanto aos requisitos de reciclabilidade e quanto à reciclagem de veículos. Dessa forma, sugerimos novo dispositivo que vincula a reciclagem e a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores às disposições do Programa Mover e de seus programas subsequentes, bem como do regulamento.

Nesse sentido, propomos substitutivo que contemple as modificações acima citadas, diante da sua capacidade de diminuir os danos ao

meio ambiente decorrentes do abandono das sucatas de carros, por meio da reutilização e reciclagem e, ao mesmo tempo, de promover um grande incremento da economia circular no Brasil, gerando oportunidades de negócios e geração de empregos.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.121, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.121, de 2020

Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores terrestres e suas peças e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, e a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que *regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres*, para prever medidas de incentivo à economia circular de peças veiculares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores terrestres e de suas peças obedecerá ao disposto na Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover) e seus programas subsequentes.

Parágrafo único. Na ausência de um programa setorial em vigência, as regras complementares para a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores terrestres e de suas peças serão definidas em regulamento, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 126.** O proprietário de veículo destinado à desmontagem definitiva, sucata, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, sucata, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, quando estes sucederem ao proprietário.

.....” (NR)

“**Art. 240.** Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo destinado à desmontagem definitiva, sucata, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada:

.....” (NR)

“**Art. 279-A.** A remoção de veículo em estado de abandono ou sinistrado para depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independe da existência de infração à legislação de trânsito e obedecerá às disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código, e à regulamentação do Contran.

.....

§ 2º É obrigatória a remoção de veículo em estado de abandono localizado em vias ou logradouros públicos ou em locais onde a permanência do veículo implique risco ao meio ambiente ou à saúde pública.” (NR)

“**Art. 328.**

.....

§ 1º-A Aos veículos sem condições de segurança para trafegar será dado destino conforme a ordem de prioridade estabelecida pelo *caput* do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º-B Os veículos de que trata o § 1º-A deste artigo poderão ser destinados diretamente a empresas de desmontagem devidamente registradas nos termos da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, mediante leilão eletrônico com ampla publicidade, garantindo seleção da melhor proposta econômico-ambiental, rastreabilidade e comprovação de destinação.

§ 1º-C A destinação prevista no § 1º-B deste artigo será acompanhada de Certificado Digital de Desmontagem integrado ao Renavam e ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, com identificação individual de componentes aptos a reuso ou remanufatura.

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata, aplicando-se o disposto nos §§ 1º-A a 1º-C.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 6 (seis) meses poderão ser destinados ao recondicionamento e à reutilização de componentes não estruturais, observadas normas técnicas e procedimentos certificados por órgão competente, de modo a assegurar a segurança do usuário, bem como à reciclagem, ao tratamento de resíduos e à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, especialmente o § 1º-C.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados conforme a ordem de prioridade estabelecida pelo *caput* do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, independentemente do período em que estejam em depósito, observado o disposto no § 16 quanto aos critérios de segurança e respeitado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 2º**

I – desmontagem: a atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto de peças usadas para reposição, recondicionamento, reutilização, reciclagem, tratamento de resíduos ou destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

.....” (NR)

“**Art. 17.** O atendimento do disposto nesta Lei pelo empresário individual ou sociedade empresária não afasta a necessidade de cumprimento das normas de natureza diversa aplicáveis e a sujeição às sanções decorrentes, inclusive no tocante a tratamento de resíduos e rejeitos dos veículos desmontados ou destruídos e disposição final ambientalmente adequada do produto da desmontagem.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

13

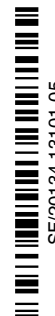


SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.



SF/20134.13101-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

“CAPÍTULO VI-A

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA
SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E
RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 76-A. A conversão da multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pelo autuado requerente, cabendo à administração pública federal ambiental decidir quanto ao deferimento e à modalidade indicada:

I - pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I a X do *caput* do art. 76-B desta Lei;

II – pelo aporte de recursos ao fundo de que trata o art. 76-G desta Lei.

Art. 76-B. Para os fins do disposto neste Capítulo, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

a) de áreas degradadas, com a finalidade de conservação da biodiversidade e de conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa, para proteção da biodiversidade ou para manejo e uso sustentável dos recursos naturais, inclusive projetos agroflorestais;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental;

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII – garantia da sobrevivência de espécimes da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa;

IX – implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação da natureza;

X – destinação e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em posses e propriedades rurais, o imóvel rural beneficiado com a prestação de serviço objeto da conversão deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação da natureza, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Para os fins deste Capítulo, a obtenção de bens e serviços em benefício direto de órgãos e entidades da administração pública



não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, exceto nos seguintes casos:

I – fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos centros de triagem ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

II – fornecimento de medicamentos para tratamento de animais acolhidos pelos centros de triagem ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

III – apoio técnico-científico às atividades dos centros de triagem ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Art. 76-C. Os recursos advindos de conversão de multas não serão empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 76-D. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o requerimento de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até 60% (sessenta por cento), na forma prevista em regulamento.

§ 3º O desconto previsto no § 2º será gradativamente reduzido, de acordo com a etapa do processo administrativo em que o autuado optar pela conversão.

§ 4º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do art. 76-A, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa Selic).

Art. 76-E. Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para captura ou abate de animais;

IV – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;



SF/20134.13101-05

V – essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais.

Parágrafo único. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes da própria infração.

Art. 76-F. Os órgãos e entidades federais emissores das multas definirão as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere este capítulo e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

§ 1º Será instituída Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação da conversão de multas ambientais, cabendo ao colegiado opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão central do Sisnama e contemplará a representação de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, da academia e de servidores efetivos das entidades emissoras das multas.

§ 3º A composição e o funcionamento da Câmara Consultiva Nacional serão definidos em regulamento.

Art. 76-G. A União poderá contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º O objeto do contrato de que trata o *caput* abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sisnama.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do fundo de que trata o *caput* poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput*.

§ 4º instituição financeira poderá contratar, mediante licitação, pessoas físicas ou jurídicas para a execução, acompanhamento e monitoramento dos projetos selecionados.

§ 5º O fundo privado previsto no *caput* terá contabilidade individualizada para cada um dos projetos selecionados na forma do art. 76-H, garantida a rastreabilidade dos recursos de cada autuado.

§ 6º A instituição financeira permitirá acesso às informações de origem e destinação dos recursos a quaisquer interessados, mediante prévia solicitação.



SF/20134.13101-05

§ 7º A entidade emissora do auto de infração poderá, quando a seu critério considerar viável e necessário, atribuir responsabilidades ao autuado sobre o monitoramento do projeto aprovado com recursos de sua multa recolhidos ao fundo de que trata o *caput*, devendo, neste caso, fazer constar as obrigações pertinentes no termo de compromisso firmado em decorrência do deferimento do requerimento de conversão.

Art. 76-H. Serão realizadas chamadas públicas para a seleção de projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata o art. 76-G.

§ 1º Obedecidas as diretrizes da Câmara Consultiva Nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe multidisciplinar, composta por servidores efetivos dos órgãos federais do Sisnama e, quando couber, por especialistas de notório saber.

§ 2º Será dada prioridade a projetos de recuperação ambiental que tenham por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção sobre Diversidade Biológica.

§ 3º Os projetos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente que tenham como proponentes órgãos ou entidades federais do Sisnama ou do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos ficam dispensados de participação nas chamadas públicas de que trata o *caput*, sendo submetidos diretamente à apreciação da Câmara Consultiva Nacional.

Art. 76-I. O patrimônio do fundo de que trata o art. 76-G será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 76-J. À instituição financeira contratada na forma prevista no *caput* do art. 76-G caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 76-K. Todos os atos referentes à conversão de multas serão publicados no sítio eletrônico da entidade responsável pela autuação, inclusive o balanço do fundo de que trata o art. 76-G.”

Art. 2º Na conversão de multas relativas aos autos de infração ambiental lavrados até a data de publicação desta Lei, o desconto aplicado



SF/20134.13101-05

será de 60% (sessenta por cento), independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

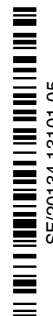
Em 17 de outubro do ano passado, o Presidente da República editou a Medida Provisória (MPV) nº 900, que autorizava *a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA).*

Segundo a exposição de motivos que acompanhou a MPV, buscava-se, com a existência do fundo, garantir a efetiva implementação da conversão de multas ambientais, garantindo maior segurança jurídica ao processo.

Relatada pelo Senador Alessandro Vieira, a MPV nº 900, de 2019, foi aprovada na Comissão Mista na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2020, que a aperfeiçoou bastante. Entre as melhorias apresentadas pelo relator e acatadas pela Comissão Mista, estão: a contabilidade individualizada para cada projeto selecionado pelo fundo e a rastreabilidade dos recursos de cada autuado; a seleção dos projetos por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama; a responsabilização do autuado, quando pertinente, mesmo após o aporte dos recursos ao fundo, sobre o monitoramento do projeto beneficiado com seus recursos; a possibilidade de uso dos recursos do fundo para remuneração da instituição financeira e das entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços; e a publicidade dos atos referentes à conversão da multa.

Outra melhoria agregada pelo relator foi a prioridade, no aporte de recursos de conversão de multas aos projetos vinculados a compromissos assumidos pelo Brasil junto a tratados ambientais internacionais.

De fato, infelizmente, uma das principais sanções administrativas aplicadas contra infratores ambientais, a multa, não tem alcançado o objetivo de coibir os danos causados ao meio ambiente por



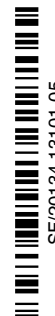
SF/20134.13101-05

descumprimento da legislação. No caso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por exemplo, apenas um terço das multas aplicadas pela autarquia é efetivamente pago. Considerando o percentual pago em relação aos valores totais aplicados em multas, verifica-se que a situação é preocupante: apenas 5%, em média, do valor das multas aplicadas pela autarquia são, de fato, quitados pelos infratores. Esses números indicam que a inadimplência é muito maior para as multas de altos valores.

A maioria dos órgãos e entidades do Sisnama tem graves carências estruturais. O Ibama dispõe de apenas 250 servidores que atuam na instrução e no julgamento de processos de autos de infração. Além disso, a autarquia convive com outros problemas, como a grande quantidade de processos não digitalizados, a ausência de informações confiáveis sobre o número de processos prescritos ou com risco de prescrição, a fragilidade dos controles relativos aos prazos processuais e a deficiência ou ausência de controles relativos à apuração de responsabilidades pela ocorrência de prescrição.

Nesse contexto, a possibilidade de conversão da multa administrativa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com a concessão de desconto sobre o valor da multa para essa conversão, é uma medida que estimula os infratores a quitarem seus débitos, evitando questionamentos administrativos e judiciais, e ao mesmo tempo permite o levantamento de recursos para a recuperação de ambientes degradados e para conservação de ecossistemas. A conversão pode contribuir muito para a solução do grave problema de inadimplência e morosidade no recebimento das multas ambientais, o que por si só caracteriza a relevância do assunto.

Como bem apontado pelo Senador Alessandro Vieira em seu relatório à MPV nº 900, de 2019, a contratação de instituição financeira pela União, sem licitação, para criar e administrar fundo privado com recursos destinados à conservação ambiental é uma medida positiva e não é inédita na nossa legislação. Com efeito, essa forma de aplicação de recursos em projetos ambientais foi instituída pelo art. 14-A da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, inserido pela Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018. O mencionado dispositivo trata de fundo privado a ser integralizado com recursos da compensação ambiental instituída pelo art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), mecanismo que se assemelha bastante ao que propomos neste projeto de lei.



SF/20134.13101-05

A criação de um fundo é a única maneira de destravar a conversão de multas, pois torna o processo atrativo aos infratores, que não precisarão administrar a aplicação de valores nos projetos. Além disso, o mecanismo ora proposto possibilita o financiamento de grandes projetos financiados por recursos de conversão de várias multas e de vários infratores, viabilizando um enorme ganho de escala.

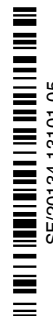
A opção por instituir fundo privado possibilita a aplicação dos recursos sem a necessidade de vinculação às regras do orçamento público. A execução de despesas com recursos da conversão de multas via fundo público seria impedida dada a vigência da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que criou limites individualizados, para cada Poder, às despesas primárias, atrelados aos montantes executados nos exercícios imediatamente anteriores. O incremento significativo da disponibilidade de recursos de conversão de multas geraria uma despesa que extrapolaria muito a execução de exercícios anteriores, o que seria inviável do ponto de vista do cumprimento do chamado “Novo Regime Fiscal”.

Apesar de muito bem elaborado e do consenso criado na Comissão Mista, o PLV nº 1, de 2020, não chegou a ser apreciado pela Câmara dos Deputados, e a MPV nº 900, de 2019, acabou perdendo eficácia.

Entendemos que, diante dos problemas ambientais que estamos presenciando, é cada vez mais necessário levantar recursos para buscar soluções que garantam a conservação dos nossos ecossistemas. A triste realidade dos incêndios no Pantanal, no meu Estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, pode ser mitigada com projetos financiados por recursos de conversão de multas, tanto na prevenção e combate aos incêndios como na recuperação das áreas afetadas. Para isso, precisamos criar mecanismos que desburocratizem a captação e a aplicação desses recursos.

É nesse sentido que apresentamos o presente projeto de lei que, na realidade, consiste praticamente na rerepresentação do conteúdo do PLV nº 1, de 2019. Preferimos o Projeto de Lei de Conversão ao texto original de Medida Provisória, pois ele agrega as relevantes contribuições de relator e da Comissão Mista e, com sua apresentação, partimos de uma etapa mais avançada, fruto do consenso alcançado no colegiado que o aprovou, no qual estavam representados deputados e senadores de diversos partidos, ideologias e áreas de interesse.

Há pequenas diferenças no nosso projeto em relação ao PLV nº 1, de 2020, que existem apenas para afastar possíveis questionamentos sobre



SF/20134.13101-05

eventual vício de iniciativa, dado que aquele projeto, sendo fruto de conversão de medida provisória, tinha seu cerne elaborado pelo Poder Executivo. Essas diferenças basicamente se referem a atribuições prescritas ao Ministério do Meio Ambiente, que retiramos do nosso projeto, pois cabe ao Executivo a reserva de iniciativa de projetos que atribuem competências a órgãos da Administração.

Em face do exposto, estamos solicitando o necessário apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/20134.13101-05



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4794, DE 2020

Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - parágrafo 4º do artigo 72
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
 - artigo 36
- Lei nº 11.516, de 28 de Agosto de 2007 - LEI-11516-2007-08-28 - 11516/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11516>
 - artigo 14-
- Lei nº 13.668, de 28 de Maio de 2018 - LEI-13668-2018-05-28 - 13668/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13668>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.794, de 2020, da Senadora Soraya Thronicke, que modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

Relator: **Senador BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.794, de 2020, que modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

O PL é de autoria da Senadora Soraya Thronicke e conta com três artigos.

O art. 1º visa acrescentar o Capítulo VI-A na Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), com onze artigos (arts. 76-A a 76-K), estabelecendo duas modalidades de conversão de multa

por crime ou infração administrativa ambiental – uma modalidade direta, na qual o autuado implementaria projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação ambiental; e outra indireta, mediante o aporte de recursos em fundo a ser criado com a finalidade de dispor de meios financeiros para a execução de projetos com os objetivos previstos para a conversão de multas.

O art. 2º propõe que as conversões de multas aplicadas até a edição da legislação terão desconto de 60% (sessenta por cento), independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação da lei decorrente do PL.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Na justificção, a autora fundamenta o projeto na dificuldade de recebimento dos valores das multas por parte das autarquias ambientais fiscalizadoras e na necessidade de recursos para serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental. Para tanto, entende que a proposição é capaz de solucionar estes problemas de forma eficiente para a Administração e atrativa aos autuados.

O projeto foi distribuído com exclusividade à CMA, sendo objeto de deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito de proposições legislativas pertinentes à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição, à conservação da natureza, à defesa do solo e ao direito ambiental.

No que concerne à constitucionalidade, identificamos vício de iniciativa na instituição de uma Câmara Consultiva Nacional, nos termos do art. 76-F proposto pelo PL. Trata-se de criação de órgão da Administração Pública por parte do Poder Legislativo, violando o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal (CF).

No restante, o projeto atende tanto aos requisitos formais quanto materiais, pois compete à União legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme o disposto no art. 24, inciso VI, da CF. O PL também respeita as cláusulas pétreas e demais previsões constitucionais concernentes.

No mesmo sentido, o PL não apresenta vício de **regimentalidade**. Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias.

No tocante à **juridicidade**, o critério de inovação da matéria foi atendido pelo presente projeto, visto que inclui novas normas na legislação que pretende alterar.

No **mérito**, entendemos que a proposição merece guarida, pelos motivos a seguir expostos. Infelizmente, uma das principais sanções administrativas aplicadas contra infratores ambientais, a multa, não tem alcançado o objetivo de coibir os danos causados ao meio ambiente por descumprimento da legislação. No caso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por exemplo, apenas um terço das multas aplicadas pela autarquia é efetivamente pago. Os valores arrecadados pela autarquia são ainda menores, o que indica que a inadimplência é ainda maior para multas de alto valor.

A maioria dos órgãos do SISNAMA enfrenta sérias deficiências estruturais, incluindo falta de pessoal, processos físicos e controles ineficientes, o que compromete o andamento e a cobrança de multas ambientais. Nesse cenário, a conversão das multas em serviços ambientais se mostra uma alternativa eficaz para incentivar o pagamento, evitar disputas judiciais e promover a recuperação ambiental.

Nada obstante os grandes méritos da proposição, entendemos que ela pode ser aprimorada. Por essa razão, apresentamos emenda substitutiva, com o intuito de sanar o vício de inconstitucionalidade mencionado, melhorar a técnica legislativa e fazer algumas alterações de mérito.

O primeiro ponto de adequação necessária remete a sanar o vício de inconstitucionalidade do art. 76-F mencionado. Para solucionar a questão do vício de iniciativa, o substitutivo remove as menções à Câmara Consultiva Nacional que teria a função de subsidiar a estratégia de implementação da conversão de multas.

Removemos, também, a sujeição do fundo privado e da instituição financeira gestora à realização de licitações públicas, prevista no art. 76-G da proposta inicial. A referida sujeição pública seria uma burocratização desmedida e incompatível com a própria solução de criação do fundo privado.

Além disso, propomos alteração de ordem redacional, a fim de retirar os dispositivos do interior da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Pelo fato de os dispositivos de conversão de multas se limitarem ao âmbito da União, cabendo aos demais entes federativos produzirem suas legislações sobre o tema, não seria interessante mantê-los na legislação nacional responsável por disciplinar os crimes ambientais. Portanto, o substitutivo prevê a inserção dos dispositivos em lei autônoma voltada à União, ao invés de inseri-los na legislação nacional.

Ampliamos, também, as hipóteses em que não se admitem as conversões de multas ambientais. A proposta original considera apenas cinco hipóteses, todas contempladas em nosso substitutivo, o qual também afasta a possibilidade de conversão nos casos de infratores que usam trabalho infantil e danos decorrentes do descumprimento de obrigações do licenciamento ambiental. Além disso, optamos pela garantida a aplicação do desconto sobre o valor da multa consolidada, nos termos da regra vigente à época do pleito.

Assim, em vista das necessárias adequações, propomos a emenda substitutiva a seguir e conclamamos todos os nobres pares a nos acompanhar na votação.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.794, de 2020, na forma do substitutivo abaixo:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 4.794, de 2020

Dispõe, no âmbito federal,
sobre a conversão de multa
ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos federais emissores de multas ambientais, nos termos do disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, poderão converter a multa simples ambiental em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante requerimento do autuado.

§ 1º Os serviços mencionados no caput serão realizados, com recursos próprios do autuado, por meio da implantação de projetos ambientais previamente aprovados pelo órgão federal emissor da multa ambiental, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º A multa diária, prevista no inciso III do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, pode ser convertida, desde que o autuado, antes de findo o prazo para apresentação do requerimento de conversão de multa, demonstre a interrupção das causas que motivaram a aplicação da penalidade

§ 3º O ato normativo de que trata o § 1º estabelecerá o procedimento de conversão de multas ambientais, definirá as diretrizes e critérios aplicáveis aos projetos ambientais para a implementação dos serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente e disporá sobre a forma de acompanhamento, fiscalização dos resultados desejados e eventual ressarcimento de obrigações não cumpridas.

Art. 2º Os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serão implementados por meio das

atividades necessárias à implantação dos projetos ambientais, que atendam a, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade ou melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;

c) de vegetação nativa;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

e) de solos degradados ou em processo de desertificação;

II – proteção e manejo de espécies da biodiversidade e controle de espécies exóticas invasoras;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre, e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

V– garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos;

VI– implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação;

VII– destinação e manejo de resíduos sólidos; e

VIII – prevenção e combate a incêndios florestais e manejo integrado do fogo.

Parágrafo único. A implantação dos serviços pode consistir na entrega de obras e obtenção e fornecimento de bens e serviços essenciais à execução de projetos de conversão de multas ambientais em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 3º Não caberá a conversão da multa ambiental:

I – para reparação dos danos decorrentes das próprias infrações;

II – para o cumprimento de obrigações ambientais decorrentes dos

impactos adversos ocasionados no âmbito do licenciamento ambiental;

III – se da infração ambiental decorrer morte humana;

IV – se o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

V – se constatados indícios de que o infrator explore trabalho infantil;

VI – se a infração houver sido praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

VII – diária não consolidada até o término do prazo para apresentação do requerimento de conversão de multa;

VIII – se a infração tiver sido praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

IX – quando o respectivo crédito já houver sido definitivamente constituído;

X – se a concessão desse benefício se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; e

XI – se decorrente de contaminação pelo uso de agrotóxico

Parágrafo único. O requerimento de que trata o art. 1º desta Lei será indeferido quando caracterizada ao menos uma das situações elencadas no caput deste artigo.

Art. 4º A conversão de que trata esta Lei será requerida no processo de apuração de infração ambiental até a fase de interposição do recurso de segunda instância e, caso deferido o pleito pelo respectivo órgão emissor da multa, será celebrado o Termo de Compromisso, considerado título executivo extrajudicial, do qual

constarão, na forma desta Lei, as obrigações consideradas como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem implementados.

§ 1º A assinatura do Termo de Compromisso de que trata o caput:

I – não elide o dever de reparação por danos ambientais;

II – implicará na desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado no requerimento;

III - resultará em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso II; e

IV - implica consolidação da multa ambiental imposta pelo órgão ambiental, a qual é composta pelos fatores que agravam, atenuam, aumentam e diminuem a penalidade, desde que as circunstâncias correspondentes estejam caracterizadas até a data do requerimento, e a exigibilidade da sanção consolidada permanecerá suspensa até que seja certificado o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo autuado.

§ 2º Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o Termo de Compromisso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento no art. 487, caput, inciso III, alínea c, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 3º Após o deferimento do pedido de conversão de multas, seguirão em regime prioritário de tramitação, desde que atrelados ao mesmo auto de infração, os processos do mesmo autuado para:

I – avaliação acerca da aplicação de sanções restritivas de direito e demais punições cabíveis;

II – apreciação de eventual pedido de cessação de efeitos de medidas cautelares; e

III – condução de procedimentos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal.

Art. 5º. O Termo de Compromisso firmado com o órgão sancionador disporá sobre as condições específicas de cumprimento das obrigações constituídas nos termos desta Lei, conforme regulamento.

§ 1º. A decisão do órgão emissor da multa, que atesta o cumprimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso resultará na extinção da multa.

§ 2º. O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança do valor integral da multa consolidada, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, incluindo as cláusulas penais previstas no Termo de Compromisso de Conversão de Multas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 6º. Os órgãos ambientais federais ficam autorizados a instituir bancos de projetos ambientais, a serem executados pelo autuado diretamente ou por meio de terceiros, para facilitar a conversão de multas ambientais em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 7º. Para converter a multa ambiental, o autuado poderá:

I - submeter projeto ambiental próprio para avaliação do órgão emissor da multa ambiental; ou

II – aderir a projeto ambiental do banco de projetos de que trata o art. 6º, mediante o financiamento integral ou parcial, com recursos próprios do autuado, os quais podem ser depositados em conta privada específica, conforme previsto em ato específico do órgão ambiental sancionador.

Parágrafo único. A conta privada específica a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser operada por instituição financeira federal de fomento ao desenvolvimento.

Art. 8º Se deferida a adesão à conversão da multa ambiental, poderá ser aplicado sobre o valor da multa consolidada desconto de até cinquenta por cento, considerando a etapa do processo de apuração de infração ambiental, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O valor da multa, após o desconto de que trata o caput, será utilizado para estabelecer o valor do serviço ambiental a ser executado pelo autuado, conforme disposto em regulamento.

Art. 9º Os projetos de conversão de multas ambientais aprovados e selecionados pelos órgãos ambientais federais antes da publicação desta Lei continuarão a ser executados, pelos prazos previstos para as suas conclusões.

Art. 10º No âmbito dos processos de apuração de infrações ambientais, os órgãos e entidades responsáveis pela apuração de infrações ambientais poderão realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico, utilizando os dados fornecidos pelo administrado ou constantes de cadastros e bancos de dados oficiais.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2132, DE 2025

Disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos.

Parágrafo único. Aplicam-se às baterias utilizadas em veículos elétricos as disposições da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – bateria: gerador eletroquímico de energia elétrica mediante conversão de energia química, de íons de lítio ou de outra tecnologia, recarregável, utilizado para alimentar o(s) motor(es) de tração de veículos híbridos ou elétricos;

II – carga de bateria: processo de transferência de energia elétrica para a bateria, que a armazena na forma de energia química para posterior utilização;

III – circularidade: grau de alinhamento de comportamentos e ações de produtores, comercializadores e consumidores com os princípios da economia circular;



IV – economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução da extração de recursos naturais, da circulação de produtos e materiais, da redução de resíduos, e da regeneração da natureza;

V – economia de baixo carbono: sistema econômico que visa reduzir as emissões de gases de efeito estufa associados aos produtos no decorrer de seu ciclo de vida;

VI – extração sustentável de resíduos minerais: processo de transformação de produtos pós-consumo da bateria em matéria-prima para ser utilizada em novo ciclo produtivo de quaisquer produtos;

VII – passaporte de bateria: registro digital que identifica de forma individual a bateria e contém as informações relevantes de seu ciclo de vida para fins de sua circularidade;

VIII – produtos pós-consumo: componentes das baterias usadas, descartadas ou inutilizadas após o fim de sua vida útil;

IX – recuperação de valor: processo que possibilita o uso de um ou mais materiais para além da vida útil do produto por meio da reciclagem ou de outras formas de recuperação;

X – reparo: correção de falhas específicas em um produto, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos, com o intuito de permitir seu uso para o mesmo fim para o qual foi concebido;

XI – remanufatura: qualquer operação técnica na bateria utilizada, que inclui a desmontagem e a avaliação de todas as células e módulos de bateria e a utilização de um determinado número de células e módulos de bateria novos, utilizados ou valorizados a partir de resíduos, ou de outros componentes de bateria, e que possibilita a utilização da bateria para a mesma finalidade ou aplicação para a qual foi originalmente concebida;

XII – retenção de valor: processo que visa reter o valor de um produto dentro do sistema econômico, potencialmente estendendo sua vida útil, por meio da reutilização, reparo e recuperação de valor;



lc-rq2024-09150

Assinado eletronicamente por Sen. Tanies Wanner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3680511575>

XIII – reuso: qualquer operação que tenha como resultado a utilização da bateria, que não seja um resíduo de bateria, ou das respectivas partes, para uma finalidade ou aplicação diferente daquela para a qual a bateria foi originalmente concebida;

XIV – veículos elétricos ou híbridos: automóveis de passeio, comerciais leves, ônibus, caminhões e veículos fora de estrada cuja tração é provida, total ou parcialmente, por motor elétrico;

XV – vida útil: decurso de tempo entre a fabricação e a inutilização da bateria, quando ela se torna resíduo.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – prevenção e redução dos efeitos negativos do descarte de baterias sobre o meio ambiente e a saúde humana;

II – redução da geração de resíduos;

III – uso eficiente e sustentável dos recursos naturais e minerais;

IV – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação para a promoção da circularidade;

V – estímulo à transição para uma economia circular de baixo carbono;

VI – contribuição ao esforço de substituição sustentável da frota nacional movida a combustíveis fósseis por veículos híbridos e elétricos; e

VII – desenvolvimento da cadeia produtiva local voltada para a circularidade de baterias.

Art. 4º São princípios desta Lei:

I – a eliminação de resíduos e redução da poluição;

II – a retenção de valor das baterias, prolongando sua vida útil e promovendo a extração sustentável de resíduos minerais a partir dos produtos pós-consumo;



lc-rq2024-09150

Assinado eletronicamente por Sen. Tanies Wanner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3680511575>

III – a eficiência na gestão dos recursos minerais;

IV – a publicidade sobre os materiais utilizados e o histórico de uso da bateria ao longo de toda a vida útil;

V – a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VI – a não-geração, redução, reutilização, compartilhamento, recuperação, remanufatura e reciclagem, bem como a extração sustentável de resíduos minerais, a fim de criar um sistema circular aplicável à produção, consumo e descarte de baterias;

VII – a segurança dos usuários de baterias, dos trabalhadores da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias e do público em geral; e

VIII – a saúde ocupacional dos trabalhadores da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da circularidade das baterias:

I – a Política Nacional de Circularidade das Baterias;

II – a extração sustentável de resíduos minerais; e

III – a rastreabilidade.

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Circularidade das Baterias (PNCB) com o objetivo de planejar e fomentar a transição para a circularidade das baterias.

Parágrafo único. A PNCB deve:

I – contemplar medidas de fomento para todas as etapas da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias;



lc-rq2024-09150

Assinado eletronicamente por Sen. Tanies Wanner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3680511575>

II – estimular a geração de capacidades tecnológicas nacionais, inclusive por meio de programas de incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento, para o desenvolvimento e produção de baterias mais eficientes e adequadas aos processos de remanufatura, reuso e recuperação de valor; e

III – envolver os entes federados subnacionais.

Art. 7º A extração sustentável de resíduos minerais deve contribuir para a segurança mineral, o desenvolvimento local e tecnológico, a monetização de produtos pós-consumo e a agregação de valor, com vistas a promover a transição para uma economia circular de baixo carbono.

§ 1º Os fabricantes de baterias devem:

I – informar os materiais, bem como as suas quantidades, empregados na fabricação das baterias, garantindo a eficiência e a segurança destas ao longo de todo o ciclo de vida, remanufatura, reuso e extração sustentável de resíduos minerais; e

II – comprovar a origem dos materiais empregados na fabricação das baterias, certificando-os com relação ao respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade, inclusive a emissão de gases de efeito estufa, na sua obtenção.

§ 2º Cabe ao Poder Público:

I – definir:

a) os padrões de sustentabilidade das baterias; e

b) as metas de recuperação de valor dos materiais incorporados às baterias;

II – promover a participação das cooperativas locais ou regionais nas atividades de extração sustentável de resíduos minerais.

Art. 8º A rastreabilidade da bateria é obrigação compartilhada do fabricante e dos usuários, por meio do passaporte de bateria e de outros instrumentos certificáveis, definidos pelo regulamento, de forma que a origem e as informações operacionais relevantes, como ciclos de carga da bateria,



lc-rq2024-09150

Assinado eletronicamente por Sen. Tanies Wanner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3680511575>

sejam acessíveis aos usuários e aos envolvidos na remanufatura, reuso e recuperação de valor da bateria.

§ 1º As certificações de que tratam o inciso II do § 1º do art. 7º e o *caput* deste artigo são concedidas por empresas acreditadoras autorizadas pelo Poder Público, considerando padrões mínimos de segurança e rastreabilidade, fixados em regulamento.

§ 2º A rastreabilidade que trata o *caput* deve garantir que o Poder Público possa fiscalizar o cumprimento do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 3º As informações fornecidas pelo fabricante devem ser suficientes para cientificar o consumidor sobre as características técnicas da bateria, os materiais nela contidos e demais informações pertinentes fixadas em regulamento, garantindo a observância do art. 30 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Relatório da Associação Brasileira de Veículos Elétricos (ABVE) aponta que, em 2024, os emplacamentos de carros eletrificados atingiram cerca 177.358 mil unidades, um aumento de 80% em comparação ao mesmo período de 2023. Ou seja, a eletrificação da frota brasileira é um processo em marcha acelerada, o que é positivo para a redução de emissões de gases de efeito estufa pelo setor de transportes, especialmente se considerarmos que as fontes de baixa emissão de carbono totalizaram mais de 90% da matriz elétrica brasileira em 2023.

Contudo, a eletrificação dos veículos terrestres pode se tornar ambientalmente danosa se não forem tomados os devidos cuidados no descarte das baterias ao fim de sua vida útil, estimada pelos fabricantes entre 15 e 20 anos. Sem a destinação adequada, as baterias inutilizadas terão grande potencial para poluição do solo e dos recursos hídricos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, determina medidas para evitar que esse tipo de descarte predatório ocorra. Porém, faltam a PNRS disposições mais detalhadas sobre a circularidade dos produtos. Esse aspecto ganha especial relevância para as baterias de veículos elétricos, que pesam centenas de quilogramas e contêm diversos metais de valor, como lítio, cobalto, manganês e níquel.

Justifica-se, então, buscar outras formas de aproveitamento das baterias dos veículos elétricos ao final de sua vida útil. Nesse contexto, surgem duas possibilidades. A primeira seria utilizar essas baterias em aplicações estáticas, menos exigentes que o uso automotivo, por exemplo, como back-up de sistemas elétricos ou armazenamento para plantas geradoras de fontes renováveis intermitentes. A segunda possibilidade, também de relevante interesse econômico, seria a extração sustentável de resíduos minerais, isto é, a recuperação dos minérios que compõem as baterias, ao fim de sua primeira ou segunda vida útil, com sua conversão em matérias-primas utilizáveis em novos produtos, inclusive baterias.

Como se vê, ao mesmo tempo que a eletrificação dos veículos gera um problema ambiental, ela possibilita uma solução. Esse tipo de solução é a essência da economia circular, a utilidade da bateria veicular é prolongada, seja como bateria estacionária, seja em processos de extração sustentável de resíduos minerais. Dessa forma, o modo linear de extração-consumo-descarte é substituído pela economia circular, cujo princípio motriz é a eficiência no uso dos recursos naturais. Por isso, esperamos, que este projeto contribua para a redução das emissões de gases de efeito estufa na fabricação de baterias e dos impactos ambientais na mineração, bem como represente um avanço importante na transição para uma economia de baixo carbono. Enfim, com o uso e a gestão eficiente dos minérios, contribuímos para o desenvolvimento sustentável e a mitigação das mudanças climáticas, conforme as metas brasileiras firmadas no Acordo de Paris.

Pelo exposto, considero urgente a aprovação deste Projeto de Lei. Peço o apoio dos Nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2025.

Senador JAQUES WAGNER

PT-BA

lc-rq2024-09150

Assinado eletronicamente por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3680511575>

Avulso do PL 2132/2025 [8 de 9]



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- art30

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- art33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMA
(ao PL 2132/2025)

Inclua-se onde couber ao Projeto de Lei nº 2132 de 2025 o seguinte artigo:

“Art. XX. A obrigatoriedade de coleta e destinação correta das baterias oriundas de veículos elétricos e híbridos para processos de reciclagem ocorrerá de forma solidária e será atribuição das empresas fabricantes de baterias e as montadoras de veículos.

Parágrafo único. A obrigação constante no caput deste artigo poderá ser exercida por empresas especializadas e capacitadas, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O mercado global de veículos elétricos tem apresentado crescimento acelerado nos últimos anos. Diante dessa tendência, torna-se urgente antecipar e estruturar soluções para a destinação ambientalmente adequada de seus componentes críticos, em especial das baterias.

Embora os veículos elétricos não emitam dióxido de carbono (CO₂) durante o uso, suas baterias representam um significativo passivo ambiental ao final da vida útil, estimada em aproximadamente 15 anos. Esses dispositivos contêm materiais de alto valor econômico e elevado impacto ambiental, como lítio, cobalto, níquel e manganês, além de metais pesados que, se descartados de forma inadequada, podem contaminar solos e recursos hídricos.



O princípio da precaução ambiental impõe o dever de evitar que a substituição de uma fonte de poluição — os combustíveis fósseis — por outra — as baterias sem destinação adequada — resulte em novos passivos ambientais.

Estudos indicam que até 40% das matérias-primas presentes nas baterias podem ser recuperadas. Tecnologias desenvolvidas no Brasil já demonstram capacidade de alcançar taxas superiores a 90% de reaproveitamento de minerais críticos. A estruturação de uma cadeia nacional de reciclagem pode se tornar um vetor estratégico para o desenvolvimento industrial, reduzindo a dependência da importação de terras raras e fomentando empregos qualificados e sustentáveis.

A responsabilidade pelo recolhimento e reciclagem das baterias deve recair sobre os agentes que introduzem esses produtos no mercado — notadamente montadoras e fabricantes de baterias — como forma de internalizar os custos ambientais e promover a economia circular.

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece em seu art. 33, inciso II, que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, independentemente dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A plena aplicação da PNRS exige regulamentação específica para as baterias de veículos elétricos, considerando as peculiaridades dessa nova tecnologia e a urgência de se atualizar o marco legal frente aos avanços do setor automotivo.

Ainda que a responsabilidade compartilhada esteja prevista na legislação, cabe ao setor produtivo — especialmente montadoras e fabricantes — assumir o protagonismo na gestão do ciclo de vida dos produtos, sobretudo na etapa pós-consumo. Essas empresas detêm o conhecimento técnico, o domínio da cadeia produtiva e a capacidade econômica necessária para internalizar os custos de logística reversa e reciclagem.



Assim como ocorre com pneus e baterias automotivas convencionais, é imprescindível que o setor industrial seja responsabilizado de forma direta e vinculante pela coleta, transporte e reciclagem das baterias de veículos elétricos.

A obrigatoriedade de recolhimento pode funcionar como um instrumento de indução a investimentos em infraestrutura de reciclagem, centros de reprocessamento e desenvolvimento de tecnologias nacionais voltadas ao reaproveitamento de insumos estratégicos. Além de mitigar os riscos ambientais, essa medida reduz os custos futuros com remediação ambiental e contribui para a soberania tecnológica do país.

A integração da logística reversa como condição para a comercialização de veículos elétricos no Brasil fortalece simultaneamente a política industrial e a política ambiental nacionais.

Diante do avanço inegável dos veículos elétricos no país e no mundo, é imprescindível estabelecer mecanismos regulatórios que responsabilizem fabricantes e montadoras pela destinação final das baterias. Tal iniciativa encontra respaldo na legislação vigente, está alinhada aos princípios do desenvolvimento sustentável e representa uma oportunidade estratégica para fomentar cadeias produtivas nacionais de alto valor agregado.

Contamos com a sensibilidade do relator e enaltecemos o apoio dos nobres parlamentares para o acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CONFÚCIO MOURA**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.132, de 2025, do Senador Jaques Wagner, que *disciplina a circularidade de baterias veiculares utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias*.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.132, de 2025, do Senador Jaques Wagner, que *disciplina a circularidade de baterias veiculares utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares*.

A proposição é constituída por nove artigos. O art. 1º traz o objeto que o PL pretende disciplinar, ressaltando que, quando não conflitantes com o previsto no projeto, aplicar-se-ão às baterias veiculares de veículos elétricos as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

O art. 2º define termos relevantes para a aplicação da lei, como bateria veicular, circularidade e extração sustentável de resíduos minerais. Os arts. 3º e 4º estabelecem, respectivamente, os objetivos e os princípios, ao passo que o art. 5º institui os instrumentos de circularidade das baterias veiculares.

Em seu art. 6º, é instituída a Política Nacional de Circularidade das Baterias (PNCB), com definição de seu objetivo e de obrigações que a política

deve atender. O art. 7º traz determinações sobre a extração sustentável de resíduos minerais, que deve contribuir para a promoção da transição para uma economia circular de baixo carbono. No art. 8º, é determinada a obrigatoriedade da rastreabilidade da bateria veicular, cuja responsabilidade é compartilhada entre os fabricantes e usuários.

O art. 9º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor reconhece que, por um lado, a eletrificação da frota brasileira é vantajosa para a redução da emissão de gases de efeito estufa, mas, por outro lado, exige atenção em relação à vida útil, à circularidade e às possibilidades de aproveitamento das baterias.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) para decisão terminativa. Foi apresentada a Emenda nº 1-T, que propõe a inserção de um artigo no PL para dispor sobre a coleta e destinação das baterias veiculares, de forma solidária, como atribuição das empresas fabricantes de baterias veiculares e montadoras de veículos.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Além disso, por se tratar de decisão exclusiva, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

O projeto de lei em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme estabelecido nos incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal. Ainda, no tocante à constitucionalidade, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna como reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza. Também é atendido o critério de juridicidade, pois a proposição inova a ordem jurídica e apresenta as características de

coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada para regular o tema.

No que se refere ao mérito, a instituição de uma Política Nacional de Circularidade das Baterias é fundamental para acompanhar a evolução da mobilidade elétrica, promover a descarbonização da matriz de transportes e assegurar que os avanços tecnológicos estejam alinhados à sustentabilidade e à gestão responsável de resíduos.

A despeito de seus inúmeros aspectos positivos, consideramos que o projeto merece alguns aprimoramentos, que foram condensados no substitutivo apresentado ao final de nosso voto. O principal objetivo é o de adequar o PL nº 2.132, de 2025, à melhor técnica legislativa, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Inicialmente, propomos a reestruturação, de modo a aperfeiçoar a organização, especialmente porque o projeto dispõe sobre uma política pública. Optou-se, portanto, por apresentar inicialmente a instituição da Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV), com a devida disposição de suas diretrizes e de seus objetivos, para somente então apresentar os instrumentos e demais aspectos, em conformidade com a melhor técnica legislativa.

Outrossim, procedeu-se à revisão técnica de algumas definições, a fim de assegurar maior precisão conceitual e compatibilidade com a cenário tecnológico atual, em exponents desenvolvimento. A título de exemplo, o conceito de bateria veicular foi aprimorado para contemplar, além de baterias dos veículos elétricos e híbridos convencionais, aquelas utilizadas em híbridos leves (*mild hybrid electric vehicles* – MHEV), evitando lacunas regulatórias e garantindo a abrangência necessária à disciplina proposta.

Por fim, foi rejeitada a Emenda nº 1-T. Apesar da válida iniciativa de reconhecer os setores protagonistas, ao apresentar uma exceção à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a proposição fragiliza os princípios previstos na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, (Política Nacional de Resíduos Sólidos), além de não contribuir para a destinação ambientalmente adequada de baterias veiculares. No lugar de alçar o protagonismo para setores específicos, a medida pode dificultar a logística reversa, bem como a responsabilização dos atores envolvidos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.132, de 2025, nos termos do substitutivo que segue, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-T,

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.132, DE 2025

Institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV), destinada a planejar e fomentar a transição para a circularidade das baterias veiculares, e estabelece suas diretrizes, objetivos e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – bateria veicular: gerador eletroquímico de energia elétrica mediante a conversão de energia química, de íons de lítio ou de outra tecnologia, recarregável, destinado a armazenar e fornecer energia para a propulsão ou o suporte à propulsão de veículos automotores, inclusive para funções auxiliares de eficiência energética, regeneração e redução de emissões;

II – carga de bateria veicular: processo de transferência de energia elétrica para a bateria veicular, que a armazena na forma de energia química para posterior utilização;

III – circularidade: grau de alinhamento de comportamentos e ações de produtores, comercializadores e consumidores com os princípios da economia circular;

IV – economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução da extração de recursos naturais, da circulação de produtos e materiais, da redução de resíduos, e da regeneração da natureza;

V – economia de baixo carbono: sistema econômico que visa reduzir as emissões de gases de efeito estufa associados aos produtos no decorrer de seu ciclo de vida;

VI – extração sustentável de resíduos minerais: extração sustentável de resíduos minerais: processo de transformação de produtos pós-consumo de origem mineral das baterias veiculares em matéria-prima para ser utilizada em novo ciclo produtivo de quaisquer produtos;

VII – passaporte de bateria veicular: registro digital que identifica de forma individual a bateria veicular e contém as informações relevantes de seu ciclo de vida para fins de sua circularidade;

VIII – produtos pós-consumo: componentes das baterias veiculares usadas, descartadas ou inutilizadas após o fim de sua vida útil;

IX – recuperação de valor: processo que possibilita o uso de um ou mais componentes de um produto para além da vida útil desse produto por meio da reciclagem ou de outras formas de recuperação;

X – reparo: correção de falhas específicas em um produto, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos, com o intuito de permitir seu uso para o mesmo fim para o qual foi concebido;

XI – remanufatura: qualquer operação técnica na bateria veicular utilizada, que inclui a desmontagem e a avaliação de todas as células e módulos de bateria veicular e a utilização de um determinado número de células e módulos de bateria veicular novos, utilizados ou valorizados a partir de resíduos, ou de outros componentes de bateria veicular, e que possibilita a

utilização da bateria veicular para a mesma finalidade ou aplicação para a qual foi originalmente concebida;

XII – retenção de valor: processo que visa reter o valor de um produto dentro do sistema econômico, potencialmente estendendo sua vida útil, por meio da reutilização, reparo e recuperação de valor;

XIII – reuso: qualquer operação que tenha como resultado a utilização da bateria veicular, que não seja um resíduo de bateria veicular, ou das respectivas partes, para uma finalidade ou aplicação diferente daquela para a qual a bateria veicular foi originalmente concebida;

XIV – vida útil: decurso de tempo entre a fabricação e a inutilização da bateria veicular, quando ela se torna resíduo.

Art. 3º São diretrizes da PNCBV:

I – a redução de resíduos e da poluição;

II – a retenção de valor das baterias veiculares, prolongando sua vida útil e promovendo a extração sustentável de resíduos minerais a partir dos produtos pós-consumo;

III – a eficiência na gestão dos recursos minerais;

IV – a publicidade sobre os materiais utilizados e o histórico de uso da bateria veicular ao longo de toda sua vida útil;

V – a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VI – a não-geração, redução, reutilização, compartilhamento, recuperação, remanufatura e reciclagem, bem como a extração sustentável de resíduos minerais, a fim de criar um sistema circular aplicável à produção, consumo e descarte de baterias veiculares;

VII – a segurança dos usuários de baterias veiculares, dos trabalhadores da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias veiculares e do público em geral;

VIII – a saúde ocupacional dos trabalhadores da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias veiculares;

IX – o fomento para todas as etapas da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias veiculares;

X – o estímulo à geração de capacidades tecnológicas nacionais, inclusive por meio de programas de incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento, para a produção de baterias veiculares mais eficientes e adequadas aos processos de remanufatura, reuso e recuperação de valor; e

XI – a participação dos entes federados subnacionais.

Art. 4º São objetivos da PNCBV:

I – prevenir e reduzir os efeitos negativos do descarte de baterias veiculares sobre o meio ambiente e a saúde humana;

II – fomentar o uso eficiente e sustentável dos recursos naturais, incluindo os minerais;

III – incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação para a promoção da circularidade;

IV – estimular a transição para uma economia circular de baixo carbono;

V – contribuir com o esforço de substituição sustentável da frota nacional movida a combustíveis fósseis por veículos híbridos e elétricos; e

VI – desenvolver a cadeia produtiva local voltada para a circularidade de baterias veiculares.

Art. 5º São instrumentos da PNCBV:

I – a circularidade das baterias veiculares;

II – a extração sustentável de resíduos minerais; e

III – a rastreabilidade.

Art. 6º A extração sustentável de resíduos minerais deve contribuir para a segurança mineral, o desenvolvimento local e tecnológico, a monetização de produtos pós-consumo e a agregação de valor, com vistas a promover a transição para uma economia circular de baixo carbono.

§ 1º Os fabricantes de baterias veiculares devem:

I – informar os materiais, bem como as suas quantidades, empregados na fabricação das baterias veiculares, garantindo a eficiência e a segurança destas ao longo de todo o ciclo de vida, remanufatura, reuso e extração sustentável de resíduos minerais; e

II – comprovar a origem dos materiais empregados na fabricação das baterias veiculares, certificando-os com relação ao respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade, inclusive a emissão de gases de efeito estufa, na sua obtenção.

§ 2º O regulamento:

I – definirá os padrões de sustentabilidade das baterias veiculares e as metas de recuperação de valor dos materiais incorporados às baterias veiculares; e

II – promoverá a participação das cooperativas locais ou regionais nas atividades de extração sustentável de resíduos minerais.

Art. 7º A rastreabilidade da bateria veicular é obrigação compartilhada do fabricante e dos usuários, por meio do passaporte de bateria veicular e de outros instrumentos certificáveis, definidos pelo regulamento, de forma que a origem e as informações operacionais relevantes, dentre as quais ciclos de carga da bateria veicular, sejam acessíveis aos usuários e aos envolvidos na remanufatura, reuso e recuperação de valor da bateria veicular.

§ 1º As certificações de que tratam o art. 6º, § 1º, inciso II, e o *caput* são concedidas por empresas acreditadoras autorizadas pelo Poder Público, considerando padrões mínimos de segurança e rastreabilidade, fixados em regulamento.

§ 2º A rastreabilidade de que trata o *caput* assegurará a fiscalização do cumprimento do art. 33, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 3º As informações fornecidas pelo fabricante devem ser suficientes para cientificar o consumidor sobre as características técnicas da bateria veicular, os materiais nela contidos e demais informações pertinentes fixadas em regulamento, garantindo a observância do art. 30 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º Aplicam-se às baterias veiculares as disposições da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2025.

Sen. Fabiano Contarato,
Presidente

Sen. Confúcio Moura,
Relator

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com o objetivo de debater: 1 - Papel dos Bioinsumos na matriz produtiva agrícola nacional; 2 - Redução da dependência externa de fertilizantes químicos; 3 - Redução de custos de produção e aumento da eficácia tecnológica destes produtos; 4 - Potencial Brasileiro como produtor e exportador de Bioinsumos.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Doutora Mariangela Hungria, Cientista brasileira, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), referência internacional no desenvolvimento de tecnologias com fixação biológica de nitrogênio e insumos biológicos aplicados à agricultura tropical;
- representante Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);
- representante Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- representante Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- o Senhor Paulo Roberto Bufon, presidente do Grupo Associado de Agricultura Sustentável – GAAS;
- o Senhor Rafael Garcia, presidente da Associação Brasileira de Bioinsumos – ABBINS;



- o Senhor Marcelo Leal, Engenheiro Agrônomo e Especialista em economia e modelagem de biofábricas de insumos e fertilizantes organominerais na América Latina.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa posição de destaque no cenário agrícola global, sendo um dos maiores produtores e exportadores de commodities agrícolas. No entanto, essa posição estratégica está fortemente condicionada à dependência de insumos externos, especialmente fertilizantes químicos, cuja importação representa significativa vulnerabilidade econômica, geopolítica e logística.

Dados recentes indicam que o país importa parcela expressiva dos fertilizantes utilizados na produção agrícola, o que expõe o setor a oscilações de preços internacionais, crises de abastecimento e tensões geopolíticas. Tal dependência compromete a segurança alimentar e a estabilidade da produção nacional.

Nesse contexto, os insumos biológicos — como biofertilizantes, inoculantes, bioestimulantes e agentes de controle biológico — surgem como alternativa estratégica, sustentável e economicamente viável. Esses insumos, baseados em microrganismos e processos naturais, têm potencial para:

- Reduzir a dependência de fertilizantes químicos importados;
- Promover a sustentabilidade ambiental, com menor impacto sobre solos e recursos hídricos;
- Melhorar a eficiência nutricional das plantas;
- Reduzir custos de produção no médio e longo prazo;
- Estimular a inovação tecnológica e o desenvolvimento da indústria nacional de bioinsumos.



A inclusão de especialista de reconhecida excelência, como a Dra. Mariangela Hungria, justifica-se por sua contribuição científica decisiva para a agricultura brasileira, especialmente na disseminação de tecnologias de fixação biológica de nitrogênio, que já proporcionam economia bilionária ao país e redução significativa do uso de fertilizantes nitrogenados sintéticos, Mariangela, tornou-se em 2025 a primeira brasileira a receber o prestigiado **World Food Prize**. Considerado o "Nobel da Agricultura", o prêmio reconheceu seus mais de 40 anos de dedicação ao desenvolvimento de insumos biológicos (bactérias), que substituem fertilizantes químicos, promovem sustentabilidade e aumentam a produtividade no campo e recentemente foi incluída na prestigiada lista que destaca as 100 pessoas mais influentes do mundo. Reconhecida autoridade mundial em agricultura sustentável.

Além disso, o Brasil possui condições únicas para liderar a transição global para uma agricultura mais sustentável, dada sua biodiversidade, capacidade científica instalada e experiência acumulada em tecnologias biológicas aplicadas ao campo.

Entretanto, ainda existem desafios regulatórios, tecnológicos, produtivos e de escala que precisam ser enfrentados para consolidar o uso desses insumos em larga escala. A realização de uma Audiência Pública conjunta entre a CMA e a CCT permitirá reunir especialistas, autoridades e representantes do setor para discutir caminhos, políticas públicas e marcos regulatórios que incentivem o desenvolvimento e a adoção dos bioinsumos no país, integrando as dimensões ambiental e científica do tema.

Diante do exposto, considera-se de extrema relevância a realização desta Audiência Pública para aprofundar o debate e subsidiar a formulação de políticas públicas que fortaleçam a autonomia produtiva do Brasil e promovam



uma agricultura mais sustentável, resiliente e baseada em inovação científica nacional.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2026.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5960867230>